DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2024, nº 210

Disponibilização: quarta-feira, 13 de novembro de 2024

Publicação: quinta-feira, 14 de novembro de 2024

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto
Presidente

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato
(79) 3209-8602
ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral 2
Atos da Secretaria de Administração e Orçamento 3
Atos da Secretaria Judiciária 3
01ª Zona Eleitoral 157
02ª Zona Eleitoral 166
03ª Zona Eleitoral 167
05ª Zona Eleitoral 180
06ª Zona Eleitoral 184
09ª Zona Eleitoral 186
12ª Zona Eleitoral 188
23ª Zona Eleitoral 193
26ª Zona Eleitoral 193
27ª Zona Eleitoral 196
30ª Zona Eleitoral 198

34ª Zona Eleitoral 206
Índice de Advogados 318
Índice de Partes 321
Índice de Processos 326

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO

Portaria 973/2024

Concede Licença para Capacitação ao servidor RUI MONTEIRO COSTA

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, XXIII, da Portaria 724/2024, deste Regional,

CONSIDERANDO a Resolução TSE nº 23.507, de 14 de fevereiro de 2017 e a Informação 7875 - SEDIR (1626592),

RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao servidor RUI MONTEIRO COSTA, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula 30923158, Licença para Capacitação no período de 07/01/2025 a 20/02/2025, referente ao 4º quinquênio de efetivo exercício.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 12/11/2024, às 11:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1631015 e o código CRC 99DED232.

PORTARIA 975/2024

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisboa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, XVI, da Portaria 724/2024, deste Regional;

Considerando o art. 38, §1º da Lei 8112/90, com a redação dada pela Lei 9527/97;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº 1631276

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, a servidora WILZA VIEIRA ARAÚJO, requisitada, matrícula 309R677, lotada na 17ª Zona Eleitoral, com sede em Nossa Senhora da Glória/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no dia 11/11/2024, em substituição a JULIANA LEITE NUNES BAPTISTA, em virtude de afastamento da titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 11/11/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 13/11/2024, às 10:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO

PORTARIA

PORTARIA 919

Portaria 919/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. Diógenes Barreto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso X, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 19 a 32 da Instrução Normativa 5/2017 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que dispõe sobre regras e diretrizes para a contratação de serviços, continuados ou não;

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º, parágrafo único, da Resolução 23.702/2022 do Tribunal Superior Eleitoral, que dispõe sobre a Política de Governança das contratações na Justiça Eleitoral e dá outras providências;

CONSIDERANDO a necessidade de alterar/atualizar o Plano de Contratação Anual (PCA);

CONSIDERANDO a necessidade de alteração/atualização da contratação para aquisição de equipamentos de segurança orgânica, conforme Edital do Pregão Eletrônico nº 90030/2024 (1594934) do Processo SEI nº 0002468-51.2024.6.25.8000;

CONSIDERANDO a necessidade de alteração/atualização da contratação para aquisição de Office Standard Ltsc Per Device Sw License - Uso perpétuo, conforme Edital do Pregão Eletrônico nº 90026/2024 (1623609) do Processo SEI nº 0001563-46.2024.6.25.8000;

CONSIDERANDO a necessidade de inclusão da contratação para aquisição de câmera de videoconferência, com garantia por um período de 12 (doze) meses, conforme Solicitação de Contratação (1589574) do Processo SEI nº 0008637-54.2024.6.25.8000;

CONSIDERANDO a necessidade de inclusão da contratação para aquisição de poltronas giratórias, conforme Solicitação de Contratação (1566193) do Processo SEI nº 0006759-94.2024.6.25.8000; e

CONSIDERANDO a necessidade de inclusão da contratação para aquisição de 1(um) veículo, tipo Micro Ônibus com estrutura referencial para "Unidade Móvel - Cartório Eleitoral", zero km, ano de fabricação 2024/2024, cor branca, Solicitação de Contratação (1604655) do Processo SEI nº 0005624-47.2024.6.25.8000

RESOLVE:

Art. 1º. Atualizar o Anexo I da Portaria TRE-SE 1035/2023..

Parágrafo único. O anexo tratado neste artigo passa a vigorar na Versão 4 (1627222).

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 07/11/2024, às 11:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1620836 e o código CRC A7BAFB9B.

Anexo I - Portaria 919 - Contratações Ordinárias (Versão 4).pdf

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600443-57.2024.6.25.0000

PROCESSO	: 0600443-57.2024.6.25.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Aracaju - SE)
RELATOR	**: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO	: PARTIDO RENOVACAO DEMOCRÁTICA - PRD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO	: LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 0600443-57.2024.6.25.0000
INTERESSADO: PARTIDO RENOVAÇÃO DEMOCRÁTICA (PRD) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE
DESPACHO

A comissão provisória sergipana do Partido Renovação Democrática (PRD) apresentou requerimento solicitando autorização para veiculação de inserções de propaganda partidária, no primeiro semestre de 2025, nos termos da Resolução TSE n° 23.679/2022 e da Lei n° 9.096/1995.

Esta Corte tem entendido que, no caso de suspensão de diretórios estaduais, o órgão nacional do partido político deve atuar no exercício das competências do órgão suspenso, conforme estabelecido no artigo 54-R, § 4º, da Resolução TSE n° 23.571/2018.

Na espécie, verifica-se, em consulta ao Sistema de Gestão de Informações Partidárias (SGIP), que o diretório estadual do PRD encontra-se com a sua suspensa em razão da não prestação das contas dos exercícios financeiros de 2017 e de 2018 (SuspOp n° 0600114-79.2023.6.25.0000 e SuspOp n° 060062-83.2023.6.25.0000).

A anotação de suspensão impede sua capacidade de estar em juízo, sendo necessário que o órgão nacional da agremiação atue no exercício das competências estatutárias do seu diretório estadual.

Nesse sentido, já decidiu esta Corte nos autos do processo PropPart 0600211-79.2023.6.25.0000, relatado pelo Juiz Marcelo Augusto Costa Campos, publicado no DJE de 24/10/2023.

Diante do exposto, determino a intimação do diretório nacional do Partido Renovação Democrática (PRD), para que, no prazo de 10 (dez) dias corridos, passe a atuar no processo, querendo, no exercício das competências estatutárias do órgão estadual sergipano, nos termos do § 4º do artigo 54-R da Resolução TSE n° 23.571/2018, por meio de advogado constituído para representá-lo no feito.

Aracaju(SE), em 12 de novembro de 2024.
DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS
RELATORA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600138-19.2024.6.25.0018

PROCESSO	: 0600138-19.2024.6.25.0018 RECURSO ELEITORAL (Porto da Folha - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE	: THIAGO MOREIRA DE SANTANA
ADVOGADO	: GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO (8671/SE)
ADVOGADO	: ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO (13689/SE)
RECORRIDO	: UNIDOS PELA RECONSTRUÇÃO[UNIÃO / MOBILIZA / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / SOLIDARIEDADE] - PORTO DA FOLHA - SE
ADVOGADO	: CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
RECORRIDO	: UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO	: CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600138-19.2024.6.25.0018 - Porto da Folha - SERGIPE
RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS
RECORRENTE: THIAGO MOREIRA DE SANTANA
Advogados do(a) RECORRENTE: GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO - OAB/SE 8671, ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO - OAB/SE 13689
RECORRIDO: UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL, UNIDOS PELA RECONSTRUÇÃO[UNIÃO / MOBILIZA / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT /PC DO B/PV) / SOLIDARIEDADE] - PORTO DA FOLHA - SE
Advogados do(a) RECORRIDO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - OAB/SE 3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - OAB/SE 1686-A, CLAUDIA LIRA SANTANA - OAB/SE 10354
Advogados do(a) RECORRIDO: PAULO ERNANI DE MENEZES - OAB/SE 1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - OAB/SE 3131-A, CLAUDIA LIRA SANTANA - OAB/SE 10354
RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. QUESTÃO PREJUDICIAL AO MÉRITO. REPRESENTAÇÃO PROPOSTA POR PARTIDO POLÍTICO INTEGRANTE DE COLIGAÇÃO. RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE ATIVA DE PARTIDO POLÍTICO COLIGADO PARA ATUAR ISOLADAMENTE NO PROCESSO ELEITORAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
1. A Carta Magna faculta aos partidos políticos a possibilidade de formar coligações, na forma do seu art. 17, § 1º. Em regulamentação ao estatuído na Constituição Federal, a Lei nº 9.504/1997 preconiza, em seu art. 6º, § 1º, que "a coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários".
2. Como consequência da união de desígnios sedimentada no consórcio partidário, em regra, a agremiação que integra a coligação partidária não detém legitimidade para atuar isoladamente no processo eleitoral, ressalvando-se apenas a hipótese de questionar a validade da própria coligação, no interregno compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo de

impugnação do registro de candidatura, consoante preconiza o § 4º do art. 6º da Lei das Eleicoes. Precedente: RESPE nº 060037010, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE - 08/03/2021.

3. Na situação em análise, a ata de convenção acostada aos autos e confirmada por meio de consulta pública ao sítio eletrônico desta Justiça Especializada demonstra que, à época da propositura da representação por propaganda eleitoral antecipada tratada nestes autos, 6.8.2024, o partido político representante (União Brasil) já integrava a Coligação "Unidos pela Reconstrução", formalizada para concorrer ao cargo majoritário no pleito municipal de 2024 em Porto da Folha/SE, porquanto a convenção da aludida agremiação fora realizada em 28.7.2024.

4. A posterior "ratificação", por parte da Coligação interessada, dos atos processuais praticados pelo partido recorrido não possui validade jurídica, uma vez que seu ingresso no feito após o julgamento da lide, à revelia da parte ré, não encontra amparo na legislação processual.

5. Recurso conhecido e provido, com o reconhecimento da ilegitimidade ativa do partido político representante, ora recorrido, para o ajuizamento da representação originariamente proposta, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VI e § 3º, do Código de Processo Civil.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO para, em razão do reconhecimento da ilegitimidade ativa ad causam do órgão municipal do UNIÃO BRASIL em Porto da Folha/SE, EXTINGUIR O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Aracaju(SE), 11/11/2024

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600138-19.2024.6.25.0018

R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por THIAGO MOREIRA SANTANA em face da decisão do Juízo da 18ª Zona Eleitoral de Sergipe que julgou procedentes os pedidos formulados pelo partido UNIÃO BRASIL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA/SE) em Representação por propaganda eleitoral antecipada, condenando-o ao pagamento de multa no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Constou na exordial que o ora recorrente, na data de 04 de agosto de 2024, após ter sido intimado de liminar nos autos do processo Nº 06000079-31.2024.6.25.0018, teria utilizado, novamente, em suas postagens de rede social (https://www.instagram.com/thiagosantana.pdf/) *jingle* de campanha da agremiação pela qual disputaria o pleito municipal.

Em sua defesa, o recorrente alegou, preliminarmente, a invalidade da prova em razão de a captura da tela ter sido produzida unilateralmente sem validação de autenticidade de prova digital e, no mérito, a inexistência de propaganda eleitoral antecipada na divulgação de nome, sigla e número do partido em que o pré-candidato é filiado.

O MPE zonal posicionou-se pela procedência dos pedidos (ID 11786520).

O Juízo Eleitoral julgou procedente o pedido (ID 11786771), sob o fundamento de que "a junção da mensagem 'não esqueça, não esqueça, 55 na cabeça' associada ao jingle evidencia o caráter propagandístico da publicação, pois tem o condão de repassar àqueles que acessaram a rede social do Representado no instagram a ideia da necessidade de que sejam eleitas para a Administração do Município de Porto da Folha as pessoas que compõem a chapa apresentada pela situação e liderada pelo Representado que veicula o material impugnado. Assim, a mensagem veiculada tem o nítido objetivo de incutir antecipadamente no eleitor a preferência com relação à futura candidatura do Representado".

Inconformado, o recorrente interpôs o presente Recurso (ID 11786776) no qual alega, como questão prévia ao mérito, a ilegitimidade do Representante UNIÃO BRASIL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA/SE) para figurar no polo ativo da demanda, o que ensejaria sua extinção sem julgamento de mérito e, no mérito propriamente dito, a inexistência de propaganda eleitoral extemporânea e, subsidiariamente, a necessidade de reduzir a multa ao patamar mínimo, em razão da violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Contrarrazões acostadas ao ID 11786782 pelo recorrido, nas quais rebateu a questão prévia suscitada pelo recorrente, ao argumento de que a ação teria sido interposta antes do período eleitoral (antes de 16.8.2024), bem como requereu a integração da lide pela Coligação "Unidos pela Reconstrução" (UNIÃO/MOBILIZA/FE BRASIL/SOLIDARIEDADE), ratificando todos os atos processuais praticados pelo representante. No mérito propriamente dito, reforçou o reconhecimento da ilegalidade da conduta do recorrente, pugnando pela manutenção do julgamento procedente da demanda, "com majoração da multa aplicada".

Em parecer acostado ao ID 11789668, a Procuradoria Regional Eleitoral em Sergipe manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do Recurso.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600138-19.2024.6.25.0018

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por THIAGO MOREIRA SANTANA em face da decisão do Juízo da 18ª Zona Eleitoral de Sergipe que julgou procedentes os pedidos formulados pelo partido UNIÃO BRASIL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA/SE) em Representação por propaganda eleitoral antecipada, condenando-o ao pagamento de multa no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).

I - QUESTÃO PREJUDICIAL AO MÉRITO - DA (I)LEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*

O recorrente suscitou, como questão prejudicial ao mérito, a ilegitimidade do partido recorrido para ajuizar a presente representação, ao argumento de que teria formado coligação no dia 28 de julho do corrente ano, "sendo a ilegitimidade ativa da ação matéria de ordem pública, motivo pelo qual pode ser alegada a qualquer tempo ou mesmo declarada de ofício", uma vez que a inicial teria sido proposta em 06 de agosto de 2024, consoante ata da convenção partidária que juntou aos autos (ID 11786777).

Acerca dessa questão, em sede de contrarrazões ao presente recurso, o partido recorrido rebateu a alegação do recorrente, sustentando que a ação teria sido interposta antes do período eleitoral (antes do dia 16 de agosto), bem como requereu a integração da lide pela Coligação "Unidos pela Reconstrução" (UNIÃO/MOBILIZA/FE BRASIL/SOLIDARIEDADE), "ratificando todos os atos processuais praticados pelo representante".

Pois bem.

É consabido que a Carta Magna faculta aos partidos políticos a possibilidade de formar coligações, na forma do seu art. 17, § 1º, *verbis*:

"Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

(...)

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem

obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária."

Em regulamentação ao estatuído na Constituição Federal, a Lei nº 9.504/1997 preconiza, em seu art. 6º, § 1º, que "a coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários".

Como consequência da união de desígnios sedimentada no consórcio partidário, em regra, a agremiação que integra a coligação partidária não detém legitimidade para atuar isoladamente no processo eleitoral, ressalvando-se apenas a hipótese de questionar a validade da própria coligação, no interregno compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo de impugnação do registro de candidatura, consoante preconiza o § 4º do art. 6º da Lei das Eleicoes, *litteris*:

"Art. 6º. (*Omissis*)

(...)

§ 4º O partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)"

(destaquei)

Nesse sentido é torrencial a jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, como se depreende do julgado abaixo colacionado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO. COLIGAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. PARTIDO ISOLADO. PARTE ILEGÍTIMA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. No aresto embargado, unânime, manteve-se deferido, na linha do parecer ministerial, o registro de candidatura do agravado, vencedor do pleito majoritário de Tucuruí/PA nas Eleições 2020.

2. Inexistem vícios a serem supridos. Consignou-se de modo expresso ser aplicável ao caso o art. 6º, § 4º, da Lei 9.504/97, segundo o qual "[o] partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos".

3. Assentou-se de forma clara que, nos termos da jurisprudência desta Corte, partido político integrante de coligação não possui legitimidade para atuar no respectivo processo eleitoral de forma isolada. Na espécie, conforme a moldura fática do aresto a quo, o partido embargante "está coligado para concorrer ao cargo majoritário, integrando a coligação Superação e Trabalho" .

4. O suposto vício apontado denota propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória. Precedentes. 08/03/2021) (grifos acrescidos)

5. Embargos de declaração rejeitados."

(RESPE nº 060037010, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE -) (destaquei)

Na situação em apreço, a ata acostada ao ID 11786777 e confirmada por meio de consulta pública ao sítio eletrônico desta Justiça Especializada (https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/ata), demonstra que, à época da propositura da representação por propaganda eleitoral antecipada tratada nestes autos, 6.8.2024, o partido político representante (UNIÃO BRASIL - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA/SE) já integrava a Coligação "UNIDOS PELA

RECONSTRUÇÃO" (MOBILIZA/UNIÃO/SOLIDARIEDADE/FE BRASIL), formalizada para concorrer ao cargo majoritário no pleito municipal de 2024 em Porto da Folha/SE, porquanto a convenção da aludida agremiação fora realizada em 28.7.2024.

Como é cediço, nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 e da jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, falece legitimidade ao partido político (e à federação) coligado(a) para atuar isoladamente no processo eleitoral, excetuando-se tão somente a hipótese de a demanda versar sobre a validade da própria coligação, o que não é o caso específico destes autos, que cuida da apuração da suposta ocorrência de propaganda eleitoral extemporânea.

Convém assinalar que a questão relativa à legitimidade *ad causam*, por representar matéria cognoscível de ofício, pode ser apreciada pelo julgador em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil. Na espécie, ainda que a tese não tenha sido levantada pelos recorrentes em sede de contestação, fazendo-o somente no âmbito do presente recurso, não há prejuízo à sua apreciação, sendo possível o reconhecimento da ilegitimidade da grei recorrente por este Tribunal, na forma estabelecida na Lei Instrumental Civil, conforme posicionamento jurisprudencial predominante, senão vejamos:

"ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO. PREFEITO ELEITO. PARTIDO POLÍTICO COLIGADO. ILEGITIMIDADE ATIVA PARA ATUAR ISOLADAMENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ARGUIÇÃO EM CONTRARRAZÕES. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Na espécie, o TRE/PA, à unanimidade, acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa do partido recorrente por este se encontrar coligado para as eleições majoritárias do Município de Itaituba/PA e, não conhecendo do recurso eleitoral por ele interposto, manteve a sentença de deferimento do registro de candidatura do recorrido, eleito para o cargo de prefeito do referido município, nas eleições de 2020.

2. A teor do disposto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.504/97, o partido político coligado não tem legitimidade para atuar isoladamente no processo eleitoral, salvo se para questionar a validade da própria coligação.

3. Como bem pontuou a d. PGE, em seu parecer, a preliminar de (i)legitimidade ad causam é matéria de ordem pública cognoscível, inclusive de ofício, pelo magistrado, enquanto o processo tramitar na instância ordinária, como verificado nos autos.

4. O entendimento adotado pelo Tribunal a quo de que o partido coligado não tem legitimidade ativa para manejar, isoladamente, ação de impugnação ao registro de candidatura, tampouco para interpor recurso, está em harmonia com a jurisprudência iterativa deste Tribunal Superior. Incidência da Súmula nº 30/TSE.

5. Recurso especial desprovido."

(TSE - REspEl nº 060022654 Acórdão ITAITUBA - PA - Relator(a): Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto - Julgamento: 18/12/2020 Publicação: 18/12/2020).

Ademais, sobreleva ressaltar que o ingresso no polo ativo do feito por parte da Coligação "Unidos pela Reconstrução" (UNIÃO/MOBILIZA/FE BRASIL/SOLIDARIEDADE), após o julgamento da demanda, no momento da apresentação das contrarrazões ao presente recurso, carece de viabilidade jurídica, porquanto eventual aditamento da petição inicial ou alteração do pedido ou da causa de pedir só podem ser efetuados até o momento do saneamento do processo e mediante o consentimento do réu após a angularização da relação processual, conforme preconiza o art. 329 do Código de Processo Civil.

Nessa ordem de ideias, a posterior "ratificação", por parte da Coligação interessada, dos atos processuais praticados pelo partido recorrido não possui validade jurídica, uma vez que seu ingresso no feito após o julgamento da lide, à revelia da parte ré, não encontra amparo na legislação processual.

Desse modo, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade ativa do partido político representante (UNIÃO BRASIL - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA/SE), ora recorrido, para o ajuizamento da representação originariamente proposta, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VI e § 3º, do Código de Processo Civil.

No mesmo sentido, cito recente aresto deste Egrégio Tribunal:

"RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE. POSTAGEM DE VÍDEO EM REDE SOCIAL INSTAGRAM. CONTEÚDO DESINFORMATIVO. REPRESENTAÇÃO. PARTE AUTORA. PARTIDO POLÍTICO. CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS JÁ REALIZADAS. PARTIDO QUE INTEGRA COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO PROVIDO.

1. O partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos.

2. A teor do disposto no artigo 6º, §4º, da Lei nº 9.504/97, o partido político coligado não tem legitimidade para atuar isoladamente no processo eleitoral, salvo se para questionar a validade da própria coligação.

3. A preliminar de (i)legitimidade ad causam é matéria de ordem pública cognoscível, inclusive de ofício, pelo magistrado, enquanto o processo tramitar na instância ordinária, como verificado nos autos.

4. No caso em análise, a representação eleitoral foi ajuizada em 07 de agosto do corrente ano e, à época, a coligação entre o Partido REPUBLICANOS, ora recorrido, o PSB - Partido Socialista Brasileiro e o Partido Liberal - PL já estava formada (Coligação "NOSSA FORÇA VEM DO POVO"), conforme Atas das Convenções Partidárias realizadas em 03/08/2024 e juntadas pela própria agremiação autora.

5. Sendo assim, considerando que o Partido REPUBLICANOS deixou de possuir legitimidade para atuar isoladamente após a formalização da coligação, há de se reconhecer, de ofício, a ilegitimidade ativa ad causam da agremiação autora da presente representação, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

6. Recurso provido. Extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI do CPC/2015."

(TRE-SE, RECURSO ELEITORAL nº 060014171, Acórdão, Juíza Dauquíria de Melo Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 21/10/2024)

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do Recurso Eleitoral para, autorizado pelo efeito translativo do recurso, em razão do reconhecimento da ilegitimidade ativa *ad causam* do órgão municipal do UNIÃO BRASIL em Porto da Folha/SE, declarar a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI e § 3º, do Código de Processo Civil.

É como voto, Senhor Presidente.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600138-19.2024.6.25.0018/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) BRENO BERGSON SANTOS.

RECORRENTE: THIAGO MOREIRA DE SANTANA

Advogados do(a) RECORRENTE: GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO - SE8671, ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO - SE13689
RECORRIDO: UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL, UNIDOS PELA RECONSTRUÇÃO[UNIÃO / MOBILIZA / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT /PC DO B/PV) / SOLIDARIEDADE] - PORTO DA FOLHA - SE
Advogados do(a) RECORRIDO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354
Advogados do(a) RECORRIDO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354
Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.
DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO para, em razão do reconhecimento da ilegitimidade ativa ad causam do órgão municipal do UNIÃO BRASIL em Porto da Folha/SE, EXTINGUIR O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
SESSÃO ORDINÁRIA de 11 de novembro de 2024.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600410-74.2024.6.25.0030

PROCESSO	: 0600410-74.2024.6.25.0030 RECURSO ELEITORAL (Tomar do Geru - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: ROZEMEIRE CLAUDIA DOS REIS
ADVOGADO	: LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
ADVOGADO	: NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)
RECORRIDA	: FAZER MAIS! FAZER MELHOR! [UNIÃO/PP] - TOMAR DO GERU - SE
ADVOGADO	: AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600410-74.2024.6.25.0030 - Tomar do Geru - SERGIPE
RELATOR: Juiz TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO
RECORRENTE: ROZEMEIRE CLAUDIA DOS REIS
Advogados do(a) RECORRENTE: NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569-A, LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779-A
RECORRIDA: FAZER MAIS! FAZER MELHOR! [UNIÃO/PP] - TOMAR DO GERU - SE
Advogado do(a) RECORRIDA: AIDAM SANTOS SILVA - SE10423-A
RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DE PERFIL EM REDE SOCIAL NO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CADASTRAMENTO DO ENDEREÇO ELETRÔNICO EM MOMENTO POSTERIOR. CONDENAÇÃO À MULTA NO MÍNIMO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
I. CASO EM EXAME

1.1. Recurso interposto por candidata em face de sentença do Juízo Eleitoral que julgou parcialmente procedente representação por propaganda eleitoral irregular, aplicando multa no valor de R$ 5.000,00.
1.2. A representação apontou a omissão da recorrente em comunicar à Justiça Eleitoral, por ocasião do registro de candidatura, o perfil utilizado em rede social para a veiculação de propaganda eleitoral.
II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
2.1. A questão em discussão consiste em verificar se a ausência de comunicação tempestiva do perfil de rede social da candidata à Justiça Eleitoral caracteriza infração à Lei das Eleições, ensejando a aplicação de multa, mesmo com a regularização posterior, bem como se o valor pode ser fixado abaixo do mínimo legal.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3.1. O art. 57-B da Lei das Eleições prevê a obrigatoriedade de comunicação dos endereços eletrônicos utilizados para propaganda eleitoral, sendo a exceção aplicável apenas às contas de iniciativa de pessoas naturais alheias ao processo eleitoral.
3.2. A norma visa garantir a lisura e transparência da propaganda eleitoral, permitindo o controle e a fiscalização dos conteúdos divulgados pelos candidatos.
3.3. A jurisprudência reitera que a ausência de comunicação tempestiva, ainda que posteriormente sanada, não elide a aplicação da multa prevista no § 5º do art. 57-B.
3.4. Assim, a comunicação tardia do perfil pela parte recorrente não afasta a irregularidade cometida nem a sanção aplicada.
3.5. O valor da multa não pode ser revisto, pois já arbitrado no mínimo legal.
IV. DISPOSITIVO E TESE
4.1. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença que condenou a recorrente ao pagamento de multa de R$ 5.000,00.
ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO
Aracaju(SE), 11/11/2024
JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR(A)
RECURSO ELEITORAL Nº 0600410-74.2024.6.25.0030
R E L A T Ó R I O
O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):
Cuida-se de recurso eleitoral interposto por ROZEMEIRE CLÁUDIA DOS REIS, em face da decisão do Juízo Eleitoral da 30ª zona que julgou procedente Representação ajuizada pela Coligação "FAZER MAIS! FAZER MELHOR!", e condenou a ora recorrente ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão de suposta propaganda eleitoral irregular, fundamentada na ausência de indicação de suas redes sociais no registro de candidatura.
Na inicial, alegou a coligação representante, em síntese, que a representada é candidata ao cargo de vereadora na cidade de Tomar do Geru/SE, e a mesma omitiu no bojo do seu Requerimento de Registro de Candidatura a inserção da sua página oficial do Instagram, em clara violação às determinações da legislação eleitoral.
Devidamente notificada, a representada apresentou contestação, argumentando, em síntese, que "(¿) no dia 09/09/2024, por meio da Petição ID 122462510, já havia comunicado à justiça Eleitoral suas redes sociais, conforme destacou a certidão irmanada no dia 11/09/2024, no bojo do Processo de Requerimento de Registro de Candidatura, tombado sob o nº 0600183-84.2024.6.25.0030.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela procedência da representação.

O Juízo Eleitoral, conforme relatado, julgou procedentes os pedidos, por entender que "(¿) As provas documentais demonstram que, desde o mês de agosto de 2024, a candidata utilizou seu perfil no Instagram para propaganda eleitoral, sem prévio registro junto à Justiça Eleitoral, que, nos autos do RCand nº 0600183-84.2024.6.25.0030, somente foi peticionado às 10h do dia 09/09 /2024, não importando o momento em que foi notificada.".

Inconformada, a representada interpõe o presente recurso (id.11.855.144), alegando, em suma, que "(¿) No caso concreto, conforme a reverbera a moldura fática, tem-se que a Recorrente comunicou previamente à justiça eleitoral acerca de sua rede social, antes mesmo da intimação da presente representação, o que demonstra sua total lisura e boa-fé em cumprir os ditames da lei eleitoral, o que não foi considerado pelo Juízo Zonal.".

Contrarrazões avistadas no id.11.855.149.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600410-74.2024.6.25.0030

V O T O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por ROZEMEIRE CLÁUDIA DOS REIS, em face da decisão do Juízo Eleitoral da 30ª zona que julgou procedente Representação ajuizada pela Coligação "FAZER MAIS! FAZER MELHOR!", e condenou a ora recorrente ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão de suposta propaganda eleitoral irregular, fundamentada na ausência de indicação de suas redes sociais no registro de candidatura.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, passo ao exame do mérito.

Consoante relatado, o cerne da questão é a obrigatoriedade do registro das redes sociais na Justiça Eleitoral e a regularidade da propaganda eleitoral realizada pela candidata ora recorrente.

Com efeito, a hipótese em discussão diz com a utilização de conta na rede social Instagram para fins de propaganda eleitoral sem a sua prévia comunicação à Justiça Eleitoral.

Por sua vez, o Juízo Eleitoral a quo julgou parcialmente procedente a Representação Eleitoral para aplicar multa no valor mínimo previsto no art. 57-B, § 5º, da Lei nº 9.504/97 (R$ 5.000,00).

Acerca da matéria, a propaganda eleitoral em redes sociais encontra-se disciplinada no art. 57-B, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997, estabelecendo o seu parágrafo primeiro a obrigatoriedade de comunicação prévia dos endereços eletrônicos a serem utilizados à Justiça Eleitoral. Já o parágrafo quinto prevê a sanção para o caso de inobservância desse dever, senão vejamos:

"Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

(...)

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por:

a) candidatos, partidos ou coligações; ou

b) qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos.

§ 1º. Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral.

(...)

§ 5º. A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa."

Regulamentando a matéria, a Resolução nº 23.610/2019, na redação da Resolução nº 23.732 /2024, prevê:

"Art. 28. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:
(...)
IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, dentre as quais aplicativos de mensagens instantâneas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por:
a) candidatas, candidatos, partidos políticos, federações ou coligações, desde que não contratem disparos em massa de conteúdo nos termos do art. 34 desta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J);
b) pessoa natural, vedada:
1. a contratação de impulsionamento e de disparo em massa de conteúdo nos termos do art. 34 desta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J);
2. a remuneração, a monetização ou a concessão de outra vantagem econômica como retribuição à pessoa titular do canal ou perfil, paga pelas(os) beneficiárias(os) da propaganda ou por terceiros.
§ 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, incluídos os canais publicamente acessíveis em aplicativos de mensagens, fóruns online e plataformas digitais, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral impreterivelmente:
I - no RRC ou no DRAP, se pré-existentes, podendo ser mantidos durante todo o período eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral (Lei nº 9.504 /1997, art. 57-B, § 1º);
II - no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar de sua criação, se ocorrer no curso da campanha.
(...)
§ 5º A violação do disposto neste artigo sujeita a usuária ou o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, a pessoa beneficiária, à multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 5º). (¿)"

A recorrente assevera que, antes mesmo de qualquer notificação judicial, bem como antes da coligação recorrida ter dado entrada na presente representação judicial, incluiu a sua rede social no Registro de Candidatura (RRC), cumprindo, desse modo, rigorosamente, o que determina o § 1º, do art. 28, da Resolução 23.610/19, do Tribunal Superior Eleitoral.

Ademais, pontua que "(...) a jurisprudência eleitoral já consolidou o entendimento de que penalidades eleitorais devem observar o princípio da proporcionalidade, sendo aplicáveis apenas quando houver evidente lesão aos preceitos da igualdade de oportunidades entre os candidatos e da lisura do pleito, o que não ocorreu no presente caso.".

Pois bem. Pela análise dos autos, inclusive considerando a manifestação da recorrente, a rede social vinha sendo utilizada para fins de propaganda da candidata antes de informá-la à Justiça Eleitoral.

Ao consultar o processo de registro de candidatura da ora recorrente, RRC nº 0600183-84.2024.6.25.0030, verifica-se que o pedido de inclusão de suas redes sociais em seu cadastro deu-se no dia 09/09/2024, às 10:00 hs, a despeito da representação somente ter sido ajuizada no mesmo dia 09/09/2024, às 17:35 hs.

Ocorre, todavia, que, conforme consta da sentença recorrida, durante o mês de agosto de 2024, a ora insurgente utilizou seu perfil no Instagram para propaganda eleitoral, sem prévio registro junto à Justiça Eleitoral.

Ademais, segundo consta da manifestação ministerial de piso, "(¿) várias são as postagens da rede social supramencionadas, em que se percebe o cunho de propaganda política da candidata (...)".

Nesse toar, impende registrar que o cadastramento do perfil no mesmo dia do ajuizamento da representação, ou seja, em momento posterior ao exigido por lei, sem sombra de dúvidas, gera um cerceamento da possibilidade de fiscalização por parte dos interessados, prejuízo esse que merece o reproche da norma, com a aplicação da sanção pecuniária.

Nesse sentido, trago à baila decisão da Corte Superior Eleitoral:

"ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA À JUSTIÇA ELEITORAL DO ENDEREÇO ELETRÔNICO DE REDE SOCIAL. A COMUNICAÇÃO À JUSTIÇA ELEITORAL DO ENDEREÇO ELETRÔNICO DEVE SER FEITA NO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC) OU NO DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). PASSADAS AS FASES DO RRC E DO DRAP, A REGULARIZAÇÃO POSTERIOR NÃO AFASTA A MULTA PREVISTA NO ART. 57-B, § 5º, DA LEI Nº 9.504/1997. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 57-B, incisos I e II e § 1º da Lei nº 9.504/1997 e do art. 28, incisos I e II e § 1º da Res.-TSE nº 23.610/2019, constitui obrigação do candidato, partido, federação ou coligação comunicar à Justiça Eleitoral o endereço eletrônico de blogs, redes sociais e aplicações de internet assemelhadas, "[...] hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País", nos quais se veicule propaganda eleitoral, salvo os endereços eletrônicos de iniciativa de pessoa natural.

2. A comunicação do endereço eletrônico do sítio do candidato à Justiça Eleitoral deverá ocorrer impreterivelmente no RRC ou no DRAP (§ 1º do art. 28 da Res.-TSE nº 23.610/2019), sob pena de multa prevista no § 5º do art. 57-B da Lei das Eleições e no § 5º do art. 28 da Res.-TSE nº 23.610 /2019.

3. A ausência de prejuízo ao processo eleitoral, em razão da não comunicação tempestiva do endereço eletrônico, não é fundamento para elidir a imposição da multa prevista em lei.

4. A norma visa à lisura da eleição, com a transparência nas informações desde o início do processo eleitoral (apresentação do RRC e do DRAP), permitindo a todos (eleitores, candidatos, partidos, federações, coligações, Ministério Público Eleitoral e ustiça Eleitoral) saber em qual endereço eletrônico será realizada a propaganda eleitoral na internet e, com isso, aferir a regularidade do conteúdo postado." (TSE, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060028372, Acórdão, Min. Raul Araújo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 15/12/2023) (destaquei)

No mais, a alegação de que o valor da multa não é proporcional tampouco merece acolhimento.

É certo que os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade são fundamentais na aplicação de sanções. Contudo, isso não autoriza a fixação de uma multa abaixo do mínimo legalmente previsto.

De outro jeito, a Lei nº 9.504/1997 estabelece, no art. 57-B, § 5º, que a multa pela prática de propaganda irregular deve ser fixada entre R$ 5.000,00 e R$ 30.000,00, sendo este o intervalo permitido para a dosimetria da penalidade. O valor aplicado neste caso já corresponde ao mínimo legal, e qualquer redução adicional violaria o princípio da legalidade, que obriga o julgador a seguir os parâmetros estabelecidos pela norma.

A recorrente invoca os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Entretanto, a aplicação proporcional de sanções não significa a possibilidade de se aplicar uma multa em valor inferior ao previsto em lei. Ao contrário, a proporcionalidade deve ser respeitada dentro do intervalo estabelecido pelo legislador, sendo impossível a fixação de multa abaixo do patamar mínimo de R$ 5.000,00.

Outrossim, a jurisprudência do TSE é firme quanto à inviabilidade de aplicação abaixo do mínimo legal, senão vejamos:

"ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. IMPULSIONAMENTO DE PROPAGANDA NEGATIVA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 57-C, § 2º DA LEI 9.504/97. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO RECURSO. RECURSOS DESPROVIDOS. [...] 8. "Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, conquanto devam ser observados na dosimetria do valor da multa aplicada por doação acima do limite legal, não são aptos a provocar a fixação daquela em montante abaixo do mínimo previsto na norma de regência" (AgR-AI 29-98, rel. Min. Og Fernandes, DJE de 20.5.2020)." (Tribunal Superior Eleitoral, Recurso Na Representação 060140547/DF, Relator(a) Min. Cármen Lúcia, Acórdão de 16 /10/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 226, data 16/11/2023).

Desse modo, entendo que o valor da multa foi corretamente fixado no mínimo legal, o que se afigura razoável, adequado e proporcional, não havendo que se falar em fixação de valor abaixo do mínimo.

Nesse sentido:

"ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EM REDE SOCIAL NÃO INFORMADA. MULTA. ART. 57-B, §§ 1º E 5º, DA LEI Nº 9.504/1997. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME.

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por ENNIO ERISON FRAGOSO BRAGA contra sentença que acolheu Representação por Propaganda Eleitoral Irregular, condenando o recorrente ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00 por não ter informado previamente à Justiça Eleitoral a utilização de conta de rede social (Facebook) em sua campanha. O recorrente alegou que logo após ter ciência da propaganda indevida, providenciou sua regularização.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

2. A questão em discussão consiste em determinar se a ausência de comunicação prévia de conta em rede social, conforme exige o art. 57-B, §1º, da Lei nº 9.504/1997, pode ser mitigada pela regularização posterior.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. O art. 57-B da Lei nº 9.504/1997 exige a comunicação prévia dos endereços eletrônicos utilizados para propaganda eleitoral. A falta dessa comunicação configura infração objetiva, independentemente de vantagem indevida auferida.

4. O prejuízo à higidez do pleito é presumido, sendo irrelevante a ausência de desequilíbrio eleitoral ou de vantagem econômica, uma vez que a norma visa garantir a transparência e o controle da propaganda eleitoral no ambiente digital.

5. Dado que a infração foi reconhecida e a sanção aplicada no patamar mínimo, a multa de R$ 5.000,00 é adequada e proporcional, em consonância com o caráter pedagógico da norma.

IV.DISPOSITIVO.

6. A ausência de comunicação prévia de perfil de rede social configura infração ao art. 57-B, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, sendo a regularização posterior irrelevante para afastar a multa. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, §§ 1º e 5º. Resolução TSE nº 23.610/2019, alterada pela Resolução TSE nº 23.732/2024, art. 28. Jurisprudência relevante citada: TSE, REspEl nº 060106260/PR, Relator Min. Mauro Campbell Marques, j. 20/05/2021, publ. 31/05/2021. TSE, REspEl nº 0601004-57.2020.6.16.0199/PR, Relator Min. Mauro Campbell Marques, j. 11/05/2021." (TRE-CE RECURSO ELEITORAL nº060013860, Acórdão, Des. Daniel Carvalho Carneiro, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 22/10/2024)

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso para manter intacta a sentença recorrida.
É como voto.
JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR
EXTRATO DA ATA
RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600410-74.2024.6.25.0030/SERGIPE.
Relator(a): Juiz(a) TIAGO JOSE BRASILEIRO FRANCO.
RECORRENTE: ROZEMEIRE CLAUDIA DOS REIS
Advogados do(a) RECORRENTE: NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569-A, LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779-A
RECORRIDA: FAZER MAIS! FAZER MELHOR! [UNIÃO/PP] - TOMAR DO GERU - SE
Advogado do(a) RECORRIDA: AIDAM SANTOS SILVA - SE10423-A
Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.
DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO
SESSÃO ORDINÁRIA de 11 de novembro de 2024

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600410-74.2024.6.25.0030

PROCESSO	: 0600410-74.2024.6.25.0030 RECURSO ELEITORAL (Tomar do Geru - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: ROZEMEIRE CLAUDIA DOS REIS
ADVOGADO	: LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
ADVOGADO	: NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)
RECORRIDA	: FAZER MAIS! FAZER MELHOR! [UNIÃO/PP] - TOMAR DO GERU - SE
ADVOGADO	: AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600410-74.2024.6.25.0030 - Tomar do Geru - SERGIPE
RELATOR: Juiz TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO
RECORRENTE: ROZEMEIRE CLAUDIA DOS REIS
Advogados do(a) RECORRENTE: NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569-A, LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779-A
RECORRIDA: FAZER MAIS! FAZER MELHOR! [UNIÃO/PP] - TOMAR DO GERU - SE
Advogado do(a) RECORRIDA: AIDAM SANTOS SILVA - SE10423-A
RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DE PERFIL EM REDE SOCIAL NO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CADASTRAMENTO DO ENDEREÇO ELETRÔNICO EM MOMENTO POSTERIOR. CONDENAÇÃO À MULTA NO MÍNIMO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
I. CASO EM EXAME

1.1. Recurso interposto por candidata em face de sentença do Juízo Eleitoral que julgou parcialmente procedente representação por propaganda eleitoral irregular, aplicando multa no valor de R$ 5.000,00.
1.2. A representação apontou a omissão da recorrente em comunicar à Justiça Eleitoral, por ocasião do registro de candidatura, o perfil utilizado em rede social para a veiculação de propaganda eleitoral.
II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
2.1. A questão em discussão consiste em verificar se a ausência de comunicação tempestiva do perfil de rede social da candidata à Justiça Eleitoral caracteriza infração à Lei das Eleições, ensejando a aplicação de multa, mesmo com a regularização posterior, bem como se o valor pode ser fixado abaixo do mínimo legal.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3.1. O art. 57-B da Lei das Eleições prevê a obrigatoriedade de comunicação dos endereços eletrônicos utilizados para propaganda eleitoral, sendo a exceção aplicável apenas às contas de iniciativa de pessoas naturais alheias ao processo eleitoral.
3.2. A norma visa garantir a lisura e transparência da propaganda eleitoral, permitindo o controle e a fiscalização dos conteúdos divulgados pelos candidatos.
3.3. A jurisprudência reitera que a ausência de comunicação tempestiva, ainda que posteriormente sanada, não elide a aplicação da multa prevista no § 5º do art. 57-B.
3.4. Assim, a comunicação tardia do perfil pela parte recorrente não afasta a irregularidade cometida nem a sanção aplicada.
3.5. O valor da multa não pode ser revisto, pois já arbitrado no mínimo legal.
IV. DISPOSITIVO E TESE
4.1. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença que condenou a recorrente ao pagamento de multa de R$ 5.000,00.
ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO
Aracaju(SE), 11/11/2024
JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR(A)
RECURSO ELEITORAL Nº 0600410-74.2024.6.25.0030
R E L A T Ó R I O
O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):
Cuida-se de recurso eleitoral interposto por ROZEMEIRE CLÁUDIA DOS REIS, em face da decisão do Juízo Eleitoral da 30ª zona que julgou procedente Representação ajuizada pela Coligação "FAZER MAIS! FAZER MELHOR!", e condenou a ora recorrente ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão de suposta propaganda eleitoral irregular, fundamentada na ausência de indicação de suas redes sociais no registro de candidatura.
Na inicial, alegou a coligação representante, em síntese, que a representada é candidata ao cargo de vereadora na cidade de Tomar do Geru/SE, e a mesma omitiu no bojo do seu Requerimento de Registro de Candidatura a inserção da sua página oficial do Instagram, em clara violação às determinações da legislação eleitoral.
Devidamente notificada, a representada apresentou contestação, argumentando, em síntese, que "(¿) no dia 09/09/2024, por meio da Petição ID 122462510, já havia comunicado à justiça Eleitoral suas redes sociais, conforme destacou a certidão irmanada no dia 11/09/2024, no bojo do Processo de Requerimento de Registro de Candidatura, tombado sob o nº 0600183-84.2024.6.25.0030.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela procedência da representação.

O Juízo Eleitoral, conforme relatado, julgou procedentes os pedidos, por entender que "(¿) As provas documentais demonstram que, desde o mês de agosto de 2024, a candidata utilizou seu perfil no Instagram para propaganda eleitoral, sem prévio registro junto à Justiça Eleitoral, que, nos autos do RCand nº 0600183-84.2024.6.25.0030, somente foi peticionado às 10h do dia 09/09 /2024, não importando o momento em que foi notificada.".

Inconformada, a representada interpõe o presente recurso (id.11.855.144), alegando, em suma, que "(¿) No caso concreto, conforme a reverbera a moldura fática, tem-se que a Recorrente comunicou previamente à justiça eleitoral acerca de sua rede social, antes mesmo da intimação da presente representação, o que demonstra sua total lisura e boa-fé em cumprir os ditames da lei eleitoral, o que não foi considerado pelo Juízo Zonal.".

Contrarrazões avistadas no id.11.855.149.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600410-74.2024.6.25.0030

V O T O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por ROZEMEIRE CLÁUDIA DOS REIS, em face da decisão do Juízo Eleitoral da 30ª zona que julgou procedente Representação ajuizada pela Coligação "FAZER MAIS! FAZER MELHOR!", e condenou a ora recorrente ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão de suposta propaganda eleitoral irregular, fundamentada na ausência de indicação de suas redes sociais no registro de candidatura.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, passo ao exame do mérito.

Consoante relatado, o cerne da questão é a obrigatoriedade do registro das redes sociais na Justiça Eleitoral e a regularidade da propaganda eleitoral realizada pela candidata ora recorrente.

Com efeito, a hipótese em discussão diz com a utilização de conta na rede social Instagram para fins de propaganda eleitoral sem a sua prévia comunicação à Justiça Eleitoral.

Por sua vez, o Juízo Eleitoral a quo julgou parcialmente procedente a Representação Eleitoral para aplicar multa no valor mínimo previsto no art. 57-B, § 5º, da Lei nº 9.504/97 (R$ 5.000,00).

Acerca da matéria, a propaganda eleitoral em redes sociais encontra-se disciplinada no art. 57-B, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997, estabelecendo o seu parágrafo primeiro a obrigatoriedade de comunicação prévia dos endereços eletrônicos a serem utilizados à Justiça Eleitoral. Já o parágrafo quinto prevê a sanção para o caso de inobservância desse dever, senão vejamos:

"Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

(...)

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por:

a) candidatos, partidos ou coligações; ou

b) qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos.

§ 1º. Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral.

(...)

§ 5º. A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa."

Regulamentando a matéria, a Resolução nº 23.610/2019, na redação da Resolução nº 23.732 /2024, prevê:

"Art. 28. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:
(...)
IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, dentre as quais aplicativos de mensagens instantâneas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por:
a) candidatas, candidatos, partidos políticos, federações ou coligações, desde que não contratem disparos em massa de conteúdo nos termos do art. 34 desta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J);
b) pessoa natural, vedada:
1. a contratação de impulsionamento e de disparo em massa de conteúdo nos termos do art. 34 desta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J);
2. a remuneração, a monetização ou a concessão de outra vantagem econômica como retribuição à pessoa titular do canal ou perfil, paga pelas(os) beneficiárias(os) da propaganda ou por terceiros.
§ 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, incluídos os canais publicamente acessíveis em aplicativos de mensagens, fóruns online e plataformas digitais, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral impreterivelmente:
I - no RRC ou no DRAP, se pré-existentes, podendo ser mantidos durante todo o período eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral (Lei nº 9.504 /1997, art. 57-B, § 1º);
II - no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar de sua criação, se ocorrer no curso da campanha.
(...)
§ 5º A violação do disposto neste artigo sujeita a usuária ou o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, a pessoa beneficiária, à multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 5º). (¿)"

A recorrente assevera que, antes mesmo de qualquer notificação judicial, bem como antes da coligação recorrida ter dado entrada na presente representação judicial, incluiu a sua rede social no Registro de Candidatura (RRC), cumprindo, desse modo, rigorosamente, o que determina o § 1º, do art. 28, da Resolução 23.610/19, do Tribunal Superior Eleitoral.

Ademais, pontua que "(...) a jurisprudência eleitoral já consolidou o entendimento de que penalidades eleitorais devem observar o princípio da proporcionalidade, sendo aplicáveis apenas quando houver evidente lesão aos preceitos da igualdade de oportunidades entre os candidatos e da lisura do pleito, o que não ocorreu no presente caso.".

Pois bem. Pela análise dos autos, inclusive considerando a manifestação da recorrente, a rede social vinha sendo utilizada para fins de propaganda da candidata antes de informá-la à Justiça Eleitoral.

Ao consultar o processo de registro de candidatura da ora recorrente, RRC nº 0600183-84.2024.6.25.0030, verifica-se que o pedido de inclusão de suas redes sociais em seu cadastro deu-se no dia 09/09/2024, às 10:00 hs, a despeito da representação somente ter sido ajuizada no mesmo dia 09/09/2024, às 17:35 hs.

Ocorre, todavia, que, conforme consta da sentença recorrida, durante o mês de agosto de 2024, a ora insurgente utilizou seu perfil no Instagram para propaganda eleitoral, sem prévio registro junto à Justiça Eleitoral.

Ademais, segundo consta da manifestação ministerial de piso, "(¿) várias são as postagens da rede social supramencionadas, em que se percebe o cunho de propaganda política da candidata (...)".

Nesse toar, impende registrar que o cadastramento do perfil no mesmo dia do ajuizamento da representação, ou seja, em momento posterior ao exigido por lei, sem sombra de dúvidas, gera um cerceamento da possibilidade de fiscalização por parte dos interessados, prejuízo esse que merece o reproche da norma, com a aplicação da sanção pecuniária.

Nesse sentido, trago à baila decisão da Corte Superior Eleitoral:

"ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA À JUSTIÇA ELEITORAL DO ENDEREÇO ELETRÔNICO DE REDE SOCIAL. A COMUNICAÇÃO À JUSTIÇA ELEITORAL DO ENDEREÇO ELETRÔNICO DEVE SER FEITA NO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC) OU NO DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). PASSADAS AS FASES DO RRC E DO DRAP, A REGULARIZAÇÃO POSTERIOR NÃO AFASTA A MULTA PREVISTA NO ART. 57-B, § 5º, DA LEI Nº 9.504/1997. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 57-B, incisos I e II e § 1º da Lei nº 9.504/1997 e do art. 28, incisos I e II e § 1º da Res.-TSE nº 23.610/2019, constitui obrigação do candidato, partido, federação ou coligação comunicar à Justiça Eleitoral o endereço eletrônico de blogs, redes sociais e aplicações de internet assemelhadas, "[...] hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País", nos quais se veicule propaganda eleitoral, salvo os endereços eletrônicos de iniciativa de pessoa natural.

2. A comunicação do endereço eletrônico do sítio do candidato à Justiça Eleitoral deverá ocorrer impreterivelmente no RRC ou no DRAP (§ 1º do art. 28 da Res.-TSE nº 23.610/2019), sob pena de multa prevista no § 5º do art. 57-B da Lei das Eleições e no § 5º do art. 28 da Res.-TSE nº 23.610 /2019.

3. A ausência de prejuízo ao processo eleitoral, em razão da não comunicação tempestiva do endereço eletrônico, não é fundamento para elidir a imposição da multa prevista em lei.

4. A norma visa à lisura da eleição, com a transparência nas informações desde o início do processo eleitoral (apresentação do RRC e do DRAP), permitindo a todos (eleitores, candidatos, partidos, federações, coligações, Ministério Público Eleitoral e ustiça Eleitoral) saber em qual endereço eletrônico será realizada a propaganda eleitoral na internet e, com isso, aferir a regularidade do conteúdo postado." (TSE, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060028372, Acórdão, Min. Raul Araújo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 15/12/2023) (destaquei)

No mais, a alegação de que o valor da multa não é proporcional tampouco merece acolhimento.

É certo que os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade são fundamentais na aplicação de sanções. Contudo, isso não autoriza a fixação de uma multa abaixo do mínimo legalmente previsto.

De outro jeito, a Lei nº 9.504/1997 estabelece, no art. 57-B, § 5º, que a multa pela prática de propaganda irregular deve ser fixada entre R$ 5.000,00 e R$ 30.000,00, sendo este o intervalo permitido para a dosimetria da penalidade. O valor aplicado neste caso já corresponde ao mínimo legal, e qualquer redução adicional violaria o princípio da legalidade, que obriga o julgador a seguir os parâmetros estabelecidos pela norma.

A recorrente invoca os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Entretanto, a aplicação proporcional de sanções não significa a possibilidade de se aplicar uma multa em valor inferior ao previsto em lei. Ao contrário, a proporcionalidade deve ser respeitada dentro do intervalo estabelecido pelo legislador, sendo impossível a fixação de multa abaixo do patamar mínimo de R$ 5.000,00.

Outrossim, a jurisprudência do TSE é firme quanto à inviabilidade de aplicação abaixo do mínimo legal, senão vejamos:

"ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. IMPULSIONAMENTO DE PROPAGANDA NEGATIVA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 57-C, § 2º DA LEI 9.504/97. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO RECURSO. RECURSOS DESPROVIDOS. [...] 8. "Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, conquanto devam ser observados na dosimetria do valor da multa aplicada por doação acima do limite legal, não são aptos a provocar a fixação daquela em montante abaixo do mínimo previsto na norma de regência" (AgR-AI 29-98, rel. Min. Og Fernandes, DJE de 20.5.2020)." (Tribunal Superior Eleitoral, Recurso Na Representação 060140547/DF, Relator(a) Min. Cármen Lúcia, Acórdão de 16 /10/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 226, data 16/11/2023).

Desse modo, entendo que o valor da multa foi corretamente fixado no mínimo legal, o que se afigura razoável, adequado e proporcional, não havendo que se falar em fixação de valor abaixo do mínimo.

Nesse sentido:

"ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EM REDE SOCIAL NÃO INFORMADA. MULTA. ART. 57-B, §§ 1º E 5º, DA LEI Nº 9.504/1997. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME.

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por ENNIO ERISON FRAGOSO BRAGA contra sentença que acolheu Representação por Propaganda Eleitoral Irregular, condenando o recorrente ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00 por não ter informado previamente à Justiça Eleitoral a utilização de conta de rede social (Facebook) em sua campanha. O recorrente alegou que logo após ter ciência da propaganda indevida, providenciou sua regularização.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

2. A questão em discussão consiste em determinar se a ausência de comunicação prévia de conta em rede social, conforme exige o art. 57-B, §1º, da Lei nº 9.504/1997, pode ser mitigada pela regularização posterior.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. O art. 57-B da Lei nº 9.504/1997 exige a comunicação prévia dos endereços eletrônicos utilizados para propaganda eleitoral. A falta dessa comunicação configura infração objetiva, independentemente de vantagem indevida auferida.

4. O prejuízo à higidez do pleito é presumido, sendo irrelevante a ausência de desequilíbrio eleitoral ou de vantagem econômica, uma vez que a norma visa garantir a transparência e o controle da propaganda eleitoral no ambiente digital.

5. Dado que a infração foi reconhecida e a sanção aplicada no patamar mínimo, a multa de R$ 5.000,00 é adequada e proporcional, em consonância com o caráter pedagógico da norma.

IV.DISPOSITIVO.

6. A ausência de comunicação prévia de perfil de rede social configura infração ao art. 57-B, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, sendo a regularização posterior irrelevante para afastar a multa. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, §§ 1º e 5º. Resolução TSE nº 23.610/2019, alterada pela Resolução TSE nº 23.732/2024, art. 28. Jurisprudência relevante citada: TSE, REspEl nº 060106260/PR, Relator Min. Mauro Campbell Marques, j. 20/05/2021, publ. 31/05/2021. TSE, REspEl nº 0601004-57.2020.6.16.0199/PR, Relator Min. Mauro Campbell Marques, j. 11/05/2021." (TRE-CE RECURSO ELEITORAL nº060013860, Acórdão, Des. Daniel Carvalho Carneiro, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 22/10/2024)

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso para manter intacta a sentença recorrida.
É como voto.
JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR
EXTRATO DA ATA
RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600410-74.2024.6.25.0030/SERGIPE.
Relator(a): Juiz(a) TIAGO JOSE BRASILEIRO FRANCO.
RECORRENTE: ROZEMEIRE CLAUDIA DOS REIS
Advogados do(a) RECORRENTE: NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569-A, LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779-A
RECORRIDA: FAZER MAIS! FAZER MELHOR! [UNIÃO/PP] - TOMAR DO GERU - SE
Advogado do(a) RECORRIDA: AIDAM SANTOS SILVA - SE10423-A
Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.
DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO
SESSÃO ORDINÁRIA de 11 de novembro de 2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600279-63.2022.6.25.0000

PROCESSO	: 0600279-63.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO	: AGNALDO RIBEIRO PARDO
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)
INTERESSADO	: EDIVAL ANTONIO DE GOES
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)
INTERESSADO	: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO	: JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600279-63.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE
RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS
INTERESSADO: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), AGNALDO RIBEIRO PARDO, EDIVAL ANTONIO DE GOES
Advogados do(a) INTERESSADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - OAB/SE 1686-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - OAB/SE 11884-A
Advogados do(a) INTERESSADO: JOANA DOS SANTOS SANTANA - OAB/SE 11884-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - OAB/SE 3131-A

Advogados do(a) INTERESSADO: JOANA DOS SANTOS SANTANA - OAB/SE 11884-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - OAB/SE 3131-A

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO HÁBIL A DEMONSTRAR A APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 5% EM PROGRAMAS DE INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. INCIDÊNCIA DO ART. 2º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 117/2022. UTILIZAÇÃO DO VALOR DE RECURSOS DESTINADOS AOS PROGRAMAS DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES NAS ELEIÇÕES SUBSEQUENTES. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. A intempestividade da entrega da prestação de contas não conduz a um juízo de reprovação das contas, já que não obsta o exercício do mister de fiscalização e de controle por esta Justiça Especializada, bastando a anotação de ressalva. Precedentes.

2. A Emenda Constitucional nº 117/2022 afastou a aplicação de penalidades ou qualquer condenação pela Justiça Eleitoral aos partidos que não tenham utilizado os recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres nos processos de prestação de contas de exercícios financeiros anteriores à data de sua publicação, que ainda não tenham transitado em julgado até a data de promulgação da referida norma, ressalvando a possibilidade de utilização desses valores nas eleições subsequentes.

3. Contas aprovadas com ressalvas, com a determinação de utilização do valor de recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado do acórdão.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR COM RESSALVA(S) A PRESTAÇÃO DE CONTAS, nos termos do voto do relator.

Aracaju (SE), 12/11/2024

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600279-63.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Prestação de Contas Anual do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (PC DO B) - DIRETÓRIO REGIONAL/SE - referente ao exercício financeiro de 2021.

O presente feito foi autuado a partir da declaração de inadimplência emitida automaticamente pelo sistema de prestação de contas anual (SPCA), em razão da ausência de apresentação da prestação de contas no prazo legal (ID 11442897).

Determinada a intimação dos dirigentes para fins de apresentação das contas (ID 11443631), as quais foram apresentadas aos IDs 11445439 a 11445439.

Aos IDs 11448254 e 11448255, foram juntadas procurações em nome dos dirigentes.

Expedido edital ao ID 11449613 dos autos.

Ao ID 11511042, foi acostada informação da Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias (ASCEP) acerca de peças faltantes na prestação de contas.

Intimados para complementar a documentação, a agremiação interessada peticionou ao ID 11524446, anexando documentos aos autos.

Realizado exame das contas pela unidade técnica desta Corte (ID 11707856), concluiu-se pela necessidade de intimação do prestador para esclarecimentos e apresentação de documentos complementares, o que foi feito ao ID 11708782.

Em petição de ID 11715676, a agremiação apresentou esclarecimentos e acostou novos documentos aos autos.

Expedido parecer técnico pela ASCEP, ao ID 11745338, recomendando a aprovação das contas com ressalva.

Intimada para apontar eventuais falhas não detectadas pelo setor técnico do Tribunal, a Procuradoria Regional Eleitoral informou a ausência de irregularidades a apontar, consignando que se manifestaria após a juntada do parecer conclusivo (ID 11748601).

Intimados para apresentar defesa técnica acerca das falhas apontadas pela ASCEP, os interessados deixaram o prazo transcorrer *in albis* (ID 11767476).

Em parecer conclusivo acostado ao ID 11772572, a unidade técnica (ASCEP) manteve a recomendação pela aprovação com ressalva das contas em referência.

Ao ID 11715569, a agremiação apresentou suas razões finais.

Em parecer juntado ao ID 11791754, o MPE pugnou pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600279-63.2022.6.25.0000

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Prestação de Contas Anual do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (PC DO B) - DIRETÓRIO REGIONAL/SE - referente ao exercício financeiro de 2021.

A partir da análise contábil empreendida pela unidade técnica deste Regional, foi recomendada a aprovação das contas com ressalva, nos seguintes termos consignados em parecer (ID 11745338):

"Em atenção à remessa do presente feito para esta Assessoria Técnica, foi efetuada apreciação dos esclarecimentos e documentos apresentados pela Agremiação Partidária, consoante IDs 11715676 a 11715681, e os confrontou com as ocorrências indicadas no Relatório de Exame 171 /2023 (ID 11707856).

Isso posto, diante dos aclaramentos e documentação acrescentados (IDs 11715676 a 11715681), compreendem-se como regularizadas e/ou esclarecidas as falhas apontadas nos tópicos /subtópicos "3.2.2 (3.2.2.1 / 3.2.2.2)", "3.3.2", "4.2.2", "4.2.3", "4.4.3", "4.7.2", "4.8.2", "4.8.3", "4.14.1", "4.17.2", "4.17.3" e "5.1.1". Quanto aos demais itens do supradito Relatório, entende-se que perseveram as inconsistências ali apontadas, fazendo-se imperioso destacar, ainda, as tratativas doravante.

I. Quanto à formalização do processo (item "2.1"), reitera-se que a prestação de contas foi apresentada em 12/7/2022, portanto fora do prazo previsto no art. 28, Resolução TSE 23.604/2019;

II. No que diz respeito ao item "4.14.2" (subitens "4.14.2.1" e "4.14.2.2"), despesas referentes à criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres (art. 44, V, Lei 9.096/95 - Lei dos Partidos Políticos e art. 22, Resolução TSE 23.604/2019), custeadas com recursos oriundos do Fundo Partidário recebido em 2021 (R$ 27.394,33 / vide item "4.6.1" / mínimo de 5% ¿ R$ 1.369,71), sustenta-se o que já fora levantado anteriormente, uma vez que a defesa anexada (ID 11715676) não teve a capacidade de alterar os eventos elencados nos mencionados tópicos. Sendo assim, cabe relatar o que se segue:

II.1. A agremiação, apesar de ter recebido valores oriundos do FP durante o ano de 2021 (R$ 27.394,33 / vide item "4.6.1"), bem como possuir uma conta bancária específica destinada a tal natureza (c/c: 111.002-3 - Banese / ID 11715676), não houve nenhuma transferência/depósito (movimentação) de recursos da conta ordinária - FP (Banese 110.906-8) para a suposta conta do FPM, tendo permanecido, dessa forma, sem constituição/destinação em 2021 da reserva legal mínima (R$ 1.369,71 (5% de R$ 27.394,33);

II.2. Igualmente, tal prática ocorreu no exercício de 2020 (Acórdão ID 11711489 / PC-PP 0600139-63-2021.6.25.0000), ou seja, o partido deixou de aplicar o percentual mínimo de 5% do valor recebido do Fundo Partidário (R$ 28.470,06) em Programas de Participação Política da Mulher, no valor de R$ 1.423,50 (mil, quatrocentos e vinte e três reais e cinquenta centavos).

Destarte, não houve aplicabilidade dos recursos do Fundo Partidário, dentro do exercício de 2021, em gastos dessa natureza destinados à Promoção da Participação Política da Mulher, no montante de R$ 2.793,21 (dois mil, setecentos e noventa e três reais e vinte e um centavos), correspondente aos valores do exercício anterior - 2020 (R$ 1.423,50) e 2021 (R$ 1.369,71), não transferidos para conta bancária específica (c/c: 111.002-3 - Banese / ID 11715676) e nem utilizados para o fim em questão (art. 22, §§ 3º e 4º, Resolução TSE 23.604/2019).

Por fim, cabe reforçar que o Diretório Estadual, no decorrer de 2021, recebeu cotas do Fundo Partidário na soma de R$ 27.394,33 (vinte e sete mil, trezentos e noventa e quatro reais e trinta e três centavos).

Diante do exposto, esta Unidade Técnica recomenda a aprovação com ressalva das contas do Partido Comunista do Brasil - PC do B, Diretório Regional em Sergipe, referentes ao Exercício Financeiro de 2021, de acordo com o disposto no art. 38, inciso VI, da Resolução TSE 23.604 /2019."

(Parecer ASCEP, ID 11745338)

Nesse contexto, observa-se que remanesceram, na hipótese, apenas (i) a falha relativa à intempestividade da prestação de contas, apresentada em 12/7/2022, portanto fora do prazo previsto no art. 28, Resolução TSE 23.604/2019, bem como (ii) a irregularidade relacionada à não destinação de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de recursos do fundo partidário recebidos no exercício financeiro para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

Quanto à apresentação das contas fora do prazo legal (i), predomina o entendimento de que a intempestividade da entrega da prestação de contas não conduz a um juízo de reprovação das contas, já que não obsta o exercício do mister de fiscalização e de controle por esta Justiça Especializada, bastando a anotação de ressalva (vide PC nº 060151028/SE, Relator(a) Desa. Ana Lúcia Freire De Almeida Dos Anjos, Acórdão de 30/07/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 139, data 01/08/2024).

No tocante à irregularidade concernente à ausência de destinação do percentual mínimo de 5% (cinco por cento) do total de recursos oriundos do Fundo Partidário à criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres (ii), consignou a unidade técnica desta Corte que, embora a agremiação tenha recebido o valor de R$ 27.394,33 (vinte e sete mil, trezentos e noventa e quatro reais e trinta e três centavos) como repasse do Fundo Partidário no exercício financeiro em espeque (2021), não demonstrou a aplicação do valor mínimo de 5% (cinco por cento), a saber, R$ 1.369,71 (mil, trezentos e sessenta e nove reais e setenta e um centavos), em programas de fomento à participação feminina na política.

Acerca desse ponto, a agremiação prestadora apenas consignou que "não houve recebimento de verbas destinadas as mulheres apesar de a conta ter sido aberta no período eleitoral em 2020, sendo ela informada no item 4.2.2 ficando inativa por regra do banco por esse motivo" (ID 11715676).

Pois bem. No caso sob exame, as contas se referem ao exercício de 2021, o que, em princípio, atrairia a sanção estabelecida no § 5º do art. 44 da Lei nº 9.096/95, segundo as alterações trazidas pela Lei nº 13.165/2015:

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

[...]

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e mantidos pela secretaria da mulher do respectivo partido político ou, inexistindo a secretaria, pelo instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação

política de que trata o inciso IV, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015).

[¿]

§ 5º O partido político que não cumprir o disposto no inciso V do caput deverá transferir o saldo para conta específica, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo remanescente deverá ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor previsto no inciso V do caput, a ser aplicado na mesma finalidade. (Redação dada pela Lei nº 13.165/2015).

Ocorre que a Emenda Constitucional nº 117, promulgada em 05/04/2022 pelo Congresso Nacional, anistiou os partidos que não destinaram o percentual mínimo legal nos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, nos seguintes termos:

[¿]

Art. 2º Aos partidos políticos que não tenham utilizado os recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres ou cujos valores destinados a essa finalidade não tenham sido reconhecidos pela Justiça Eleitoral é assegurada a utilização desses valores nas eleições subsequentes, vedada a condenação pela Justiça Eleitoral nos processos de prestação de contas de exercícios financeiros anteriores que ainda não tenham transitado em julgado até a data de promulgação desta Emenda Constitucional.

[¿]

Sobre o tema, destaco que o posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral se firmou na linha de que, "embora a nova disposição constitucional se aplique aos feitos ainda não transitados em julgado, seus efeitos alcançam somente a sanção que porventura seria aplicada ao partido que tenha descumprido a cota mínima de participação feminina na política" (Prestação de Contas nº 0601765-55/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.5.2022).

Por oportuno, destaco o seguinte precedente do Tribunal Superior Eleitoral acerca do assunto:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DO ART. 2º DA EC Nº 117/2022. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DESTINADOS AOS PROGRAMAS DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES NAS ELEIÇÕES SUBSEQUENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Promovidos os ajustes da EC nº 117/2022, as contas do partido, concernentes ao exercício financeiro de 2015, foram aprovadas com ressalvas, com determinação de imediata transferência de R$ 125.420,27 para a conta específica do programa de promoção e difusão da participação política das mulheres, sendo vedada sua aplicação em finalidade diversa, de modo que os respectivos valores sejam utilizados na forma prevista pelo art. 2º da EC nº 117/2022.

[¿]

2.1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que o montante objeto da anistia da EC nº 117/2022 deve ser aplicado em candidaturas femininas nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, marco temporal expressamente previsto no dispositivo constitucional. Essa orientação foi adotada no acórdão que julgou os primeiros embargos de declaração, tendo sido consignado que "a consequência prática da referida determinação é que o montante seja utilizado no pleito subsequente, conforme dispõe o art. 2º da EC nº 117/2022", e "[...] não há falar em piora da situação do partido, apenas pelo fato de ter sido determinada a transferência imediata do valor não aplicado não eleições subsequentes, conforme o pleiteado pelo próprio partido nos autos do ARE nº 1400563". Também em outro trecho do acórdão, enfatizou-se que [...] o valor não aplicado, em 2015, na ação afirmativa, deverá ser "utilizado em candidaturas femininas nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado da decisão" (Id. 159781722).

[...]
5. Embargos de declaração rejeitados (Prestação de Contas nº 060183135 - Brasília/DF, Acórdão de 28/04/2022, Relator Min. Benedito Gonçalves - Publicação: DJe de 10/06/2022). (destaquei)
Assim sendo, entendo que as falhas remanescentes no vertente caso não são aptas a ensejar a desaprovação das presentes contas, tendo em vista que constituem impropriedades das quais não resultou dano ao erário ou inobservância da Constituição Federal ou infração de normas legais e regulamentares (§ 2º do artigo 38 da Resolução TSE nº 23.604/2019).
Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, com amparo no art. 45, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019, VOTO pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS da prestação de contas do Diretório Regional do Partido Comunista do Brasil - PC do B em Sergipe, referente ao exercício financeiro de 2021, com a DETERMINAÇÃO de que o valor de R$ 1.369,71 (mil, trezentos e sessenta e nove reais e setenta e um centavos) seja utilizado em candidaturas femininas nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado deste acórdão, nos termos da Emenda Constitucional nº 117/2022.
É como voto, Sr. Presidente.
JUIZ BRENO BERGSON SANTOS
RELATOR
EXTRATO DA ATA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) nº 0600279-63.2022.6.25.0000/SERGIPE.
Relator(a): Juiz(a) BRENO BERGSON SANTOS.
INTERESSADO: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), AGNALDO RIBEIRO PARDO, EDIVAL ANTONIO DE GOES
Advogados do(a) INTERESSADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884-A
Advogados do(a) INTERESSADO: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A
Advogados do(a) INTERESSADO: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A
Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.
DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR COM RESSALVA(S) A PRESTAÇÃO DE CONTAS, nos termos do voto do relator.
SESSÃO ORDINÁRIA de 12 de novembro de 2024.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600099-70.2024.6.25.0002

PROCESSO	: 0600099-70.2024.6.25.0002 RECURSO ELEITORAL (Barra dos Coqueiros - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
RECORRIDA	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM BARRA DOS COQUEIROS/SE
ADVOGADO	: HENRI CLAY SANTOS ANDRADE (2000/SE)

ADVOGADO : LUCAS MENDONCA RIOS (3938/SE)
ADVOGADO : MAURICIO GENTIL MONTEIRO (2435/SE)
ADVOGADO : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (1190/SE)

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600099-70.2024.6.25.0002
RECORRENTE: ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO
ADVOGADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB/SE 740-A
RECORRIDA: PARTIDO SOLIDARIEDADE - SD (COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS/SE)
Vistos etc.
Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto por ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO (ID 11821262), em face do Acórdão TRE/SE (ID 11820545), da relatoria do Juiz Tiago José Brasileiro Franco, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença vergastada que julgou procedente a representação movida pelo partido Solidariedade (SD) em desfavor do recorrente, reconhecendo a propaganda eleitoral antecipada, condenando-o ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Por tal razão, rechaçou a decisão vergastada apontando violação ao artigo 36-A da Lei nº 9.504 /1997 (Lei das Eleições), sob o argumento de inexistência de propaganda eleitoral antecipada, em virtude da ausência do pedido explícito ou implícito de votos, nem de uso de "palavras mágicas" mas apenas a exaltação das suas qualidades pessoais e pedido de apoio político.
Disse o insurgente que a agremiação recorrida ajuizou representação eleitoral em face do recorrente Alberto José, então pré-candidato ao cargo de prefeito nas eleições vindouras no município da Barra dos Coqueiros, por suposta prática de propaganda eleitoral antecipada, com pedido explícito de votos, alegando que ele teria divulgado no seu perfil pessoal do Instagram (@albertomaceodabarra) vídeo e postagens do evento de lançamento de sua pré-candidatura, cujo vídeo mostrava imagens de diversas pessoas que participaram do ato, ora fazendo gestos com as mãos em referência ao número 44 ora vestidas com camisas azuis com a estampa "Tropa 44".
Sustentou o ora recorrente que as mensagens impugnadas não violaram os limites fixados pelo artigo 36-A da Lei das Eleições, segundo o qual não configura propaganda eleitoral antecipada, desde que não haja pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos (caput), divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas (inciso V), sendo, nessa hipótese, permitido pedido de apoio político (§ 2º).
Asseverou ainda que as postagens tiveram o intuito de fazer menção à sua pretensa candidatura, o que é plenamente cabível, sendo apenas divulgadas "as atividades de pré-campanha em sintonia com os limites impostos pela legislação, notadamente porque é permitido, inclusive, pedido de apoio político".
Salientou que não há que se falar em irregularidades por parte do dele recorrente, uma vez que ele vinha conduzindo, no período que antecede ao início do processo eleitoral propriamente dito, os eventos de pré-campanha em consonância com os parâmetros fixados em lei, respeitando-os em sua integralidade.
Frisou que o entendimento da Corte Regional não deve prosperar uma vez que é expressamente permitida a realização de atos de pré-campanha, inclusive com a exaltação das qualidades pessoas do pretenso candidato.

Mencionou os critérios adotados pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE)(1) para identificar a inexistência de propaganda eleitoral antecipada irregular, quais sejam: "ante a ausência de: (i) pedido explícito de votos; (ii) utilização de meios proscritos; e (iii) mácula ao princípio da igualdade de oportunidades, não se verifica a configuração de propaganda eleitoral antecipada nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997" (AI 0600805-86, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 10.5.2021)

E mais, sobre esse aspecto citou entendimento do TSE(2) no sentido de que não configura propaganda extemporânea a veiculação de mensagem com menção à pretensa candidatura, ainda que acompanhada do número com o qual o pré-candidato pretende concorrer, desde que inexistente pedido explícito nde votos.

Mencionou inclusive decisão da própria Corte Sergipana, nos autos do Recurso Eleitoral n° 0600077-54.2020.6.25.0001, no sentido de que a mera exposição do número do partido não configura propaganda eleitral antecipada,

Ponderou que ao analisar a letra do *jingle* hostilizado pelo recorrido, constatou-se a inexistência de qualquer pedido de voto, chamamento, explícito ou implícito, mas apenas divulgação do número do partido político ao qual o representado é filiado. Sobre esse aspecto, citou julgamento ocorridos nos autos da representação nº 0600576- 28.2022.6.05.0000 do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE/BA).

Destacou ainda entendimento do TSE(3) no sentido de que a noção de "pedido explícito" opõe-se, conceitualmente, à lógica das insinuações, tendo em vista que pressupõe a existência de um ato de comunicação frontal e retilíneo, o que exclui o sugerido, o denotado, o pressuposto, o indireto, o latente o sinuoso e o subentendido.

Afirmou ainda que a mera promoção pessoal da figura do político não caracteriza propaganda eleitoral antecipada, citando nesse sentido decisão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG)(4).

Argumentou que os atos impugnados são incapazes de violar o princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos, em especial porque todos os candidatos poderiam, através dos seus partidos, realizar atos de pré-campanha, bem como divulgá-los em suas redes sociais, sem qualquer custo financeiro.

Salientou que não pretende o reexame de provas, mas que seja feita a requalificação jurídica do fato, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Ao final, requereu o provimento do presente recurso (REspEl) para que seja reformado o acórdão guerreado no sentido de ser julgada improcedente a representação, reconhecendo a ausência de propaganda eleitoral antecipada.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez do direito objetivo e a preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelo recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, inciso I, da Constituição da República(5) e do artigo 276, inciso I, alínea "a" , do Código Eleitoral(6).

Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 20/09/2024, sexta-feira, e a interposição do apelo especial ocorreu em 21/09 /2024, sábado, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivos expressos de lei.

O recorrente alegou violação ao artigo 36-A da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), cujo teor passo a transcrever:

"LEI Nº 9.504/1997 (LEI DAS ELEIÇÕES)

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4o do art. 23 desta Lei.

§ 1o É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§ 2o Nas hipóteses dos incisos I a VI do *caput*, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

§ 3o O disposto no § 2o não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão."

O recorrente insurgiu-se apontando ofensa ao artigo supracitado, sob o argumento de que não houve propaganda eleitoral antecipada por meio de pedido explícito ou implícito de votos, nem utilização de palavras mágicas, mas apenas exaltação das suas qualidades pessoais, menção à pretensa candidatura e pedido de apoio político.

Como visto alhures, o partido recorrido acusa o recorrente de fazer propaganda eleitoral antecipada e irregular, através da suposta divulgação de vídeos, realização de atos de pré-campanha e de uma música entendida como jingle.

Ressaltou que a conclusão adotada pela Corte Sergipana, na sua ótica, é errônea, uma vez que ele não incidiu em qualquer irregularidade no que pertine à violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos, quando divuldou vídeos e realizou atos de pré-campanha e de uma música "entendida" como jingle.

Destacou que as condutas perpetradas pelo recorrente não incidiram em ultraje à legislação vigente, uma vez que elas se amoldam ao rol de possibilidades estabelecido no artigo 36-A da Lei n° 9.504/97, responsável por elencar algumas condutas que podem ser praticadas durante o período de pré-campanha eleitoral.

Argumentou que a veiculação de mensagem com menção a possível candidatura, acompanhada da divulgação do número com o qual o pré-candidato pretende concorrer, desde que inexistente o pedido expresso de voto, não configura propaganda eleitoral antecipada, mencionando nesse sentido jurisprudência da Corte Superior e de outros Regionais.

Salientou que a legislação permite expressamente, dentre outras coisas, que os pré-candidatos façam menção e divulguem a pretensa candidatura, exaltem suas qualidades pessoais e façam pedido de apoio político, inclusive nas redes sociais, exatamente o que ocorreu no presente caso.

Desse modo, defendeu a necessidade de reforma do acórdão fustigado para que seja julgada improcedente a representação em razão da ausência de propaganda eleitoral antecipada, uma vez que não houve pedido expresso ou implícito de votos nem a utilização de palavras mágicas, mas apenas menção à pretensa candidatura e pedido de apoio político.

Observa-se, desse modo, que o insurgente indicou violação a dispositivo legal específico, devidamente prequestionado perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"(7)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do

contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"(8)

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram o recorrente a defender a tese de violação a dispositivo expresso de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEl, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivo legal expresso, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.

Cientifique-see a Procuradoria Regional Eleitoral acerca da presente decisão e, após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 11 de novembro de 2024.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

Presidente do TRE/SE

1. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental Em Recurso Especial Eleitoral 060033730/PE, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Acórdão de 09/04/2019, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 212, data 04/11/2019, pag. 58.

2. Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060005921, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 105, Data 10/06/2021; RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 060765340 - RIO DE JANEIRO - RJ; Acórdão de 01/08/2019; Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto; Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 165, Data 27/08/2019.

3. TSE - AgR-AI nº 9-24.2016.6.26.0242/SP, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 22.08.2018.

4. TRE-MG - RE: 06000793620206130202 PARÁ DE MINAS - MG 060007936, Relator: Des. Patricia Henriques Ribeiro, Data de Julgamento: 17/09/2020, Data de Publicação: 24/09/2020.

5. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei;"

6. CF/88: "Art. 121. [¿] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;"

7. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.

8. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600050-11.2024.6.25.0008

PROCESSO	: 0600050-11.2024.6.25.0008 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora de Lourdes - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: FABIO SILVA ANDRADE

ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
RECORRENTE	: GERINALDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
RECORRIDA	: FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV) - NOSSA SENHORA DE LOURDES - SE
ADVOGADO	: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600050-11.2024.6.25.0008
RECORRENTES: FÁBIO SILVA ANDRADE e
GERINALDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB/SE 3.173
RECORRIDO: FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL (PT/PC DO B/PV) - NOSSA SENHORA DE LOURDES-SE
Vistos etc.
Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto por FÁBIO SILVA ANDRADE e GERINALDO FERREIRA DA SILVA (ID 11824249), em face do Acórdão TRE/SE (ID 11794969), da relatoria do Juiz Tiago José Brasileiro Franco, que, por unanimidade de votos, concedeu provimento ao recurso, para, reformando a sentença, julgar procedentes os pedidos e condenar os recorrentes, individualmente, ao pagamento de multa no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).
Opostos embargos declaratórios (ID 11798609), estes foram conhecidos e não acolhidos, conforme se vê do Acórdão (ID 11820530).
Em síntese, cuidam os autos de representação por propaganda antecipada ajuizada pela Federação Brasil da Esperança (PT/PCdoB/PV) de Nossa Senhora de Lourdes/SE em desfavor dos recorrentes, sob a alegação de que, no dia 4/8/2024, na localidade da rodovia SE 200, estes organizaram um ato intitulado de showmício.
Da exordial, foi descrita a ocorrência de shows musicais de artistas qualificados, tais como: José Vaqueiro, visando "fazer com que os cidadãos do Município de Nossa Senhora de Lourdes preferissem acompanhar o show musical ao invés de prestigiar a convenção partidária dos partidos adversários dos Representados"(recorrentes), "ocorrida na mesma data de horário."
A respeito, julgou o magistrado pela improcedência do pedido, entendendo pela regularidade da conduta dos recorrentes, levando em conta que o fato de as pessoas estarem vestidas com a cor que representa o partido, não atesta a realização de showmício ou reunião política, uma vez que apenas se tratou da comemoração de aniversário de uma pessoa aleatória à lide.
Já a Corte deste Tribunal, diversamente, considerando a quantidade e padrão dos bonés, assim como os adesivos partidários colados nas camisas dos convidados, não entendeu se tratar o caso de uma simples comemoração de aniversário e sim uma ação deliberada e organizada com o propósito de promover o nome do pré-candidato ao qual seria vinculado o número e as cores da agremiação, reformando, assim, a sentença do Juízo da 8ª Zona Eleitoral.
Irresignados, rechaçaram a decisão vergastada apontando, preliminarmente, violação ao princípio da congruência previsto no artigo 492 do Código de Processo Civil, sob o argumento de que foram ultrapassados os limites da demanda, na medida em que o fundamento do acórdão não guardava correlação com a causa de pedir, prestando-se a fundamentar o processo 0600120-28.2024.6.25.0008. Nessa linha, citaram julgado do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná(1).

Ainda, indicaram violação aos arts. 39, §§ 6º e 7º da Lei das Eleições dizendo que para restar configurado o showmício, seria necessário que artistas animassem o comício ou reunião eleitoral, inexistente no caso em análise. Além disso, argumentaram que o fato de algumas pessoas vestirem adereços da cor do partido não fazia do evento um comício ou reunião política.

Salientaram ser comum que, em cidades interioranas, as pessoas utilizem em eventos festivos, tais como aniversários e shows, roupas e adereços que identifiquem pré-candidados e agremiações que simpatizam.

Destacaram que, para ocorrer showmício, o evento deve inequivocamente ser utilizado para promover candidatura, identificando-se como ato de campanha (caminhada, passeata, comício).

Sobre esse aspecto, apontaram divergência jurisprudencial entre a decisão guerreada e os julgados do Tribunal Superior Eleitoral (2) e do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará(3), sob o fundamento de que estes, em casos similares, entenderam que, para que se reconheça showmício, faz-se necessário que artista anime ato de campnha ou evento político, não abrindo espaço para presunções, como o fato de determinado candidato estar presente ou a utilização de vestes.

Salientaram que não pretendem o reexame de provas, mas que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Ao final, requereram o provimento do presente recurso (REspEl) para que seja anulado o acórdão guerreado e, em assim não entendendo, seja reformado no sentido de ser julgada improcedente a representação, suprimindo-se a multa aplicada.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez e a preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelo recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República(4) e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral(5).

Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 20/09/2024, sexta-feira, e a interposição do apelo especial ocorreu em 23/09/2024, segunda-feira, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivos expressos de lei.

Os recorrentes alegaram violação aos arts. 492 do Código de Processo Civil e 39, §§ 6º e 7º da Lei das Eleições, cujos teores passo a transcrever:

"Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Parágrafo único. A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional.

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

§ 6º É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.

§ 7º É proibida a realização de *showmício* e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral."

Conforme relatado, os recorrentes insurgiram-se apontando ofensa aos artigos supracitados, sob o argumento de que a questão relativa à compra e distribuição de bonés refere-se aos autos 0600120-28.2024.6.25.0008, no qual restou consignado na sentença de 1º grau que a população local se organizou, através de grupos de WhatsApp e pelo Instagram para adquirir materiais de adorno, dentre eles, camisas e bonés.

Aduziram que a alegada prática de ilícito de distribuição ou derrame de material ilegal não constitui objeto da presente demanda, possuindo o acórdão natureza *extra-petita*, vez que analisa e utiliza como fundamento causa de pedir de outro processo, circunstância que viola o contraditório e ampla defesa e fere o disposto no art. 492 do CPC.

Também justificaram a indicação da violação à norma quando se promoveu interpretação extensiva da norma proibitiva, sobretudo pelo fato de se ter lançado a premissa de que se existem pessoas usando os itens, efetivamente houve a distribuição.

Salientaram quanto a esse aspecto que a intenção da norma é clara de punir aquele que efetivamente distribui ou confecciona, pois a simples utilização por terceiros, não pode, nas suas óticas, ensejar qualquer punição, diferentemente do que foi decidido.

Disseram que o mesmo se vislumbra em relação ao showmício uma vez que o fato de algumas pessoas vestirem adereços da cor do partido, não faz do evento um comício ou reunião política. A circunstância de artista se apresentar em tais eventos não faz do mesmo showmício, sendo a finalidade da norma evitar que em atos de campanha sejam utilizados artistas para atrair público, quando o evento deve ter características eleitorais (debates, discursos e outros atos similares conjugados com apresentações artísticas).

Afirmaram que o acórdão objurgado apoiou-se em presunções não autorizadas por lei, circunstância não admitida quando se está diante de normas de forte cunho proibitivo.

Observa-se, desse modo, que os insurgentes indicaram violação a dispositivos legais específicos, devidamente prequestionados perante este Regional, e expuseram as razões jurídicas que serviram de baliza às suas insurgências, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"(6)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"(7)

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram os recorrentes a defender a tese de violação a dispositivos expressos de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEl, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivos expressos e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, impondo-se a admissão do presente REspEl.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivos legais expressos, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.

Cientificado a Procuradoria Regional Eleitoral desta decisão, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 11 de novembro de 2024.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

Presidente do TRE/SE

1. TRE-PR - REl: 0600569-13.2020.6.16.0093 ARAPUÃ - PR 060056913, Relator: Rodrigo Otavio Rodrigues Gomes Do Amaral, Data de Julgamento: 08/08/2022, Data de Publicação: DJE-161, data 15/08/2022.

2. TSE - Rp: 06008798020226000000 BRASÍLIA - DF 060087980, Relator: Min. Maria Claudia Bucchianeri, Data de Julgamento: 30/09/2022, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão).

3. TRE-CE - Acórdão: 060009593 AURORA - CE 0600095, Relator: Des. RAIMUNDO DEUSDETH RODRIGUES JUNIOR, Data de Julgamento: 26/01/2022, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 22, Data 31/01/2022, Página 8/13).

4. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais."

5. CF/88: "Art. 121. [¿] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)".

6. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.

7. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600219-65.2024.6.25.0018

PROCESSO	: 0600219-65.2024.6.25.0018 RECURSO ELEITORAL (Porto da Folha - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO**
EMBARGADA	: UNIDOS PELA RECONSTRUÇÃO[UNIÃO / MOBILIZA / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / SOLIDARIEDADE] - PORTO DA FOLHA - SE
ADVOGADO	: CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
EMBARGANTE	: GUILHERME DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	: GABRIELA GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA (9713/SE)
EMBARGANTE	: JAIR JOSE DE SANTANA
ADVOGADO	: GABRIELA GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA (9713/SE)
EMBARGANTE	: JOYCE KELLE DE SANTANA
ADVOGADO	: GABRIELA GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA (9713/SE)
EMBARGANTE	: LUIZ ANTONIO DE SOUZA NETO
ADVOGADO	: GABRIELA GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA (9713/SE)
EMBARGANTE	: MAICON DOUGLAS LIMA GOMES
ADVOGADO	: GABRIELA GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA (9713/SE)
EMBARGANTE	: MARCOS VINICIUS BEZERRA LIMA
ADVOGADO	: GABRIELA GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA (9713/SE)
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600219-65.2024.6.25.0018 - Porto da Folha - SERGIPE
RELATOR: Juiz TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO
EMBARGANTE: LUIZ ANTONIO DE SOUZA NETO, GUILHERME DA SILVA SOUZA, MARCOS VINICIUS BEZERRA LIMA, JAIR JOSE DE SANTANA, JOYCE KELLE DE SANTANA, MAICON DOUGLAS LIMA GOMES
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIELA GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA - SE9713
EMBARGADA: UNIDOS PELA RECONSTRUÇÃO[UNIÃO / MOBILIZA / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / SOLIDARIEDADE] - PORTO DA FOLHA - SE
Advogados do(a) EMBARGADA: CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A
EMBARGOS DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE PORTO DA FOLHA. POSTAGEM EM REDE SOCIAL. ACUSAÇÃO DE DISSEMINAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. VÍDEO AMADOR. SUPOSTAS ACUSAÇÕES DE CUNHO CALUNIOSO. ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. SENTENÇA JULGADA PROCEDENTE. DISSEMINAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO COM CUNHO ELEITOREIRO. CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. MULTA APLICADA EM SEU

PATAMAR MÍNIMO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO. DEFEITO ALEGADO AUSENTE. MATÉRIA QUE FOI ENFRENTADA NO ACÓRDÃO. REANÁLISE DA DECISÃO. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

1. Os embargos de declaração possuem efeito devolutivo, restrito e de fundamentação vinculada, circunscrevendo-se à análise dos casos de omissão, obscuridade, contradição da decisão combatida ou ainda à eventual correção de erro material (artigo 1022, do CPC).

2. In casu, alegaram os embargantes que o acórdão seria omisso porquanto "(¿) não fora levado em consideração na decisão embargada que o pedido autoral pugnou pela aplicação de multa por propaganda antecipada e os fatos ora discutidos ocorreram durante o período legal de campanha eleitoral, não havendo que se falar na aplicação do art. 36, §3º da Lei das Eleições."

3. Em primeiro lugar, cumpre destacar que a multa aplicada ao caso em análise não foi a de propaganda extemporânea, prevista no art.36, §3º, da Lei das Eleições, mas, ao contrário do alegado, a sanção aplicada foi de multa por divulgação de propaganda negativa na internet.

4. Demais disso, como consta do voto, a matéria aqui examinada é disciplinada pela Lei nº 9.504 /97 (Lei das Eleições), principalmente do art. 57-A ao 57-J (no capítulo denominado "Propaganda na Internet"), bem como na Res.-TSE nº 23.610/2019 (norma de regência), do art. 27 ao 41 (no Capítulo IV, denominado "Dos Conteúdos Político-Eleitorais e da Propaganda Eleitoral na Internet", com redação dada pela Resolução nº 23.732/2024).

5. Em verdade, os recorrentes pretendem que este colegiado reveja o mérito da sua própria decisão, em sede de embargos de declaração, o que, a toda evidência, não é possível, pois eles somente se prestam à integração ou retificação de um julgado que apresente defeitos, o que, como já dito, não ocorreu no caso.

6. Embargos de declaração desprovidos.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS

Aracaju(SE), 12/11/2024

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR(A)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600219-65.2024.6.25.0018

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA NETO, JAIR SANTANA, MARCOS VINÍCIUS, JOYCE KELLE, MAYKON DOUGLAS e GUILHERME SOUZA em face do Acórdão desta Corte que negou provimento ao recurso interposto pelos embargantes e os condenou, individualmente, ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por disseminação de propaganda negativa, com conteúdo inverídico.

Alegaram os embargantes que o acórdão seria omisso porquanto deixou de apreciar a argumentação defensiva quanto à impossibilidade de aplicação de multa no caso em comento.

Segundo os insurgentes, "(¿) não fora levado em consideração na decisão embargada que o pedido autoral pugnou pela aplicação de multa por propaganda antecipada e os fatos ora discutidos ocorreram durante o período legal de campanha eleitoral, não havendo que se falar na aplicação do art. 36, §3º da Lei das Eleições.".

Contrarrazões ausentes (id.11.852.483).

É o Relatório.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600219-65.2024.6.25.0018

V O T O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA NETO, JAIR SANTANA, MARCOS VINÍCIUS, JOYCE KELLE, MAYKON DOUGLAS e GUILHERME SOUZA em

face do Acórdão desta Corte que negou provimento ao recurso interposto pelos embargantes e os condenou, individualmente, ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por disseminação de propaganda negativa, com conteúdo inverídico.

Antes de passar ao exame das teses dos insurgentes, convém fixar a premissa de que os embargos de declaração possuem efeito devolutivo restrito e fundamentação vinculada, circunscrevendo-se à análise dos casos de omissão, obscuridade, contradição da decisão combatida ou ainda à eventual correção de erro material (artigo 1022, do CPC). Nesse sentido doutrina abalizada sobre o tema:

"Os embargos de declaração são cabíveis quando se afirmar que há, na decisão, obscuridade, contradição ou omissão ou erro material. (¿) Os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são específicos, de modo que somente são admissíveis quando se apontar a existência de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre a qual deveria o juiz ou o tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaração são, por isso, espécie de recurso de fundamentação vinculada" (DIDIER Jr. Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil: O Processo Civil nos Tribunais, Recursos, Ações de Competência Originária de Tribunal e Querela Nullitatis, Incidentes de Competência Originária de Tribunal. 15ª edição revista, atualizada e ampliada. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 294-295).

Em razão de sua natureza integrativa, é cediço que esse método de impugnação não se presta a veicular o mero inconformismo da parte que, para fins de revisar ou anular a decisão judicial, deve fazer uso das vias recursais adequadas.

Prestadas tais informações, passa-se à análise do caso concreto, verificando-se, desde já, que, segundo os embargantes, o acórdão embargado teria sido omisso, porquanto "(¿) deixou de apreciar a argumentação defensiva quanto à impossibilidade de aplicação de multa no caso em comento."

Segundo os insurgentes, "(¿) não fora levado em consideração na decisão embargada que o pedido autoral pugnou pela aplicação de multa por propaganda antecipada e os fatos ora discutidos ocorreram durante o período legal de campanha eleitoral, não havendo que se falar na aplicação do art. 36, §3º da Lei das Eleições.".

Por fim, alegaram que "(¿) a multa do art.36, §3º da Lei das Eleições somente se aplica em caso de propaganda eleitoral extemporânea que é aquela realizada antes do dia 16 de agosto. No caso em tela, todas as postagens aludidas ocorreram em momento posterior a esta data, sendo inaplicável a sanção pecuniária requestada. ".

Pois bem.

Em primeiro lugar, cumpre destacar que a multa aplicada ao caso em análise não foi a de propaganda extemporânea, prevista no art.36, §3º, da Lei das Eleições, mas, ao contrário do alegado, a sanção aplicada foi de multa por divulgação de propaganda negativa na internet, senão vejamos o seguinte trecho do voto condutor do acórdão embargado, in verbis:

"[¿] A meu sentir, com a publicação e compartilhamento da aludida "reportagem", os representados claramente extrapolaram os limites do § 1º do art. 27 da Resolução nº 23.610/19 e a vedação constante do § 2º deste artigo, pois ofendeu a honra e a imagem do candidato adversário, o caluniando de forma infundada, e influindo negativamente na escolha dos eleitores e no equilíbrio de oportunidades do pleito.

Com efeito, a garantia de liberdade de expressão, a fim de intensificar o debate político na sociedade, é salutar e prioritário, mas existem limites que devem ser respeitados para que seja garantida a integridade do processo eleitoral e a igualdade de oportunidades entre os candidatos, o que, a toda evidência, foi desrespeitado no caso em apreço.

Sendo assim, entendo que não merece qualquer reparo a sentença combatida, mormente porquanto a multa aplicada no caso concreto foi em seu patamar mínimo, qual seja, R$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada um dos representados, nos termos previstos no art.29, §2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Por todo exposto, CONHEÇO do recurso interposto, pois presentes os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, NEGO-LHE provimento a fim de manter intacta a sentença vergastada. [...]"

Demais disso, como consta do voto, a matéria aqui examinada é disciplinada pela Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), principalmente do art. 57-A ao 57-J (no capítulo denominado "Propaganda na Internet"), bem como na Res.-TSE nº 23.610/2019 (norma de regência), do art. 27 ao 41 (no Capítulo IV, denominado "Dos Conteúdos Político-Eleitorais e da Propaganda Eleitoral na Internet", com redação dada pela Resolução nº 23.732/2024).

Outrossim, registre-se que a livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na Internet só pode sofrer limitação quando ofender a honra ou a imagem ou divulgar fatos sabidamente inverídicos em prejuízo a candidatos(as), partidos, federações ou coligações (art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019), exatamente como ocorreu no caso em apreço.

Por fim, assinale-se que o Plenário do c. TSE, na sessão de 28/3/2023, ao apreciar o Rec-Rp nº 0601754-50/DF, de relatoria do Min. Alexandre de Moraes, decidiu, por maioria, ser possível ajustar a interpretação do art. 57-D da Lei nº 9.504/1997 (correspondente ao § 1º do art. 30 da norma de regência) e aplicar a multa prevista no mencionado dispositivo aos casos de disseminação de fake news. Nesse mesmo sentido: Rec-Rp nº 0601807-31/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 19/09/2023, DJe 27/10/2023; Rp 060179869/DF, rel. Min. Raul Araujo Filho, julgado em 18/04/2024, DJe 09/05/2024.

Não obstante, em relação aos conteúdos divulgados na Internet, a atuação da Justiça Eleitoral deve ocorrer com a menor interferência possível no debate democrático (vide: art. 38, da Resolução, e art. 57-J, da Lei nº 9.504/1997), na situação dos autos, a conduta impugnada exigia um reproche por parte desta justiça especializada, exatamente como se sucedeu.

Como se observa, a questão foi muito bem enfrentada por esta Corte Regional Eleitoral, contudo, chegou à conclusão diversa da pretendida pelos ora embargantes, sendo certo que em situações desse jaez não há espaço para a utilização dos embargos de declaração, nos termos pacificados na jurisprudência, citando-se exemplificativamente:

"ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 41-A DA LEI Nº 9.507/1997. GRAVAÇÃO AMBIENTAL EM AUDITÓRIO. AUSENTE INTENÇÃO DE PRIVACIDADE. LICITUDE DA PROVA. PRECEDENTES. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das premissas fáticas e jurídicas já apreciadas no acórdão embargado.

2. Ausência de omissão e contradição justificadoras da oposição de embargos declaratórios, evidenciando-se tão somente o inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados". (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 25617, Acórdão, Relator (a) Min. Rosa Weber, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 153, Data 02/08/2018, Página 281)

"ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADORA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS FINANCEIROS. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. CAIXA DOIS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. DESPROVIMENTO DOS ACLARATÓRIOS OPOSTOS POR MARCELO DE CARVALHO

MIRANDA. ERRO MATERIAL. PARCIAL PROVIMENTO DOS EMBARGOS DE CLÁUDIA LÉLIS, TÃO SOMENTE PARA CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL.

1. A omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento, sendo prejudicial à compreensão da causa, e não aquela deduzida com o fito de provocar o rejulgamento da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador. Precedentes.

2. A contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é aquela interna, ou seja, estabelecida entre os fundamentos do acórdão, descabendo suscitá-la para dirimir alegado confronto entre pormenores instrutórios e os demais elementos de prova constantes dos autos, notadamente quando a defrontação não prejudica a validade da fundamentação, tampouco a coerência lógica do entendimento exarado na decisão.

3 . Os declaratórios não se prestam ao rejulgamento da matéria, pressupondo omissão, obscuridade ou contradição, de modo que o mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento não enseja a oposição dos embargos. Em síntese, a mera insatisfação com o conteúdo da decisão embargada não enseja embargos de declaração.

4. In casu, o voto condutor do acórdão analisou a matéria controvertida de forma suficiente e fundamentada, outrossim sua conclusão decorreu logicamente dos seus fundamentos, entendendo quanto ao mérito:

(¿)

7. Embargos de declaração de Cláudia Lélis parcialmente providos, somente para que se corrija erro material". (TSE - Recurso Ordinário nº 122086, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 19/04/2018)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2008. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1 Os supostos vícios apontados pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória. Precedentes.

2. Na espécie, o acórdão embargado manifestou-se expressamente sobre todas as questões ventiladas no regimental, notadamente acerca da: a) inadmissibilidade de conversão do processo em diligência para complementação do instrumento do agravo e b) inaplicabilidade da Lei 12.322 /2010 aos agravos interpostos antes de sua vigência.

3. Embargos de declaração rejeitados". (TSE - Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 34659, Acórdão de 16/08/2012, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 161, Data 22/08/2012, Página 117 /118)

Como visto, os recorrentes pretendem, que este colegiado reveja o mérito da sua própria decisão, em sede de embargos de declaração, o que, a toda evidência, não é possível, pois eles somente se prestam à integração ou retificação de um julgado que apresente defeitos, o que, como já dito, não ocorreu no caso.

Por tais razões, NÃO ACOLHO os embargos de declaração, diante da ausência, na decisão embargada, de qualquer dos defeitos previstos no art. 275 do Código Eleitoral.

É como voto,

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0600219-65.2024.6.25.0018/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) TIAGO JOSE BRASILEIRO FRANCO.

EMBARGANTE: LUIZ ANTONIO DE SOUZA NETO, GUILHERME DA SILVA SOUZA, MARCOS VINICIUS BEZERRA LIMA, JAIR JOSE DE SANTANA, JOYCE KELLE DE SANTANA, MAICON DOUGLAS LIMA GOMES
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIELA GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA - SE9713
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIELA GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA - SE9713
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIELA GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA - SE9713
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIELA GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA - SE9713
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIELA GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA - SE9713
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIELA GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA - SE9713
EMBARGADA: UNIDOS PELA RECONSTRUÇÃO[UNIÃO / MOBILIZA / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / SOLIDARIEDADE] - PORTO DA FOLHA - SE
Advogados do(a) EMBARGADA: CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A
Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.
DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
SESSÃO ORDINÁRIA de 12 de novembro de 2024

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600338-65.2024.6.25.0005

PROCESSO	: 0600338-65.2024.6.25.0005 RECURSO ELEITORAL (Capela - SE)
RELATOR	**: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: ASTROGILDO VIEIRA SANTOS
ADVOGADO	: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)
RECORRENTE	: ISADORA SUKITA REZENDE SANTOS
ADVOGADO	: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)
RECORRENTE	: MANOEL MESSIAS SUKITA SANTOS
ADVOGADO	: JOSEANE GOIS SANTOS (9203/SE)
RECORRIDA	: PRA CAPELA SEGUIR MUDANDO 15-MDB / 44-UNIÃO / 20-PODE / 55-PSD
ADVOGADO	: JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR (36235/BA)
ADVOGADO	: JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA (31430/BA)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL 0600338-65.2024.6.25.0005 - Capela - SERGIPE
RELATORA: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS
RECORRENTES: MANOEL MESSIAS SUKITA SANTOS, ASTROGILDO VIEIRA SANTOS, ISADORA SUKITA REZENDE SANTOS
Advogados dos RECORRENTE: JOSEANE GOIS SANTOS - OAB/SE 9203-A, GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - OAB/SE 6700

RECORRIDA: Coligação "PRA CAPELA SEGUIR MUDANDO" (15-MDB / 44-UNIÃO / 20-PODE / 55-PSD)
Advogados da RECORRIDA: JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA - OAB/BA 31430, JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR - OAB/BA 36235
ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA IRREGULAR. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. PREAMBULAR. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES SABIDAMENTE INVERÍDICAS. PROTEÇÃO À HONRA E IMAGEM DE PESSOA NÃO PARTICIPANTE DO PLEITO. FALTA DE PREVISÃO NORMATIVA. RECURSO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.
1. O princípio da dialeticidade exige que o recurso seja formulado de maneira a atacar os fundamentos da decisão recorrida, demonstrando os pontos que, no entendimento do recorrente, justificariam a reforma da sentença.
2. Para a incidência do arcabouço normativo eleitoral, é imperativo que a ofensa ilícita seja dirigida a candidato (a), partido, coligação ou federação participante do pleito eleitoral.
3. Constatada a formulação de pretensão que não encontra amparo na legislação eleitoral, desnecessária e infrutífera se revela a análise das razões trazidas nas peças recursais.
3. Conhecimento e provimento do recurso.
ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS, para JULGAR IMPROCEDENTE OS PEDIDOS NA REPRESENTAÇÃO.
Aracaju(SE), 12/11/2024.
DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS - RELATORA
RECURSO ELEITORAL Nº 0600338-65.2024.6.25.0005
R E L A T Ó R I O
A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):
Cuida-se de dois recursos eleitorais, interposto , o primeiro por Manoel Messias Sukita Santos e o segundo por Isadora Sukita Rezende Santos e Astrogildo Vieira Santos, em face da sentença proferida pelo juízo da 5ª Zona Eleitoral (Capela/SE), que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral negativa irregular, proposta em face deles pela Coligação "Pra Capela Seguir Mudando" (IDs 11830837 e 11830835).
O primeiro recorrente (Manoel Sukita Santos) alega que suas declarações, na inauguração do comitê de campanha, realizada no dia 17/08/2024, estariam dentro do âmbito do debate eleitoral e caracterizariam o exercício legítimo da liberdade de expressão, prevista na legislação.
Afirma que suas falas seriam críticas severas, porém legítimas, e que não configurariam propaganda irregular negativa, sendo apenas manifestações inerentes ao contexto democrático.
A segunda e o terceiro recorrentes (Isadora Sukita Rezende Santos e Astrogildo Vieira Santos), argumentam que não teria havido dolo por parte deles, e que a sentença do juízo de origem não teria demonstrado qualquer participação direta na veiculação de propaganda irregular.
Ressaltam que estavam presentes no comício, mas que não teriam proferido as declarações e nem teriam se beneficiado diretamente do conteúdo divulgado.
Sustentam que não teria havido intenção de propagar informações inverídicas e que as postagens foram simples compartilhamentos do evento.
Os três recorrentes pediram o provimento dos recursos, para reforma a sentença e julgar improcedentes os pedidos autorais.
Nas contrarrazões (ID 11830844), a recorrida suscita ofensa ao princípio da dialeticidade recursal e alega que, mesmo após decisões liminares proferidas pelo juízo eleitoral, os recorrentes teriam continuado a praticar atos de propaganda irregular negativa, ao veicular informações descontextualizadas e inverídicas.

Argumenta que Isadora Sukita e Astrogildo Vieira, como beneficiários diretos das declarações feitas por Manoel Sukita e presentes no evento onde as locuções foram proferidas, têm responsabilidade pelo conteúdo da propaganda irregular veiculada.

Requer o improvimento do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 11850575).

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

Cuida-se da interposição de dois recursos eleitorais autônomos, o primeiro interposto por Manoel Messias Sukita Santos e o segundo apresentado por Isadora Sukita Rezende Santos e por Astrogildo Vieira Santos, ambos contra sentença do juízo da 5ª Zona Eleitoral (Capela/SE) que julgou procedente representação proposta em face deles pela Coligação "Pra Capela Seguir Mudando" (IDs 11830837 e 11830835).

Presentes os pressuposto de admissibilidade, os recursos merecem ser conhecidos.

Portanto, passa-se ao exame da questão prévia suscitada pela recorrida.

1. QUESTÃO PRÉVIA - Inépcia por afronta ao princípio da dialeticidade recursal

A Coligação "Pra Capela Seguir Mudando", ora recorrida, nas contrarrazões ID 11830844, alegou que o Sr. Manoel Sukita Santos teria anexado, às 11h do dia 23/09/24, recurso que não guardaria relação com o presente procedimento, visto que o objeto do recurso apresentado seria diverso daquele tratado nestes autos.

A recorrida narrou que no mesmo dia, às 17h06, o primeiro recorrente (Manoel Sukita Santos) teria anexado outro recurso que trataria do objeto da presente demanda (ID 11830837), sem contudo ter justificado o motivo de ter anexado "recurso distinto" anteriormente.

Alegou que o primeiro recurso não se insurgiria contra a sentença, o que configuraria "inequívoca ausência de dialeticidade recursal", porque não teria existido específica impugnação aos fundamentos daquela decisão.

Pediu o não conhecimento do recurso, com base no artigo 932, III do Código de Processo Civil (CPC).

Como é cediço, o princípio da dialeticidade exige que o recurso seja formulado de maneira a atacar os fundamentos da decisão recorrida, demonstrando os pontos que, no entendimento do recorrente, justificariam a reforma da sentença.

Ocorre que, o que se verifica no caso é a juntada equivocada de uma petição recursal relativa a outro feito, inclusive com a identificação do processo 0600334-28.2024.6.25.0005 (às 11h), e o subsequente protocolamento da peça recursal relativa ao presente processo, às 17h06 da mesma data (ID 11830835) e 11830837).

Portanto, não há que se falar em ofensa ao princípio da dialeticidade em relação à primeira peça juntada, uma vez que o seu conteúdo é direcionado a outra decisão, adotada em outro feito.

O recurso referente a esta demanda (ID 11830837) aborda especificamente os fundamentos da decisão de primeira instância (ID 11830829), impugnando a conclusão de que as suas declarações ofenderiam a honra e a imagem de figuras políticas, violando a legislação eleitoral.

Considerando que o recurso relativo a este feito foi protocolado no mesmo dia, e tempestivamente, e que não houve intimação nem manifestação da parte recorrida sobre o primeiro recurso (equivocado) antes da juntada do segundo, revela-se razoável que o recurso correto seja conhecido.

Da ocorrência não decorreu prejuízo para a recorrida, visto que foi possível para ela contrarrazoar as alegações apresentadas pelo recorrente Manoel Sukita Santos.

Dessa forma, VOTO pela rejeição da preliminar de violação ao princípio da dialeticidade recursal.

Superada a questão prefacial, há que se passar à análise da matéria de fundo.

2. MATÉRIA DE FUNDO

A controvérsia recursal reside na verificação da suposta prática de propaganda negativa irregular, consistente na divulgação de supostos fatos sabidamente inverídicos pelos recorrentes, que teriam ofendido a honra da Prefeita de Capela, de seu esposo e "consequentemente" de seu sucessor na disputa eleitoral.

Conforme relatado, a representação foi ajuizada em desfavor de Manoel Messias Sukita Santos, Astrogildo Vieira Santos e Isadora Sukita Rezende Santos, sob alegação de que eles teriam feito divulgação de fatos sabidamente inverídicos e descontextualizados (*fake news*), no dia 17/08/2024, em discurso proferido no evento de inauguração do seu comitê de campanha, em prejuízo da honra e da imagem da prefeita do município de Capela/SE, de seu marido e "consequentemente" do candidato a prefeito por eles apoiado.

Evidenciam os autos que as citadas ofensas ilícitas foram dirigidas à prefeita municipal, Silvany Yanina, e ao seu marido, deputado estadual, não participantes do pleito, e que, em nenhum momento, houve referência ao candidato apoiado por eles nas locuções registradas nos vídeos IDs 11830802, 11830803 e 11830804.

Ocorre que, quando do julgamento do REL 0600088-32.2024.6.25.0005, na sessão plenária de 06/10/2024, restou assentado no voto do eminente relator, Juiz Tiago José Brasileiro Franco, acolhido por unanimidade, que "para haver a incidência do arcabouço normativo eleitoral, é imperativo que a ofensa ilícita seja dirigida a candidato (a), partido, coligação ou federação participante do pleito vindouro (no caso, das eleições de 2024)".

Naquele voto condutor, acrescentou o eminente relator que as normas eleitorais deixam evidente que

(...) a livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na Internet só pode sofrer limitação quando ofender a honra ou a imagem ou divulgar fatos sabidamente inverídicos em prejuízo a candidatos(as), partidos, federações ou coligações (art. 27, § 1º).

[...]

Percebe-se, nessa senda, que o sujeito passivo da ofensa com fins eleitorais deve ser candidato (a), partido, federação ou coligação, visto que o arcabouço normativo procura resguardar tão somente a fidedignidade do debate eleitoral (art. 9º), mirando nas eleições vindouras, combatendo, em contrapartida, toda forma de desinformação que tenha a finalidade de influenciar, com falsidade, na vontade do eleitor.

Sendo assim, visando combater as famigeradas "fake news", a jurisprudência passou a considerar que a manifestação abusiva da propaganda eleitoral na Internet abrange a disseminação de fato notoriamente inverídico ou gravemente descontextualizado tendente a atingir a honra, ou a imagem de candidata, ou candidato (art. 38, § 8º-A).

[...]

Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na rede mundial de computadores serão limitadas às hipóteses em que sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral (art. 38, § 1º, da norma de regência).

Ademais, verifica-se que a Lei das Eleições, ao estabelecer as sanções relativas ao direito de resposta e ao crime de contratação de grupo de pessoas com a finalidade de emitir mensagens ofensivas na internet, nos seus artigos 18 e 17-H, § 1°, o faz em benefício dessas mesmas pessoas.

Assim, como bem salientou o eminente relator do REL 0600088-32, para haver a incidência do conjunto normativo eleitoral é necessário que a ofensa ilícita seja dirigida às pessoas que

oficialmente participam do processo eleitoral relativo ao presente pleito (candidato, candidata, partido, coligação ou federação).

Por conseguinte, evidenciado que o representante formulou pretensão que não encontra amparo na legislação eleitoral, desnecessária e infrutífera se revela a análise das razões trazidas nas peças recursais.

Posto isso, em harmonia com o parecer ministerial, VOTO no sentido de conhecer e de dar provimento aos recursos, para reformar a sentença recorrida e julgar improcedentes os pedidos na representação.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600338-65.2024.6.25.0005/SERGIPE.

Relator(a): Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS.

RECORRENTE: MANOEL MESSIAS SUKITA SANTOS, ASTROGILDO VIEIRA SANTOS, ISADORA SUKITA REZENDE SANTOS

Advogado do(a) RECORRENTE: JOSEANE GOIS SANTOS - SE9203-A

Advogado do(a) RECORRENTE: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - SE6700

Advogado do(a) RECORRENTE: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - SE6700

RECORRIDA: PRA CAPELA SEGUIR MUDANDO 15-MDB / 44-UNIÃO / 20-PODE / 55-PSD

Advogados do(a) RECORRIDA: JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA - BA31430, JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR - BA36235

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS, para JULGAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 12 de novembro de 2024.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600125-81.2024.6.25.0030

PROCESSO	: 0600125-81.2024.6.25.0030 RECURSO ELEITORAL (Cristinápolis - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**
EMBARGADO	: ELISON LAERTY RODRIGUES
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
EMBARGADO	: ADELMO GONCALO DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)
EMBARGANTE	: PARTIDO VERDE - CRISTINAPOLIS - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO	: AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO	: CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO	: CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO	: DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO	: JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO	: LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)
ADVOGADO	: LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600125-81.2024.6.25.0030 - Cristinápolis - SERGIPE
RELATOR: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL
EMBARGANTE: PARTIDO VERDE - CRISTINAPOLIS - SE - MUNICIPAL
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955
EMBARGADO: ELISON LAERTY RODRIGUES, ADELMO GONCALO DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogado do(a) EMBARGADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A
DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.
I. CASO EM EXAME
1. Embargos de declaração opostos pelo PARTIDO VERDE (Diretório Municipal de Cristinápolis /SE) contra acórdão que afastou a preliminar de inépcia da petição inicial, reformando a sentença de primeiro grau e julgando improcedente o pedido de multa por propaganda eleitoral antecipada.
2. Os embargantes alegam omissão quanto à análise da jurisprudência apresentada e prequestionamento de dispositivos constitucionais e infraconstitucionais.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado incorreu em omissão ao não considerar a jurisprudência indicada pelos embargantes.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. O acórdão embargado analisou adequadamente os fatos e fundamentos jurídicos do caso, afastando a ocorrência de propaganda eleitoral antecipada com base nas provas constantes dos autos e sem omitir análise de aspectos relevantes à formação do juízo.
5. Não se verifica a presença de omissão, contradição ou obscuridade, pois o julgado embargado foi claro ao consignar que não houve pedido de voto ou qualquer outro ato caracterizador de propaganda irregular.
6. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame do mérito da decisão recorrida, sendo destinados exclusivamente à correção de defeitos específicos do julgado, como omissão, contradição ou obscuridade (TSE - AI 71807, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 30/06 /2017).

7. O magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes nem a rebater um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão" (REsp nº 2.094.124/SC, Relator: Min. Mauro Campbell, Segunda Turma, DJe 22/09/2023).

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

9. Tese de julgamento: A rejeição dos embargos de declaração é medida cabível quando o acórdão questionado não apresenta omissão, contradição ou obscuridade, sendo vedada sua utilização para simples reexame do mérito.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, Em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Aracaju(SE), 12/11/2024

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL - RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600125-81.2024.6.25.0030

RELATÓRIO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo PARTIDO VERDE (Diretório Municipal de Cristinápolis/SE) em face do acórdão ID 11851234 que superou a prejudicial de mérito (inépcia da petição inicial) e, nos termos do art. 1.013, § 3º, I, do CPC, reformou a sentença proferida pelo Juízo da 30ª Zona Eleitoral e julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais ID 11852192, o embargante alega omissão na decisão embargada por ausência de análise da jurisprudência apresentada sobre a matéria

Requer conhecimento e provimento dos aclaratórios para que "sejam observadas as jurisprudências apresentadas sobre a matéria, além de, desde já se queda prequestionado, artigo 5º, LIV e LV da Constituição da República federativa do Brasil, as jurisprudências colacionadas e §§ 8º e 9º do art. 98 da Resolução/TSE n. 23.607/2019".

Contrarrazões nos ID 11854572 e 11854579.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 11858416).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo PARTIDO VERDE (Diretório Municipal de Cristinápolis/SE) em face do acórdão ID 11851234 que superou a prejudicial de mérito (inépcia da petição inicial) e, nos termos do art. 1.013, § 3º, I, do CPC, reformou a sentença proferida pelo Juízo da 30ª Zona Eleitoral e julgou improcedente o pedido.

O acórdão embargado ficou assim ementado:

ELEIÇÕES 2024. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLVER O MÉRITO, NA ORIGEM. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO ELEITORAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO SUPERADA. TEORIA DA CAUSA MADURA. PROPAGANDA IRREGULAR NÃO CONFIGURADA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. REFORMA DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE MULTA.

1. Não sendo a hipótese de postagem que necessite da indicação de URL para ser localizada na internet, nem se vislumbrando indício de adulteração no print da tela da rede social Instagram, supera-se a prejudicial de mérito.

2. Segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, "há propaganda eleitoral extemporânea irregular quando se tem, cumulativamente ou não, a presença de: (a) referência direta ao pleito vindouro ou cargo em disputa, (b) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de "palavras

mágicas" para esse fim, (c) realização por forma vedada para a propaganda eleitoral no período permitido, (d) violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes, (e) mácula à honra ou imagem de pré-candidato e (f) divulgação de fato sabidamente inverídico" (Rp 0600287-36, Relator: Min. Raul Araújo Filho, Data de Julgamento: 23/05/2023).

3. No caso, revelam os prints da tela de rede social que as publicações foram feitas no perfil do Instagram @marianyvdias e compartilhada no perfil @moisesoliveirasouza_, percebendo, outrossim, que, não obstante se tratar, ao que tudo leva a crer, de um evento que teve o patrocínio dos representados "Dr. Elison" e "Placa" (Adelmo Gonçalo Dias dos Santos), não há nada nos autos que conduza à conclusão da ocorrência de pedido explícito de voto ou distribuição de brindes, ainda que junto ao nome "Placa" conste o ano de 2024, porquanto, sequer foi dito quando teria ocorrido a alegada publicidade extemporânea.

4. Inexistindo nos autos prova alguma da prática de propaganda eleitoral antecipada sob qualquer de suas vertentes, impositivo o julgamento pela improcedência dos pedidos da exordial.

5. Recurso provido parcialmente para, nos termos do art. 1.013, § 3º, inc. I, do CPC, reformar a sentença recorrida e julgar improcedente o pedido da petição inicial.

O embargante alega omissão na decisão embargada por ausência de análise da jurisprudência apresentada sobre a matéria.

Requer conhecimento e provimento dos aclaratórios para que "sejam observadas as jurisprudências apresentadas sobre a matéria, além de, desde já se queda prequestionado, artigo 5º, LIV e LV da Constituição da República federativa do Brasil, as jurisprudências colacionadas e §§ 8º e 9º do art. 98 da Resolução/TSE n. 23.607/2019".

Como é cediço, os embargos de declaração, como prevê o art. 275 do Código Eleitoral, nos termos do CPC, servem ao aperfeiçoamento da prestação da tutela jurisdicional, corrigindo eventuais defeitos, consistentes em omissão, contradição, obscuridade e erros materiais do ato judicial.

No caso dos autos, todavia, o que o embargante demonstra é simples inconformismo com o teor do voto embargado, que, sobre a matéria em discussão, foi claro e explícito, embasando-se nos fatos e fundamentos jurídicos constantes dos autos e aplicando de modo fundamentado a legislação e a jurisprudência pertinente ao caso, consoante se observa no seguinte trecho do voto condutor:

(...)

Examinado esses *prints* da tela de rede social, não se identifica a propaganda eleitoral irregular alegada pelo partido político recorrente.

Com efeito, revelam as imagens que as publicações foram feitas no perfil do Instagram @marianyvdias e compartilhada no perfil @moisesoliveirasouza_, percebendo, outrossim, que, não obstante se tratar, ao que tudo leva a crer, de um evento que teve o patrocínio dos representados "Dr. Elison" e "Placa" (Adelmo Gonçalo Dias dos Santos), não há nada nos autos que conduza à conclusão da ocorrência de pedido explícito de voto ou distribuição de brindes, ainda que junto ao nome "Placa" conste o ano de 2024, porquanto, sequer foi dito quando teria ocorrido a alegada publicidade extemporânea.

Assistindo ao vídeo ID 11775845 não se chega à conclusão diferente, uma vez que as imagens nele contidas apenas repetem o que se vê nos citados *prints*.

Assim, inexistindo nos autos prova alguma da prática de propaganda eleitoral antecipada sob qualquer de suas vertentes, impositivo o julgamento pela improcedência dos pedidos da exordial.

(...)

Portanto, a despeito do inconformismo do embargante com a decisão que lhe foi desfavorável, não revelam os autos qualquer vício na prestação jurisdicional entregue por este Tribunal, restando claro que, em verdade, o embargante intenta o rejulgamento da causa, fim para o qual não se presta esta espécie recursal.

Por sinal, o Tribunal Superior Eleitoral já se pronunciou no sentido de que os Embargos Declaratórios são modalidade recursal de integração e objetivam, tão somente, sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, de maneira a permitir o exato conhecimento do teor do julgado; não podem, por isso, ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do decisum hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, de forma a viabilizar, em âmbito processual inadequado, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido. (TSE - AI 71807, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 30/06/2017)

Entende o TSE, outrossim, que "O acolhimento de Embargos de Declaração, até mesmo para fins de prequestionamento, impõe a existência de algum dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC" (TSE - RESPE: 00003284320166130342, Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicado em Sessão, Data 19/12/2016).

Demais disso, consoante entendimento do STJ, "o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes nem a rebater um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão" (REsp nº 2.094.124/SC, Relator: Min. Mauro Campbell, Segunda Turma, DJe 22/09/2023).

Quanto à alega ofensa aos artigos 8º e 9º do art. 98 da Res.-TSE nº 23.607/2019, convém mencionar que a Resolução citada não se aplica à espécie, porquanto versa acerca de prestação de contas eleitorais.

Ante o exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração e NÃO OS ACOLHO.

É como voto.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0600125-81.2024.6.25.0030/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL.

EMBARGANTE: PARTIDO VERDE - CRISTINAPOLIS - SE - MUNICIPAL

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

EMBARGADO: ELISON LAERTY RODRIGUES, ADELMO GONCALO DIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) EMBARGADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

A MM JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA declarou-se suspeita e não votou

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, Em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

SESSÃO ORDINÁRIA de 12 de novembro de 2024

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600148-17.2024.6.25.0001

PROCESSO	: 0600148-17.2024.6.25.0001 RECURSO ELEITORAL (Aracaju - SE)
RELATOR	**: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: PARA ARACAJU AVANÇAR MUDANDO[UNIÃO / PODE / PRD / DC / MOBILIZA / AVANTE] - ARACAJU - SE
ADVOGADO	: CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
RECORRENTE	: YANDRA BARRETO FERREIRA
ADVOGADO	: CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
RECORRIDO	: LUIZ ROBERTO DANTAS DE SANTANA
ADVOGADO	: CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11076/SE)
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO	: ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)
ADVOGADO	: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)
RECORRIDO	: PRA ARACAJU AVANÇAR DE VERDADE [PP/PSD/REPUBLICANOS /SOLIDARIEDADE/PSB/PDT] - ARACAJU - SE
ADVOGADO	: CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11076/SE)
ADVOGADO	: FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)
ADVOGADO	: JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)
ADVOGADO	: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL 0600148-17.2024.6.25.0001 - Aracaju - SERGIPE
RELATORA: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RECORRENTES: Coligação "PARA ARACAJU AVANÇAR MUDANDO" [UNIÃO / PODE / PRD / DC / MOBILIZA / AVANTE] - ARACAJU - SE, YANDRA BARRETO FERREIRA
Advogados das RECORRENTES: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - OAB/SE 5201-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - OAB/SE 9609-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - OAB/SE 4101
RECORRIDOS: LUIZ ROBERTO DANTAS DE SANTANA, Coligação "PRA ARACAJU AVANÇAR DE VERDADE" [PP/PSD/REPUBLICANOS/SOLIDARIEDADE/PSB/PDT] - ARACAJU - SE
Advogados dos RECORRIDOS: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - OAB/SE 6405-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - OAB/SE 13758, PAULO ERNANI DE MENEZES - OAB /SE 1686-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - OAB/SE 12193-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - OAB/SE 11884-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - OAB/SE 3131-A, CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA - OAB/SE 11076, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - OAB/SE 6174-A
ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. INSERÇÃO. REPRESENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. DIVULGAÇÃO DE FATOS INVERÍDICOS. OFENSA À HONRA E IMAGEM. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CRÍTICA POLÍTICA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. RECURSO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.
1. A abordagem, na propaganda veiculada durante o horário eleitoral gratuito, de fatos divulgados na imprensa envolvendo a atuação pretérita de candidato, enquanto agente político, não ultrapassa os limites da liberdade de expressão e do direito à informação, sendo inerente ao debate político, não caracterizando propaganda eleitoral irregular.
2. O conteúdo da propaganda eleitoral impugnada não contém informação de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados, com potencial de atingir a integridade do processo eleitoral, ou ferir a honra e imagem da candidata.
3. A liberdade de expressão, especialmente em contexto eleitoral, assegura o direito à crítica política, desde que não extrapole para a difusão de informações sabidamente falsas.
4. Na espécie, não restando demonstrado que a propaganda veiculada extrapolou os limites da liberdade de expressão ou que se baseou em fatos inverídicos, impõe-se a manutenção da sentença que julgou improcedentes os pedidos autorais.
5. Conhecimento e improvimento do recurso.
ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
Aracaju(SE), 12/11/2024.
DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS - RELATORA
RECURSO ELEITORAL Nº 0600148-17.2024.6.25.0001
R E L A T Ó R I O
A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):
Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação "Para Aracaju Avançar Mudando" e pela então candidata Yandra Barreto Ferreira contra a sentença do juízo da 01ª ZE (Aracaju/SE), que julgou improcedente a representação por propaganda eleitoral negativa por elas ajuizada em face da Coligação "Pra Aracaju Avançar de Verdade" e de Luiz Roberto Dantas de Santana (ID 11828116).
As recorrentes sustentaram que os recorridos teriam divulgado propaganda eleitoral negativa durante o horário eleitoral gratuito na televisão, em 10/09/2024, mediante a disseminação de informações falsas e descontextualizadas sobre a candidata Yandra Barreto Ferreira.
Alegaram que as inserções configurariam abuso de direito e violação do equilíbrio do pleito.

Requereram o provimento do recurso e a reforma da sentença, para aplicar as sanções previstas na legislação eleitoral.

Nas contrarrazões (ID 11828123), a Coligação "Pra Aracaju Avançar de Verdade" e Luiz Roberto Dantas de Santana argumentaram que o conteúdo veiculado não ultrapassou os limites da liberdade de expressão, sendo caracterizado como crítica política legítima, sem extrapolar para desinformação ou ofensa.

Disseram que a propaganda não contém fato inverídico, mas apenas fatos notórios e divulgados na imprensa.

Pugnaram pelo improvimento do recurso e pela manutenção da sentença que julgou improcedentes os pedidos.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (ID 11854463).

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

A Coligação "Para Aracaju Avançar Mudando" e a então candidata Yandra Barreto Ferreira interpuseram o presente recurso contra a sentença do juízo da 1ª ZE (Aracaju/SE), que julgou improcedente o pedido deduzido na representação por propaganda eleitoral negativa, por elas ajuizada em face da Coligação "Pra Aracaju Avançar de Verdade" e de Luiz Roberto Dantas de Santana (ID 11828116).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido.

O cerne da questão reside na apuração sobre a ocorrência, ou não, da alegada prática de propaganda eleitoral negativa, por meio da divulgação de fatos sabidamente inverídicos durante o horário eleitoral gratuito, conforme narrado pelas recorrentes.

A legislação eleitoral, por meio do artigo 36-A da Lei n° 9.504/1997, assegura a livre manifestação de pensamento e crítica política, desde que não ocorra pedido explícito de votos.

De igual forma, a Resolução TSE n° 23.610/2019 reforça que a propaganda eleitoral deve ser realizada sem a difusão de conteúdos falsos ou descontextualizados que possam afetar o equilíbrio do pleito, como se confere em seu artigo 9º-C:

Art. 9º-C. É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral.

Na espécie, as recorrentes impugnaram propaganda eleitoral divulgada no horário eleitoral gratuito no dia 10/09/2024, por meio de inserção, juntando um vídeo (ID 11828091) e a sua degravação, nos seguintes termos:

Você sabia que o vice de Yandra é Belivaldo Chagas? Estranho, né?

Porque um ex-governador aceitou ser candidato a vice de uma candidata tão jovem e inexperiente como Yandra?

Ela já tem ao seu lado André Moura, condenado pelo STF por corrupção, lavagem de dinheiro e formação de quadrilha, o que será que essa gente está tramando pra Aracaju? Você teria coragem de deixar nossa cidade nessas mãos?

Cuidado, Aracaju!

Na sentença (ID 11828110), o juízo de origem concluiu que, por mais ácida que tenha sido a crítica à figura da então candidata, a propaganda se conteve no âmbito do legítimo exercício de opinião, não tendo sido evidenciada a intenção de divulgar informações sabidamente inverídicas.

Com efeito, a análise do vídeo não evidencia que a propaganda divulgada contenha afirmações sabidamente inverídicas ou caluniosas ou que tenha conteúdo que represente ofensa à honra ou à imagem da então candidata.

Ademais, verifica-se que as recorrentes, nas razões recursais, não trouxeram elementos novos com aptidão de afastar os fundamentos da sentença. Embora aleguem que as expressões utilizadas tenham criado um ambiente de desinformação, não ficou comprovado que houve a fabricação ou a manipulação de fatos capazes de induzir o eleitorado a erro, requisito necessário para a configuração da propaganda negativa proibida pelo artigo 9º-C da Resolução TSE nº 23.610 /2019.

E, como é consabido, a jurisprudência eleitoral adota o entendimento de que, ainda que contenha críticas duras e ácidas, a propaganda não exorbita a liberdade de expressão quando não divulga informação sabidamente inverídica, discurso de ódio, falsa imputação de crime ou ofensa a hora e imagem de candidato adversário.

Nesse sentido são os precedentes abaixo:

ELEIÇÕES 2022. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA. VEICULAÇÃO DE ENTREVISTA EM PROGRAMA NA TELEVISÃO E REPRODUÇÃO NO PERFIL PESSOAL DO RECORRIDO NO INSTAGRAM. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ILÍCITO. AUSÊNCIA DE IMPUTAÇÃO DE CRIME. NEGADO PROVIMENTO.

1. As críticas políticas, ainda que duras e ácidas, mas ancoradas em fatos certos, públicos e notórios, estimulam o debate sobre pontos "fracos" das administrações públicas e levam à reflexão da população, para que procure entre os possíveis competidores a melhor proposta para a comunidade.

[...]

3. No caso, não se verifica pedido explícito de voto, de não voto, discurso de ódio ou imputação de crime, nem se verifica atribuição de vinculação direta do pré-candidato com a milícia ou conteúdo que exorbite a liberdade de expressão por se tratar de crítica política a diversas administrações, fundada em fatos públicos e notórios.

4. Negado provimento ao recurso.

(TSE, R-Rep 060074723/DF, Rel. Min. Raul Araújo Filho, DJE de 28/04/2023)

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. GOVERNADOR. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ART. 45 DA LEI Nº 9.504/1997. PROGRAMAÇÃO NORMAL. EMISSORA DE TV. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. Na decisão monocrática, deu-se provimento ao recurso especial para reformar acórdão do TRE /AM e julgar improcedente o pedido formulado em representação por propaganda negativa e, por conseguinte, afastar a multa de R$ 21.282,00 imposta a jornalista.

[...]

3. A hipótese dos autos é distinta. A moldura fática do acórdão regional revela que as manifestações do agravado em programa de TV, transmitido em 8.9.2022, traduziram-se em reprodução de matéria amplamente divulgada em âmbito nacional sobre suposto superfaturamento do preço de remédios praticado durante a gestão do agravante em governo anterior, acompanhada de crítica que, ainda que ácida, não desborda do limite da liberdade de expressão.

[...]

5. A mera abordagem, em programa televisivo, de supostos fatos veiculados na imprensa envolvendo a gestão pretérita de candidato, enquanto agente político, não ultrapassa os limites da liberdade de imprensa e do direito à informação, sendo inerente ao debate político, logo não caracteriza propaganda eleitoral negativa.

6. Conflita com o Estado Democrático de Direito o estabelecimento de severas e automáticas restrições à liberdade de expressão com supedâneo no mero início do período eleitoral, impondo-se como regra assegurar a livre circulação de ideias, o debate sadio e a veiculação de críticas, ainda que ácidas e enfáticas.
7. Agravo interno a que se nega provimento.
(TSE, AgR-REspEl 060149544/AM, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 03/06/2024)
REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. DIREITO DE RESPOSTA. CANDIDATO AO CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA. INSERÇÕES NA PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NO RÁDIO. FATO NOTICIADO PELA MÍDIA. AUSÊNCIA DE OFENSA À HONRA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA.
1. Fatos negativos noticiados na mídia não autorizam direito de resposta em caso em que não se comprove confirmar informação sabidamente inverídica.
2. No debate democrático, a veiculação de críticas incisivas, vigorosas e ácidas, mesmo sendo desagradáveis, não autoriza o cerceamento automático ao exercício do direito à liberdade de expressão. Nos termos da legislação vigente, apenas veiculação, ainda que indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica autoriza o direito de resposta (art. 58 da Lei n. 9.504/1997).
3. No caso dos autos, não se comprova seja a mensagem veiculada sabidamente inverídica. Fotos não contestadas.
4. Pedido de direito de resposta indeferido.
(TSE, DR 060159170/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, PSESS de 28/10/2022)
ELEIÇÕES GERAIS DE 2022. DIREITO DE RESPOSTA. REDE SOCIAL. INSTAGRAM. SUPOSTA DIVULGAÇÃO DE PROPAGANDA COM CONTEÚDO INVERÍDICO E INJURIOSO. MERA CRÍTICA À POLÍTICA ACOLHIDA PELA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÕES FLAGRANTEMENTE INVERÍDICAS OU CAPAZES DE FERIR A ESFERA ÍNTIMA DO CANDIDATO DA COLIGAÇÃO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.
1. As críticas políticas não extrapolam os limites da liberdade de expressão, ainda que ácidas e contundentes, na medida em que fazem parte do jogo democrático e estão albergadas pelo pluralismo de ideias e pensamentos imanente à seara político-eleitoral. Precedentes.
2. O conteúdo da propaganda eleitoral impugnada não contém informação de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados, com potencial de atingir a integridade do processo eleitoral, ou ferir a honra e imagem do candidato.
3. Manutenção da sentença na íntegra.
4. Recurso conhecido e não provido.
(TRE/SE, RP 060103827, Rel. Juiz Gilton Batista Brito, PSESS de 21/09/2022)
Portanto, não merece reparos a sentença recorrida.
Por fim, cumpre registrar que o precedente invocado pelas recorrentes não lhes socorre porque, diversamente do que ocorre na espécie, ele versa sobre caso de propaganda antecipada em que restou demonstrada a ocorrência de ofensa grave e direta à imagem da pré-candidata adversária.
Posto isso, VOTO no sentido de conhecer e de negar provimento do recurso, mantendo-se integralmente a sentença recorrida.
DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS
RELATORA
EXTRATO DA ATA
RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600148-17.2024.6.25.0001/SERGIPE.
Relator(a): Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS.

RECORRENTE: PARA ARACAJU AVANÇAR MUDANDO[UNIÃO / PODE / PRD / DC / MOBILIZA / AVANTE] - ARACAJU - SE, YANDRA BARRETO FERREIRA
Advogados do(a) RECORRENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101
Advogados do(a) RECORRENTE: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101
RECORRIDO: LUIZ ROBERTO DANTAS DE SANTANA, PRA ARACAJU AVANÇAR DE VERDADE [PP/PSD/REPUBLICANOS/SOLIDARIEDADE/PSB/PDT] - ARACAJU - SE
Advogados do(a) RECORRIDO: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA - SE11076
Advogados do(a) RECORRIDO: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A, CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA - SE11076
Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.
DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
SESSÃO ORDINÁRIA de 12 de novembro de 2024.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600680-52.2024.6.25.0013

PROCESSO	: 0600680-52.2024.6.25.0013 RECURSO ELEITORAL (Laranjeiras - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: JORNAL DO DIA EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA LTDA
RECORRIDO	: JOSE DE ARAUJO LEITE NETO
ADVOGADO	: RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600680-52.2024.6.25.0013 - Laranjeiras - SERGIPE
RELATOR: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO
RECORRENTE: JORNAL DO DIA EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA LTDA
RECORRIDO: JOSE DE ARAUJO LEITE NETO
Advogado do(a) RECORRIDO: RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - OAB-SE 6761-A

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES INVERÍDICAS. DIREITO DE RESPOSTA. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. A USÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Reconhecimento, de ofício, da ausência de capacidade postulatória do Jornal do Dia, pois ausente procuração no presente processo, mesmo depois de intimada a parte para saneamento da falha.

2. Recurso não conhecido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em NÃO CONHECER O RECURSO.

Aracaju(SE), 11/11/2024.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600680-52.2024.6.25.0013

R E L A T Ó R I O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Jornal do Dia, através do qual impugna sentença proferida pelo Juízo da 13ª Zona Eleitoral, que julgou procedentes os pedidos formulados na representação promovida por José de Araújo Leite Neto (ID 11840732).

Em suas razões, afirma que a "sentença em questão, ao determinar a publicação da resposta com o mesmo destaque da suposta ofensa, em um prazo máximo de 24 horas, pode ser interpretada como uma medida que ultrapassa a mera correção de informações e adentra o campo da censura prévia".

Alega que "a sentença proferida pelo juiz eleitoral desconsidera a importância da liberdade de imprensa e da manifestação do pensamento ao determinar a publicação de um direito de resposta".

Aduz que a "imposição do direito de resposta deve ser condicionada à comprovação inequívoca de que as informações veiculadas são falsas e difamatórias, o que não foi demonstrado no presente caso".

Por fim, requer o provimento do recurso, com a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos formulados na representação.

Nas contrarrazões (ID 11840736), o recorrido alega que "a matéria em comento veiculou informações sabidamente inverídicas e descontextualizadas, com o claro animus de difamar o ora recorrido, manchando sua honra objetiva, principalmente perante o eleitorado laranjeirense".

Sustenta que, apesar "de a ordem judicial ser clara acerca da necessidade de publicação da resposta no prazo máximo de 24h (vinte e quatro horas) e sua manutenção por 4 (quatro) dias, até a presente data, a resposta não fora publicada pelo recorrente". Pugna pelo desprovimento do recurso eleitoral.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não conhecimento do recurso, em razão da perda do objeto recursal, não sendo mais passível de discussão (ID 11846028).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Cuida-se de recurso eleitoral interposto pelo Jornal do Dia, através do qual impugna sentença proferida pelo Juízo da 13ª Zona Eleitoral, que julgou procedentes os pedidos formulados na representação promovida por José de Araújo Leite Neto.

Reconheço, de ofício, ausência de capacidade postulatória do Jornal do Dia, pois não há procuração no presente processo (ID 11840443).

Além disso, instado a se manifestar acerca de tal irregularidade, o Jornal do Dia quedou-se inerte (ID 11845576), tornando imperioso o não conhecimento do recurso interposto, por manifesta

afronta ao art. 103, do Código de Processo Civil, aplicado supletivamente a esta seara especializada.

Em vista do exposto, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO do presente recurso.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600680-52.2024.6.25.0013/SERGIPE

Relator: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RECORRENTE: JORNAL DO DIA EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA LTDA

RECORRIDO: JOSE DE ARAUJO LEITE NETO

Advogado do(a) RECORRIDO: RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - OAB-SE 6761-A

Presidência do Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em NÃO CONHECER O RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 11 de novembro de 2024.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600441-03.2024.6.25.0028

PROCESSO	: 0600441-03.2024.6.25.0028 RECURSO ELEITORAL (Canindé de São Francisco - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: LUCIANO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: EDSON FELIX DA SILVA (13011/SE)
RECORRIDO	: AVANÇA CANINDÉ[REPUBLICANOS / PDT / MDB / PSB / PSD / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600441-03.2024.6.25.0028 - Canindé de São Francisco - SERGIPE

RELATOR: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RECORRENTE: LUCIANO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) RECORRENTE: EDSON FELIX DA SILVA - OAB-SE 13011

RECORRIDO: AVANÇA CANINDÉ[REPUBLICANOS / PDT / MDB / PSB / PSD / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE

Advogado do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB-SE 3173-A

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. PROPAGANDA IRREGULAR NEGATIVA. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. CARACTERIZAÇÃO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático, com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura.
2. Ocorrência de divulgação de informação sabidamente inverídica, com potencial para influenciar negativamente a percepção de uma larga parcela do eleitorado sobre a conduta do então candidato da coligação representante, ora recorrida. Incidência do artigo 9°-C da Resolução-TSE n° 23.610/2019.
3. Conhecimento e desprovimento do recurso.
ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
Aracaju(SE), 11/11/2024.
JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO - RELATOR
RECURSO ELEITORAL Nº 0600441-03.2024.6.25.0028
R E L A T Ó R I O
O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):
Trata-se de recurso eleitoral interposto por Luciano Ferreira da Silva, através do qual impugna sentença proferida pelo Juízo da 28ª Zona Eleitoral, que julgou procedentes os pedidos formulados na representação promovida pela Coligação "Avança Canindé" (ID 11830549).
Em suas razões, afirma que "não há nas declarações do recorrente ofensas graves à honra ou imagem do pré-candidato, mas somente críticas políticas que se mantêm dentro dos limites da liberdade de expressão e são parte natural do debate democrático".
Alega que "em disputas eleitorais, especialmente em municípios do interior, as discussões costumam ser acaloradas entre grupos opostos", sendo "mais adequado que a Justiça Eleitoral não intervenha para impedir o debate político democrático".
Aduz que "a peça em questão apenas reflete o exercício da liberdade de pensamento, do direito à informação e da expressão política, que nunca devem ser restritos pela Justiça Eleitoral".
Por fim, requer o provimento do recurso, com a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos formulados na representação.
Nas contrarrazões (IDs 11830554/11830555), a recorrida alega que "o Recorrente imputa ao candidato da Coligação Recorrida, a um só tempo, a prática dos crimes de (i) peculato, tipificado no art. 312 do Código Penal, aduzindo que teriam desviado, se apropriado de dinheiro público da prefeitura de Canindé de São Francisco - "do sistema de água", "do sistema de saúde" e (ii) corrupção eleitoral, tipificado no art. 299 do Código Eleitoral, afirmando que o candidato Kaká Andrade teria mandado que seus correligionários fossem oferecer dinheiro em troca de apoio político, para tirar o adesivo de um candidato e colocar o de outro".
Sustenta que é "inegável o potencial nocivo da propaganda e os prejuízos que esta causa em desfavor do candidato Kaká Andrade, cujo conteúdo tem como escopo confundir o eleitor e desequilibrar o pleito".
Reitera a existência de publicação com fatos sabidamente inverídicos e pugna pelo desprovimento do recurso eleitoral.
A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e pelo desprovimento do recurso (ID 11852667).
É o relatório.
V O T O
O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):
Cuida-se de recurso eleitoral interposto por Luciano Ferreira da Silva, através do qual impugna sentença proferida pelo Juízo da 28ª Zona Eleitoral, que julgou procedentes os pedidos formulados na representação promovida pela Coligação "Avança Canindé".

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, passo ao exame do mérito.

Na hipótese dos autos, a representante, ora recorrida, imputa ao recorrente a publicação de vídeo, no dia 12/09/2024, no seu perfil do *Instagram* com informações inverídicas, injuriosas, difamatórias e caluniosas (https://www.instagram.com/lucianoferreirars/).

Transcrevo o conteúdo impugnado:

Quando a gente vai caminhando aí pelo interior a gente fica sabendo, no dia anterior o que foi que aconteceu. O candidato a prefeito do outro lado tem mandado a turma deles passarinho... vir aqui... quero dizer a eles que a foto de Machadinho ta valorizada mais do que o dólar. Os caras tão indo na casa do povo oferecendo muito [faz sinal de dinheiro com a mão] pra tirar o papel. Isso é desespero no meu ver. Mas é oferecendo muito: "quanto você quer, o que é que você precisa pra tirar essa foto e botar o 55?". Eu só quero dizer pra vocês, povo, que esse dinheiro que eles tão usando é o sistema da água, é o sistema da saúde, remédio que tá faltando, o dinheiro é de vocês. Então todo dinheiro que os três vereadores deles, do sistema, que eu vou dizer o nome depois, que eles tão mandando pra vocês aí, oferecendo, é do povo de Canindé esse dinheiro. Por isso que eles tão jorrando dinheiro assim, lhe oferecendo, estão de desesperados, aperreados, com medo e não querem sair dessa mamata. Como dizia Heleno no final "Os carrapatos, eles são carrapatos de prefeitura, e não querem deixar de sugar". Mas Deus e o povo sabe que os carrapato vai acabar [sic].

Dispõe o art. 9-C da Resolução-TSE nº 23.610/2019:

Art. 9º-C É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático, sendo que, com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura.

Examinando os autos, verifico que a sentença não merece reparo.

A publicação impugnada não apresentou dado ou documento que demonstrasse a veracidade dos fatos narrados. Este tipo de conteúdo deve ser coibido por esta Justiça Especializada, pois, consoante pontuado na decisão combatida, a "liberdade de expressão não é um cheque em branco para o uso da palavra com agressões, xingamentos, ofensas, discriminação, ridicularização, injúria, etc".

Dessa forma, não há como deixar de reconhecer a ocorrência de divulgação de informação sabidamente inverídica, com potencial para influenciar negativamente a percepção de uma larga parcela do eleitorado sobre a conduta do então candidato da coligação representante, ora recorrida.

Resta evidente a caracterização de propaganda eleitoral negativa, com potencialidade de impacto no equilíbrio e na lisura do processo eleitoral.

Neste sentido, jurisprudência desta Corte:

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITES. MULTA MANTIDA. RECURSO. IMPROVIMENTO.

1. Caracteriza propaganda eleitoral antecipada negativa a divulgação de informações sabidamente inverídicas, imputando inelegibilidade a pré-candidato, ainda que sob a forma de exercício de crítica política.

2. A liberdade de expressão, embora protegida constitucionalmente, não abrange a disseminação de fake news que possam induzir o eleitorado em erro, comprometendo a lisura do processo eleitoral. (grifei)

3. Manutenção da multa aplicada, considerando o impacto potencial da desinformação veiculada.
4. Recurso conhecido e improvido.
(RE 060009449, Relatora Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos, acórdão julgado e publicado na sessão de 24/09/2024)
Em seu parecer de ID 11852667, manifestou-se a douta Procuradora Regional Eleitoral:
[¿]
Verifica-se que as asserções proferidas ultrapassaram os limites admitidos para expressão da liberdade de impressa, especialmente ao divulgar fato sabidamente inverídico, afrontando os limites determinados constitucionalmente.
Ora, a propaganda ultrapassou os limites admitidos para expressão da liberdade de impressa e traz conteúdo capaz de macular a honra e a imagem do candidato, inclusive com divulgação de fato sabidamente inverídico - desinformativa - em seu desfavor.
Portanto, é certo que há irregularidade na propaganda eleitoral impugnada.
3. DO POSICIONAMENTO.
Por todas as razões e fundamentos expostos, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL manifesta-se pelo conhecimento e DESPROVIMENTO do recurso.
Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e DESPROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da 28ª ZE/SE.
JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO
RELATOR
EXTRATO DA ATA
RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600441-03.2024.6.25.0028/SERGIPE
Relator: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO
RECORRENTE: LUCIANO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) RECORRENTE: EDSON FELIX DA SILVA - OAB-SE 13011
RECORRIDO: AVANÇA CANINDÉ[REPUBLICANOS / PDT / MDB / PSB / PSD / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE
Advogado do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB-SE 3173-A
Presidência do Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.
DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
SESSÃO ORDINÁRIA de 11 de novembro de 2024.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600391-68.2024.6.25.0030

PROCESSO	: 0600391-68.2024.6.25.0030 RECURSO ELEITORAL (Itabaianinha - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: UNIÃO POR ITABAIANINHA[UNIÃO / PSB / PL / PODE] - ITABAIANINHA - SE
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO	: LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)
RECORRIDA	: GADU SOLUTION LTDA
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR (16858/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600391-68.2024.6.25.0030 - Itabaianinha - SERGIPE
RELATOR: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO
RECORRENTE: UNIÃO POR ITABAIANINHA[UNIÃO / PSB / PL / PODE] - ITABAIANINHA - SE
Advogados do(a) RECORRENTE: LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - OAB-SE 15913, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - OAB-SE 12193-A
RECORRIDA: GADU SOLUTION LTDA
Advogado do(a) RECORRIDA: PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR - OAB-SE 16858
RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA TIDA POR IRREGULAR. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES. NÃO CONFIGURAÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO DESPROVIDO.
1. O art. 33 da Lei 9.504/1997, bem como o art. 2º da Resolução-TSE nº 23.600/2019, estabelecem requisitos de observância obrigatória para registro de pesquisa eleitoral nesta Justiça.
2. Não há na legislação eleitoral uma normatização rígida, determinando a adoção de uma metodologia única para as pesquisas eleitorais, contudo, é de se destacar que os dados informados pelas empresas responsáveis pelo levantamento na opinião pública devem trazer elementos mínimos que caracterizem o atendimento das exigências legais.
3. Conhecimento e desprovimento recursal.
ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
Aracaju(SE), 11/11/2024.
JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO - RELATOR
RECURSO ELEITORAL Nº 0600391-68.2024.6.25.0030
R E L A T Ó R I O
O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):
Trata-se de recurso interposto pela Coligação "União por Itabaianinha" contra decisão proferida p elo Juízo da 30ª Zona Eleitoral que julgou improcedente representação em face de GADU SOLUTION LTDA (ID 11833259).
Afirma a insurgente que "no quesito atrelado ao cargo de vereador não há qualquer indicação de nomes de candidatos ou candidatas", e "que a pesquisa em tela possui irregularidades no questionário, já que não observa as determinações exaradas no artigo 3º da Resolução supracitada".
Alega que "a pesquisa realizada não atendeu a todos os critérios técnicos requeridos pela Resolução do Tribunal Superior Eleitoral, em razão de ter deixado de apresentar o número de eleitoras e eleitores entrevistados em cada setor censitário, conforme taxativamente exigido no art. 2º, §7º, incisos I e IV da Resolução TSE 23.600/19".
Aduz que houve "grande desproporção entre o plano amostral indicado na pesquisa e a divisão territorial", considerando que "localidades com área e população mais volumosas tiverem pesquisas realizadas com um número muito menor de eleitores".
Assevera que, ao "analisar os pormenores do questionário aplicado, verifica-se a ausência de informações de grande relevância", como "espaço para registro de informações como o nome do entrevistado e a crítica".
Requer que seja conhecido e provido o presente recurso, reformando a sentença combatida e promovendo o julgamento procedente da demanda, no termos exarados na inicial.

Nas contrarrazões (ID 11833264), o recorrido alega que "a impugnação à pesquisa eleitoral registrada sob o nº SE-02374/2024 não possui fundamento jurídico válido", pois a "pesquisa seguiu rigorosamente todos os requisitos técnicos e científicos exigidos pela legislação eleitoral, conforme demonstrado pelo regular registro no sistema PesqEle e a observância das normas estabelecidas pela Resolução TSE 23.600/2019". Pugna pelo desprovimento do recurso eleitoral.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e pelo provimento do recurso (ID 11856173).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Cuidam os autos de recurso interposto pela Coligação "União por Itabaianinha" contra decisão proferida pelo Juízo da 30ª Zona Eleitoral que julgou improcedente representação em face de GADU SOLUTION LTDA.

O art. 33 da Lei 9.504/1997, bem como o art. 2º da Resolução-TSE nº 23.600/2019, estabelecem requisitos de observância obrigatória para registro de pesquisa eleitoral nesta Justiça.

Com efeito, o art. 33 da Lei das Eleições diz o seguinte:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.

[...]

Por sua vez, assim dispõe o art. 2º da citada Resolução:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei n° 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º) :

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;
VIII - cópia da respectiva nota fiscal;
IX - nome da(o) profissional de Estatística responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;
X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.
[¿]
As irresignações da recorrente não guardam respaldo legal. Explico.
No tocante à ausência de nome de candidatos ou candidatas ao cargo de vereador no questionário da pesquisa, registre-se a inexistência de tal obrigatoriedade. O art. 3º da Resolução-TSE nº 23.600 /2019 dispõe que, a "partir das publicações dos editais de registro de candidatas e candidatos, os nomes de todas as candidatas e de todos os candidatos cujo registro tenha sido requerido deverão constar da lista apresentada às pessoas entrevistadas durante a realização das pesquisas", e não do questionário da pesquisa, por evidente.
Quanto ao argumento de que não houve a apresentação do número de eleitoras e eleitores entrevistados em cada setor censitário, ao contrário do alegado, verifico, em consulta ao PesqEle, tabela contendo quantitativo feminino e masculino por setor censitário (arquivo com detalhamento de bairros/municípios).
Afirma ainda a insurgente grande desproporção entre o plano amostral indicado na pesquisa e a divisão territorial. O art. 33, IV, da Lei n° 9.504/1997 c/c o art. 2º, IV, da Resolução-TSE n° 23.600 /2019, estabelecem, entre outros, a indicação da área física de realização do trabalho como requisito para a validade das pesquisas eleitorais. Não há nesses dispositivos comando que exija que as pesquisas eleitorais abranjam todos os bairros ou a totalidade do território municipal ou que trate de proporcionalidade.
Ademais, não há na legislação eleitoral uma normatização rígida, determinando a adoção de uma metodologia única para as pesquisas eleitorais, contudo, é de se destacar que os dados informados pelas empresas responsáveis pelo levantamento na opinião pública devem trazer elementos mínimos que caracterizem o atendimento das exigências legais.
Na verdade, a inteligência da norma requer tão somente que haja clareza e transparência em relação à delimitação das áreas onde a pesquisa será ou foi efetivamente levada a efeito.
Por fim, verifico inexistir irregularidade quanto à ausência do nome do entrevistado no questionário aplicado, pois se tal dado constante do formulário representaria ofensa ao previsto no art. 13 da Resolução-TSE nº 23.600/2019, diante da violação do sigilo de identidade dos entrevistados.
Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e DESPROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da 30ª ZE/SE.
JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO
RELATOR
EXTRATO DA ATA
RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600391-68.2024.6.25.0030/SERGIPE
Relator: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO
RECORRENTE: UNIÃO POR ITABAIANINHA[UNIÃO / PSB / PL / PODE] - ITABAIANINHA - SE
Advogados do(a) RECORRENTE: LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - OAB-SE 15913, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - OAB-SE 12193-A
RECORRIDA: GADU SOLUTION LTDA
Advogado do(a) RECORRIDA: PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR - OAB-SE16858

Presidência do Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.
DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
SESSÃO ORDINÁRIA de 11 de novembro de 2024.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600050-69.2024.6.25.0021

PROCESSO	: 0600050-69.2024.6.25.0021 RECURSO ELEITORAL (São Cristóvão - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**
EMBARGADA	: FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) - SÃO CRISTÓVÃO - SE
ADVOGADO	: ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)
EMBARGANTE	: EDSON DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO	: LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO	: ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)
EMBARGANTE	: LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO	: LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO	: ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600050-69.2024.6.25.0021 - São Cristóvão - SERGIPE
RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS
EMBARGANTE: LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS, EDSON DE SOUZA PEREIRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - OAB/SE 12193-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - OAB/SE 1686-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - OAB/SE 13758, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - OAB/SE 15913
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - OAB/SE 12193-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - OAB/SE 1686-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - OAB/SE 13758, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - OAB/SE 15913
EMBARGADA: FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV) - SÃO CRISTÓVÃO - SE
Advogado do(a) EMBARGADA: ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - OAB/SE 15410
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. APLICAÇÃO DE MULTA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. PREQUESTIONAMENTO.

EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS. NÃO INCIDÊNCIA DE EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado.

2. Reconhecida a existência de omissão e contradição na decisão impugnada, cabe ao órgão julgador acolher os embargos para sanar os vícios apontados e aperfeiçoar o julgamento.

3. Em relação à contradição apontada, esclareceu-se que a análise do caso demonstrou a efetiva configuração de pedido explícito de votos, ainda que inferida da expressão "TÔ COM DIEGO" nos adesivos distribuídos à população, bem como do uso de expressões proferidas nos discursos políticos citados no voto. Inteligência do art. 3º-A, parágrafo único, da Res.-TSE 23.610/2019.

4. No tocante à omissão levantada pelos embargantes relativa à ausência de menção à jurisprudência do TSE acerca do "conjunto da obra", restou consignado que, no vertente caso, a análise dos elementos fáticos que compõem o "conjunto da obra" não impõe outra conclusão senão a da efetiva ocorrência de propaganda eleitoral antecipada espécie, porquanto, conforme demonstram os vídeos e imagens carreados aos autos, a ostensiva distribuição de material gráfico em eventos assemelhados a verdadeiros comícios de campanha eleitoral, com a presença de discursos de personalidades políticas clamando o apoio de populares para os então pré-candidatos, com ampla publicidade em redes sociais em período vedado, caracteriza a ocorrência a ocorrência de propaganda eleitoral extemporânea, vedada pelo art. 36 da Lei das Eleições, não estando a referida prática dentre os permissivos legais insculpidos no art. 36-A do referido diploma. Precedentes.

5. Conhecimento e parcial acolhimento dos Embargos de Declaração apenas para, com fins de atender ao prequestionamento, suprir a omissão e a contradição verificada no acórdão embargado, negando-se, em contrapartida, a concessão de efeitos modificativos ao mérito da referida decisão colegiada.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para suprir a omissão e a contradição verificadas, sem conceder efeitos modificativos.

Aracaju (SE), 11/11/2024

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600050-69.2024.6.25.0021

R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Embargos de Declaração, com efeitos infringentes e de prequestionamento, opostos por LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS e EDSON DE SOUZA PEREIRA em face do Acórdão proferido por este Tribunal ao ID 11853464 dos autos.

Sustentam os embargantes, em síntese, que, na espécie, o acórdão prolatado, "além de conter erro material e ser omisso quanto a importantes elementos e aspectos trazidos e apontados pela defesa, foi também contraditório em seus próprios fundamentos", "o que resultou em equivocada valoração das provas carreadas aos autos sobre pontos fundamentais desta lide".

Alegam os embargantes: a violação ao art. 489, § 1º, III e IV, do CPC, com a necessidade de que o TRE-SE enfrente todos os argumentos capazes de invalidar a conclusão alcançada pelo órgão julgador; a existência de omissão pelo fato de não observar as ressalvas trazidas no art. 36-A da Lei n. 9.504/1997 e em razão de as mídias acostadas aos autos não apresentarem qualquer conteúdo que possa caracterizar um desvio das normas eleitorais, vez que não teria havido prejuízos à integralidade do pleito; a ocorrência de contradição por falar em ausência de pedido de voto em período vedado e em propaganda antecipada.

Aduzem, ainda, que os adesivos utilizados não possuíam pedido de votos, mas tão somente a manifestação popular em informar que "eu tô com Diego", bem como que os "representantes não demonstraram nos autos que os adesivos foram confeccionados pelos representados/embargantes e se assim fossem estes não incorrem em qualquer irregularidade, presença de palavra mágica ou pedido de voto".

Acrescentam que os precedentes jurisprudenciais trazidos "demostram a necessidade de indícios de pedido de voto ou ainda a constatação de palavras mágicas, o que efetivamente não há no caso sub examine", e que no caso em análise sequer há uso de meios proscritos, assim não há que se falar em propaganda extemporânea".

Afirmam, outrossim, que "ao se analisar os pormenores do acórdão proferido, não se verifica análise à tese sobre o conjunto da obra e, por essa razão, constata-se a omissão na decisão".

Requerem, então, o reconhecimento de omissão e contradição no julgado, com a concessão de efeitos infringentes e prequestionadores a fim de modificar o acórdão, reconhecendo a ausência de propaganda antecipada e desprovendo o recurso eleitoral para manter o julgamento improcedente da representação.

Transcorrido o prazo legal sem a apresentação de contrarrazões pela parte embargada (ID 11855634).

É o relatório.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600050-69.2024.6.25.0021

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Embargos de Declaração, com efeitos infringentes e de prequestionamento, opostos por LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS e EDSON DE SOUZA PEREIRA em face do Acórdão proferido por este Tribunal ao ID 11853464 dos autos.

Preenchidos os requisitos formais de admissibilidade, os embargos merecem ser conhecidos.

Na espécie, o acórdão embargado restou assim ementado (ID 11853464):

"RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. REALIZAÇÃO DE EVENTOS COM A COMUNIDADE LOCAL. DISTRIBUIÇÃO DE ADESIVOS E PUBLICAÇÕES EM REDES SOCIAIS. DISCURSOS DE LIDERANÇAS POLÍTICAS ESTADUAIS. CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A configuração de propaganda eleitoral antecipada se dá quando há manifestações que, mesmo sem pedido expresso de votos, fazem uso de elementos com nítido caráter eleitoral, como slogans e distribuição de adesivos, promovendo a imagem dos pré-candidatos fora do período permitido para a propaganda eleitoral.

2. No caso concreto, restou demonstrado que os recorridos realizaram evento de grande alcance, com a distribuição de adesivos com o slogan "Tô com Diego" e discursos de apoio de lideranças políticas estaduais, replicados por meio de diversas postagens em suas redes sociais, promovendo seus nomes antecipadamente e pondo em risco a isonomia para com os demais pré-candidatos, restando, portanto, caracterizada a propaganda eleitoral extemporânea, em desacordo com o art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 e com a Resolução TSE nº 23.610/2019.

3. Aplicação de multa proporcional à infração, nos termos do § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/1997.

4. Recurso conhecido e provido."

Conforme relatado, sustentam os embargantes, em síntese, que, na espécie, o acórdão prolatado, "além de conter erro material e ser omisso quanto a importantes elementos e aspectos trazidos e apontados pela defesa, foi também contraditório em seus próprios fundamentos", "o que resultou em equivocada valoração das provas carreadas aos autos sobre pontos fundamentais desta lide".

Alegam os embargantes: a violação ao art. 489, § 1º, III e IV, do CPC, com a necessidade de que o TRE-SE enfrente todos os argumentos capazes de invalidar a conclusão alcançada pelo órgão julgador; a existência de omissão pelo fato de não observar as ressalvas trazidas no art. 36-A da Lei n. 9.504/1997 e em razão de as mídias acostadas aos autos não apresentarem qualquer conteúdo que possa caracterizar um desvio das normas eleitorais, vez que não teria havido prejuízos à integralidade do pleito; a ocorrência de contradição por falar em ausência de pedido de voto em período vedado e em propaganda antecipada.

Aduzem, ainda, que os adesivos utilizados não possuíam pedido de votos, mas tão somente a manifestação popular em informar que "eu tô com Diego", bem como que os "representantes não demonstraram nos autos que os adesivos foram confeccionados pelos representados/embargantes e se assim fossem estes não incorrem em qualquer irregularidade, presença de palavra mágica ou pedido de voto".

Acrescentam que os precedentes jurisprudenciais trazidos "demostram a necessidade de indícios de pedido de voto ou ainda a constatação de palavras mágicas, o que efetivamente não há no caso sub examine", e que no caso em análise sequer há uso de meios proscritos, assim não há que se falar em propaganda extemporânea".

Afirmam, outrossim, que "ao se analisar os pormenores do acórdão proferido, não se verifica análise à tese sobre o conjunto da obra e, por essa razão, constata-se a omissão na decisão".

Requerem, então, o reconhecimento de omissão e contradição no julgado, com a concessão de efeitos infringentes e prequestionadores a fim de modificar o acórdão, reconhecendo a ausência de propaganda antecipada e desprovendo o recurso eleitoral para manter o julgamento improcedente da representação.

Pois bem.

É consabido que os Embargos de Declaração, como prevê o art. 275 do Código Eleitoral e o art. 1.022 do Código de Processo Civil, servem ao aperfeiçoamento da prestação da tutela jurisdicional, corrigindo eventuais defeitos consistentes em omissão, contradição, obscuridade e erros materiais do ato judicial.

No caso em análise, de fato, constato a ocorrência de contradição e omissão no julgado embargado, motivo pelo qual passo a me manifestar sobre os referidos pontos a seguir.

Em relação à contradição apontada pelas partes embargantes, concernente à menção ao caráter explícito ou implícito do pedido de votos na propaganda praticada pelos embargantes, esclareço que a análise do caso demonstrou a efetiva configuração de pedido explícito de votos, ainda que decorrente da expressão "TÔ COM DIEGO" nos adesivos distribuídos à população, bem como do uso de expressões proferidas nos discursos citados no voto, a exemplo de: "VAI SER UMA CAMPANHA LINDA, VITORIOSA, E CONTEM COMIGO, CONTEM COM NOSSO GOVERNADOR, PORQUE A GENTE TÁ SE SOMANDO E VAI FAZER SÃO CRISTÓVÃO CADA VEZ MAIS E MELHOR AO LADO DE NOSSO PREFEITO, NOSSO VICE¿" *(Vídeo, ID 11779873)*.

Tal conclusão pode ser tomada a partir da exegese do art. 3º-A, parágrafo único, da Res.-TSE 23.610/2019, segundo o qual o pedido explícito de voto não se restringe ao uso da expressão "vote em", podendo ser inferido de expressões que transmitam o mesmo conteúdo, em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

Por outro lado, no tocante à omissão levantada pelos embargantes relativa à ausência de menção à jurisprudência do TSE acerca do "conjunto da obra" (processo 0600229-33.2022.6.00.0000, da relatoria da Min. Maria Claudia Bucchianeri), com as importantes considerações tecidas pelo Min. Alexandre de Moraes na ocasião, consigno que, no vertente caso, resta evidente que a análise dos elementos fáticos que compõem o "conjunto da obra" não impõe outra conclusão senão a da efetiva ocorrência de propaganda eleitoral antecipada na hipótese dos autos.

Isso porque, conforme demonstram os vídeos e imagens carreados aos autos, a ostensiva distribuição de material gráfico em eventos assemelhados a verdadeiros comícios de campanha eleitoral, com a presença de discursos de personalidades políticas que clamam o apoio de populares para os então pré-candidatos, com ampla publicização em redes sociais, caracteriza a ocorrência a ocorrência de propaganda eleitoral extemporânea, vedada pelo art. 36 da Lei das Eleições, não estando a referida prática dentre os permissivos legais insculpidos no art. 36-A do referido diploma.

Nesse toar, é pacífico no TSE o entendimento de que o pedido explícito de voto ou de não voto proibido pela norma inscrita no art. 36-A da Lei nº 9.504/97 pode ser extraído do contexto em que as falas foram proferidas, do chamado "conjunto da obra", bem assim da semelhança entre o ato praticado a destempo e os atos típicos e próprios do momento oficial de campanha eleitoral (Recurso na Rp 0600229-33).

Nesse mesmo sentido, cito recentes precedentes desta Egrégia Corte:

"ELEIÇÕES 2024. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DA ISONOMIA ENTRE PRÉ-CANDIDATOS. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Entende o TSE que "há propaganda eleitoral extemporânea irregular quando se tem, cumulativamente ou não, a presença de: (a) referência direta ao pleito vindouro ou cargo em disputa, (b) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de "palavras mágicas" para esse fim, (c) realização por forma vedada para a propaganda eleitoral no período permitido, (d) violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes, (e) mácula à honra ou imagem de pré-candidato e (f) divulgação de fato sabidamente inverídico" (Rp 0600287-36, Relator: Min. Raul Araújo Filho, Data de Julgamento: 23/05/2023).

2. No caso, restou caracterizada a propaganda eleitoral antecipada à medida que o pré-candidato recorrido, junto com o partido político ao qual se encontra filiado, sob a justificativa de realizar encontro com os moradores do Povoado Palestina para “discutir, planejar (...) um novo futuro” para o Município de Gararu, empreendeu um verdadeiro ato de campanha antes do período permitido, considerando a grande quantidade de pessoas que, atendendo ao seu chamado, compareceram ao local e, do que se observa no acervo probatório, expressaram em gestos o apoio a sua futura candidatura, em franco desequilíbrio na disputa eleitoral, considerando que os outros prováveis participantes do pleito que cumpriram a legislação eleitoral e aguardaram o momento previsto para dar início à divulgação de suas campanhas acabaram prejudicados.

3. Configura-se, outrossim, propaganda eleitoral extemporânea o pedido explícito de voto manifestado através de postagem dirigida aos eleitores e eleitoras, feita no perfil do Instagram do pré-candidato, com a seguinte locução: "Precisamos de você para (...) ser parte da construção de um novo futuro para nosso município", pois possui o mesmo significado semântico da expressão "vote em mim".

4. Devidamente caracterizada a propaganda eleitoral antecipada, diante da realização de evento que afeta a igualdade de oportunidades entre os possíveis candidatos no pleito, além do evidente pedido explícito de voto, imperiosa a reforma da decisão recorrida com incidência da multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei 9.504/97, que deverá ser aplicada no mínimo legal, quantia que entendo suficiente à reprovação da conduta irregular.

5. Provimento do recurso."

(TRE-SE, RECURSO ELEITORAL nº 060004756, Acórdão, Juiz Cristiano César Braga de Aragão Cabral, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 23/10/2024)

"ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECURSO ELEITORAL. REALIZAÇÃO DE ATOS PÚBLICOS DE CAMPANHA. PERÍODO VEDADO. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. O art. 36 da Lei 9.504/97 autoriza a veiculação de propaganda eleitoral somente a partir do dia 16/08/2024.
2. Segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, há propaganda eleitoral extemporânea irregular quando se tem, cumulativamente ou não, a presença de: (a) referência direta ao pleito vindouro ou cargo em disputa, (b) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de "palavras mágicas" para esse fim, (c) realização por forma vedada para a propaganda eleitoral no período permitido, (d) violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes, (e) mácula à honra ou imagem de pré-candidato e (f) divulgação de fato sabidamente inverídico. (Rp: 0600287-36, Relator: Min. Raul Araújo Filho, Data de Julgamento: 23/05/2023)
3. No caso, constata-se por fotos e vídeos que instruem esta Representação que, sob o pretexto de uma reunião para "fortalecer a comunidade feminina" e montar um "novo plano de governo", os pretensos candidatos promoveram um verdadeiro ato de campanha em completo desrespeito à legislação eleitoral, bem assim ao princípio da isonomia entre os prováveis participantes do pleito, posto que, em data anterior ao início da campanha eleitoral, divulgaram suas futuras candidaturas através de passeata com a participação de expressivo número de eleitores, eleitoras e simpatizantes, fazendo também parte do ato político muitas motocicletas, todas realizando "buzinaço" pelas ruas da cidade, além da utilização de um "paredão" de som.
4. Ainda que não tenha ocorrido pedido explícito de voto, restou devidamente caracterizada a propaganda eleitoral antecipada, posto que evento promovido pelos recorridos, decerto, afeta a igualdade de oportunidades entre os possíveis candidatos no pleito e constituem típico ato de propaganda de rua, a ser praticado na fase própria do processo eleitoral, merecendo a conduta ilícita reprovação e incidência da multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei 9.504/97.
5. Recurso provido."
(TRE-SE, RECURSO ELEITORAL nº 060007758, Acórdão, Juiz Cristiano César Braga de Aragão Cabral, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 21/10/2024)
Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e PARCIAL ACOLHIMENTO dos presentes Embargos de Declaração apenas para, com fins de atender ao prequestionamento da parte, suprir a omissão e a contradição verificada no acórdão embargado, nos termos acima aduzidos, negando-se, em contrapartida, a concessão de efeitos modificativos ao mérito da referida decisão colegiada.
É como voto, Sr. Presidente.
JUIZ BRENO BERGSON SANTOS
RELATOR
EXTRATO DA ATA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0600050-69.2024.6.25.0021/SERGIPE.
Relator(a): Juiz(a) BRENO BERGSON SANTOS.
EMBARGANTE: LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS, EDSON DE SOUZA PEREIRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913
EMBARGADA: FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV) - SÃO CRISTÓVÃO - SE
Advogado do(a) EMBARGADA: ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410
Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON

SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.
DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para suprir a omissão e a contradição verificadas, sem conceder efeitos modificativos.
SESSÃO ORDINÁRIA de 11 de novembro de 2024.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600050-69.2024.6.25.0021

PROCESSO	: 0600050-69.2024.6.25.0021 RECURSO ELEITORAL (São Cristóvão - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**
EMBARGADA	: FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) - SÃO CRISTÓVÃO - SE
ADVOGADO	: ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)
EMBARGANTE	: EDSON DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO	: LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO	: ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)
EMBARGANTE	: LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO	: LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO	: ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600050-69.2024.6.25.0021 - São Cristóvão - SERGIPE
RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS
EMBARGANTE: LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS, EDSON DE SOUZA PEREIRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - OAB/SE 12193-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - OAB/SE 1686-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - OAB/SE 13758, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - OAB/SE 15913
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - OAB/SE 12193-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - OAB/SE 1686-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - OAB/SE 13758, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - OAB/SE 15913
EMBARGADA: FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV) - SÃO CRISTÓVÃO - SE
Advogado do(a) EMBARGADA: ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - OAB/SE 15410
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. APLICAÇÃO DE MULTA.

ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS. NÃO INCIDÊNCIA DE EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado.

2. Reconhecida a existência de omissão e contradição na decisão impugnada, cabe ao órgão julgador acolher os embargos para sanar os vícios apontados e aperfeiçoar o julgamento.

3. Em relação à contradição apontada, esclareceu-se que a análise do caso demonstrou a efetiva configuração de pedido explícito de votos, ainda que inferida da expressão "TÔ COM DIEGO" nos adesivos distribuídos à população, bem como do uso de expressões proferidas nos discursos políticos citados no voto. Inteligência do art. 3º-A, parágrafo único, da Res.-TSE 23.610/2019.

4. No tocante à omissão levantada pelos embargantes relativa à ausência de menção à jurisprudência do TSE acerca do "conjunto da obra", restou consignado que, no vertente caso, a análise dos elementos fáticos que compõem o "conjunto da obra" não impõe outra conclusão senão a da efetiva ocorrência de propaganda eleitoral antecipada espécie, porquanto, conforme demonstram os vídeos e imagens carreados aos autos, a ostensiva distribuição de material gráfico em eventos assemelhados a verdadeiros comícios de campanha eleitoral, com a presença de discursos de personalidades políticas clamando o apoio de populares para os então pré-candidatos, com ampla publicidade em redes sociais em período vedado, caracteriza a ocorrência a ocorrência de propaganda eleitoral extemporânea, vedada pelo art. 36 da Lei das Eleições, não estando a referida prática dentre os permissivos legais insculpidos no art. 36-A do referido diploma. Precedentes.

5. Conhecimento e parcial acolhimento dos Embargos de Declaração apenas para, com fins de atender ao prequestionamento, suprir a omissão e a contradição verificada no acórdão embargado, negando-se, em contrapartida, a concessão de efeitos modificativos ao mérito da referida decisão colegiada.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para suprir a omissão e a contradição verificadas, sem conceder efeitos modificativos.

Aracaju (SE), 11/11/2024

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600050-69.2024.6.25.0021

R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Embargos de Declaração, com efeitos infringentes e de prequestionamento, opostos por LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS e EDSON DE SOUZA PEREIRA em face do Acórdão proferido por este Tribunal ao ID 11853464 dos autos.

Sustentam os embargantes, em síntese, que, na espécie, o acórdão prolatado, "além de conter erro material e ser omisso quanto a importantes elementos e aspectos trazidos e apontados pela defesa, foi também contraditório em seus próprios fundamentos", "o que resultou em equivocada valoração das provas carreadas aos autos sobre pontos fundamentais desta lide".

Alegam os embargantes: a violação ao art. 489, § 1º, III e IV, do CPC, com a necessidade de que o TRE-SE enfrente todos os argumentos capazes de invalidar a conclusão alcançada pelo órgão julgador; a existência de omissão pelo fato de não observar as ressalvas trazidas no art. 36-A da Lei n. 9.504/1997 e em razão de as mídias acostadas aos autos não apresentarem qualquer

conteúdo que possa caracterizar um desvio das normas eleitorais, vez que não teria havido prejuízos à integralidade do pleito; a ocorrência de contradição por falar em ausência de pedido de voto em período vedado e em propaganda antecipada.

Aduzem, ainda, que os adesivos utilizados não possuíam pedido de votos, mas tão somente a manifestação popular em informar que "eu tô com Diego", bem como que os "representantes não demonstraram nos autos que os adesivos foram confeccionados pelos representados/embargantes e se assim fossem estes não incorrem em qualquer irregularidade, presença de palavra mágica ou pedido de voto".

Acrescentam que os precedentes jurisprudenciais trazidos "demostram a necessidade de indícios de pedido de voto ou ainda a constatação de palavras mágicas, o que efetivamente não há no caso sub examine", e que no caso em análise sequer há uso de meios proscritos, assim não há que se falar em propaganda extemporânea".

Afirmam, outrossim, que "ao se analisar os pormenores do acórdão proferido, não se verifica análise à tese sobre o conjunto da obra e, por essa razão, constata-se a omissão na decisão".

Requerem, então, o reconhecimento de omissão e contradição no julgado, com a concessão de efeitos infringentes e prequestionadores a fim de modificar o acórdão, reconhecendo a ausência de propaganda antecipada e desprovendo o recurso eleitoral para manter o julgamento improcedente da representação.

Transcorrido o prazo legal sem a apresentação de contrarrazões pela parte embargada (ID 11855634).

É o relatório.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600050-69.2024.6.25.0021

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Embargos de Declaração, com efeitos infringentes e de prequestionamento, opostos por LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS e EDSON DE SOUZA PEREIRA em face do Acórdão proferido por este Tribunal ao ID 11853464 dos autos.

Preenchidos os requisitos formais de admissibilidade, os embargos merecem ser conhecidos.

Na espécie, o acórdão embargado restou assim ementado (ID 11853464):

"RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. REALIZAÇÃO DE EVENTOS COM A COMUNIDADE LOCAL. DISTRIBUIÇÃO DE ADESIVOS E PUBLICAÇÕES EM REDES SOCIAIS. DISCURSOS DE LIDERANÇAS POLÍTICAS ESTADUAIS. CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A configuração de propaganda eleitoral antecipada se dá quando há manifestações que, mesmo sem pedido expresso de votos, fazem uso de elementos com nítido caráter eleitoral, como slogans e distribuição de adesivos, promovendo a imagem dos pré-candidatos fora do período permitido para a propaganda eleitoral.

2. No caso concreto, restou demonstrado que os recorridos realizaram evento de grande alcance, com a distribuição de adesivos com o slogan "Tô com Diego" e discursos de apoio de lideranças políticas estaduais, replicados por meio de diversas postagens em suas redes sociais, promovendo seus nomes antecipadamente e pondo em risco a isonomia para com os demais pré-candidatos, restando, portanto, caracterizada a propaganda eleitoral extemporânea, em desacordo com o art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 e com a Resolução TSE nº 23.610/2019.

3. Aplicação de multa proporcional à infração, nos termos do § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/1997.

4. Recurso conhecido e provido."

Conforme relatado, sustentam os embargantes, em síntese, que, na espécie, o acórdão prolatado, "além de conter erro material e ser omisso quanto a importantes elementos e aspectos trazidos e

apontados pela defesa, foi também contraditório em seus próprios fundamentos", "o que resultou em equivocada valoração das provas carreadas aos autos sobre pontos fundamentais desta lide".

Alegam os embargantes: a violação ao art. 489, § 1º, III e IV, do CPC, com a necessidade de que o TRE-SE enfrente todos os argumentos capazes de invalidar a conclusão alcançada pelo órgão julgador; a existência de omissão pelo fato de não observar as ressalvas trazidas no art. 36-A da Lei n. 9.504/1997 e em razão de as mídias acostadas aos autos não apresentarem qualquer conteúdo que possa caracterizar um desvio das normas eleitorais, vez que não teria havido prejuízos à integralidade do pleito; a ocorrência de contradição por falar em ausência de pedido de voto em período vedado e em propaganda antecipada.

Aduzem, ainda, que os adesivos utilizados não possuíam pedido de votos, mas tão somente a manifestação popular em informar que "eu tô com Diego", bem como que os "representantes não demonstraram nos autos que os adesivos foram confeccionados pelos representados/embargantes e se assim fossem estes não incorrem em qualquer irregularidade, presença de palavra mágica ou pedido de voto".

Acrescentam que os precedentes jurisprudenciais trazidos "demostram a necessidade de indícios de pedido de voto ou ainda a constatação de palavras mágicas, o que efetivamente não há no caso sub examine", e que no caso em análise sequer há uso de meios proscritos, assim não há que se falar em propaganda extemporânea".

Afirmam, outrossim, que "ao se analisar os pormenores do acórdão proferido, não se verifica análise à tese sobre o conjunto da obra e, por essa razão, constata-se a omissão na decisão".

Requerem, então, o reconhecimento de omissão e contradição no julgado, com a concessão de efeitos infringentes e prequestionadores a fim de modificar o acórdão, reconhecendo a ausência de propaganda antecipada e desprovendo o recurso eleitoral para manter o julgamento improcedente da representação.

Pois bem.

É consabido que os Embargos de Declaração, como prevê o art. 275 do Código Eleitoral e o art. 1.022 do Código de Processo Civil, servem ao aperfeiçoamento da prestação da tutela jurisdicional, corrigindo eventuais defeitos consistentes em omissão, contradição, obscuridade e erros materiais do ato judicial.

No caso em análise, de fato, constato a ocorrência de contradição e omissão no julgado embargado, motivo pelo qual passo a me manifestar sobre os referidos pontos a seguir.

Em relação à contradição apontada pelas partes embargantes, concernente à menção ao caráter explícito ou implícito do pedido de votos na propaganda praticada pelos embargantes, esclareço que a análise do caso demonstrou a efetiva configuração de pedido explícito de votos, ainda que decorrente da expressão "TÔ COM DIEGO" nos adesivos distribuídos à população, bem como do uso de expressões proferidas nos discursos citados no voto, a exemplo de: "VAI SER UMA CAMPANHA LINDA, VITORIOSA, E CONTEM COMIGO, CONTEM COM NOSSO GOVERNADOR, PORQUE A GENTE TÁ SE SOMANDO E VAI FAZER SÃO CRISTÓVÃO CADA VEZ MAIS E MELHOR AO LADO DE NOSSO PREFEITO, NOSSO VICE¿" *(Vídeo, ID 11779873)*.

Tal conclusão pode ser tomada a partir da exegese do art. 3º-A, parágrafo único, da Res.-TSE 23.610/2019, segundo o qual o pedido explícito de voto não se restringe ao uso da expressão "vote em", podendo ser inferido de expressões que transmitam o mesmo conteúdo, em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

Por outro lado, no tocante à omissão levantada pelos embargantes relativa à ausência de menção à jurisprudência do TSE acerca do "conjunto da obra" (processo 0600229-33.2022.6.00.0000, da relatoria da Min. Maria Claudia Bucchianeri), com as importantes considerações tecidas pelo Min. Alexandre de Moraes na ocasião, consigno que, no vertente caso, resta evidente que a análise dos

elementos fáticos que compõem o "conjunto da obra" não impõe outra conclusão senão a da efetiva ocorrência de propaganda eleitoral antecipada na hipótese dos autos.

Isso porque, conforme demonstram os vídeos e imagens carreados aos autos, a ostensiva distribuição de material gráfico em eventos assemelhados a verdadeiros comícios de campanha eleitoral, com a presença de discursos de personalidades políticas que clamam o apoio de populares para os então pré-candidatos, com ampla publicização em redes sociais, caracteriza a ocorrência a ocorrência de propaganda eleitoral extemporânea, vedada pelo art. 36 da Lei das Eleições, não estando a referida prática dentre os permissivos legais insculpidos no art. 36-A do referido diploma.

Nesse toar, é pacífico no TSE o entendimento de que o pedido explícito de voto ou de não voto proibido pela norma inscrita no art. 36-A da Lei nº 9.504/97 pode ser extraído do contexto em que as falas foram proferidas, do chamado "conjunto da obra", bem assim da semelhança entre o ato praticado a destempo e os atos típicos e próprios do momento oficial de campanha eleitoral (Recurso na Rp 0600229-33).

Nesse mesmo sentido, cito recentes precedentes desta Egrégia Corte:

"ELEIÇÕES 2024. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DA ISONOMIA ENTRE PRÉ-CANDIDATOS. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Entende o TSE que "há propaganda eleitoral extemporânea irregular quando se tem, cumulativamente ou não, a presença de: (a) referência direta ao pleito vindouro ou cargo em disputa, (b) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de "palavras mágicas" para esse fim, (c) realização por forma vedada para a propaganda eleitoral no período permitido, (d) violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes, (e) mácula à honra ou imagem de pré-candidato e (f) divulgação de fato sabidamente inverídico" (Rp 0600287-36, Relator: Min. Raul Araújo Filho, Data de Julgamento: 23/05/2023).

2. No caso, restou caracterizada a propaganda eleitoral antecipada à medida que o pré-candidato recorrido, junto com o partido político ao qual se encontra filiado, sob a justificativa de realizar encontro com os moradores do Povoado Palestina para “discutir, planejar (...) um novo futuro” para o Município de Gararu, empreendeu um verdadeiro ato de campanha antes do período permitido, considerando a grande quantidade de pessoas que, atendendo ao seu chamado, compareceram ao local e, do que se observa no acervo probatório, expressaram em gestos o apoio a sua futura candidatura, em franco desequilíbrio na disputa eleitoral, considerando que os outros prováveis participantes do pleito que cumpriram a legislação eleitoral e aguardaram o momento previsto para dar início à divulgação de suas campanhas acabaram prejudicados.

3. Configura-se, outrossim, propaganda eleitoral extemporânea o pedido explícito de voto manifestado através de postagem dirigida aos eleitores e eleitoras, feita no perfil do Instagram do pré-candidato, com a seguinte locução: "Precisamos de você para (...) ser parte da construção de um novo futuro para nosso município", pois possui o mesmo significado semântico da expressão "vote em mim".

4. Devidamente caracterizada a propaganda eleitoral antecipada, diante da realização de evento que afeta a igualdade de oportunidades entre os possíveis candidatos no pleito, além do evidente pedido explícito de voto, imperiosa a reforma da decisão recorrida com incidência da multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei 9.504/97, que deverá ser aplicada no mínimo legal, quantia que entendo suficiente à reprovação da conduta irregular.

5. Provimento do recurso."

(TRE-SE, RECURSO ELEITORAL nº 060004756, Acórdão, Juiz Cristiano César Braga de Aragão Cabral, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 23/10/2024)

"ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECURSO ELEITORAL. REALIZAÇÃO DE ATOS PÚBLICOS DE CAMPANHA. PERÍODO VEDADO. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. O art. 36 da Lei 9.504/97 autoriza a veiculação de propaganda eleitoral somente a partir do dia 16/08/2024.

2. Segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, há propaganda eleitoral extemporânea irregular quando se tem, cumulativamente ou não, a presença de: (a) referência direta ao pleito vindouro ou cargo em disputa, (b) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de "palavras mágicas" para esse fim, (c) realização por forma vedada para a propaganda eleitoral no período permitido, (d) violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes, (e) mácula à honra ou imagem de pré-candidato e (f) divulgação de fato sabidamente inverídico. (Rp: 0600287-36, Relator: Min. Raul Araújo Filho, Data de Julgamento: 23/05/2023)

3. No caso, constata-se por fotos e vídeos que instruem esta Representação que, sob o pretexto de uma reunião para "fortalecer a comunidade feminina" e montar um "novo plano de governo", os pretensos candidatos promoveram um verdadeiro ato de campanha em completo desrespeito à legislação eleitoral, bem assim ao princípio da isonomia entre os prováveis participantes do pleito, posto que, em data anterior ao início da campanha eleitoral, divulgaram suas futuras candidaturas através de passeata com a participação de expressivo número de eleitores, eleitoras e simpatizantes, fazendo também parte do ato político muitas motocicletas, todas realizando "buzinaço" pelas ruas da cidade, além da utilização de um "paredão" de som.

4. Ainda que não tenha ocorrido pedido explícito de voto, restou devidamente caracterizada a propaganda eleitoral antecipada, posto que evento promovido pelos recorridos, decerto, afeta a igualdade de oportunidades entre os possíveis candidatos no pleito e constituem típico ato de propaganda de rua, a ser praticado na fase própria do processo eleitoral, merecendo a conduta ilícita reprovação e incidência da multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei 9.504/97.

5. Recurso provido."

(TRE-SE, RECURSO ELEITORAL nº 060007758, Acórdão, Juiz Cristiano César Braga de Aragão Cabral, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 21/10/2024)

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e PARCIAL ACOLHIMENTO dos presentes Embargos de Declaração apenas para, com fins de atender ao prequestionamento da parte, suprir a omissão e a contradição verificada no acórdão embargado, nos termos acima aduzidos, negando-se, em contrapartida, a concessão de efeitos modificativos ao mérito da referida decisão colegiada.

É como voto, Sr. Presidente.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0600050-69.2024.6.25.0021/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) BRENO BERGSON SANTOS.

EMBARGANTE: LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS, EDSON DE SOUZA PEREIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913

EMBARGADA: FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV) - SÃO CRISTÓVÃO - SE

Advogado do(a) EMBARGADA: ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410
Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.
DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para suprir a omissão e a contradição verificadas, sem conceder efeitos modificativos.
SESSÃO ORDINÁRIA de 11 de novembro de 2024.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600037-70.2024.6.25.0021

PROCESSO	: 0600037-70.2024.6.25.0021 RECURSO ELEITORAL (São Cristóvão - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO - PSD
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO	: ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)
RECORRIDO	: JULIO NASCIMENTO JUNIOR
ADVOGADO	: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
RECORRIDO	: MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA
ADVOGADO	: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO	: MARCELA PRISCILA DA SILVA (9591/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600037-70.2024.6.25.0021 - São Cristóvão - SERGIPE
RELATOR: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL
RECORRENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO - PSD
Advogados do(a) RECORRENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758
RECORRIDO: MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA, JULIO NASCIMENTO JUNIOR
Advogados do(a) RECORRIDO: MARCELA PRISCILA DA SILVA - SE9591, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843
Advogados do(a) RECORRIDO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843
DIREITO ELEITORAL. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. NÃO CONFIGURAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO ELEITORAL. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. VEICULAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR AO VEDADO. MENSAGEM. PRESTAÇÃO DE CONTAS À POPULAÇÃO. NÃO DESVIRTUAMENTO.

AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto por partido político contra sentença que julgou improcedente pedido formulado em Representação interposta contra Prefeito e Vice-Prefeito, sob o fundamento de veiculação de publicidade institucional no trimestre anterior ao pleito eleitoral.

II. Questão em discussão

2. O ponto central da controvérsia consistem em verificar se as publicações em apreço caracterizaram publicidade institucional em período vedado, prevista no artigo 73, inciso VI, alínea "b", da Lei nº 9.504/1997.

III. Razões de decidir

3. As publicidades impugnadas foram difundidas antes do período vedado de 3 (três) meses anteriores às eleições.

4. Não houve desvirtuamento da publicidade institucional para propaganda eleitoral antecipada, vez que não houve, nas postagens, qualquer referência ao nome do Prefeito, às eleições futuras ou ao cargo majoritário em questão.

IV. Dispositivo

5. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida, no sentido de julgar-se improcedente a Representação, considerando não caracterizada a conduta vedada de veiculação de publicidade institucional no período proibido de 3 (três) meses anteriores às eleições.

V. Legislação relevante citada

6. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, artigo 37, § 1°; Lei n° 9.504/97, artigo 73, inciso VI, alínea "b";

VI. Decisões relevantes citadas

7. TSE, AgREspe n° 060035184, Publicação: 22/11/2019.

VII Teses de julgamento:

1.Não caracteriza publicidade institucional em período vedado a publicidade institucional veiculada antes dos 3 (três) meses que precedem as eleições, nos termos do previsto no artigo 73, inciso VI, alínea "b", da Lei nº 9.504/1997.

2. Não configura desvirtuamento da publicidade institucional para propaganda eleitoral antecipada a veiculação de mensagem por ocupante de cargo eletivo sem fazer qualquer referência ao seu nome, ao cargo ocupado ou às eleições futuras.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 12/11/2024

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600037-70.2024.6.25.0021

R E L A T Ó R I O

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral (ID 11807255) interposto Partido Social Democrático - PSD (Diretório Municipal de São Cristóvão), contra sentença (11807249) que julgou improcedente Representação interposta em desfavor de Marcos Antônio de Azevedo Santana (Prefeito de São Cristóvão) e Júlio Nascimento Júnior, sob o fundamento de veiculação de publicidade institucional em período vedado.

Consta das razões recursais que, em 30/06/2024, teriam sido identificadas dezenas de *outdoors* no Município de São Cristóvão, contendo mensagens de conteúdo eleitoral como "para construir o futuro que a gente quer", "novos horizontes e oportunidades", "é oportunidade, mais emprego e

renda". Segundo o PSB, tais artefatos foram instalados há vários meses, provocando grande impacto visual e favorecendo a continuidade do grupo político dos recorridos, em suposta afronta à isonomia da disputa eleitoral.

Tal conduta configuraria, sob a ótica do recorrente, a conduta vedada prevista no artigo 73, inciso I, da Lei n° 9.504/1997, além de violar o caráter informativo e educativo da publicidade institucional, em suposta afronta ao artigo 37, § 1º da Constituição Federal de 1988.

Com fundamento em tais assertivas, requereu-se o provimento do recurso, a fim de ser julgada procedente a demanda, diante da propaganda institucional veiculada em dissonância com a Lei n° 9.504/1997.

Em Contrarrazões (ID 11707261), os recorridos defenderam o caráter regular da propaganda impugnada, alegando o cumprimento regular do disposto no artigo 37, da Carta Magna de 1988, bem como do determinado pelo artigo 73, incisos VI, alíneas "b" e "c" e VII da Lei n° 9.504/1997, tendo em vista que a publicidade institucional impugnada não realizou qualquer vinculação com a campanha dos recorridos e, além disso, foi difundida em momento anterior ao período proibido.

Diante de tais razões, pugnaram pelo não provimento do recurso, com a manutenção integral da sentença recorrida.

Em Parecer de ID 11839017, a insigne Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não provimento da presente insurgência.

É o relatório.

V O T O

O JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (Relator):

Conforme já relatado, versam os autos sobre RECURSO ELEITORAL interposto pelo Partido Social Democrático contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado na presente Representação interposta contra Marcos Antônio de Azevedo Santana e Júlio Nascimento Júnior (respectivamente, Prefeito e Vice-Prefeito de São Cristóvão), sob a alegação de prática da publicidade institucional no período de 3 (três) meses antes da eleição proibido por lei.

Eis o que dispõe o artigo 73, inciso VI, alínea "b", da Lei n° 9.504/97 ("Lei das Eleições"), acerca da matéria:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

(...)

Segundo o PSB, a Prefeitura de São Cristóvão, por meio do seu gestor, Marcos Antônio de Azevedo Santana, teria veiculado publicidade institucional em dissonância com as normas legais, ao expor, em 30/06/2024, na cidade, diversos *outdoors,* com as seguintes mensagens:

"Vem aí! Curso de Capacitação. (...) Para construir o futuro que a gente quer". (...) São Cristóvão, Prefeitura."

"Vem aí! Novo Mercado Lauro Rocha. (...) Fortalecendo o turismo e a economia". (...) São Cristóvão, Prefeitura."

"Vem aí! Novo Atracadouro do Maracanã. (...) Qualidade de Vida, Turismo e Qualidade". (...) São Cristóvão, Prefeitura."

"Vem aí! Rodovia Conselheiro Carlos Pina de Assis. (...) Novos Horizontes e Oportunidades. (...) São Cristóvão, Prefeitura."
"Vem aí! Nova Rodovia do Turismo (...) É oportunidade, mais emprego e renda! (...) São Cristóvão, Prefeitura."
A sentença foi proferida, essencialmente, com a seguinte fundamentação:
"(...)
In casu, observo que nas mensagens lançadas nas publicações impugnadas, o Município de São Cristóvão atendeu ao princípio da publicidade referente a seus programas institucionais, restrito ao caráter eminentemente informativo, conforme estabelece o ordenamento constitucional brasileiro, não havendo traços de atos de campanha ou promoção pessoal dos representados.
Conforme já deliberado por este Juízo em sede de provimento liminar, cujos fundamentos ratifico *in totum*,
"...não está evidenciada a realização de propaganda institucional direta ou indireta na modalidade proibitiva, uma vez que as placas lançadas são meramente informativas da existência de futuras obras ou serviço, não havendo fotografia, nome de candidato, mensagem pessoal promocional, feições partidárias, pedido de voto, ou enaltecimento da figura do gestor municipal ou do pré-candidato representado, tratando-se de mera divulgação institucional de obras e serviços públicas ainda não executados.
A afixação de placas de conteúdo meramente informativo de obras e serviços que ainda irão ser implementados pela municipalidade, sem frases ou palavras que vinculem autoridades, servidores, ou campanhas, não constitui conduta vedada.
Com efeito,
"Propaganda institucional. Período vedado. Art. 73 da Lei nº 9.504/97. Placas em obras públicas. [...] 1. A permanência das placas em obras públicas, colocadas antes do período vedado por lei, somente é admissível desde que não constem expressões que possam identificar autoridades, servidores ou administrações cujos dirigentes estejam em campanha eleitoral. [¿]" (Ac. de 24.5.2001 no REspe nº 19323, rel. Min. Fernando Neves; no mesmo sentido o Ac. de 16.8.2001 no REspe nº 19326, rel. Min. Sepúlveda Pertence e o Ac. de 9.11.2004 no REspe nº 24722, rel. Min. Caputo Bastos.)"
A situação fática e jurídica lançada na decisão provisória não sofreu alteração, mantendo-se hígidos os seus próprios fundamentos.
Ante o exposto, julgo improcedente a presente representação.
PRI"
Sendo esse o contexto, passo ao exame da presente demanda recursal.
Primeiramente, urge consignar que as publicidades postas em discussão foram difundidas em 30 /06/2024 (ID 11807255 - pág. 3), ou seja, antes do período de 3 (três) meses estabelecido pela legislação como vedado para a publicidade institucional, não havendo, assim, qualquer ofensa ao artigo 73, inciso VI, alínea "b", da multimencionada "Lei das Eleições".
Ademais, embora o recorrido Marcos Antônio de Azevedo Santana estivesse ocupando, à época dos fatos, o cargo de Prefeito de São Cristóvão e pudesse pretender se candidatar à reeleição ou apoiar alguma(algum) candidata(o) no pleito de 2024, não se vislumbra nas postagens qualquer referência ao seu nome, às eleições futuras ou ao cargo majoritário em questão.
Na realidade, ao se reportarem às obras e serviços a serem implementados pela Prefeitura de São Cristóvão (a exemplo dos Cursos de Capacitação, do Mercado Municipal e da Rodovia do Turismo), as postagens em apreço apenas prestaram contas à população acerca dos projetos da municipalidade, viabilizando e facilitando, inclusive, eventual cobrança ao Poder Público caso necessário, conduta esta devidamente permitida pela legislação eleitoral.

Dessa forma, as mensagens em apreço respeitaram os requisitos do caráter educativo, informativo ou de orientação social exigidos constitucionalmente (CF/88, art. 37, § 1°) para a publicidade institucional, não desvirtuando para a propaganda eleitoral extemporânea prevista no artigo 36, *caput,* da Lei n° 9.504/1997.

Nesse sentido, cito julgado do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que publicações como as que se observa nestes autos não caracterizam a conduta vedada prevista no artigo 73, inciso VI, alínea "b", da Lei n° 9.504/97, mas sim uma espécie de prestação de contas à comunidade, nos termos a seguir dispostos:

"ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. O Tribunal de origem manteve a sentença de improcedência da representação proposta em face dos agravados com fundamento no art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97, por entender que os *outdoors* veiculados não têm conteúdo relacionado direta ou indiretamente com a disputa eleitoral, constituindo-se em indiferente eleitoral em termos de propaganda eleitoral.

2. O Ministério Público sustenta que no caso existem critérios aptos a configurar o pedido explícito de voto, consistentes no teor e demais elementos extrínsecos da mensagem veiculada por meio de *outdoor*, que se utiliza de expressões semanticamente similares ao pedido de voto.

3. Apesar de a veiculação de publicidade institucional por meio de *outdoors* ter expressivo conteúdo econômico, não disponível ao candidato médio, é incontroverso que, no caso dos autos, não houve mensagem de promoção pessoal, referência ao pleito ou à candidatura, mas tão somente prestação de contas de atos administrativos e de obras.

4. A decisão do Tribunal Regional do Piauí está de acordo com a atual compreensão desta Corte Superior, no sentido de que, "a alusão a gestões, com enaltecimento de obras, projetos e feitos de um integrante do partido, não desborda do limite da liberdade de expressão e de informação - podendo caracterizar, inclusive, prestação de contas à sociedade -, não configurando, bem por isso, propaganda eleitoral antecipada, exceto se houver pedido expresso de votos ou menção à futura candidatura e ao pleito vindouro" (AgR-REspe 419-89, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 12.12.2016).

5. Incidência do verbete sumular 30 do TSE, pois o entendimento da Corte de origem está alinhado à jurisprudência deste Tribunal Superior.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(TSE, AgR-REspe nº 060035184, Relator(a): Min. Sergio Silveira Banhos, Julgamento: 26/09/2019, Publicação: 22/11/2019)

Dessarte, ante a ausência de demonstração da continuidade da publicidade durante o período vedado, portanto, inexistente a comprovação da prática de conduta vedada de publicidade institucional irregular pelos recorridos, não merece reforma a decisão recorrida, mantendo-se a improcedência desta Representação.

Assim, em conformidade com o Parecer da insigne Procuradoria Regional Eleitoral, CONHEÇO do recurso e NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na presente Representação.

É como voto.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600037-70.2024.6.25.0021/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL.

RECORRENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO - PSD
Advogados do(a) RECORRENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758
RECORRIDO: MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA, JULIO NASCIMENTO JUNIOR
Advogados do(a) RECORRIDO: MARCELA PRISCILA DA SILVA - SE9591, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843
Advogados do(a) RECORRIDO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843
Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.
DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
SESSÃO ORDINÁRIA de 12 de novembro de 2024

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600270-46.2024.6.25.0028

PROCESSO	: 0600270-46.2024.6.25.0028 RECURSO ELEITORAL (Canindé de São Francisco - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: AVANÇA CANINDÉ[REPUBLICANOS / PDT / MDB / PSB / PSD / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE
ADVOGADO	: PERICLES CARVALHO OLIVEIRA (13774/SE)
RECORRIDA	: UNIÃO POR CANINDÉ[UNIÃO / PODE / DC / AGIR / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE
ADVOGADO	: BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO (15518/SE)
ADVOGADO	: FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA (7407/AL)
RECORRIDO	: JOSE MACHADO FEITOSA NETO
ADVOGADO	: BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO (15518/SE)
ADVOGADO	: FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA (7407/AL)
RECORRIDO	: JOSELILDO ALMEIDA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO (15518/SE)
ADVOGADO	: FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA (7407/AL)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600270-46.2024.6.25.0028 - Canindé de São Francisco - SERGIPE
RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS
RECORRENTE: AVANÇA CANINDÉ[REPUBLICANOS / PDT / MDB / PSB / PSD / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE

Advogado do(a) RECORRENTE: PERICLES CARVALHO OLIVEIRA - OAB/SE 13774-A
RECORRIDO: JOSE MACHADO FEITOSA NETO, JOSELILDO ALMEIDA DO NASCIMENTO
RECORRIDA: UNIÃO POR CANINDÉ[UNIÃO / PODE / DC / AGIR / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE
Advogados do(a) RECORRIDO: FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA - OAB/AL 7407, BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO - OAB/SE 15518
Advogados do(a) RECORRIDO: FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA - OAB/AL 7407, BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO - OAB/SE 15518
Advogados do(a) RECORRIDA: FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA - OAB/AL 7407, BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO - OAB/SE 15518
RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. MUNICÍPIO DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SE. COMITÊ CENTRAL DOS CANDIDATOS AOS CARGOS MAJORITÁRIOS. PLACAS AFIXADAS NA FACHADA EXTERNA DO COMITÊ CONTENDO NOME DA COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA, NOME DOS CANDIDATOS A PREFEITO E VICE-PREFEITO E SUAS FOTOGRAFIAS E NÚMERO DA SIGLA PARTIDÁRIA. DISTÂNCIA APROXIMADA DE 4 METROS ENTRE AS PLACAS. IMÓVEL COM A COR ORIGINAL. AUSÊNCIA DE COLORAÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. RECURSO DESPROVIDO. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.
1. O art. 14, § 5º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, é claro no sentido de que "(¿) a propaganda eleitoral realizada no interior de comitês não se submete aos limites máximos estabelecidos nos §§ 1º e 2º deste artigo, desde que não haja visualização externa. (Incluído pela Resolução nº 23.671 /2021)", exatamente como ocorre no caso em análise.
2. O art. 26, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.610/2019, já transcrito, é categórico ao afirmar que "os candidatos, os partidos e as coligações poderão fazer inscrever, na sede do comitê central de campanha, a sua designação, bem como o nome e o número do candidato, em formato que não assemelhe ou gere efeito de outdoor."
3. Na espécie, a placa, afixada na parte externa do imóvel, com a identificação do comitê de campanha e com as fotografias e nomes dos candidatos, encontra-se numa distância aproximada de uns 4 metros do número "44", do UNIÃO BRASIL, o qual está afixado na parte superior da entrada do imóvel.
4. Não bastasse isso, o imóvel permanece com sua cor original, não tendo sido pintado com a cor de fundo em lilás, correspondente à coloração da agremiação partidária do candidato em questão, o que impede de produzir um efeito visual único, maior do que o autorizado pela legislação.
5. Recurso desprovido. Representação julgada improcedente.
ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
Aracaju (SE), 11/11/2024
JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR
RECURSO ELEITORAL Nº 0600270-46.2024.6.25.0028
R E L A T Ó R I O
O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):
Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação "AVANÇA CANINDÉ" em face da decisão do Juízo Eleitoral da 28ª Zona que julgou improcedente Representação ajuizada pela Coligação ora insurgente em desfavor de JOSÉ MACHADO FEITOSA NETO e JOSEILDO ALMEIDA DO NASCIMENTO, candidatos, respectivamente, aos cargos de Prefeito e Vice-prefeito do município de Canindé de São Francisco, pela Coligação "UNIÃO POR CANINDÉ", por propaganda eleitoral irregular, consubstanciada em propaganda com efeito visual de Outdoor, em Comitê de campanha dos ora recorridos.

Na peça vestibular, a Coligação ora insurgente sustentou que, na fachada do Diretório dos representados, foram colocadas duas logomarcas, que justapostas superam 4m², gerando o efeito *outdoor*, o que é terminantemente proibido pela legislação eleitoral.

Requereram a concessão de tutela de urgência para que seja determinada a imediata remoção da propaganda irregular, sob pena de multa diária, e, ao final, a procedência do pedido, com a condenação dos representados ao pagamento da multa prevista no art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97 e no art. 26 da Resolução TSE 23.610/2019.

Foi determinado pelo Juízo de origem que a Secretaria vistoriasse o local e certificasse o constatado, o que foi efetivamente realizado.

Sobreveio petição do representante dizendo que houve a medição de uma única logomarca, sendo necessária medir a segunda para somar a área da justaposição.

A medida liminar, então, fora indeferida (ID 11.795.216).

Devidamente intimados, os Representados refutam a alegada ilegalidade, suscitando distinção entre "identificação institucional" e "propaganda eleitoral".

O MPE Zonal posicionou-se pela procedência dos pedidos.

O Juízo Eleitoral, conforme relatado, julgou improcedente o pedido, posto que "(¿) a designação do comitê da coligação (identificação institucional) é um direito autônomo da agremiação, não se confundindo com a propaganda eleitoral do candidato".

Inconformada, a coligação recorrente reitera as mesmas razões apontadas em sua inicial (ID 11.795.245), destacando-se que, "(¿) não restam dúvidas de que as imagens colacionadas nos autos se trata do comitê central de campanha, sendo isso provado através da propaganda realizada internamente, na qual traz as fotos dos candidatos da chapa majoritária".

Ademais, alega que "(¿) independentemente de se tratar da identificação da coligação, estando aposta na fachada do comitê central de campanha, deverá respeitar o limite de 4m² (quatro metros quadrados), sob pena de responder por propaganda eleitoral irregular, incluindo a justaposição".

Contrarrazões igualmente repetitivas acostadas no ID 11.795.253.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do apelo.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600270-46.2024.6.25.0028

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação "AVANÇA CANINDÉ" em face da decisão do Juízo Eleitoral da 28ª Zona que julgou improcedente Representação ajuizada pela Coligação ora insurgente em desfavor de JOSÉ MACHADO FEITOSA NETO e JOSEILDO ALMEIDA DO NASCIMENTO, candidatos, respectivamente, aos cargos de Prefeito e Vice-prefeito do município de Canindé de São Francisco, pela Coligação "UNIÃO POR CANINDÉ", por propaganda eleitoral irregular, consubstanciada em propaganda com efeito visual de outdoor, em comitê de campanha dos ora recorridos.

Com efeito, o art. 14, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, dispõe, de forma inequívoca, que, no comitê central, a divulgação dos dados da candidatura deverá observar o limite de 4m²:

"Art. 14. É assegurado aos partidos políticos, às federações e às coligações que estiverem devidamente registrados o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição, fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 1º As candidatas, os candidatos, os partidos políticos, as federações e as coligações poderão fazer inscrever, na sede do comitê central de campanha, a sua designação, o nome e o número da

candidata ou do candidato, em dimensões que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados). (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)"

Por sua vez, a Coligação ora recorrente juntou aos autos dois vídeos (id's. 11.795.203 e 11.795.204), o primeiro da fachada externa e o segundo da parte interna de um imóvel e mais uma fotografia (id. 11.795.202) do Comitê Central de Campanha dos candidatos JOSÉ MACHADO FEITOSA NETO e JOSEILDO ALMEIDA DO NASCIMENTO, no município de Canindé do São Francisco/SE.

Na fachada externa do Comitê, avista-se uma placa de com as seguintes dimensões: 1,30 metros de largura e 2,97 metros de altura, totalizando 3,861 metros quadrados, segundo consta da certidão emitida pelo Cartório Eleitoral da 28ª zona (id. 11.795.211) contendo a seguinte inscrição: "Prefeito MACHADINHO - Vice- PANK, 44 - UNIDOS POR CANINDÉ", e acompanhada da fotografia de ambos os candidatos.

Na parte superior do imóvel, ainda se vê o número 44, com um tamanho considerável, correspondente à sigla partidária do UNIÃO BRASIL, ao qual pertence o candidato a prefeito.

Na parte interna do comitê, observam-se alguns banner's e adesivos do "44", colados pelas paredes laterais e pilastras do imóvel, e, na parede final, uma placa semelhante à da fachada externa do comitê.

Segundo consta da petição inicial, teria sido configurada a propaganda irregular na espécie, "tendo em vista que a repetição de adesivos, pinturas, faixas, banners, placas, bandeiras que causam impacto visual único, típico de outdoor, acima do limite legal".

De outro jeito, os ora Recorridos defenderam-se, alegando, em síntese, que não há ilegalidade na dimensão dos materiais, já que "[a] inscrição da sigla e número da agremiação na fachada na sede do Partido Político, com dimensão superior a 4m² (quatro metros quadrados), não é considerada infringência as regras das eleições, por ser um identificador institucional e não uma propaganda eleitoral".

Demais disso, asseveraram que, no interior do Comitê Central de campanha, inexiste limitação quanto ao tamanho da propaganda eleitoral

Nesse mesmo sentido, posicionou o Juízo Eleitoral da 28ª Zona, o qual considerou a propaganda dentro dos parâmetros permitidos.

Pois bem.

Inicialmente, imposta ressaltar que o art. 14, § 5º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, é claro no sentido de que "(¿) a propaganda eleitoral realizada no interior de comitês não se submete aos limites máximos estabelecidos nos §§ 1º e 2º deste artigo, desde que não haja visualização externa. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)", exatamente como ocorre no caso em análise.

Demais disso, cumpre destacar que a placa, afixada na parte externa do imóvel, com a identificação do comitê de campanha e com as fotografias e nomes dos candidatos, encontra-se numa distância aproximada de uns 4 metros do número "44", do UNIÃO BRASIL, o qual está afixado na parte superior da entrada do imóvel.

Não bastasse isso, o imóvel permanece com sua cor original, não tendo sido pintado com a cor de fundo em lilás, correspondente à coloração da agremiação partidária do candidato em questão, o que impede de produzir um efeito visual único, maior do que o autorizado pela legislação.

Senão vejamos:

Sendo assim, em que pese as duas placas externas somadas possam ultrapassar o limite de 4 metros quadrados, as circunstâncias do caso em análise não permitem se tratar de um ardil utilizado com o objetivo de burlar a regência normativa aplicável à espécie.

Nesse sentido:

"RECURSO - ELEIÇÕES 2012 - PROPAGANDA ELEITORAL - DUAS PLACAS QUE, SOMADAS, TÊM 4,34M² - EXTRAPOLAMENTO INSIGNIFICANTE - ENGENHOS QUE, ENTRE SI, DISTAM

3M - FALTA DE IMPACTO VISUAL QUE CARACTERIZE EFEITO DE OUTDOOR - INFRINGÊNCIA MÍNIMA - RAZOABILIDADE - PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO CONTRA DECISÕES DE JUÍZES ELEITORAIS (TRE-SC, nº53892, Acórdão, Des. HÉLIO DO VALLE PEREIRA, Publicação: DJE - Diário de JE, 27/06/2013)

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e desprovimento do presente Recurso, a fim de manter intacta a sentença recorrida.

É como voto.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600270-46.2024.6.25.0028/SERGIPE.

Relator: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

RECORRENTE: AVANÇA CANINDÉ[REPUBLICANOS / PDT / MDB / PSB / PSD / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE

Advogado do(a) RECORRENTE: PERICLES CARVALHO OLIVEIRA - SE13774-A

RECORRIDO: JOSE MACHADO FEITOSA NETO, JOSELILDO ALMEIDA DO NASCIMENTO

RECORRIDA: UNIÃO POR CANINDÉ[UNIÃO / PODE / DC / AGIR / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE

Advogados do(a) RECORRIDO: FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA - AL7407, BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO - SE15518

Advogados do(a) RECORRIDO: FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA - AL7407, BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO - SE15518

Advogados do(a) RECORRIDA: FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA - AL7407, BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO - SE15518

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 11 de novembro de 2024.

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600445-27.2024.6.25.0000

PROCESSO	: 0600445-27.2024.6.25.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Aracaju - SE)
RELATOR	**: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO	: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)
TERCEIRO INTERESSADO	: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL
ADVOGADO	: ELLEN NATALY PEREIRA DOS SANTOS (13890/SE)
ADVOGADO	: RADAMES DE MORAES MENDES (7478/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 0600445-27.2024.6.25.0000
INTERESSADO: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL
DESPACHO
Considerando que o órgão nacional do partido político não detém legitimidade para requerer autorização, por este TRE/SE, de veiculação de propaganda partidária (como parte), conforme artigos 5° da Resolução TSE n° 23.679/2022 e 50-A, § 7°, da Lei n° 9.096/1995;
Considerando que, na espécie, o requerente afirma explicitamente que está atuando no exercício das competências estatutárias do "seu órgão partidário estadual" (ID 11858242),
Cumpre à SJD retificar a autuação para constar como parte o diretório estadual do Partido Comunista do Brasil (PCdoB), CNPJ 71.585.707/0001-55, permanecendo o órgão nacional como terceiro interessado.
Publique-se. Intime-se.
Aracaju(SE), em 12 de novembro de 2024.
DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS
RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600307-60.2024.6.25.0000

PROCESSO	: 0600307-60.2024.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)
RELATOR	**: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO	: DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO	: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)
INTERESSADO	: AIRTON COSTA SANTOS
INTERESSADO	: GIORDANNA PEREIRA ROCHA SANTOS

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024
De ordem, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) INTERESSADO - DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600307-60.2024.6.25.0000. Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à relatora ou ao relator, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE, a saber: *https://www.tre-se.jus.br/servicos-judiciais/processo-judicial-eletronico-pje/processo-judicial-eletronico-pje* , podendo os dados relativos às contas eleitorais serem também acessados no site do TSE, através do link *https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home* . Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 13 de novembro de 2024.
MAÍRA GAMA TORRES
Servidor(a) de Processamento

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600041-46.2024.6.25.0009

PROCESSO	: 0600041-46.2024.6.25.0009 RECURSO ELEITORAL (Itabaiana - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE.
ADVOGADO	: ANDRE FERREIRA DE BRITO (6011/SE)
ADVOGADO	: MARA ALICE MATOS OLIVEIRA (10332/SE)
ADVOGADO	: ROBERTO WAGNER DE GOIS BEZERRA FILHO (6193/SE)
ADVOGADO	: VINICIUS OLIVEIRA SANTOS (15413/SE)
RECORRIDO	: VALMIR DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO	: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS (5818/SE)
ADVOGADO	: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600041-46.2024.6.25.0009 - Itabaiana - SERGIPE
RELATOR: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL
RECORRENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE.
Advogados do(a) RECORRENTE: ANDRE FERREIRA DE BRITO - SE6011, VINICIUS OLIVEIRA SANTOS - SE15413, ROBERTO WAGNER DE GOIS BEZERRA FILHO - SE6193, MARA ALICE MATOS OLIVEIRA - SE10332
RECORRIDO: VALMIR DOS SANTOS COSTA
Advogados do(a) RECORRIDO: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS - SE5818-A
ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. OFENSA À HONRA OU IMAGEM DE PRÉ-CANDIDATO. INEXISTÊNCIA. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.
1. Há propaganda eleitoral extemporânea irregular quando se tem, cumulativamente ou não, a referência direta ao pleito futuro ou ao cargo em disputa; pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de "palavras mágicas" para esse fim; realização por forma vedada para a propaganda eleitoral no período permitido; ofensa à paridade de armas entre as(os) possíveis concorrentes; mácula à honra ou imagem de pré-candidata(o) e divulgação de fato sabidamente inverídico
2. A propaganda eleitoral pode ressaltar aspectos positivos ou negativos das(os) candidatas(os). Na primeira (características positivas) são enaltecidos seus feitos e qualidades, bem como

apresentados seus projetos; na segunda (características negativas), são apontadas as deficiências das(os) opositoras(es), contanto que não se revistam de ilicitude, ao manifestar ofensa a direitos de personalidade, disseminar notícias falsas, ou promover a desinformação.
3. Não caracteriza divulgação de fato sabidamente inverídico ou ofensivo à honra e imagem de pré-candidato a utilização, na propaganda eleitoral, de filtro sombrio, associando sua imagem a de políticos considerados de má-reputação, constituindo apenas críticas severas e contundentes, as quais integram o debate democrático constitucional, segundo jurisprudência do TSE e deste TRE /SE.
4. A liberdade de expressão não abarca somente as opiniões inofensivas ou favoráveis, mas também aquelas que possam inquietar pessoas, pois a democracia se assenta no pluralismo de ideias e pensamentos.
5. Não provimento do recurso.
6. Legislação relevante citada: Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 220; Lei n° 9.504/1997, arts. 36, caput; Resolução TSE n° 23.610/2019, art. 6°-C, caput.
7. Decisões relevantes citadas: TSE, REspEl 0600069-51; TSE, AgR-REspEl nº 060002496, publicação: 24/10/2024; TRE/SE, REl nº 060003403, Publicação: 05/11/2024.
ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO
Aracaju(SE), 12/11/2024
JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL - RELATOR
RECURSO ELEITORAL Nº 0600041-46.2024.6.25.0009
R E L A T Ó R I O
O(A) JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):
Trata-se de Recurso Eleitoral (ID 11795627) interposto pelo Partido Social Democrático (PSD) (Diretório Municipal de Itabaiana/SE), contra sentença proferida pelo Juízo da 9ª Zona Eleitoral (ID 11795621), julgando improcedente Representação fundada na alegação de propaganda eleitoral negativa extemporânea, imputada a Valmir dos Santos Costa (conhecido como "Valmir de Francisquinho"), pré-candidato ao cargo de Prefeito em Itabaiana/SE, no pleito de 2024.
Em suas razões recursais, o PSD alegou que Valmir dos Santos Costa, em período anterior a 15/08 /2024, veiculou propaganda eleitoral negativa, ao publicar uma postagem supostamente destinada a denegrir e deturpar a imagem dos políticos opositores, expondo-os com um filtro fúnebre e depressivo, "induzindo eventuais eleitores a crerem que se Valmir representa o 'sonho', seus opositores políticos representariam o 'pesadelo'".
A agremiação recorrente sustentou, dessa forma, ter havido disseminação de informações sabidamente inverídicas (*fake news*), visando ludibriar o público e desqualificar as(os) candidatas (os) adversárias(os).
Em Contrarrazões (ID 11795630), o candidato recorrido pugnou pela manutenção da sentença, sob o fundamento de que não teria denegrido a imagem dos recorrentes, tendo apenas exercido o seu livre direito de expressão, sem o uso de forma proibida de propaganda, tampouco sem a formulação de pedido de não voto ou das denominadas" palavras mágicas" equivalentes.
Instada a se manifestar, a insigne Procuradoria Regional Eleitoral emitiu Parecer no sentido de negar provimento ao recurso (ID 11815487).
É o relatório.
V O T O
O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (Relator):
Conforme já relatado, versam os autos sobre Recurso Eleitoral interposto pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO DE ITABAIANA/SE contra o pré-candidato a

Prefeito de Itabaiana em 2024, VALMIR DOS SANTOS COSTA, sob o fundamento de veiculação de propaganda eleitoral extemporânea negativa.

Primeiramente, insta ressaltar que os atos de propaganda eleitoral somente podem ser praticados a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição, consoante prevê o art. 36, *caput*, da Lei n° 9.504/97 ("Lei das Eleições", ficando a(o) responsável pela divulgação da propaganda extemporânea ou quem dela se beneficiar, comprovado o seu prévio conhecimento, sujeita(o) ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), conforme previsão expressa no § 3º do mencionado dispositivo.

Segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, há propaganda eleitoral extemporânea irregular quando se tem, cumulativamente ou não, a presença de: (a) referência direta ao pleito vindouro ou cargo em disputa, (b) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de "palavras mágicas" para esse fim, (c) realização por forma vedada para a propaganda eleitoral no período permitido, (d) violação à paridade de armas entre as(os) possíveis concorrentes, (e) mácula à honra ou imagem de pré-candidata(o e (f) divulgação de fato sabidamente inverídico (TSE - Rp: 0600287-36, Relator: Min. Raul Araújo Filho, Data de Julgamento: 23/05/2023).

A propaganda eleitoral pode ressaltar aspectos positivos ou negativos das(os) candidatas(os). Na primeira (características positivas) são enaltecidos seus feitos e qualidades, bem como apresentados seus projetos; na segunda (características negativas), são apontadas as deficiências das(os) opositoras(es), contanto que não se revistam de ilicitude, ao manifestar ofensa a direitos de personalidade, disseminar entre o eleitorado notícias falsas, ou promover a desinformação do eleitorado com informações manipuladas tendentes a influir na decisão da(o) eleitora(eleitor).

A configuração da propaganda eleitoral antecipada negativa "pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato abusivo que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico" (TSE, REspEl 0600069-51, Relator: Min. Benedito Gonçalves, DJE 24/03/2023).

No caso em exame, alegou-se que o pré-candidato a Prefeito Valmir dos Santos Costa teria veiculado, em 25/06/2024, em sua página oficial do Instagram, propaganda eleitoral negativa em desfavor de Edson Vieira Passos (pré-candidato a Prefeito), José Aguinaldo Neves Cunha (pré-candidato a Vice-Prefeito) Carlito Ferreira de Jesus (opositor político), Luciano Bispo de Lima (Deputado estadual, apoiador da pré-candidatura de Edson) e Everton Carvalho da Cunha Filho (atual Vice-Prefeito de Itabaiana, opositor de Valmir).

Eis o teor da mensagem impugnada:

"

"

Segundo o PSB, o recorrido teria utilizado, na propaganda impugnada, um filtro sombrio (preto e branco), além de associado a imagem dos políticos em comento à pessoa de "CARLITO FERREIRA DE JESUS ("GALEGUINHO DA ROUPA"), com a finalidade de se auto promover e de descredibilizar a imagem dos políticos acima citados.

Para o partido recorrente, ao associar o candidato a Prefeito Edson Vieira Passos à figura do Sr. Carlito Ferreira de Jesus (vulgo "Galeguinho da Roupa"), o recorrido *"comparou negativamente sua boa imagem e reputação, colocando-o lado a lado com uma pessoa de índole problemática, e que todos conhecem como desordeiro, por estar constantemente envolvido em inúmeros delitos de ofensa contra a honra, ameaça, agressão físical/moral, desrespeito à autoridades, disparo de arma de fogo em público, e*tc."

Após análise cautelosa da propaganda em apreço, observei, todavia, que, na realidade, seu conteúdo limitou-se a expor críticas políticas contundentes que, certamente, possuem aptidão de provocar um certo incômodo, mas não são suficientes para caracterizar as condutas de veiculação

de fato sabidamente inverídico e de propagação de *"fake news",* vedadas pelo art. 6°-C, *caput,* da Resolução TSE n° 23.610/2019.

A divulgação de críticas severas e incisivas tem sido, inclusive, admitida pela jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, bem como desta egrégia Corte Regional, consoante se depreende dos julgados transcritos a seguir (ementas):

"ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. CRÍTICAS ÁCIDAS. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À HONRA. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

5. A jurisprudência do TSE defende a intervenção mínima do Judiciário nos debates eleitorais, reconhecendo que figuras públicas estão sujeitas a críticas mais incisivas no ambiente político.

(...)"

(TSE, AgR-REspEl nº 060002496, Relator: Min. Antonio Carlos Ferreira, Julgamento: 24/10/2024m Publicação: 24/10/2024)

"ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. OFENSA À HONRA OU IMAGEM DE PRÉ-CANDIDATO. INEXISTÊNCIA. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Segundo o TSE, "A configuração da propaganda eleitoral antecipada negativa "pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato abusivo que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico".

2. Não caracteriza divulgação de fato sabidamente inverídico ou ofensivo à honra e imagem de Prefeito, pré-candidato à reeleição, postagens em rede social, expondo crítica política contra a atuação de empresa contratada para realizar pesquisa em seu Município, que fora impugnada na Justiça Eleitoral, com a constatação judicial de irregularidades que acarretaram a suspensão dos resultados de algumas de suas pesquisas.

3. A liberdade de expressão não abarca somente as opiniões inofensivas ou favoráveis, mas também aquelas que possam causar transtorno ou inquietar pessoas, pois a democracia se assenta no pluralismo de ideias e pensamentos.

4. Não provimento do recurso.

5. Legislação relevante citada: Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 220; Lei n° 9.504/1997, arts. 36, caput; 6°, § 4°.

6. Decisões relevantes citadas: TSE, REspEl 0600069-51, DJe 24/03/2023; TSE, RP n° 143175 /DF,PSESS de 2/10/2014.

(TRE/SE, REl nº 060003403, Relator(a): Juiz Cristiano Cesar Braga De Aragao Cabral, Julgamento: 30/10/2024 Publicação: 05/11/2024)

Além disso, a propaganda impugnada não ultrapassou os limites da liberdade de expressão política, compondo ações que integram o debate democrático, sem macular a legitimidade do pleito.

Oportuno destacar que os direitos constitucionalmente assegurados não possuem caráter absoluto e cedem ante o confronto com os demais direitos consagrados na mesma Carta Constitucional de 1988. A liberdade de expressão do pensamento e da comunicação social deve ser compreendida dentro da premissa do exercício da soberania popular, que exige igualdade substantiva de oportunidades, cujo equilíbrio encontra-se regulamentado pelas restrições impostas pela legislação eleitoral, mormente para se garantir a lisura e igualdade de condições nas eleições, conforme pacífico entendimento do Tribunal Superior Eleitoral.

Ressalte-se que, para a Corte Superior Eleitoral, "a mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias" (RP n°

367.516/DF, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, publicado em sessão, 26.10.2010). Além disso, "o fato sabidamente inverídico [...] é aquele que não demanda investigação, ou seja, deve ser perceptível de plano" (RP n° 143175/DF, rel. Min. Admar Gonzaga Neto, PSESS de 2/10/2014).

Sobreleva deixar registrado que a liberdade de expressão não abarca somente as opiniões inofensivas ou favoráveis, mas também aquelas que possam inquietar pessoas, pois a democracia se assenta no pluralismo de ideias e pensamentos (ADI no 4439/DF, rel. Min. Roberto Barroso, rel. para acórdão Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgada em 27.9.2017).

Percebe-se, pois, que as mensagens expostas pelo candidato recorrido, em sua rede social, não vão além dos limites constitucionalmente estabelecidos para o exercício do direito de liberdade de expressão e manifestação de pensamento, tratando-se, de maneira geral, de assunto circunscrito a aspectos políticos que não desvirtuou para a ofensa pessoal, nem para a difusão de fato que, de plano, permita inferir pela divulgação de manifesta inverdade (art. 220, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988).

Por fim, convém registrar trechos elucidativos do parecer ministerial acerca do caso em apreço, concluindo pela sua regularidade:

"Pois bem. Decorre dos autos que o recorrido realizou postagem em seu perfil no Instagram comparando os ideias propostos por sua chapa e aliados, arguindo quais seriam os projetos da agremiação opositora, encabeçada pelo então pré-candidato a prefeito, Edson Passos. O que se extrai da publicação, diferentemente do que defende o recorrente, é meramente um apontamento que pode inclusive favorecer o debate democrático, ainda que realizado de forma crítica e ácida.

No tocante à equiparação de Edson Passos à Carlito Ferreira de Jesus, cumpre ressaltar que a publicação em nada remete a comparações sobre a vida pessoal de cada um deles, mas apenas no âmbito político, de modo que tal conclusão só é alcançada mediante um esforço interpretativo excessivo.

É cediço que tal comportamento não ultrapassa os limites estabelecidos pelas convenções eleitorais."

Em vista do exposto, na esteira do Parecer da insigne Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo, em sua integralidade, a sentença proferida pelo Juízo da 9ª Zona Eleitoral, julgando improcedentes os pedidos formulados na presente Representação.

É como voto.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600041-46.2024.6.25.0009/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL.

RECORRENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE.

Advogados do(a) RECORRENTE: ANDRE FERREIRA DE BRITO - SE6011, VINICIUS OLIVEIRA SANTOS - SE15413, ROBERTO WAGNER DE GOIS BEZERRA FILHO - SE6193, MARA ALICE MATOS OLIVEIRA - SE10332

RECORRIDO: VALMIR DOS SANTOS COSTA

Advogados do(a) RECORRIDO: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS - SE5818-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON

SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.
DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO
SESSÃO ORDINÁRIA de 12 de novembro de 2024

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600077-58.2024.6.25.0019

PROCESSO	: 0600077-58.2024.6.25.0019 RECURSO ELEITORAL (Propriá - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**
EMBARGADA	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE PROPRIA
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)
ADVOGADO	: LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)
EMBARGANTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL
ADVOGADO	: RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)
EMBARGANTE	: RAFAEL SILVA SANDES
ADVOGADO	: RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)
EMBARGANTE	: VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	: RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600077-58.2024.6.25.0019 - Propriá - SERGIPE
RELATOR: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL
EMBARGANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL, VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA, RAFAEL SILVA SANDES
Advogado dos EMBARGANTES: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699
EMBARGADA: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE PROPRIA
Advogados do(a) EMBARGADA: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989, WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A
DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. FIXAÇÃO DE MULTA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.
I. CASO EM EXAME
1. Embargos de declaração opostos pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD), VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA e RAFAEL SILVA SANDES contra acórdão que reformou sentença de improcedência, reconhecendo a prática de propaganda eleitoral antecipada e fixando multa individual de R$ 15.000,00.
2. Os embargantes alegam omissão quanto à justificativa para fixação da multa acima do mínimo previsto no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, argumentando que a ausência de motivação específica inviabiliza a análise da decisão por instâncias superiores.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão embargado incorreu em omissão ao fixar a multa acima do mínimo legal sem justificativa suficiente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O acórdão embargado expôs de forma clara e suficiente os motivos que fundamentaram a fixação da multa em valor superior ao mínimo, levando em consideração a gravidade da infração e o impacto na igualdade entre os candidatos.

5. O evento promovido pelos recorrentes, com passeata e "buzinaço" em período vedado, foi considerado como típica propaganda eleitoral antecipada, excedendo os limites de uma reunião partidária e prejudicando a isonomia entre os concorrentes, conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) que admite a gradação da multa pela gravidade e ostensividade do ato (TSE - Rp: 0600741-16/DF, Relator: Min. Maria Claudia Bucchianeri, Publicado em Sessão de 19 /12/2022).

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

7. Tese de julgamento: A fixação de multa acima do mínimo legal para infrações eleitorais deve ser fundamentada na gravidade da conduta e seu impacto, cabendo rejeitar embargos declaratórios quando o acórdão impugnado evidencia tais fundamentos de modo claro e suficiente.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Aracaju(SE), 12/11/2024

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL - RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600077-58.2024.6.25.0019

RELATÓRIO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (Diretório Municipal de Propriá/SE), VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA e RAFAEL SILVA SANDES contra o Acórdão ID 11849498, que reformou a sentença de primeiro grau, reconhecendo a prática de propaganda eleitoral antecipada pelos embargantes e impondo-lhes multa de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) individualmente.

Em suas razões recursais, os embargantes alegam, em suma, que a decisão impugnada foi omissa, pois não apresentou fundamentação adequada para a dosimetria da multa aplicada. Alegam que o art. 2º da Resolução TSE nº 23.610/19 prevê multa entre R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para propaganda eleitoral antecipada, e que, nos termos da jurisprudência, a fixação de multa acima do mínimo exige fundamentação específica, o que não teria ocorrido no caso em análise. Citam precedentes do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, onde decisões similares determinaram a redução da multa para o mínimo legal diante da ausência de justificativa adequada para a imposição de valores superiores.

Diante disso, pedem o provimento dos embargos para que o vício de omissão seja sanado.

Contrarrazões no ID 11854369.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e não acolhimento dos presentes embargos (ID 11858417).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

O recurso é tempestivo. Acórdão publicado no DJe de 21.10.2024. Embargos opostos em 22.10.2024, por advogado habilitado (ID 11821068).

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (Diretório Municipal de Propriá/SE), VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA e RAFAEL SILVA

SANDES contra o Acórdão ID 11849498, que reformou a sentença de primeiro grau, reconhecendo a prática de propaganda eleitoral antecipada pelos embargantes e impondo-lhes multa de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) individualmente.

O acórdão embargado ficou assim ementado:

ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECURSO ELEITORAL. REALIZAÇÃO DE ATOS PÚBLICOS DE CAMPANHA. PERÍODO VEDADO. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. O art. 36 da Lei 9.504/97 autoriza a veiculação de propaganda eleitoral somente a partir do dia 16/08/2024.

2. Segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, há propaganda eleitoral extemporânea irregular quando se tem, cumulativamente ou não, a presença de: (a) referência direta ao pleito vindouro ou cargo em disputa, (b) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de "palavras mágicas" para esse fim, (c) realização por forma vedada para a propaganda eleitoral no período permitido, (d) violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes, (e) mácula à honra ou imagem de pré-candidato e (f) divulgação de fato sabidamente inverídico. (Rp: 0600287-36, Relator: Min. Raul Araújo Filho, Data de Julgamento: 23/05/2023)

3. No caso, constata-se por fotos e vídeos que instruem esta Representação que, sob o pretexto de uma reunião para "fortalecer a comunidade feminina" e montar um "novo plano de governo", os pretensos candidatos promoveram um verdadeiro ato de campanha em completo desrespeito à legislação eleitoral, bem assim ao princípio da isonomia entre os prováveis participantes do pleito, posto que, em data anterior ao início da campanha eleitoral, divulgaram suas futuras candidaturas através de passeata com a participação de expressivo número de eleitores, eleitoras e simpatizantes, fazendo também parte do ato político muitas motocicletas, todas realizando "buzinaço" pelas ruas da cidade, além da utilização de um "paredão" de som.

4. Ainda que não tenha ocorrido pedido explícito de voto, restou devidamente caracterizada a propaganda eleitoral antecipada, posto que evento promovido pelos recorridos, decerto, afeta a igualdade de oportunidades entre os possíveis candidatos no pleito e constituem típico ato de propaganda de rua, a ser praticado na fase própria do processo eleitoral, merecendo a conduta ilícita reprovação e incidência da multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei 9.504/97.

5. Recurso provido.

Os embargantes alegam omissão no acórdão quanto à fundamentação para fixação da multa acima do valor mínimo legal previsto no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, argumentando que tal ausência de justificativa impossibilita a análise adequada da decisão em instâncias superiores.

A análise dos embargos de declaração evidencia que o acórdão embargado não apresenta qualquer omissão que justifique o acolhimento dos embargos. A decisão questionada explicitou, de forma suficiente, os elementos que motivaram a fixação da multa em R$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor superior ao mínimo, com base na gravidade e na ostensividade da infração cometida.

O Tribunal considerou que o evento promovido pelos representados, denominado "Roda de Conversa: Elas no Caminho do Bem", ultrapassou os limites da simples reunião partidária, configurando propaganda eleitoral extemporânea com expressivo impacto na igualdade de oportunidades entre os pré-candidatos, conforme determina a legislação eleitoral. Foram identificados atos de campanha típicos, como passeatas, "buzinaços" com motocicletas e uso de "paredão" de som, amplamente divulgados nas redes sociais, o que reforça a gravidade da infração.

O acórdão embargado, ao justificar a fixação da multa em patamar superior ao mínimo legal, alinhou-se à jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, que autoriza a gradação da penalidade em função da gravidade da conduta e do impacto causado. Nesse sentido, confira-se:

ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ANTECIPADA IRREGULAR. ALEGADA DIFUSÃO DE FATOS SABIDAMENTE INVERÍDICOS E GRAVEMENTE DESCONTEXTUALIZADOS SOBRE OS PROCESSOS DE VOTAÇÃO E APURAÇÃO DE VOTOS PARA EMBAIXADORES CREDENCIADOS NO BRASIL. ART. 9º-A DA RESOLUÇÃO 23.610/2019. PRÁTICA, NA FASE DA PRÉ-CAMPANHA, DE COMPORTAMENTOS PROSCRITOS DURANTE A CAMPANHA (ART. 3º-A DA RESOLUÇÃO 23.610).
1 - HIPÓTESE CLARA DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL, SEMPRE QUE A CAUSA DE PEDIR VERSAR A PRÁTICA DE PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR, OCORRIDA NA VÉSPERA DO INÍCIO DA DISPUTA.
2 - MULTA FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL, CONSIDERADA A GRAVIDADE DO EPISÓDIO, EXPRESSAMENTE RECONHECIDA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO.(grifei)
3 - POSSIBILIDADE, DURANTE O PROCESSO ELEITORAL, DE INCLUSÃO DE PROCESSOS EM PAUTA A MENOS DE 12 HORAS DA SESSÃO RESPECTIVA, DESDE QUE AMPLAMENTE PUBLICIZADA E DEVIDAMENTE JUSTIFICADA A URGÊNCIA RESPECTIVA, TAL COMO NO CASO CONCRETO - SUSTENTAÇÃO ORAL EM MEIO ELETRÔNICO DEVIDAMENTE FRANQUEADA À DEFESA.
4 - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO.
5 - EMBARGOS REJEITADOS.
(TSE - Rp: 0600741-16/DF, Relator: Min. Maria Claudia Bucchianeri, Publicado em Sessão de 19 /12/2022)
Portanto, ao fixar a multa em R$ 15.000,00, o acórdão embargado seguiu os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, aplicando um valor adequado à gravidade da infração e à sua ostensividade, sem incorrer em omissão ou necessidade de revisão.
Diante do exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração e NÃO OS ACOLHO, considerando que o acórdão embargado foi suficientemente fundamentado e não apresenta qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a sua modificação.
É como voto.
JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL
RELATOR
EXTRATO DA ATA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0600077-58.2024.6.25.0019/SERGIPE.
Relator(a): Juiz(a) CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL.
EMBARGANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL, VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA, RAFAEL SILVA SANDES
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699
EMBARGADA: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE PROPRIA
Advogados do(a) EMBARGADA: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989, WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A
Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.
DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
SESSÃO ORDINÁRIA de 12 de novembro de 2024

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600085-02.2024.6.25.0030

PROCESSO	: 0600085-02.2024.6.25.0030 RECURSO ELEITORAL (Cristinápolis - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**
EMBARGADO	: ELISON LAERTY RODRIGUES
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
EMBARGANTE	: PARTIDO VERDE - CRISTINAPOLIS - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO	: AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO	: CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO	: CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO	: DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO	: JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO	: LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)
ADVOGADO	: LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO	: MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO	: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO	: MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600085-02.2024.6.25.0030 - Cristinápolis - SERGIPE
RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS
EMBARGANTE: PARTIDO VERDE - CRISTINAPOLIS - SE - MUNICIPAL
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - OAB/SE 2725-A, RODRIGO CASTELLI - OAB/SP 152431-S, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - OAB/SE 2365-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - OAB/SE 6076-A, DANILO GURJAO MACHADO - OAB/SE 5553-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - OAB/SE 11538-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - OAB/SE 5623-A, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - OAB /SE 13414-A, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - OAB/SE 5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - OAB/SE 13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - OAB/SE 16955
EMBARGADO: ELISON LAERTY RODRIGUES
Advogado do(a) EMBARGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB/SE 3173-A
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL CONHECIDO E DESPROVIDO. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE NA ORIGEM. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. CONHECIMENTO E NÃO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS.
1. De acordo com a jurisprudência dos tribunais superiores, para o conhecimento dos Embargos de Declaração, basta a indicação, em tese, de quaisquer dos vícios enumerados no art. 1.022 do CPC, sendo a análise em concreto do respectivo defeito alegado intrínseca ao próprio mérito do recurso. Precedentes.

2. Para o manejo dos embargos declaratórios exige-se a presença, no bojo da decisão fustigada, de um dos vícios previstos no artigo 275 do Código Eleitoral (art. 1.022 do Código de Processo Civil).
3. Na espécie, não se evidenciou no acórdão embargado a existência da alegada omissão e/ou contradição, na medida em que o acórdão combatido está dotado de completude, coerência e fundamentação.
4. A despeito do inconformismo do embargante com a decisão que lhe foi desfavorável, não revelam os autos qualquer vício na prestação jurisdicional entregue por este Tribunal, restando claro que, em verdade, o embargante intenta o rejulgamento da causa, fim para o qual não se presta esta espécie recursal.
5 Não se acolhem os embargos de declaração, ainda que tenham sido opostos com a finalidade de prequestionamento, quando, a pretexto de integração do julgado, o embargante busca, em verdade, o rejulgamento do processo, o que se mostra inviável por meio da via eleita. Precedentes.
6. O magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes nem a rebater um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedentes.
7. Embargos de Declaração conhecidos e não acolhidos.
ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Aracaju (SE), 12/11/2024
JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600085-02.2024.6.25.0030
R E L A T Ó R I O
O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):
Trata-se de Embargos de Declaração, com efeitos de prequestionamento, opostos pelo PARTIDO VERDE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE) em face do Acórdão proferido por este Tribunal ao ID 11853972 dos autos.
Sustenta o embargante, em síntese, que, na espécie, "houve a ausência de análise das jurisprudências apresentadas, ignorando a argumentação do uso de palavras mágicas", afrontando "diretamente o devido processo legal e a ampla defesa, garantias previstas no artigo 5º, LIV e LV da Constituição da República federativa do Brasil" (ID 11854583).
Requer, portanto, "sejam observadas as jurisprudências apresentadas sobre a matéria, além de, desde já se queda prequestionado, o artigo 5º, LIV e LV da Constituição da República federativa do Brasil, as jurisprudências colacionadas e §§ 8º e 9º do art. 98 da Resolução/TSE n. 23.607 /2019".
Em contrarrazões (ID 11854891), as partes embargadas defendem, em síntese, a desnecessidade de conhecimento dos embargos de declaração, pugnando, subsidiariamente, pela sua rejeição, em razão da inexistência do vício apontado pela parte adversa.
É o relatório.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600085-02.2024.6.25.0030
V O T O
O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):
Trata-se de Embargos de Declaração, com efeitos de prequestionamento, opostos pelo PARTIDO VERDE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE) em face do Acórdão proferido por este Tribunal ao ID 11853972 dos autos.
De início, registro que, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, os embargos em tela merecem ser conhecidos, não merecendo prosperar o pleito das partes embargadas para o não conhecimento dos aclaratórios, porquanto, de acordo com a jurisprudência dos tribunais

superiores, para o conhecimento do recurso, basta a indicação, em tese, de quaisquer dos vícios enumerados no art. 1.022 do CPC, sendo a análise em concreto do respectivo defeito intrínseca ao próprio mérito do recurso (STJ, Edcl no AgInt nos EAREsp 635.459/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe de 15/03/2017).

Na espécie, o acórdão embargado restou assim ementado (ID 11853972):

"RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR EXTEMPORÂNEA. SUPOSTA DISTRIBUIÇÃO DE CAMISETAS EM FAVOR DE PRÉ-CANDIDATO. POSTAGENS EM REDE SOCIAL INSTAGRAM. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA NÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou-se no sentido de que, "para se ter como demonstrada a realização de propaganda eleitoral extemporânea irregular, é necessária a presença cumulativa ou não de: (a) referência direta ao pleito vindouro ou cargo em disputa, (b) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de 'palavras mágicas' para esse fim, (c) realização por forma vedada para a propaganda eleitoral no período permitido, (d) violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes, (e) mácula à honra ou imagem de pré-candidato e (f) divulgação de fato sabidamente inverídico" (Rp n. 0600287-36/DF, Relator Ministro Raul Araújo, DJe 5.6.2023).

2. Mesmo que a publicação ou mensagem não contenha algumas das "palavras mágicas", ainda assim é possível a configuração da propaganda extemporânea, desde que, uma vez presente o "caráter eleitoral", tenha ocorrido "a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda ou a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos" (Precedentes TSE).

3. "É permitido a qualquer tempo o uso de bandeiras, broches, dísticos, adesivos, camisetas e outros adornos semelhantes pela eleitora e pelo eleitor, como forma de manifestação de suas preferências por partido político, federação, coligação, candidata ou candidato" (inteligência do parágrafo 1º do art. 18 da Res.-TSE n. 13.610/2019).

4. À luz do art. 40-B da Lei n. 9.504/1997, "a representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável".

5. Na hipótese, apenas pelos prints acostados pelo representante, não é possível se inferir que houve a confecção e distribuição de camisetas por parte do representado, notadamente porque as postagens não foram realizadas por ele, mas por aparentes apoiadores. Ademais, o teor da estampa das camisetas ("Eles com o Dr." e "Elas com o Dr."), embora tenha conotação político-eleitoral, não se enquadra na categoria das "palavrinhas mágicas" previstas na jurisprudência do TSE.

6. Não havendo pedido expresso ou simulado de votos, tampouco campanha política dissimulada, impõe-se considerar as condutas impugnadas como abrangidas pela legislação eleitoral, em consonância com a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral.

7. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se incólume a sentença que julgou improcedente a Representação."

Sustenta o embargante, em síntese, que, na espécie, "houve a ausência de análise das jurisprudências apresentadas, ignorando a argumentação do uso de palavras mágicas", afrontando "diretamente o devido processo legal e a ampla defesa, garantias previstas no artigo 5º, LIV e LV da Constituição da República federativa do Brasil" (ID 11854583).

Requer, portanto, "sejam observadas as jurisprudências apresentadas sobre a matéria, além de, desde já se queda prequestionado, o artigo 5º, LIV e LV da Constituição da República federativa do Brasil, as jurisprudências colacionadas e §§ 8º e 9º do art. 98 da Resolução/TSE n. 23.607 /2019".

Em contrarrazões (ID 11854891), as partes embargadas defendem, em síntese, a rejeição dos aclaratórios, em razão da inexistência do vício apontado pela parte adversa.

Como é cediço, os Embargos de Declaração, como prevê o art. 275 do Código Eleitoral e o art. 1.022 do Código de Processo Civil, servem ao aperfeiçoamento da prestação da tutela jurisdicional, corrigindo eventuais defeitos consistentes em omissão, contradição, obscuridade e erros materiais do ato judicial.

No caso dos autos, todavia, o que o embargante demonstra é simples inconformismo com o teor do voto embargado, que, sobre a matéria em discussão, foi claro e explícito, embasando-se nos fatos e fundamentos jurídicos constantes dos autos e aplicando de modo fundamentado a legislação e a jurisprudência pertinente ao caso, consoante se observa nos seguintes trechos do voto condutor:

"[¿]

Ademais, entendo que o teor da estampa das camisetas ("Eles com o Dr." e "Elas com o Dr.") embora tenha conotação político-eleitoral, não se enquadra na categoria das "palavrinhas mágicas" previstas na jurisprudência (a exemplo do julgado deste TRE/SE no RE 060070-81.2020.6.25.0027, ARACAJU - SE, Relator: RAYMUNDO ALMEIDA NETO, Data de Julgamento: 14/10/2020, Data de Publicação: PSESS - Sessão Plenária, Data 14/10/2020).

Não se vislumbra, in casu, conteúdo de propaganda irregular, visto que não há pedido de votos em sua forma explícita e, sequer faz uso (como poderia), o recorrido, dos permissivos legais inscritos no art. 36-A, da Lei nº 9.504/97, tais como nome literal do candidato ou como ele é conhecido, número de partido, menção à candidatura ou cores de legenda.

Registre-se, a propósito, que a legislação evoluiu no sentido de coibir estritamente campanhas eleitorais antecipadas, com pedidos explícitos de votos.

Nessa senda, o TSE fixou uma interpretação bastante restritiva para o que deve ser considerado pedido explícito de votos, baseado no critério das "palavras mágicas", passando a exigir que o ato contenha determinados termos como "votem", "apoiem" ou "elejam".

A ideia é que o pedido tenha sido formulado de maneira clara e direta. Não basta o sugerido, o denotado, o pressuposto, o indireto, o latente, o sinuoso e o subentendido.

Portanto, na espécie, ainda que a representação tivesse sido ajuizada em face dos responsáveis pela confecção das camisetas, tal conduta, ao meu sentir, estaria acobertada pela liberdade de manifestação e não feriria o entendimento da Egrégia Corte Superior Eleitoral, no sentido de que, para a caracterização da propaganda eleitoral antecipada, é necessário o pedido explícito de voto, a teor do art. 36-A da Lei 9.504/97.

Nessa ordem de ideias, não se retrata, no caso em tela, um quadro claro de propaganda eleitoral antecipada, haja vista que, seguindo os ditames da jurisprudência do TSE, o pedido de votos necessitaria estar expresso em tais dizeres, ou aparecer de maneira explícita, sem deixar margem a outras interpretações.

[¿]"

(Acórdão, ID 11853972) (destaquei)

Portanto, a despeito do inconformismo do embargante com a decisão que lhe foi desfavorável, não revelam os autos qualquer vício na prestação jurisdicional entregue por este Tribunal, restando claro que, em verdade, o embargante intenta o rejulgamento da causa, fim para o qual não se presta esta espécie recursal.

Por sinal, o Tribunal Superior Eleitoral já se pronunciou no sentido de que os Embargos Declaratórios são modalidade recursal de integração e objetivam, tão somente, sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, de maneira a permitir o exato conhecimento do teor do julgado; não podem, por isso, ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do Acórdão hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, de forma a viabilizar, em âmbito processual inadequado, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido (TSE - AI 71807, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 30/06/2017).

Entende o TSE, outrossim, que "o acolhimento de Embargos de Declaração, até mesmo para fins de prequestionamento, impõe a existência de algum dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC" (TSE - RESPE: 00003284320166130342, Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicado em Sessão, Data 19/12/2016).

Demais disso, consoante entendimento do STJ, "o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes nem a rebater um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão" (REsp nº 2.094.124/SC, Relator: Min. Mauro Campbell, Segunda Turma, DJe 22/09/2023).

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e não acolhimento dos presentes Embargos de D eclaração.

É como voto, Sr. Presidente.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0600085-02.2024.6.25.0030/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) BRENO BERGSON SANTOS.

EMBARGANTE: PARTIDO VERDE - CRISTINAPOLIS - SE - MUNICIPAL

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

EMBARGADO: ELISON LAERTY RODRIGUES

Advogado do(a) EMBARGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

A MM JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA declarou-se suspeita e não votou

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 12 de novembro de 2024.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600144-17.2024.6.25.0021

PROCESSO	: 0600144-17.2024.6.25.0021 RECURSO ELEITORAL (São Cristóvão - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
	: SÃO CRISTÓVÃO QUE O POVO QUER [PSD/PP/MDB/PSB/PDT/PL] - SÃO

RECORRENTE CRISTÓVÃO - SE
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)
ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)
RECORRIDA : MARIA GEDALVA SOBRAL ROSA
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
RECORRIDO : JULIO NASCIMENTO JUNIOR
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
RECORRIDO : MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA
ADVOGADO : MARCELA PRISCILA DA SILVA (9591/SE)
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600144-17.2024.6.25.0021 - São Cristóvão - SERGIPE
RELATOR: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL
RECORRENTE: COLIGAÇÃO SÃO CRISTÓVÃO QUE O POVO QUER [PSD/PP/MDB/PSB/PDT /PL] - SÃO CRISTÓVÃO - SE
Advogados do(a) RECORRENTE: ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913
RECORRIDO: MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA, JULIO NASCIMENTO JUNIOR
RECORRIDA: MARIA GEDALVA SOBRAL ROSA
Advogados do(a) RECORRIDO: MARCELA PRISCILA DA SILVA - SE9591, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843
Advogados do(a) RECORRIDO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843
Advogados do(a) RECORRIDA: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843
DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. REDES SOCIAIS. UTILIZAÇÃO DE "PALAVRAS MÁGICAS" COM CONOTAÇÃO ELEITORAL. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. REFORMA DA SENTENÇA.
I. Caso em exame
1. Recurso Eleitoral interposto pela Coligação "São Cristóvão que o Povo Quer" contra sentença de improcedência que rejeitou pedido de condenação por propaganda eleitoral antecipada, em razão de postagens realizadas em redes sociais com expressões indicativas de pedido extemporâneo de voto. A sentença de primeiro grau concluiu pela ausência de ilícito eleitoral.
II. Questão em discussão
2. A controvérsia envolve a análise das expressões publicadas, tais como "Vamos juntos continuar construindo uma São Cristóvão cada vez mais próspera" e "mas juntos, somos mais fortes", avaliando se caracterizam propaganda eleitoral antecipada em violação ao artigo 36-A da Lei das Eleições. O exame abrange o uso de "palavras mágicas", que, conforme jurisprudência, podem equivaler a um pedido explícito de voto.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral reconhece que o pedido de voto pode ser inferido do uso de expressões com sentido similar, mesmo que não explicitamente formulado, especialmente em contexto eleitoral. A utilização das expressões "Vamos juntos" e "continuar construindo", associadas à continuidade de gestão, configura pedido explícito de voto, extrapolando a menção à própria candidatura permitida em período de pré-campanha.

IV. Dispositivo e tese

4. Recurso provido para reformar a sentença, julgando procedente o pedido da representação e condenando os recorridos ao pagamento de multa por propaganda eleitoral antecipada.

Tese de julgamento:

5. Publicações em redes sociais contendo expressões com equivalência semântica a "vote em mim" configuram pedido explícito de voto, sujeito à multa prevista no artigo 36, § 3º, da Lei das Eleições.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO para JULGAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO e CONDENAR OS RECORRIDOS MARCOS ANTÔNIO DE AZEVEDO SANTANA, JULIO NASCIMENTO JÚNIOR e MARIA GEDALVA SOBRAL ROSA, individualmente, ao pagamento de multa no valor de de sete mil reais.

Aracaju(SE), 12/11/2024

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600144-17.2024.6.25.0021

RELATÓRIO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

Trata-se de RECURSO ELEITORAL interposto pela COLIGAÇÃO "SÃO CRISTÓVÃO QUE O POVO QUER" (PSD / PP / MDB / PSB / PDT / PL) (ID 11810783) contra sentença (ID 11810776) que julgou improcedentes os pedidos formulados na Representação promovida em face de MARCOS ANTÔNIO DE AZEVEDO SANTANA, de JULIO NASCIMENTO JÚNIOR e de MARIA GEDALVA SOBRAL ROSA, por entender não configurada a prática de propaganda eleitoral antecipada na *internet*, no pleito de 2024.

Em suas razões recursais, alegou a coligação recorrente que os recorridos, publicaram, em 28/07/2024, em seus perfis na rede social Instagram, imagem acompanhada de legendas que, a seu ver, configurariam pedido extemporâneo de voto, mediante a utilização das denominadas "palavras mágicas".

Disse que, apesar de o juízo zonal ter entendido não se tratar de propaganda eleitoral antecipada, o julgado deve ser "revisto por esse Egrégio Tribunal e aplicada a penalidade legal", porquanto foram utilizadas "palavras mágicas" quando o "atual prefeito do município de São Cristóvão, em discurso político, destaca que vai continuar trabalhando pela população"; que "o agrupamento político irá continuar no comando"; que "os recorridos defendem publicamente a sua vitória nas eleições, uma vez que afirmam que vão continuar no poder e vão continuar trabalhando"; que "a parte representada/recorrida destaca que irá continuar o trabalho realizado pelo atual prefeito de São Cristóvão".

Afirmou que foram utilizadas as expressões: "'MAS JUNTOS, SOMOS MAIS FORTES', 'DEMOS UM GRANDE PASSO RUMO AO FUTURO DE SÃO CRISTÓVÃO', e 'VAMOS JUNTOS CONTINUAR CONSTRUINDO UMA SÃO CRISTÓVÃO CADA VEZ MAIS PRÓSPERA'", convocando "o eleitorado a apoiá-los e a seguirem seus projetos políticos, implicando diretamente no apoio através do voto".

Aduziu que a propaganda eleitoral antecipada compromete a igualdade de oportunidades entre as (os) concorrentes, bem com a lisura do processo democrático.

Requereu o provimento do recurso, para ser julgado procedente o pedido formulado na representação, condenando os recorridos ao pagamento da multa prevista no artigo 36, § 3°, da Lei n° 9.504/1997.

Em contrarrazões (ID 11810789), os recorridos sustentaram a atipicidade da conduta impugnada, por constituir, sob suas óticas, exercício regular da liberdade de manifestação e de opinião, não ultrapassando os limites impostos pelo artigo 36-A da Lei das Eleições e não tendo pedido expresso de voto. Pugnaram pelo improvimento do recurso e pela manutenção da sentença combatida.

Em Parecer de ID 11816849, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

Versam os presentes autos sobre recurso interposto pela COLIGAÇÃO "SÃO CRISTÓVÃO QUE O POVO QUER" (PSD / PP / MDB / PSB / PDT / PL) em face de sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na Representação proposta sob o fundamento de veiculação de propaganda eleitoral antecipada prevista no artigo 36, *caput* da Lei n° 9.504/1997 ("Lei das Eleições").

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, merece conhecimento o recurso.

O Juízo Eleitoral sentenciante entendeu pela inexistência de propaganda ilícita, valendo o destaque do seguinte trecho da decisão recorrida (ID 11810776):

(...)

No caso dos autos, em juízo de cognição plena, constato que efetivamente não se observa das publicações em redes sociais impugnadas pelo representante pedido explícito de voto por parte dos representados pré-candidatos, ou discurso eleitoreiro, ou, ainda, pedido de apoio incondicional à candidatura própria, muito menos o uso das denominadas pela doutrina "palavras mágicas". Está configurada apenas a MENÇÃO A PRÓPRIA CANDIDATURA, ato permitido pela lei eleitoral.

Novamente ouvi e assisti as publicações impugnadas na inicial.

A utilização da expressão "JUNTOS, SOMOS MAIS FORTES!" ou "DEMOS UM GRANDE PASSO RUMO AO FUTURO" se insere no campo do processo político-eleitoral não constituindo: (a) pedido explícito de votos; (b) meio proscrito, a exemplo de outdoor ou a ele assemelhado, ou (c) mácula ao princípio da igualdade de oportunidades a abalar a dimensão eleitoral ou (d) compreensão de que se trata de "palavras mágicas".

(...)

Por outro lado, ponderando semanticamente o conjunto de expressões lançadas em redes sociais pelos representados, encontráveis nos links transcritos na exordial, concluo pela inexistência de "palavras mágicas" semelhantes ao pedido de voto explícito.

Por certo que não se admite ao julgador, de acordo com seu alvedrio e arbítrio, extrair do contexto das publicações impugnadas aquilo que não se manifestou de forma explícita, ou seja, o pedido de voto.

Com efeito, segundo entendimento consolidado pelo Tribunal Superior Eleitoral, para a configuração da propaganda eleitoral antecipada, o pedido de votos deve ser formulado de maneira expressa e clara, vedada a extração desse elemento do contexto da veiculação da mensagem (AgR-REspe nº 0600081-66/RJ, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJe de 20.10.2021; e AgR-REspe nº 29-31/RJ, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 3.12.2018.), grifei.

(...)

Ante o exposto, julgo improcedente a presente representação eleitoral.(grifos originais)

Em razões de apelação, a recorrente alega que os recorridos postaram publicação na qual utilizaram as palavras mágicas "'MAS JUNTOS, SOMOS MAIS FORTES', 'DEMOS UM GRANDE PASSO RUMO AO FUTURO DE SÃO CRISTÓVÃO', e 'VAMOS JUNTOS CONTINUAR CONSTRUINDO UMA SÃO CRISTÓVÃO CADA VEZ MAIS PRÓSPERA'", convocando "o eleitorado a apoiá-los e a seguirem seus projetos políticos, implicando diretamente no apoio através do voto".

Por sua vez, os recorridos negam a existência da alegada irregularidade e afirmam terem agido no exercício regular da liberdade de manifestação e de opinião, não ultrapassando os limites impostos pelo artigo 36-A da Lei 9.504/97.

Urge registrar que os atos de propaganda eleitoral somente podem ser praticados a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição, consoante prevê o artigo 36, *caput*, da Lei n° 9.504/97, ficando a(o) responsável pela divulgação da propaganda extemporânea ou quem dela se beneficiar, comprovado o seu prévio conhecimento, sujeita(o) ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), conforme previsão expressa no § 3º do mencionado dispositivo.

Segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, há propaganda eleitoral extemporânea irregular quando se tem, cumulativamente ou não, a presença de: (a) referência direta ao pleito vindouro ou cargo em disputa, (b) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de "palavras mágicas" para esse fim, (c) realização por forma vedada para a propaganda eleitoral no período permitido, (d) violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes, (e) mácula à honra ou imagem de pré-candidato e (f) divulgação de fato sabidamente inverídico (TSE - Rp: 0600287-36, Relator: Min. Raul Araújo Filho, Data de Julgamento: 23/05/2023).

Acrescente-se que o legislador ordinário indicou os atos possíveis de serem realizados no período de pré-campanha, advertindo, todavia, que a(o) autora(autor) da conduta incidirá na vedação legal se, explicitamente, ao efetuar tais atos, pedir voto. É o que textualiza o art. 36-A da Lei das Eleições, *verbis:*

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)
VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015
VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4o do art. 23 desta Lei. (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017)
§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)
§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)
§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)" (grifos acrescidos)
Importante destacar que, por meio da Resolução nº 23.732/2024, o Tribunal Superior Eleitoral normatizou entendimento consolidado na sua jurisprudência de que "O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução 'vote em', podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo". (grifos acrescidos)
Cito, nesse sentido, excerto da ementa de acórdão proferido pelo TSE no julgamento do AREspEl nº 0600340-54, da relatoria do Ministro Sérgio Silveira Banhos, DJE de 30/05/2023, discorrendo sobre o que se denominou como "palavras mágicas":
(...)
7. Este Tribunal Superior reafirmou, para as Eleições de 2022, a diretriz jurisprudencial de que, para fins de configuração de propaganda eleitoral antecipada, é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de "palavras mágicas". Nesse sentido: Rec-Rp 0600301-20, rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, PSESS em 19.12.2022. Na mesma linha, em feitos atinentes ao pleito de 2020: AgR-REspEl 0600032-37, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 24.10.2022; e AgR-AREspE 0600046-85, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 20.10.2022.
8. Na espécie, a fala "eu preciso do engajamento e do voto maciço dessa região", proferida pelo agravante durante ato de pré-campanha e divulgada posteriormente em story no seu perfil na rede social Instagram, veicula pedido explícito de voto e, desse modo, configura propaganda eleitoral antecipada, pois as palavras utilizadas constituem expressão semanticamente similar ao "vote em mim", de modo a evidenciar pedido direto e levar à conclusão de que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória nas eleições.
(...)" (grifos acrescidos)
No caso sob exame, foi alegado, na exordial, que os recorridos realizaram propaganda eleitoral antecipada, ao publicarem, em seus perfis na rede social Instagram, em 28/07/2024, postagem com o seguinte conteúdo:
LINK: https://www.instagram.com/p/C994h3juAQI/?utm_source=ig_web_button_share_sheet&igsh=MzRlODBiNWFlZA==
A CAMINHADA OFICIAL COMEÇA!
Ontem, demos um grande passo rumo ao futuro de São Cristóvão! A convenção política marcou o início oficial da nossa caminhada rumo a um futuro melhor para nossa cidade. Com muita alegria e determinação a minha candidatura foi oficializada para prefeito e de Gedalva Umbauba para vice.
Nossa campanha será movida pela esperança, pela continuidade dos avanços e pelo compromisso com cada sancristovense. Vamos juntos continuar construindo uma São Cristóvão cada vez mais próspera, desenvolvida e cheia de oportunidades para todos!

Agradeço de coração pela presença dos sancristovenses que compareceram em peso, nossos pré-candidatos e apoiadores que fizeram conosco uma festa muito bonita e feliz. Contamos com o apoio de cada um de vocês. A caminhada será longa, mas juntos, somos mais fortes! O futuro a gente constrói com trabalho

Emerge claramente da leitura da transcrição supra que a utilização, pelo atual prefeito da cidade e pelos pré-candidatos a prefeito e a vice (primeiro, segundo e terceiros recorridos, respectivamente) , em pleno ano eleitoral, das expressões "Vamos juntos continuar construindo uma São Cristóvão cada vez mais próspera" e "mas juntos, somos mais fortes!", em postagem de rede social de amplo alcance, caracteriza típica manifestação de "palavras mágicas", substitutivas de pedido explícito de voto que, de acordo com a jurisprudência do TSE, semanticamente, equivalem *a "vote em mim"* ou *"vote em Fulana(o)",* configurando hipótese manifesta de propaganda eleitoral extemporânea, em contrariedade ao disposto no artigo 36-A, *caput,* da "Lei das Eleições".

De fato, a mensagem acima transcrita faz referência ao pleito eleitoral, que à época, era vindouro, pois fala do resultado da convenão partidária, que escolheu o segundo recorrido e a terceira recorrida como seus pré-candidatos; existe pedido explícito de voto, com a utilização das expressões "Vamos juntos continuar construindo uma São Cristóvão cada vez mais próspera" e "mas juntos, somos mais fortes!"; cria no eleitorado a expectativa de que o segundo recorrido e a terceira recorrida representam a continuidade da gestão do atual prefeito (primeiro recorrido): " Nossa campanha será promovida pela esperança, pela continuidade dos avanços e pelo compromisso com cada sancristovense. Vamos continuar construindo uma São Cristóvão cada vez mais próspera, desenvolvida e cheia de oportunidades para todos!".

Sendo assim, não se trata de mera menção à própria candidatura como consta da sentença recorrida, razão pela qual merece ela ser reformada.

Este tem sido, aliás, o entendimento mais recente adotado por esta egrégia Corte Regional, ao se deparar com situações semelhantes de pedido explícito de voto, mediante o uso de "palavras mágicas" similares às expostas no caso em exame:

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ANTECIPADA. REDE SOCIAL. INSTAGRAM. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. UTILIZAÇÃO DE PALAVRAS QUE, EM CONTEXTO, DEMONSTRAM PROPÓSITO DE SOLICITAR VOTO. PROPAGANDA IRREGULAR CONFIGURADA. PROVIMENTO DO RECURSO. MULTA. MÍNIMO LEGAL.

(...)

3. No caso concreto, percebe-se que, percebe-se que a utilização, por pré-candidatos e apoiadores, em pleno ano eleitoral, das expressões "o trabalho vai continuar se olhando" e "Juntos pelo Futuro de (...)", em postagem de rede social de amplo alcance, caracteriza típica manifestação de "palavras mágicas", substitutivas de pedido explícito de voto que, de acordo com a jurisprudência do TSE, semanticamente, equivalem a "vote em mim" ou "vote em Fulana(o)", configurando hipótese manifesta de propaganda eleitoral extemporânea, em contrariedade ao art. 36-A, caput, da "Lei das Eleições".

4. Provimento do recurso, para julgar procedente a Representação proposta, condenando os recorridos ao pagamento de multa no valor mínimo de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), haja vista tratar-se de uma única postagem na internet e não haver circunstâncias agravantes capazes de justificar a majoração do valor imposto pelo juízo de primeiro grau.

(TRE/SE, RE n° 0600108-45.2024.6.24.0004, Rel. Juiz Cristiano César Braga de Aragão Cabral, Sessão realizada em 05/11/2024)

ELEIÇÕES 2024. RECURSOS ELEITORAIS. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA /EXTEMPORÂNEA. PARCIAL PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. POSTAGENS VEICULADAS NA REDE SOCIAL INSTAGRAM. PROPAGANDA IRREGULAR CONFIGURADA. PEDIDO DE VOTO. PALAVRAS MÁGICAS. RECURSO ELEITORAL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição; todavia, o artigo 36-A da Lei 9.504/97 prevê atos e condutas que não caracterizam propaganda antecipada, desde que não ocorra pedido explícito de votos.

2. O Tribunal Superior Eleitoral incluiu no parágrafo único do artigo 3º-A da Resolução nº 23.610 /2019 (que dispõe sobre a propaganda eleitoral) o entendimento já consolidado na jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, segundo o qual "o pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução 'vote em', podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo".

3. Na espécie, demonstrada a ocorrência de elementos caracterizadores da propaganda eleitoral antecipada mediante o uso de "palavras mágicas", impõe-se a manutenção da sentença do juízo singular que julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na Representação Eleitoral.

4. Recursos Eleitorais conhecidos e desprovidos.

(TRE/SE, RE n° 0600036-82.2024.6.24.0004, Rel. Juíza Dauquíria de Melo Ferreira, DJE de 21/10 /2024)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ANTECIPADA. REDE SOCIAL. INSTAGRAM. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. UTILIZAÇÃO DE PALAVRAS QUE, EM CONTEXTO, DEMONSTRAM PROPÓSITO DE SOLICITAR VOTO. AINDA, MALFERIMENTO À ISONOMIA, NA MEDIDA QUE POSSIBILITA TÃO SOMENTE À ESPECÍFICA CANDIDATURA ESPELHAR LIGAÇÃO AOS ATOS OFICIAIS DE GESTÃO. PROPAGANDA IRREGULAR CONFIGURADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(...)

3. No caso concreto, percebe-se que, percebe-se que, para além da menção à pretensa candidatura ou mera exaltação de qualidades pessoais, várias das expressões contidas em muitas das várias postagens realizadas nas redes sociais dos três Recorrentes, a exemplo das frases "Agradecemos imensamente pelo apoio e pela confiança depositada em nossa equipe. Juntos, estamos no caminho certo para construir um futuro ainda mais promissor para todos!", "Juntos, estamos construindo um futuro melhor para nossa cidade! Muito obrigado pelo apoio. Estamos no caminho certo", "Aproveitamos a oportunidade para conversar sobre vários assuntos importantes para a comunidade do Povoado Pastor e para toda a cidade de Boquim. Muito obrigado pelo apoio. Juntos, estamos no caminho certo;", evidenciam pedido de voto direto, na medida em que conclama aos eleitores do município a escolher os então pré-candidatos em continuação da atual gestão, pois construirão um futuro ainda melhor para a comunidade, sendo os mais adequados às soluções dos problemas da população daquela municipalidade. Por certo, as falas impugnadas consubstanciam-se em um mal disfarçado meio de propaganda eleitoral, limitando-se, de fato, a promover a defesa de candidaturas certas, inclusive, por agora já escolhidas em convenção e com pedido de registro já formulados, em circunstância a fazer incidir a aplicação da sanção prevista no § 3º do art. 36 da Lei 9.504/97.

4. Ao caso, para além das falas indutoras do mal disfarçado pedido de voto, também confirma-se, pelas circunstâncias verificadas nos autos, malferimento à isonomia constitucional, formal e materialmente consideradas, vez que a nenhum outro pleiteante ao respectivo cargo eletivo é conferido o mesmo espaço e oportunidade de também espelhar sua candidatura aos atos oficiais de gestão. Como se vê, restou também caracterizada a propaganda antecipada irregular, por inobservância da necessária igualdade entre os contendores.

5. Recurso ao qual se Nega Provimento.

(TRE/SE, RE n° 0600052-90.2024.6.24.0004, Rel. Juiz Cristiano César Braga de Aragão Cabral, PSESS em 09/09/2024)

Registre-se, a propósito, trecho do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, discorrendo acerca da identificação das denominadas "palavras mágicas", na hipótese em apreço:

"A propaganda, portanto, não se enquadra na exceção contida no já transcrito art. 36-A, eis que, muito para além de simples menção à pretensa candidatura e a exaltação de supostas qualidades pessoais do(a) pré-candidata(a), houve a utilização de 'palavras mágicas' - 'Vamos juntos continuar construindo uma São Cristóvão cada vez mais próspera' e 'juntos, somos mais fortes'".

Dessa forma, demonstrada a configuração da propaganda eleitoral extemporânea, por parte dos recorridos/ representados, imperiosa a incidência da multa prevista no § 3º do artigo 36 da Lei n° 9.504/97, que deverá ser aplicada no mínimo legal - R$ 5.000,00 (cinco mil reais)-, quantia que entendo suficiente à reprovação da conduta irregular.

Quanto ao recorrido não candidato (pré-candidato), urge ressaltar a plena possibilidade de imposição da referida sanção pecuniária, na medida em que praticou o ato impugnado, beneficiando, de forma indevida, as campanhas dos pré-candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito em São Cristóvão, no certame municipal de 2024.

Neste sentido, convém registrar decisão recente do TRE/MT, acerca da responsabilização dos "apoiadores" nas Representações fundadas em propaganda eleitoral extemporânea, realçando que *"ao participarem voluntariamente dos vídeos, assumiram a possibilidade de terem suas manifestações divulgadas publicamente, atraindo a responsabilidade pela propaganda eleitoral", in verbis:*

Recursos eleitorais. Propaganda eleitoral antecipada. Utilização de "palavras mágicas". Configuração em parte. Provimento parcial. Redução de multa.

(...)

5. A responsabilidade dos apoiadores foi confirmada, pois, ao participarem voluntariamente dos vídeos, assumiram a possibilidade de terem suas manifestações divulgadas publicamente, atraindo a responsabilidade pela propaganda eleitoral (legitimidade passiva).

(...)" (grifos acrescidos)

(TRE/MT, REl n° 60005311, Rel. Des. Luís Otavio Pereira Marques, J. 05/09/2024)

Assim, à vista do exposto, CONHEÇO do Recurso Eleitoral e DOU-LHE PROVIMENTO para reformar a sentença de primeiro grau e julgar procedente o pedido da representação, condenando os recorridos (MARCOS ANTÔNIO DE AZEVEDO SANTANA, JULIO NASCIMENTO JÚNIOR e MARIA GEDALVA SOBRAL ROSA) ao pagamento de multa no valor de R$ 7.000,00 (cinco mil reais), para cada um, em razão de reiteração de conduta, em decorrência da prática de propaganda eleitoral antecipada.

É como voto.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600144-17.2024.6.25.0021/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL.

RECORRENTE: SÃO CRISTÓVÃO QUE O POVO QUER [PSD/PP/MDB/PSB/PDT/PL] - SÃO CRISTÓVÃO - SE

Advogados do(a) RECORRENTE: ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913

RECORRIDO: MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA, JULIO NASCIMENTO JUNIOR

RECORRIDA: MARIA GEDALVA SOBRAL ROSA

Advogados do(a) RECORRIDO: MARCELA PRISCILA DA SILVA - SE9591, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843
Advogados do(a) RECORRIDO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843
Advogados do(a) RECORRIDA: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843
Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.
DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO para JULGAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO e CONDENAR OS RECORRIDOS MARCOS ANTÔNIO DE AZEVEDO SANTANA, JULIO NASCIMENTO JÚNIOR e MARIA GEDALVA SOBRAL ROSA, individualmente, ao pagamento de multa no valor de de sete mil reais.
SESSÃO ORDINÁRIA de 12 de novembro de 2024

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000092-85.2014.6.25.0000

PROCESSO	: 0000092-85.2014.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)
RELATOR	**: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**
EXECUTADO(S)	: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO	: AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)
ADVOGADO	: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO	: EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE)
ADVOGADO	: LUIGI MATEUS BRAGA (0003250/SE)
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO	: SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (0006790/SE)
ADVOGADO	: THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE)
EXEQUENTE(S)	: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE
TERCEIRO INTERESSADO	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000092-85.2014.6.25.0000
EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE
EXECUTADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE
DESPACHO
Considerando a necessidade de intimar o Partido dos Trabalhadores (PT), para descontar o valor de R$ 725,54 da próxima parcela do acordo de parcelamento, em atendimento à solicitação da Advocacia-Geral da União (ID 11857635);

Considerando que ainda não foi executada a transferência eletrônica do referido valor (R$ 725,54 + atualização) para a conta da União Federal, determinada à agência acauteladora (Caixa Econômica Federal, Agência n° 0654) por meio do ofício 107/2024 SEPRO I/COREP/SJD, de 08 /10/2024;
Considerando a necessidade de se manter a celeridade do procedimento de conversão dos valores penhorados em renda para a União;
Considerando o afastamento do contato anterior, senhor Waldir Santos,
Determino que seja intimada a agência acauteladora, por meio de ofício a ser entregue presencialmente por oficial de justiça à pessoa do gerente geral da agência, solicitando a indicação de funcionário/empregado designado para manter contato com este Tribunal a respeito da movimentação das contas judiciais afetas aos processos de cumprimento de sentença, assim como do correspondente endereço eletrônico.
Deverá o oficial de justiça informar nos autos o nome completo do gerente geral da agência.
Publique-se. Intime-se.
Aracaju(SE), em 12 de novembro de 2024.
DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS
RELATORA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600407-03.2024.6.25.0004

PROCESSO	: 0600407-03.2024.6.25.0004 RECURSO ELEITORAL (Pedrinhas - SE)
RELATOR	**: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**
RECORRENTE	: FABIO CRUZ MITIDIERI
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
RECORRIDO	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL 0600407-03.2024.6.25.0004 - Pedrinhas - SERGIPE
RELATORA: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS
RECORRENTE: FABIO CRUZ MITIDIERI
Advogado do RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
RECORRIDO: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. PEDIDO DE VOTO. PALAVRAS MÁGICAS. EXTRAPOLAÇÃO DO AMBIENTE INTERNO DA CONVENÇÃO. FALTA DE PROVAS. VÍDEO. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. RESPONSABILIDADE DO RECORRENTE. INEXISTÊNCIA. RECURSO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.
1. O artigo 36-A da Lei 9.504/97 prevê atos e condutas que não caracterizam propaganda antecipada, desde que não ocorra pedido explícito de votos.
2. O pedido explícito de votos não se limita ao uso de locuções específicas, podendo ser inferido de outros termos e expressões que transmitam a mesma ideia, a exemplo das chamadas "palavras mágicas".
3. Na espécie, caracterizada a insuficiência do conteúdo probatório para demonstrar a alegada ocorrência de pedido explícito de votos, por meio de "palavras mágicas", impõe-se a reforma da sentença, para julgar improcedentes os pedidos autorais e afastar a multa aplicada.

4. Conhecimento e provimento do recurso.
ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO para, reconhecendo a inexistência de prova da prática de propaganda eleitoral antecipada, afastar a multa aplicada ao recorrente.
Aracaju(SE), 12/11/2024.
DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS - RELATORA
RECURSO ELEITORAL Nº 0600407-03.2024.6.25.0004
R E L A T Ó R I O
A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):
Trata-se de recurso eleitoral interposto por Fábio Cruz Mitidieri, contra sentença proferida pelo juízo da 4ª Zona Eleitoral (Boquim/SE), que julgou procedente a representação movida pelo Ministério Público Eleitoral, condenando o recorrente ao pagamento de multa por propaganda eleitoral antecipada (ID 11814056).
O recorrente alegou que o vídeo divulgado pela candidata ao cargo de prefeita do Município de Pedrinhas/SE, Francecleide Lima Santos Souza, com a sua participação, não configuraria prática de propaganda eleitoral antecipada, uma vez que não teria havido pedido explícito de voto, mas apenas exaltação das qualidades pessoais da candidata no ato da convenção partidária do PSD do município de Pedrinhas/SE, em que ela foi escolhida para disputar a eleição majoritária.
Pugnou pelo provimento do recurso e pela reforma da decisão, para afastar a condenação ao pagamento da multa ou, sucessivamente, reduzir o seu valor para o mínimo legal.
Nas contrarrazões (ID 11853386), a Procuradoria Regional Eleitoral sustentou que a publicação do vídeo em que o governador do estado manifesta apoio à candidata caracteriza propaganda eleitoral antecipada, pois teria havido o uso de expressões que, no contexto, funcionaram como exortações ao voto, requerendo o desprovimento do recurso e a manutenção da decisão.
É o relatório.
V O T O
A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):
Fábio Cruz Mitidieri interpôs o presente recurso contra sentença proferida pelo juízo da 4ª Zona Eleitoral (Boquim/SE), que julgou procedente o pedido na representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral, condenando-o ao pagamento de multa por propaganda eleitoral antecipada (ID 11814056).
Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido.
Impende registrar, inicialmente, que as contrarrazões ID 11853386 não comportam conhecimento por que foram juntadas no dia 24/10/2024, depois do termo final do prazo, ocorrido em 22/09/2024.
No caso em exame, a questão central reside na caracterização ou não das manifestações do recorrente -- relativas à convenção partidária realizada no dia 04/08/2024 -- como propaganda eleitoral antecipada, nos termos dos artigos 36-A da Lei n° 9.504/1997 e 3°-A da Resolução TSE n° 23.610/2019.
A propósito, assentou o juízo de origem na sentença ID 11814051:
No caso em análise, verifico que a publicação da Sra. FRANCECLEIDE (então pré-candidata à Prefeitura de Pedrinhas-SE) em seu perfil do Instagram contendo falas do representado FÁBIO CRUZ MITIDIERI é clássico exemplo da realização de propaganda extemporânea no âmbito eleitoral.
[...]
Necessário frisar, ainda, que não há que se falar que as manifestações impugnadas encontram-se abarcadas pela "liberdade de expressão": a vedação a realização de atos de campanha fora do

período permitido é determinação legal que, com amparo nos princípios da isonomia entre candidatos e da lisura eleitoral, busca preservar as iguais condições daqueles que pretendem concorrer nas eleições vindouras.

Posto isso, é caso de se reconhecer a procedência da presente representação.

[¿]

Ante o exposto, fulcrado nos arts. 487, inc. I, do CPC e 36, §3º, da Lei 9504/97, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na presente representação, CONDENANDO o representado ao pagamento de multa no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Publique-se e intimem-se.

O recorrente, por seu turno, alegou que a degravação apresentada traria apenas exaltação das qualidades pessoais da pré-candidata Francecleide Lima Santos Souza e mero posicionamento pessoal sobre questões políticas, ocorridos no ato da convenção partidária do PSD no município de Pedrinhas/SE, condutas que seriam expressamente autorizadas pelo artigo 36-A da Lei 9.504 /97, não se confundindo com pedido explícito de voto.

Pois bem.

Impende salientar, inicialmente, que não merece acolhimento a alegação do insurgente de que teria participado do vídeo como "mero cidadão", pois, de acordo com a degravação, ao se dirigir ao povo de Pedrinhas ele se apresentou como governador e apoiador da candidata.

Como é consabido, a legislação eleitoral é clara ao delimitar o período permitido para a realização de propaganda eleitoral, que tem início em 16 de agosto do ano da eleição. Propagandas realizadas antes dessa data classificam-se como antecipadas, sendo passíveis de sanção, conforme disposto no § 3º do artigo 36 da Lei n° 9.504/97.

Convém destacar que o artigo 36-A da Lei das Eleições registra os atos que não configuram propaganda eleitoral antecipada, sendo assim, permitidos aos pré-candidatos desde que não envolvam pedido explícito de voto, conforme se observa:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4o do art. 23 desta Lei. (*Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017*)

Na espécie, o acervo probatório é constituído pela degravação de um pronunciamento atribuído ao recorrente, transcrita na inicial, e pela cópia dos autos da Representação 0600354-22.2024.6.25.0004, na qual o insurgente não figurou como parte.

A degravação contém o seguinte conteúdo:

Vídeo - Fala do Governador ao lado dos representados:

- "Fala meu povo de Pedrinhas, aqui quem fala é seu governador, seu amigo, Fábio Mitidieri. Passando aqui porque hoje é um dia muito importante, dia da nossa arrancada para a reeleição da nossa prefeita France. France, você sabe que conta com meu apoio, conta com meu carinho, vamos caminhar de rua em rua por Pedrinhas, porque você merece, porque Pedrinhas merece. Só vamos sossegar no dia 06 de outubro, com a sua reeleição! Valeu? Arregaçar as mangas, cair em campo. É France 55!"

Como se observa, apenas pela leitura do conteúdo da degravação não é possível concluir sobre o momento do pronunciamento do recorrente, se antes ou durante a convenção, nem sobre o local onde ele teria ocorrido, se no ambiente interno da convenção ou fora dela.

Ao propor a demanda, o representante afirmou na inicial que ele tomou conhecimento de que a então pré-candidata teria publicado "em sua conta pessoal do Instagram um vídeo em que ela aparece na companhia do Representado, estando este último tecendo comentários de cunho eleitoral, com o inegável intuito de promovê-la junto ao eleitorado local".

Não acrescentou nenhuma informação que possa contribuir para a solução do dilema acima.

Nos autos da Representação 0600354-22 (ID 11814002), ajuizada em face de Francecleide Lima Santos Souza, de José Cláudio de Sá Carvalho e dos diretórios municipais do Partido Social Democrático (PSD) e do Partido Socialista Brasileiro (PSB), as únicas "provas" envolvendo o recorrente são duas fotografias, que revelam apenas um momento estático no qual ele aparece sozinho, com um coqueiro ao fundo, sem legenda e sem indicação de que elas (fotografias) teriam alguma relação com o texto da degravação.

Como é consabido, a propaganda intrapartidária feita no ambiente interno da convenção é permitida por lei, se direcionada aos convencionais.

Na espécie, não existe qualquer prova de que o pronunciamento do insurgente tenha ocorrido fora do ambiente permitido.

Em uma das postagens avistadas nos autos daquela Representação 0600354-22 há também a informação de que aquela fotografia do recorrente foi publicada na página da então pré-candidata Francecleide, no Instagram, no dia 05 de agosto de 2024, um dia após a convenção.

No entanto, não existe nada que evidencie a participação ou o conhecimento do recorrente a respeito da publicação das suas fotografias na mencionada página.

A mera referência ao dia da convenção partidária, o anúncio de apoio à então pré-candidata e a exaltação das suas qualidades, ainda que acompanhados da menção ao número para urna, não tem o condão de caracterizar propaganda antecipada irregular, quando não há nenhuma comprovação das circunstâncias em que foi feito o pronunciamento do recorrente.

Posto isso, VOTO no sentido de conhecer e de dar provimento ao recurso, para reformar a sentença, reconhecer a inexistência de prova da prática de propaganda eleitoral antecipada e afastar a multa aplicada ao recorrente.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600407-03.2024.6.25.0004/SERGIPE.

Relator(a): Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS.
RECORRENTE: FABIO CRUZ MITIDIERI
Advogado do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
RECORRIDO: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.
DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO para, reconhecendo a inexistência de prova da prática de propaganda eleitoral antecipada, afastar a multa aplicada ao recorrente.
SESSÃO ORDINÁRIA de 12 de novembro de 2024.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600584-61.2024.6.25.0005

PROCESSO	: 0600584-61.2024.6.25.0005 RECURSO ELEITORAL (Muribeca - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: MURIBECA CONTINUARÁ AVANÇANDO [PSD/PSB] - MURIBECA - SE
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
RECORRENTE	: SILVIO BARRETO RAMOS
ADVOGADO	: FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA (16267/SE)
RECORRENTE	: UNIAO BRASIL - MURIBECA - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO	: FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA (16267/SE)
RECORRIDA	: MURIBECA CONTINUARÁ AVANÇANDO [PSD/PSB] - MURIBECA - SE
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
RECORRIDA	: SILVIO BARRETO RAMOS
ADVOGADO	: FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA (16267/SE)
RECORRIDA	: UNIAO BRASIL - MURIBECA - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO	: FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA (16267/SE)
RECORRIDO	: MUNICIPIO DE MURIBECA
RECORRIDO	: MARIO CESAR DA SILVA CONSERVA
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600584-61.2024.6.25.0005 - Muribeca - SERGIPE
RELATOR: Juiz TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO
RECORRENTE: MURIBECA CONTINUARÁ AVANÇANDO [PSD/PSB] - MURIBECA - SE, SILVIO BARRETO RAMOS, UNIAO BRASIL - MURIBECA - SE - MUNICIPAL
Advogado do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogado do(a) RECORRENTE: FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA - SE16267
Advogado do(a) RECORRENTE: FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA - SE16267

RECORRIDA: UNIAO BRASIL - MURIBECA - SE - MUNICIPAL, SILVIO BARRETO RAMOS, MURIBECA CONTINUARÁ AVANÇANDO [PSD/PSB] - MURIBECA - SE
RECORRIDO: MARIO CESAR DA SILVA CONSERVA, MUNICIPIO DE MURIBECA
Advogado do(a) RECORRIDA: FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA - SE16267
Advogado do(a) RECORRIDA: FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA - SE16267
Advogado do(a) RECORRIDA: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogado do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE MURIBECA/SE. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. PROPAGANDA INSTITUCIONAL AFIXAÇÃO DE SÍMBOLO E DO SLOGAN DA ATUAL ADMINISTRAÇÃO EM BENS PÚBLICOS ESPALHADOS POR TODO O MUNICÍPIO. VEICULAÇÃO NO TRIMESTRE ANTERIOR AO PLEITO ELEITORAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 73, INCISO VI, ALÍNEA "B", DA LEI Nº 9.504/97. APLICAÇÃO DE MULTA PROCEDENTE. RECURSO DO CANDIDATO DESPROVIDO. RECURSO DO PARTIDO PROVIDO.
1. A jurisprudência do Tribunal Superior é no sentido de que, salvo as hipóteses autorizadas em lei, a permanência da propaganda institucional durante o período vedado configura a conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior e independentemente de conteúdo eleitoreiro da mensagem. Precedentes.
2. As condutas elencadas nos incisos do artigo 73 da Lei das Eleições são, por presunção legal, tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos eleitorais
3. O exame das condutas vedadas previstas no art. 73 da Lei das Eleições deve ser feito em dois momentos. Primeiro, verifica-se se o fato se enquadra nas hipóteses previstas, que, por definição legal, são "tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais".
4. Caracterizada a infração às hipóteses do art. 73 da Lei 9.504/97, é necessário verificar, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, qual a sanção que deve ser aplicada. Nesse exame, cabe ao Judiciário dosar a multa prevista no §4º do mencionado artigo 73, de acordo com a capacidade econômica do infrator, a gravidade da conduta e a repercussão que o fato atingiu.
5. In casu, as publicidades institucionais estampadas nos bancos e coretos de praças públicas, quadras esportivas, cemitério municipal, e em alguns imóveis da municipalidade, na sede do município e em alguns povoados, contendo o slogan "É Tempo de Crescer", o qual também é utilizado pelo prefeito em suas postagens no Instagram, configuram sim conduta de gravidade extrema que importe em aplicação de sanção acima do piso legal.
6. Sendo assim, reputa-se que o valor de R$ 10.641,00 (dez mil, seiscentos e quarenta e um reais), que corresponde ao valor mínimo (5.000 UFIR) aplicável à espécie multiplicado por dois, está de acordo com todo o contexto apresentado nos autos.
7. Recurso interposto por MÁRIO CÉSAR DA SILVA CONSERVA desprovido.
8. Recurso interposto pelo Diretório Municipal do UNIÃO BRASIL provido, a fim de reformar a sentença somente quanto ao valor da multa aplicado, a qual será majorada para R$ 10.641,00 (dez mil, seiscentos e quarenta e um reais), nos termos do art.73, §4º, da Lei nº 9.504/97.
ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER AMBOS OS RECURSOS e, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS INTERPOSTOS POR MÁRIO CÉSAR DA SILVA CONSERVA e pela Coligação "MURIBECA CONTINUARÁ AVANÇANDO", e DAR PROVIMENTO AO RECURSO MANEJADO PELO UNIÃO BRASIL, apenas para majorar o valor da multa aplicada para dez mil, seiscentos e quarenta e um reais.
Aracaju(SE), 12/11/2024
JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR(A)

RECURSO ELEITORAL Nº 0600584-61.2024.6.25.0005

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Tratam-se de dois recursos, sendo o primeiro interposto por MÁRIO CÉSAR DA SILVA CONSERVA e pela Coligação "MURIBECA CONTINUARÁ AVANÇANDO" e o segundo interpoposto pelo Diretório Municipal do UNIÃO BRASIL de Muribeca, ambos em face da decisão do Juízo Eleitoral da 05ª zona que julgou procedente a presente representação ajuizada pelo UNIÃO BRASIL daquele mesmo município, por conduta vedada em virtude da divulgação de propaganda institucional em período proibido, prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997, aplicando aos primeiros recorrentes multa no valor de 5.000 UFIR, nos termos do art.73, §4º, da Lei das Eleições.

Constou na exordial que o recorrente, atual prefeito de Muribeca/SE e então candidato à reeleição, realizou publicidade institucional, consubstanciada em pinturas contendo o slogan da atual gestão em diversas localidades daquele município, durante os três meses que antecedem o pleito eleitoral, conduta esta vedada ao agente público em campanha eleitoral pela Lei das Eleições.

Afirmou que as publicidades institucionais apenas poderiam ser veiculadas pelas gestões municipais até o dia 05 de julho do corrente ano, todavia, tal normativo legal não teria sido respeitado no Município de Muribeca.

Ressaltou, por fim, que a presente representação eleitoral visou interromper a prática de condutas vedadas, qual seja, a divulgação de propaganda institucional em período proibido e propaganda eleitoral irregular. Além disso, possuiu como objetivo a responsabilização do candidato, beneficiário direto dessas ações ilícitas.

Pediu, liminarmente, uma tutela antecipada para determinar a imediata remoção das questionadas pinturas, sob pena de multa a ser fixada pelo Juízo Eleitoral.

Requereu, ao final, a procedência da pretensão deduzida, confirmando a tutela de urgência requerida no sentido de determinar a remoção das pinturas contendo a logomarca da gestão municipal nos locais indicados, além de fixar multa pela prática de conduta vedada, no patamar de cinco a cem mil UFIR, nos termos do §4º do art. 73 da Lei Federal n.º 9.504/97 (Lei das Eleições).

A medida liminar fora deferida (id.11.853.897).

Em suas defesas, MÁRIO CÉSAR DA SILVA CONSERVA e a Coligação "MURIBECA CONTINUARÁ AVANÇANDO" comprovaram o cumprimento da medida liminar e alegaram que a suposta publicidade institucional, divulgação de slogan da gestão municipal de Muribeca/SE, não teria feito promoção pessoal do gestor municipal ou propaganda eleitoral a favorecer o candidato representado, precipuamente ante a ausência de pedido de voto ou sequer menção à candidatura ou às Eleições.

Aduziram, ainda, que a aludida veiculação não faz menção a nome de pré-candidato supostamente favorecido ou a grupo político a que pertence, assim, não haveria razões para condenar o Representado à sanção de multa, por prática de conduta vedada.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL posicionou-se pela procedência dos pedidos.

O Juízo Eleitoral, conforme relatado, julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que "(¿) as provas juntadas com a inicial demonstram que foram mantidos em vários locais (bancos de praças, veículos da prefeitura, muros de construções e de quadras, etc.) propaganda institucional com o slogan da gestão municipal durante período vedado pela legislação eleitoral, o que é vedado, nos termos das normas legais acima citadas.".

Inconformados, os representados reiteram as mesmas razões apontadas em suas defesas, uma vez que inexistem desvirtuamentos das publicidades institucionais em benefício de pré-candidato, a época dos fatos, e ora Recorrente. (ID 11.853.943).

Acrescentaram que, "(...) caso este douto juízo entenda que houve configuração da conduta vedada, se faz necessária que a penalidade pecuniária seja afastada por ausência de comprovação do prévio conhecimento do representado (...)".

De outro eito, o partido UNIÃO BRASIL interpõe recurso, pedindo a majoração da pena de multa aos representados, "(¿) Em razão da gravidade dessa conduta e da clara desobediência reiterada às regras eleitorais, impõe-se a aplicação de multa em seu patamar máximo, conforme previsto no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/1997." (ID 11.853.941).

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600584-61.2024.6.25.0005

V O T O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Tratam-se de dois recursos, sendo o primeiro interposto por MÁRIO CÉSAR DA SILVA CONSERVA e pela Coligação "MURIBECA CONTINUARÁ AVANÇANDO" e o segundo interposto pelo Diretório Municipal do UNIÃO BRASIL de Muribeca, ambos em face da decisão do Juízo Eleitoral da 05ª zona que julgou procedente a presente representação ajuizada pelo UNIÃO BRASIL daquele mesmo município, por conduta vedada em virtude da divulgação de propaganda institucional em período proibido, prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997, aplicando aos primeiros recorrentes multa no valor de 5.000 UFIR, nos termos do art.73, §4º, da Lei das Eleições.

Com efeito, as condutas vedadas a agentes públicos previstas nos arts. 73 a 78 da Lei nº 9.504 /1997 visam coibir o uso da máquina pública em favor de candidaturas, de modo que seja preservada a igualdade de oportunidades entre os participantes do pleito eleitoral.

In casu, a matéria em análise nos autos diz respeito à manutenção de publicidades institucionais, durante o período vedado, em alguns logradouros e bens públicos do Município de Muribeca, contendo o slogan daquela administração, nos termos da alínea "b", do inciso VI, do art. 73 da Lei nº 9.504/97, in verbis:

"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;"

Inicialmente, registro que, à luz da sedimentada jurisprudência do colendo TSE, a configuração das condutas vedadas prescritas no art. 73 da Lei n° 9.504/97 se dá com a mera prática de atos, desde que esses se subsumam às hipóteses ali elencadas (TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n° 51527, Acórdão de 25/10/2014, Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, DJE de 25/11/2014, Págs 153-154).

Com efeito, não se exige, para a configuração típica da conduta vedada, que haja aptidão ou potencialidade para desequilibrar o pleito, já que a mera prática da conduta vedada já estabelece "presunção objetiva de desigualdade" (v. TSE - Ag. 4246/MS).

Destaque-se, ainda, que, inobstante a norma de regência mencionar apenas a conduta de autorizar a publicidade institucional, entende-se, como se vê na doutrina e jurisprudência citadas a seguir, que a proibição alcança, também, a própria veiculação deste tipo de publicidade, pois, nas palavras de Rodrigo López Zilio (Direito Eleitoral. Porto Alegre: Verbo Jurídico,2008. pág.494), se é vedado o menos (mera autorização), parece óbvia a vedação do mais (veiculação da publicidade).

Neste sentido, magistrais as lições de Olivar Conaglian (Lei das Eleições Comentada. Editora Juruá, 2002, p. 453), verbis:

"O objetivo da lei foi coibir a propaganda institucional ou oficial no período de três meses anteriores à eleição. Dessa forma, nem a autorização, nem a própria propaganda podem ocorrer nesse período. Proceder à autorização com antecedência, para propaganda a se realizar na véspera ou às portas do pleito, é burlar a lei e ofender o objetivo da norma proibitiva.(...)"

A corroborar este entendimento, cito, também, julgado colhido na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

"INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. ABUSO DE PODER. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. CONDUTAS VEDADAS. 1. A infração ao art. 73, VI, b, da Lei nO9.504 /97 aperfeiçoa-se com a veiculação da publicidade institucional, não sendo exigível que haja prova de expressa autorização da divulgação no período vedado, sob pena de tornar inócua a restrição imposta na norma atinente à conduta de impacto significativo na campanha eleitoral (...)". (TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35095 - Rio das Pedras/SP, Relator(a) Min. Fernando Gonçalves, DJE de 14/04/2010)

Demais disso, ante ao princípio da hierarquia na Administração Pública, não é razoável entender que as publicidades em questão possam ser levada a efeito sem a anuência ou a concordância, ainda que tácita, do dirigente maior da entidade, vez que, invariavelmente, ela o beneficia de forma direta ou indireta, conforme explica José Jairo Gomes (op. cit., p. 795).

Deveras, o chefe de poder ou dirigente do órgão tem sempre responsabilidade na delegação e fiscalização dos agentes que lhe são subordinados, podendo-se falar em culpa in eligendo ou in vigilando

Postas essas premissas, passa-se a analisar o caso concreto.

De início, cumpre registrar que foram juntadas na inicial, pelo partido demandante, algumas fotografias de bancos e coretos de praças públicas, quadras esportivas, cemitério municipal, algumas secretarias municipais e a prefeitura, bem como uma ambulância do município, contendo em todos os bens a seguinte inscrição: "*Prefeitura da Cidade MURIBECA - É Tempo de Crescer*", ao lado do brasão daquela municipalidade.

Em sua defesa, o ora recorrente não nega a existência de tais publicidades, contudo alega que, da análise do material propagandístico impugnado, não se evidencia a promoção pessoal de candidato à majoritária. Ademais, a aludida veiculação não faz menção a nome de candidato supostamente favorecido ou a grupo político a que pertence.

Aduz, ainda, que "(¿) Não há, portanto, razões para condenar o Representado à sanção de multa, por prática de conduta vedada, porquanto restou comprovado que a publicidade institucional em vários pontos da cidade não possui elemento que possa relacionar tal divulgação com a imagem do candidato, de modo a beneficiá-lo significativamente e alterar o equilíbrio do certame.".

Pois bem. Como se sabe, a previsão das condutas vedadas na legislação eleitoral visa mitigar a disparidade de armas entre os candidatos em disputa, a fim de evitar que a máquina pública seja utilizada para favorecer um pretendente a cargo público em detrimento de outro que não pode se utilizar de iguais recursos.

Relevante relembrar, ainda, que, sem embargo de a legislação prever apenas a conduta consistente em autorização de publicidade institucional, a proibição também engloba a própria veiculação da propaganda no período, na medida em que se é vedado o menos, ou seja, o ato de autorizar, com muito mais razão é proibido o mais, isto é, a publicação propriamente dita promovida pelo prefeito em exercício.

Cabe refutar a alegação do prefeito representado de que tais publicidades não possuem elementos que possam relacionar tal divulgação com a imagem do candidato, de modo a beneficiá-lo

significativamente e alterar o equilíbrio do certame, isto porque, em suas postagens no seu perfil pessoal da rede social Instagram (id's 11.853.888 e 11.853.889), sempre contém o seguinte dizer: "#ÉtempoDeCrescer", fazendo alusão ao slogan de sua administração frente a prefeitura municipal.

Ademais, não encontram respaldos as alegações recursais de que não houve pedido expresso de voto nas questionadas publicações, porquanto a Lei nº 9.504/97, notadamente em seu artigo 73, inciso VI, alínea "b" da Lei nº 9.504/97, estabelece a vedação total de qualquer espécie de publicidade institucional, nos três meses que antecedem o pleito, ressalvada a exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral, o que não correspondeu ao caso em apreço.

A propósito, há precedente nesta Egrégia Corte Regional Eleitoral a corroborar o presente entendimento, através do qual restou configurada a prática de conduta vedada, consistente na veiculação de publicidade institucional, senão vejamos:

"REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PRAÇA PÚBLICA. SÍMBOLOS IDENTIFICADORES DO GOVERNO. PERMANÊNCIA NO TRIMESTRE ANTERIOR AO PLEITO ELEITORAL. ARTIGO 73, VI, ALÍNEA "B", DA LEI Nº 9.504/1997. AUTORIZAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO. DEMONSTRAÇÃO DESNECESSÁRIA. DESEQUILÍBRIO DO PLEITO. PRESUNÇÃO LEGAL. CONDUTA DE GRAVIDADE EXTREMA. NÃO CONFIGURADA. PUBLICIDADE EM LOCAIS DIVERSOS, AMBAS DENTRO DO PERÍODO VEDADO PELA NORMA DE REGÊNCIA. REINCIDÊNCIA. NÃO VERIFICADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL

1. Proíbe-se aos agentes públicos , servidores ou não, nos três meses que antecedem o pleito, com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos eleitorais: autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitora (art. 73, inciso VI, alínea "b", da Lei nº 9.504/1997).

2. Inobstante a norma de regência mencionar apenas a conduta de autorizar a publicidade institucional, entende-se que a proibição alcança, também, a própria veiculação deste tipo de publicidade, pois, nas palavras de Rodrigo López Zilio (Direito Eleitoral. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008, p. 494), se é vedado o menos (mera autorização), parece óbvia a vedação do mais (veiculação da publicidade). Precedentes.

3. Destaque-se que a necessária isonomia que deve imperar entre os candidatos é afetada tão-somente com a permanência da propaganda institucional durante período vedado, não se exigindo demonstração de potencialidade da conduta para interferir no resultado do pleito.

4. Embora se constate a divulgação de dois símbolos configuradores de publicidade institucional, entende-se que tal fato não autoriza o reconhecimento das condutas como distintas para fim de aplicação da multa prevista no § 4º, do art. 73, da Lei das Eleições, uma vez que o que mens legis busca é impedir o comportamento que macule a igualdade de oportunidades entre os candidatos, aplicando-se sanção mais elevada a medida que mais grave se apresentar a conduta praticada pelo agente público.

5. Não que se falar em reincidência quando as condutas vedadas consubstanciadas na publicidade institucional ocorreram em locais diversos, mas dentro do mesmo período vedado pela norma de regência.

6. Representação parcialmente procedente. (TRE-SE, Representação nº301611, Acórdão, Des. Juvenal Francisco Da Rocha Neto, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 28/02/2011. Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 28/02/2011). (grifo nosso)

REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. PROPAGANDA INSTITUCIONAL AFIXAÇÃO DE SÍMBOLO DA ATUAL ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL EM INAUGURAÇÃO DE OBRA. VEICULAÇÃO NO TRIMESTRE ANTERIOR AO PLEITO ELEITORAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 73, INCISO VI, ALÍNEA .B", DA LEI N" 9.504/97. APLICAÇÃO DE MULTA PROCEDENTE.

1. A infração ao art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 aperfeiçoa-se com a veiculação da publicidade institucional, não sendo exigível que haja prova de expressa autorização da divulgação no período vedado, sob pena de tornar inócua a restrição imposta na norma atinente à conduta de impacto significativo na campanha eleitoral.

2. O art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 veda a veiculação de propaganda institucional nos três meses anteriores ao pleito, mesmo que tenha sido autorizada antes deste período. Precedentes da Corte.

3. As condutas elencadas nos incisos do artigo 73 da Lei das Eleições são, por presunção legal, tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos eleitorais

4. O exame das condutas vedadas previstas no art. 73 da Lei das Eleições deve ser feito em dois momentos. Primeiro, verifica-se se o fato se enquadra nas hipóteses previstas, que, por definição legal, são "tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais". Nesse momento, não cabe indagar sobre a potencialidade do fato.

5. Caracterizada a infração às hipóteses do art. 73 da Lei 9.504/97, é necessário verificar, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, qual a sanção que deve ser aplicada. Nesse exame, cabe ao Judiciário dosar a multa prevista no §4º do mencionado artigo 73, de acordo com a capacidade econômica do infrator, a gravidade da conduta e a repercussão que o fato atingiu.

6. Representação julgada parcialmente procedente.

(TRE-SE, Representação nº 2816-04.2010.6.25.0000, Relator(a): Juíza Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos, DJE de 13/12/2010) (grifo nosso)

Por conseguinte, estando patente a prática da conduta vedada, impõe-se que seja aplicada a devida sanção, a qual, nos termos do art. 73, §4°, da Lei nº 9.504/1997, será fixada entre 5.000 (cinco) e 100.000 (cem mil) UFIR's.

Neste aspecto, insta destacar que o UNIÃO BRASIL de Muribeca, tendo considerado a gravidade das condutas ora impugnadas, interpôs recurso, pedindo a majoração do valor sancionado, vez que a multa aplicada pelo Juízo Eleitoral foi no patamar mínimo.

Com efeito, o que a "*mens legis*" busca é impedir o comportamento que macule a igualdade de oportunidades entre os candidatos, aplicando-se sanção mais elevada a medida que mais grave se apresentar a conduta praticada pelo agente público.

No caso dos autos, penso que as publicidades institucionais estampadas nos bancos e coretos de praças públicas, quadras esportivas, cemitério municipal, e em alguns imóveis da municipalidade, na sede do município e em alguns povoados, contendo o slogan "É Tempo de Crescer", o qual também é utilizado pelo prefeito em suas postagens no Instagram, configuram sim conduta de gravidade elevada a que importe em aplicação de sanção acima do piso legal.

Sendo assim, reputo que o valor de R$ 10.641,00 (dez mil, seiscentos e quarenta e um reais), que corresponde ao valor mínimo (5.000 UFIR) aplicável à espécie, multiplicado por dois, está de acordo com todo o contexto apresentado nos autos.

Ante o exposto, CONHEÇO de ambos os recursos, pois presentes os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, NEGO provimento ao recurso interposto por MÁRIO CÉSAR DA SILVA CONSERVA e pela Coligação "MURIBECA CONTINUARÁ AVANÇANDO" e DOU

provimento ao Recurso interposto pelo Diretório Municipal do UNIÃO BRASIL, para tão somente reformar a sentença quanto ao valor da multa aplicado, a qual majoro para R$ 10.641,00 (dez mil, seiscentos e quarenta e um reais), nos termos do art.73, §4º, da Lei nº 9.504/97.
É como voto.
JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR
EXTRATO DA ATA
RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600584-61.2024.6.25.0005/SERGIPE.
Relator(a): Juiz(a) TIAGO JOSE BRASILEIRO FRANCO.
RECORRENTE: MURIBECA CONTINUARÁ AVANÇANDO [PSD/PSB] - MURIBECA - SE, SILVIO BARRETO RAMOS, UNIAO BRASIL - MURIBECA - SE - MUNICIPAL
Advogado do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogado do(a) RECORRENTE: FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA - SE16267
Advogado do(a) RECORRENTE: FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA - SE16267
RECORRIDA: UNIAO BRASIL - MURIBECA - SE - MUNICIPAL, SILVIO BARRETO RAMOS, MURIBECA CONTINUARÁ AVANÇANDO [PSD/PSB] - MURIBECA - SE
RECORRIDO: MARIO CESAR DA SILVA CONSERVA, MUNICIPIO DE MURIBECA
Advogado do(a) RECORRIDA: FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA - SE16267
Advogado do(a) RECORRIDA: FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA - SE16267
Advogado do(a) RECORRIDA: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogado do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.
DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER AMBOS OS RECURSOS e, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS INTERPOSTOS POR MÁRIO CÉSAR DA SILVA CONSERVA e pela Coligação "MURIBECA CONTINUARÁ AVANÇANDO", e DAR PROVIMENTO AO RECURSO MANEJADO PELO UNIÃO BRASIL, apenas para majorar o valor da multa aplicada para dez mil, seiscentos e quarenta e um reais.
SESSÃO ORDINÁRIA de 12 de novembro de 2024

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600086-84.2024.6.25.0030

PROCESSO	: 0600086-84.2024.6.25.0030 RECURSO ELEITORAL (Cristinápolis - SE)
RELATOR	**: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**
EMBARGADO	: PARTIDO VERDE - CRISTINAPOLIS - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO	: AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO	: CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO	: CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO	: DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO	: JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO	: LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)
ADVOGADO	: LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO	: MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
EMBARGANTE : ELISON LAERTY RODRIGUES
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 0600086-84.2024.6.25.0030 - Cristinápolis - SERGIPE
RELATORA: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS
EMBARGANTE: ELISON LAERTY RODRIGUES
Advogado do EMBARGANTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB/SE 3173-A
EMBARGADO: PARTIDO VERDE - CRISTINAPOLIS - SE - MUNICIPAL
Advogados do EMBARGADO: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - OAB /SE 2725-A, RODRIGO CASTELLI - OAB/SP 152431-S, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - OAB /SE 2365-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - OAB/SE 6076-A, DANILO GURJAO MACHADO - OAB/SE 5553-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - OAB/SE 11538-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - OAB/SE 5623-A, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - OAB /SE 13414-A, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - OAB/SE 5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - OAB/SE 13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - OAB/SE 16955
ELEIÇÕES 2024. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. POSTAGEM EM REDE SOCIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO.
1. Para o manejo dos embargos declaratórios exige-se a presença, no corpo da decisão impugnada, de um dos vícios previstos nos artigos 275 do Código Eleitoral e 1.022 do Código de Processo Civil. Precedentes.
2. Obtido o atendimento da pretensão formulada na contestação e nas contrarrazões ao recurso, evidencia-se a de falta de interesse jurídico apto a legitimar a oposição dos embargos pelo insurgente.
3. Não conhecimento dos embargos, por falta de interesse recursal.
ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Aracaju(SE), 12/11/2024.
DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS - RELATORA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no REL nº 0600086-84.2024.6.25.0030
R E L A T Ó R I O
A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):
Cuida-se de embargos de declaração opostos por Elison Laerty Rodrigues, "com o escopo de propiciar o prequestionamento" e de corrigir alegada omissão no acórdão TRE/SE ID 11829220, que deu parcial provimento ao recurso interposto pelo Partido Verde (PV) contra sentença que acolheu preliminar de inépcia da inicial, em representação por propaganda antecipada, e extinguiu o processo sem resolução do mérito (ID 11830619).

O embargante afirmou que a decisão padeceria de omissão, pois apesar de haver manifestação sobre a prescindibilidade das URLs para a análise do mérito, diz que o acórdão não teceu comentários sobre a suficiência do *print* como prova isolada, sendo matéria essencial para o deslinde do caso.

Requereu que os embargos sejam conhecidos e acolhidos com a finalidade de sanar a omissão, esperando que a corte analise a suficiência de print como meio de prova.

Nas contrarrazões (ID 11833777), o embargado asseverou que não há omissão no acórdão e que o insurgente pretende apenas rediscutir matéria já decidida, o que seria inviável em sede aclaratória.

Pediu o não conhecimento dos embargos ou, caso conhecidos, o seu improvimento, ante a ausência do vício apontado.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não acolhimento dos embargos (ID 11852643).

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

Elison Laerty Rodrigues, opôs os presentes embargos de declaração, "com o escopo de propiciar o prequestionamento" e de corrigir alegada omissão no acórdão TRE/SE ID 11829220, que deu parcial provimento ao recurso interposto pelo Partido Verde (PV) contra sentença que acolheu preliminar de inépcia da inicial, em representação por propaganda antecipada, e extinguiu o processo sem resolução do mérito (ID 11830619).

Conforme relatado, o insurgente alegou que a decisão embargada teria incorrido no vício de omissão, visto que, apesar de haver reconhecido a prescindibilidade das URLs para a análise do mérito, não teria tecido comentários sobre a suficiência do *print* como prova isolada, que seria matéria essencial para o deslinde do caso.

No entanto, verifica-se que o voto condutor do acórdão manifestou-se a respeito da alegações deduzidas pelo recorrente nos seguintes termos:

Observa-se que, conforme registrado na sentença, o representado Elisson Laerty Rodrigues alegou na contestação ID 11767465 que

"em que pese tenha sido realizada a juntada do print da suposta rede social do Requerido, não foram descritos os correspondentes URLs (endereços eletrônicos) da publicação, circunstância essencial para a compreensão da veracidade das alegações articuladas na exordial, bem como para se constatar o real conteúdo da imagem, de modo a verificar que o mesmo não foi objeto de manipulação."

No entanto, apesar do artigo 17, III, da Resolução TSE n° 23.608/2019 prever a obrigatoriedade da petição inicial trazer a indicação da URL da postagem da propaganda veiculada na internet, cumpre enfatizar que a ausência da URL, por si só, não compromete a análise do pedido, desde que os documentos anexados ao processo sejam suficientes para demonstrar a ocorrência dos fatos alegados, como ocorre na espécie.

Esse entendimento foi adotado por esta Corte na sessão de 17/06/2024, quando do julgamento do REL 0600005-16.2024.6.25.0005, relatado pelo eminente juiz Cristiano César Braga de Aragão Cabral, no qual restou assentado que a só ausência de URL não constitui motivo suficiente para a inépcia da inicial.

E mais, no presente caso, a URL não seria mais encontrada, pois a publicação foi feita nos stories do Instagram, onde normalmente permanece apenas por 24 horas.

Assim, VOTO pela rejeição da preliminar de inépcia da petição inicial, acolhida pelo juízo de origem, o que implica a reforma da sentença.

[...]
Portanto, não há como se reconhecer a configuração de propaganda antecipada irregular na espécie.
[...]
Posto isso, VOTO pelo provimento parcial do recurso, para afastar a alegação de inépcia da petição inicial, reformando a sentença do juízo de origem, e para reconhecer que não houve a prática de propaganda antecipada irregular no caso.
Conforme acima se observa, a decisão afastou o reconhecimento da inépcia da inicial (pelo juízo de origem) e assentou que, ao contrário do que alegou o recorrente, ora embargado, a análise da postagem (foto e a expressão "Tamo Junto") revela que ela não evidência apelo ao voto do eleitorado, não configurando a prática de propaganda antecipada irregular.
Portanto, não há como se reconhecer a alegada omissão, visto que a análise do conteúdo da postagem, constituída por uma fotografia com a legenda "Tamo Junto", foi suficiente para se concluir pela inexistência da apontada propaganda irregular, sem necessidade de discussão a respeito da força probante do *print* extraído da internet.
Ao contrário do alegado pelo insurgente, tal discussão não se revela essencial nestes autos, visto que a lide foi resolvida sem a sua ocorrência.
Como acima explicitado, a decisão reconheceu a improcedência do pedido formulado na representação, que foi o que requereu o representado Elison Laerty Rodrigues, ora embargante, nas suas contrarrazões (ID 11767686).
Assim, verifica-se que o embargante não tem interesse processual para discutir nestes autos sobre a suficiência ou não dos *prints*, como prova isolada, uma vez que ele já obteve o bem buscado no processo, que é a improcedência do pedido deduzido na inicial da representação, conforme se confere na contestação e nas contrarrazões.
Por entender ser "inconcebível o pedido de provimento" nestes embargos, o partido embargado pediu o não conhecimento do recurso.
Ante o exposto, VOTO pelo não conhecimento dos presentes embargos de declaração.
DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS
RELATORA
EXTRATO DA ATA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0600086-84.2024.6.25.0030/SERGIPE.
Relator(a): Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS.
EMBARGANTE: ELISON LAERTY RODRIGUES
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
EMBARGADO: PARTIDO VERDE - CRISTINAPOLIS - SE - MUNICIPAL
Advogados do(a) EMBARGADO: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955
Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.
A MM Juíza DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA declarou-se suspeita e não votou

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em NÃO CONHECER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
SESSÃO ORDINÁRIA de 12 de novembro de 2024.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600656-60.2024.6.25.0001

PROCESSO	: 0600656-60.2024.6.25.0001 RECURSO ELEITORAL (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: FABIANO LUIS DE ALMEIDA OLIVEIRA
ADVOGADO	: CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11076/SE)
ADVOGADO	: FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO	: ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)
ADVOGADO	: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)
RECORRENTE	: LUIZ ROBERTO DANTAS DE SANTANA
ADVOGADO	: CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11076/SE)
ADVOGADO	: FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO	: ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)
ADVOGADO	: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)
RECORRENTE	: PRA ARACAJU AVANÇAR DE VERDADE [PP/PSD/REPUBLICANOS /SOLIDARIEDADE/PSB/PDT] - ARACAJU - SE
ADVOGADO	: CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11076/SE)
ADVOGADO	: FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO	: ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)
ADVOGADO	: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)
RECORRIDA	: CANDISSE MATOS CORREIA CARVALHO SANTOS
ADVOGADO	: PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE (25602/PE)
ADVOGADO	: RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)
ADVOGADO	: RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)
ADVOGADO	: VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)
RECORRIDA	: FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) - ARACAJU - SE

ADVOGADO : PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE (25602/PE)
ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)
ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)
ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600656-60.2024.6.25.0001 - Aracaju - SERGIPE
RELATOR: Juiz TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO
RECORRENTE: PRA ARACAJU AVANÇAR DE VERDADE [PP/PSD/REPUBLICANOS /SOLIDARIEDADE/PSB/PDT] - ARACAJU - SE, LUIZ ROBERTO DANTAS DE SANTANA, FABIANO LUIS DE ALMEIDA OLIVEIRA
Advogados do(a) RECORRENTE: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A, CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA - SE11076
Advogados do(a) RECORRENTE: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A, CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA - SE11076
Advogados do(a) RECORRENTE: CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA - SE11076, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A
RECORRIDA: FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV) - ARACAJU - SE, CANDISSE MATOS CORREIA CARVALHO SANTOS
Advogados do(a) RECORRIDA: PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE - PE25602, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761-A, RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554-A, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252-A
Advogados do(a) RECORRIDA: VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252-A, RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554-A, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761-A, PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE - PE25602
ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. IMPOSIÇÃO DE MULTA. NOME DO VICE-PREFEITO EM TAMANHO INFERIOR A 30% AO NOME DO CANDIDATO A PREFEITO. ARTIGO 36, § 4º DA LEI Nº 9.504/1997. RECURSO DESPROVIDO.
1. Da propaganda das candidatas e dos candidatos a cargo majoritário deverão constar também os nomes das pessoas candidatas a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome da(o) titular. (§ 4º do artigo 36 da Lei nº 9.504/1997 e artigo 12, caput, da Resolução TSE nº 23.610/2019).
2. Na hipótese dos autos, com a exceção das duas últimas imagens, os demais materiais publicitários ofendem ao disposto no art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997. Isso porque, nas duas

derradeiras propagandas eleitorais impugnadas, embora o percentual de 30% possa não ter sido atingido, as propagandas não esconderam ou ocultaram o candidato a vice-prefeito, cumprindo, assim, a finalidade da norma.

3. Em que pese o objetivo da norma (dar a devida exposição às candidaturas aos cargos de vice) tenha sido alcançado em, pelo menos, duas peças publicitárias, entende-se por razoável e proporcional a aplicação da multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais). pois se tratava de candidatura majoritária, com amplo acesso a recursos capazes de viabilizar a obediência de uma exigência legal tão simplória.

4. Recurso desprovido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e, por maioria, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 12/11/2024

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR(A)

RECURSO ELEITORAL Nº 0600656-60.2024.6.25.0001

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Trata-se de recurso interposto por LUIZ ROBERTO DANTAS DE SANTANA, FABIANO LUÍS DE ALMEIDA OLIVEIRA e COLIGAÇÃO "PRA ARACAJU AVANÇAR DE VERDADE" em face da decisão do Juízo Eleitoral da 1ª zona que julgou procedente representação ajuizada por CANDISSE MATOS CORREIA CARVALHO SANTOS e pela Federação Partidária "BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL" em desfavor dos ora recorrentes, sob o argumento de que os materiais gráficos dos insurgentes possuíam propaganda irregular, em razão do tamanho da fonte do nome do candidato a vice-prefeito ser inferior a 30% do nome do candidato a prefeito.

Em seus pedidos, a federação autora requereu a concessão de tutela de urgência para determinar a imediata suspensão da distribuição dos materiais de campanha irregulares, sob pena de pagamento de multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) por ato de descumprimento, além da expedição de ordem de busca, constatação e apreensão de todo o material impresso da campanha, bem como a entrega dos materiais irregulares remanescentes, com base no artigo 12 da Resolução nº 23.610/19 do TSE e no artigo 36, § 4º, da Lei nº 9.504/97.

A medida liminar requerida fora indeferida (id.11.849.134).

Em suas defesas, os ora recorrentes alegaram que a proporção utilizada para a indicação do nome do vice está adequada, observando a aferição de 30% do comprimento do nome do titular, e que não houve qualquer intenção de violar a norma eleitoral.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL posicionou-se pela procedência dos pedidos.

O Juízo Eleitoral, conforme relatado, julgou procedente o pedido e determinou a cessação imediata da propaganda eleitoral irregular, devendo os representados se absterem de distribuir materiais impressos, antigos ou novos, sem a devida observância da regra do parágrafo único do artigo 12 da Resolução TSE nº 23.610/2019, sob pena de apuração de crime de desobediência, bem como determinou aos Representados a entrega na sede do Cartório Eleitoral de todo o material impresso da campanha reputado irregular no bojo desta Representação, que ainda esteja em seu poder, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), sob pena de apuração de crime de desobediência.

Por fim, condenou os representados, solidariamente, ao pagamento de multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme previsto no artigo 36, §3º, da Lei 9.504/97, em razão da irregularidade constatada.

Inconformados, LUIZ ROBERTO DANTAS DE SANTANA, FABIANO LUÍS DE ALMEIDA OLIVEIRA e COLIGAÇÃO "PRA ARACAJU AVANÇAR DE VERDADE" interpõem recurso (id. 11.849.165), alegando, em síntese, que "(¿) considerando que a finalidade da norma é garantir a visibilidade adequada do candidato a vice-prefeito, e não prejudicar de forma excessiva as

campanhas eleitorais, requer-se que seja determinada apenas a correção futura do material a ser confeccionado e a devolução do material entregue ao cartório eleitoral.".

Requer, ao final, a reforma da decisão de primeiro grau no sentido de afastar a fim de julgar improcedente a presente Representação.

Contrarrazões avistadas no id.11.849.169.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600656-60.2024.6.25.0001

V O T O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Trata-se de recurso interposto por LUIZ ROBERTO DANTAS DE SANTANA, FABIANO LUÍS DE ALMEIDA OLIVEIRA e COLIGAÇÃO "PRA ARACAJU AVANÇAR DE VERDADE" em face da decisão do Juízo Eleitoral da 1ª zona que julgou procedente representação ajuizada por CANDISSE MATOS CORREIA CARVALHO SANTOS e pela Federação Partidária "BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL" em desfavor dos ora recorrentes, sob o argumento de que os materiais gráficos dos insurgentes possuíam propaganda irregular, em razão do tamanho da fonte do nome do candidato a vice-prefeito ser inferior a 30% do nome do candidato a prefeito.

O Juízo Eleitoral, conforme relatado, julgou procedente o pedido e determinou a cessação imediata da propaganda eleitoral irregular, devendo os representados se absterem de distribuir materiais impressos, antigos ou novos, sem a devida observância da regra do parágrafo único do artigo 12 da Resolução TSE nº 23.610/2019, sob pena de apuração de crime de desobediência, bem como determinou aos Representados a entrega na sede do Cartório Eleitoral de todo o material impresso da campanha reputado irregular no bojo desta Representação, que ainda esteja em seu poder, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), sob pena de apuração de crime de desobediência.

Por fim, condenou os representados, solidariamente, ao pagamento de multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme previsto no artigo 36, §3º, da Lei 9.504/97, em razão da irregularidade constatada.

Pois bem.

Acerca da matéria, estabelece o artigo 12 da Resolução TSE 23.610/2019:

Art. 12. Da propaganda das candidatas e dos candidatos a cargo majoritário deverão constar também os nomes das pessoas candidatas a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome da(o) titular (Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 4º).

Parágrafo único. A aferição do disposto no caput deste artigo será feita de acordo com a proporção entre os tamanhos das fontes (altura e comprimento das letras) empregadas na grafia dos nomes das candidatas e dos candidatos, sem prejuízo da aferição da legibilidade e da clareza.

Além disso, disciplina o artigo 36, §4º, da Lei 9.504/1997:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

(...)

§ 4º Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular.

Como visto, na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular.

Da leitura dos dispositivos, conclui-se que a finalidade da norma contida no § 4º do art. 36 da Lei nº 9.504/97 é assegurar que o nome da(o) vice-prefeita(o) ou suplente seja exibido de maneira clara e legível, a fim de que o eleitor conheça todos os componentes da chapa eleitoral.

Com efeito, a exigência de proporção mínima visa a garantir que a(o) vice-prefeita(o) ou suplente não seja ocultada(o) na propaganda eleitoral, protegendo, assim, o princípio da transparência.

Postas essas premissas, passa-se a analisar o caso concreto.

In casu, o material publicitário que motivou a decisão condenatória foi o seguinte:

Como se observa das imagens acima, a análise do material de publicidade indica que, de fato, as fontes empregadas nas letras do nome do candidato a vice-prefeito, FABIANO OLIVEIRA, não obedecem ao tamanho mínimo de 30% (trinta por cento) em relação ao nome do candidato a prefeit o LUIZ ROBERTO, levando-se em conta a medida linear da altura das letras.

Com a exceção das duas últimas imagens, os demais materiais publicitários ofendem ao disposto no art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997. Isso porque, nas duas derradeiras propagandas eleitorais impugnadas, embora o percentual de 30% possa não ter sido atingido, as propagandas não esconderam ou ocultaram o candidato a vice-prefeito, cumprindo, dessa forma, a finalidade da norma.

Nesse sentido, as imagens do candidato vice-prefeito aparecem com o mesmo destaque que o candidato a prefeito, afastando, assim, aquilo que a norma de regência visa evitar: candidatura oculta.

Importante consignar, a propósito, que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que "a veiculação de propaganda eleitoral, ainda que efetuada em redes sociais e em postagens distintas, destinada a promover a candidatura majoritária desacompanhada do nome do respectivo vice ou da respectiva legenda partidária implica violação ao art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504 /1997, atraindo a imposição de multa prevista no § 3º do mesmo dispositivo legal". (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060447464, Acórdão, Min. Raul Araújo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 07/03/2023).

Acerca do tema, transcrevo precedentes deste Regional:

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. IMPOSIÇÃO DE MULTA. NOME DO VICE-PREFEITO EM TAMANHO INFERIOR A 30% AO NOME DA CANDIDATA A PREFEITA. ARTIGO 36, § 4º DA LEI Nº 9.504/1997. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. REDUÇÃO DA MULTA IMPOSTA.

1. Da propaganda das candidatas e dos candidatos a cargo majoritário deverão constar também os nomes das pessoas candidatas a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome da(o) titular. (§ 4º do artigo 36 da Lei nº 9.504/1997 e artigo 12, *caput,* da Resolução TSE nº 23.610/2019).

2. Na Hipótese dos autos, somente em dois materiais publicitários (na propaganda onde a candidata aparece sozinha), é evidente a ofensa ao disposto no art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997. Nas demais propagandas eleitorais, embora o percentual de 30% possa não ter sido atingido, as propagandas não esconderam ou ocultaram o candidato a vice-prefeito, cumprindo, assim, a finalidade da norma que é evitar a candidatura oculta.

3. Recurso Eleitoral conhecido e parcialmente provido, para impor aos recorrentes, individualmente, a multa no valor total de R$ de 5.000,00 (cinco mil reais), por duas publicidades impugnadas que violaram o disposto no artigo 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.

(TRE-SE, RE 0600322-14.2024.6.25.0005, Relator(a): Juíza Dauquíria de Melo Ferreira, Sessão Julgamento: 11/10/2024)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. NOME DO VICE-PREFEITO EM TAMANHO INFERIOR A 30% AO NOME DO CANDIDATO A PREFEITO. MULTA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Na propaganda dos candidatos a cargos majoritários, deverão constar também os nomes dos candidatos a vice, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% do nome do titular.

2. In casu, é evidente a ofensa ao disposto no art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/97, pois as fontes empregadas nas letras do nome do candidato a vice-prefeito não obedecem ao tamanho mínimo de 30% (trinta por cento) em relação ao nome do candidato majoritário.
3. A retirada da propaganda irregular, por si só, não é suficiente para afastar a aplicação da multa.
4. Recurso conhecido e improvido. (Representação nº 30660, Acórdão/TRE-SE, Juiz Francisco Alves Junior, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 01/02/2017. Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 01/02/2017). (*Destaquei*).

Destaco, por fim, que todo o material publicitário ora impugnado fora entregue no cartório eleitoral da 1ª zona, conforme determinação judicial, não havendo em se falar em descumprimento da tutela proferida.

Assim, em que pese em o objetivo da norma (dar a devida exposição às candidaturas aos cargos de vice) tenha sido alcançado em, pelo menos, duas peças publicitárias, entende-se por razoável e proporcional a aplicação da multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais). pois se tratava de candidatura majoritária, com amplo acesso a recursos capazes de viabilizar a obediência de uma exigência legal tão simplória.

Por todo o exposto, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao presente Recurso Eleitoral, mantendo-se intacta a sentença recorrida.

É como voto.

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600656-60.2024.6.25.0001

DECLARAÇÃO DE VOTO

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Membro):

Sr. Presidente, eu vou divergir em parte do relator, apenas para minorar a multa para R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Acompanhando aqui o voto dele, brilhante e muito bem pontuado, como sempre, também muito leal quando faz menção à fotografia do vice na campanha. Mas, ontem, nós votamos, também, num caso da relatoria da Dra Dauquíria, em que ela aplicou a proporcionalidade. Ela entendeu que não se demonstrava a intenção de ocultar a imagem do candidato a Vice. Nesse caso, eu não voto pelo provimento total, porque efetivamente têm umas propagandas aqui que não têm a menção ao vice-prefeito. Então eu vou acompanhar o relator em parte, mantendo a sentença, mas minorando a multa para R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

É como voto, Sr. Presidente.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - MEMBRO

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600656-60.2024.6.25.0001/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) TIAGO JOSE BRASILEIRO FRANCO.

RECORRENTE: PRA ARACAJU AVANÇAR DE VERDADE [PP/PSD/REPUBLICANOS /SOLIDARIEDADE/PSB/PDT] - ARACAJU - SE, LUIZ ROBERTO DANTAS DE SANTANA, FABIANO LUIS DE ALMEIDA OLIVEIRA

Advogados do(a) RECORRENTE: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A, CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA - SE11076

Advogados do(a) RECORRENTE: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOSE

ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A, CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA - SE11076

Advogados do(a) RECORRENTE: CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA - SE11076, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A

RECORRIDA: FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV) - ARACAJU - SE, CANDISSE MATOS CORREIA CARVALHO SANTOS

Advogados do(a) RECORRIDA: PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE - PE25602, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761-A, RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554-A, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252-A

Advogados do(a) RECORRIDA: VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252-A, RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554-A, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761-A, PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE - PE25602

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO (acompanhou o relator). Presentes os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (acompanhou o relator), HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (acompanhou o relator), BRENO BERGSON SANTOS (voto divergente - vencido), CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (acompanhou o relator), DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA (acompanhou o relator), TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (relator - voto vencedor) e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e, por maioria, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 12 de novembro de 2024

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600050-69.2024.6.25.0021

PROCESSO	: 0600050-69.2024.6.25.0021 RECURSO ELEITORAL (São Cristóvão - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**
EMBARGADA	: FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) - SÃO CRISTÓVÃO - SE
ADVOGADO	: ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)
EMBARGANTE	: EDSON DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO	: LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO	: ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)
EMBARGANTE	: LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO	: LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO	: ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600050-69.2024.6.25.0021 - São Cristóvão - SERGIPE
RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS
EMBARGANTE: LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS, EDSON DE SOUZA PEREIRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - OAB/SE 12193-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - OAB/SE 1686-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - OAB/SE 13758, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - OAB/SE 15913
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - OAB/SE 12193-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - OAB/SE 1686-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - OAB/SE 13758, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - OAB/SE 15913
EMBARGADA: FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV) - SÃO CRISTÓVÃO - SE
Advogado do(a) EMBARGADA: ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - OAB/SE 15410
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. APLICAÇÃO DE MULTA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS. NÃO INCIDÊNCIA DE EFEITOS MODIFICATIVOS.
1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado.
2. Reconhecida a existência de omissão e contradição na decisão impugnada, cabe ao órgão julgador acolher os embargos para sanar os vícios apontados e aperfeiçoar o julgamento.
3. Em relação à contradição apontada, esclareceu-se que a análise do caso demonstrou a efetiva configuração de pedido explícito de votos, ainda que inferida da expressão "TÔ COM DIEGO" nos adesivos distribuídos à população, bem como do uso de expressões proferidas nos discursos políticos citados no voto. Inteligência do art. 3º-A, parágrafo único, da Res.-TSE 23.610/2019.
4. No tocante à omissão levantada pelos embargantes relativa à ausência de menção à jurisprudência do TSE acerca do "conjunto da obra", restou consignado que, no vertente caso, a análise dos elementos fáticos que compõem o "conjunto da obra" não impõe outra conclusão senão a da efetiva ocorrência de propaganda eleitoral antecipada espécie, porquanto, conforme demonstram os vídeos e imagens carreados aos autos, a ostensiva distribuição de material gráfico em eventos assemelhados a verdadeiros comícios de campanha eleitoral, com a presença de discursos de personalidades políticas clamando o apoio de populares para os então pré-candidatos, com ampla publicidade em redes sociais em período vedado, caracteriza a ocorrência a ocorrência de propaganda eleitoral extemporânea, vedada pelo art. 36 da Lei das Eleições, não estando a referida prática dentre os permissivos legais insculpidos no art. 36-A do referido diploma. Precedentes.
5. Conhecimento e parcial acolhimento dos Embargos de Declaração apenas para, com fins de atender ao prequestionamento, suprir a omissão e a contradição verificada no acórdão embargado, negando-se, em contrapartida, a concessão de efeitos modificativos ao mérito da referida decisão colegiada.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para suprir a omissão e a contradição verificadas, sem conceder efeitos modificativos.

Aracaju (SE), 11/11/2024

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600050-69.2024.6.25.0021

R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Embargos de Declaração, com efeitos infringentes e de prequestionamento, opostos por LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS e EDSON DE SOUZA PEREIRA em face do Acórdão proferido por este Tribunal ao ID 11853464 dos autos.

Sustentam os embargantes, em síntese, que, na espécie, o acórdão prolatado, "além de conter erro material e ser omisso quanto a importantes elementos e aspectos trazidos e apontados pela defesa, foi também contraditório em seus próprios fundamentos", "o que resultou em equivocada valoração das provas carreadas aos autos sobre pontos fundamentais desta lide".

Alegam os embargantes: a violação ao art. 489, § 1º, III e IV, do CPC, com a necessidade de que o TRE-SE enfrente todos os argumentos capazes de invalidar a conclusão alcançada pelo órgão julgador; a existência de omissão pelo fato de não observar as ressalvas trazidas no art. 36-A da Lei n. 9.504/1997 e em razão de as mídias acostadas aos autos não apresentarem qualquer conteúdo que possa caracterizar um desvio das normas eleitorais, vez que não teria havido prejuízos à integralidade do pleito; a ocorrência de contradição por falar em ausência de pedido de voto em período vedado e em propaganda antecipada.

Aduzem, ainda, que os adesivos utilizados não possuíam pedido de votos, mas tão somente a manifestação popular em informar que "eu tô com Diego", bem como que os "representantes não demonstraram nos autos que os adesivos foram confeccionados pelos representados/embargantes e se assim fossem estes não incorrem em qualquer irregularidade, presença de palavra mágica ou pedido de voto".

Acrescentam que os precedentes jurisprudenciais trazidos "demostram a necessidade de indícios de pedido de voto ou ainda a constatação de palavras mágicas, o que efetivamente não há no caso sub examine", e que no caso em análise sequer há uso de meios proscritos, assim não há que se falar em propaganda extemporânea".

Afirmam, outrossim, que "ao se analisar os pormenores do acórdão proferido, não se verifica análise à tese sobre o conjunto da obra e, por essa razão, constata-se a omissão na decisão".

Requerem, então, o reconhecimento de omissão e contradição no julgado, com a concessão de efeitos infringentes e prequestionadores a fim de modificar o acórdão, reconhecendo a ausência de propaganda antecipada e desprovendo o recurso eleitoral para manter o julgamento improcedente da representação.

Transcorrido o prazo legal sem a apresentação de contrarrazões pela parte embargada (ID 11855634).

É o relatório.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600050-69.2024.6.25.0021

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Embargos de Declaração, com efeitos infringentes e de prequestionamento, opostos por LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS e EDSON DE SOUZA PEREIRA em face do Acórdão proferido por este Tribunal ao ID 11853464 dos autos.

Preenchidos os requisitos formais de admissibilidade, os embargos merecem ser conhecidos.

Na espécie, o acórdão embargado restou assim ementado (ID 11853464):

"RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. REALIZAÇÃO DE EVENTOS COM A COMUNIDADE LOCAL. DISTRIBUIÇÃO DE ADESIVOS E PUBLICAÇÕES EM REDES SOCIAIS. DISCURSOS DE LIDERANÇAS POLÍTICAS ESTADUAIS. CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A configuração de propaganda eleitoral antecipada se dá quando há manifestações que, mesmo sem pedido expresso de votos, fazem uso de elementos com nítido caráter eleitoral, como slogans e distribuição de adesivos, promovendo a imagem dos pré-candidatos fora do período permitido para a propaganda eleitoral.

2. No caso concreto, restou demonstrado que os recorridos realizaram evento de grande alcance, com a distribuição de adesivos com o slogan "Tô com Diego" e discursos de apoio de lideranças políticas estaduais, replicados por meio de diversas postagens em suas redes sociais, promovendo seus nomes antecipadamente e pondo em risco a isonomia para com os demais pré-candidatos, restando, portanto, caracterizada a propaganda eleitoral extemporânea, em desacordo com o art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 e com a Resolução TSE nº 23.610/2019.

3. Aplicação de multa proporcional à infração, nos termos do § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/1997.

4. Recurso conhecido e provido."

Conforme relatado, sustentam os embargantes, em síntese, que, na espécie, o acórdão prolatado, "além de conter erro material e ser omisso quanto a importantes elementos e aspectos trazidos e apontados pela defesa, foi também contraditório em seus próprios fundamentos", "o que resultou em equivocada valoração das provas carreadas aos autos sobre pontos fundamentais desta lide".

Alegam os embargantes: a violação ao art. 489, § 1º, III e IV, do CPC, com a necessidade de que o TRE-SE enfrente todos os argumentos capazes de invalidar a conclusão alcançada pelo órgão julgador; a existência de omissão pelo fato de não observar as ressalvas trazidas no art. 36-A da Lei n. 9.504/1997 e em razão de as mídias acostadas aos autos não apresentarem qualquer conteúdo que possa caracterizar um desvio das normas eleitorais, vez que não teria havido prejuízos à integralidade do pleito; a ocorrência de contradição por falar em ausência de pedido de voto em período vedado e em propaganda antecipada.

Aduzem, ainda, que os adesivos utilizados não possuíam pedido de votos, mas tão somente a manifestação popular em informar que "eu tô com Diego", bem como que os "representantes não demonstraram nos autos que os adesivos foram confeccionados pelos representados/embargantes e se assim fossem estes não incorrem em qualquer irregularidade, presença de palavra mágica ou pedido de voto".

Acrescentam que os precedentes jurisprudenciais trazidos "demostram a necessidade de indícios de pedido de voto ou ainda a constatação de palavras mágicas, o que efetivamente não há no caso sub examine", e que no caso em análise sequer há uso de meios proscritos, assim não há que se falar em propaganda extemporânea".

Afirmam, outrossim, que "ao se analisar os pormenores do acórdão proferido, não se verifica análise à tese sobre o conjunto da obra e, por essa razão, constata-se a omissão na decisão".

Requerem, então, o reconhecimento de omissão e contradição no julgado, com a concessão de efeitos infringentes e prequestionadores a fim de modificar o acórdão, reconhecendo a ausência de propaganda antecipada e desprovendo o recurso eleitoral para manter o julgamento improcedente da representação.

Pois bem.

É consabido que os Embargos de Declaração, como prevê o art. 275 do Código Eleitoral e o art. 1.022 do Código de Processo Civil, servem ao aperfeiçoamento da prestação da tutela jurisdicional, corrigindo eventuais defeitos consistentes em omissão, contradição, obscuridade e erros materiais do ato judicial.

No caso em análise, de fato, constato a ocorrência de contradição e omissão no julgado embargado, motivo pelo qual passo a me manifestar sobre os referidos pontos a seguir.

Em relação à contradição apontada pelas partes embargantes, concernente à menção ao caráter explícito ou implícito do pedido de votos na propaganda praticada pelos embargantes, esclareço que a análise do caso demonstrou a efetiva configuração de pedido explícito de votos, ainda que decorrente da expressão "TÔ COM DIEGO" nos adesivos distribuídos à população, bem como do uso de expressões proferidas nos discursos citados no voto, a exemplo de: "VAI SER UMA CAMPANHA LINDA, VITORIOSA, E CONTEM COMIGO, CONTEM COM NOSSO GOVERNADOR, PORQUE A GENTE TÁ SE SOMANDO E VAI FAZER SÃO CRISTÓVÃO CADA VEZ MAIS E MELHOR AO LADO DE NOSSO PREFEITO, NOSSO VICE¿" *(Vídeo, ID 11779873)*.

Tal conclusão pode ser tomada a partir da exegese do art. 3º-A, parágrafo único, da Res.-TSE 23.610/2019, segundo o qual o pedido explícito de voto não se restringe ao uso da expressão "vote em", podendo ser inferido de expressões que transmitam o mesmo conteúdo, em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

Por outro lado, no tocante à omissão levantada pelos embargantes relativa à ausência de menção à jurisprudência do TSE acerca do "conjunto da obra" (processo 0600229-33.2022.6.00.0000, da relatoria da Min. Maria Claudia Bucchianeri), com as importantes considerações tecidas pelo Min. Alexandre de Moraes na ocasião, consigno que, no vertente caso, resta evidente que a análise dos elementos fáticos que compõem o "conjunto da obra" não impõe outra conclusão senão a da efetiva ocorrência de propaganda eleitoral antecipada na hipótese dos autos.

Isso porque, conforme demonstram os vídeos e imagens carreados aos autos, a ostensiva distribuição de material gráfico em eventos assemelhados a verdadeiros comícios de campanha eleitoral, com a presença de discursos de personalidades políticas que clamam o apoio de populares para os então pré-candidatos, com ampla publicização em redes sociais, caracteriza a ocorrência a ocorrência de propaganda eleitoral extemporânea, vedada pelo art. 36 da Lei das Eleições, não estando a referida prática dentre os permissivos legais insculpidos no art. 36-A do referido diploma.

Nesse toar, é pacífico no TSE o entendimento de que o pedido explícito de voto ou de não voto proibido pela norma inscrita no art. 36-A da Lei nº 9.504/97 pode ser extraído do contexto em que as falas foram proferidas, do chamado "conjunto da obra", bem assim da semelhança entre o ato praticado a destempo e os atos típicos e próprios do momento oficial de campanha eleitoral (Recurso na Rp 0600229-33).

Nesse mesmo sentido, cito recentes precedentes desta Egrégia Corte:

"ELEIÇÕES 2024. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DA ISONOMIA ENTRE PRÉ-CANDIDATOS. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Entende o TSE que "há propaganda eleitoral extemporânea irregular quando se tem, cumulativamente ou não, a presença de: (a) referência direta ao pleito vindouro ou cargo em disputa, (b) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de "palavras mágicas" para esse fim, (c) realização por forma vedada para a propaganda eleitoral no período permitido, (d) violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes, (e) mácula à honra ou imagem de pré-candidato e (f) divulgação de fato sabidamente inverídico" (Rp 0600287-36, Relator: Min. Raul Araújo Filho, Data de Julgamento: 23/05/2023).

2. No caso, restou caracterizada a propaganda eleitoral antecipada à medida que o pré-candidato recorrido, junto com o partido político ao qual se encontra filiado, sob a justificativa de realizar encontro com os moradores do Povoado Palestina para “discutir, planejar (...) um novo futuro” para o Município de Gararu, empreendeu um verdadeiro ato de campanha antes do

período permitido, considerando a grande quantidade de pessoas que, atendendo ao seu chamado, compareceram ao local e, do que se observa no acervo probatório, expressaram em gestos o apoio a sua futura candidatura, em franco desequilíbrio na disputa eleitoral, considerando que os outros prováveis participantes do pleito que cumpriram a legislação eleitoral e aguardaram o momento previsto para dar início à divulgação de suas campanhas acabaram prejudicados.

3. Configura-se, outrossim, propaganda eleitoral extemporânea o pedido explícito de voto manifestado através de postagem dirigida aos eleitores e eleitoras, feita no perfil do Instagram do pré-candidato, com a seguinte locução: "Precisamos de você para (...) ser parte da construção de um novo futuro para nosso município", pois possui o mesmo significado semântico da expressão "vote em mim".

4. Devidamente caracterizada a propaganda eleitoral antecipada, diante da realização de evento que afeta a igualdade de oportunidades entre os possíveis candidatos no pleito, além do evidente pedido explícito de voto, imperiosa a reforma da decisão recorrida com incidência da multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei 9.504/97, que deverá ser aplicada no mínimo legal, quantia que entendo suficiente à reprovação da conduta irregular.

5. Provimento do recurso."

(TRE-SE, RECURSO ELEITORAL nº 060004756, Acórdão, Juiz Cristiano César Braga de Aragão Cabral, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 23/10/2024)

"ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECURSO ELEITORAL. REALIZAÇÃO DE ATOS PÚBLICOS DE CAMPANHA. PERÍODO VEDADO. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. O art. 36 da Lei 9.504/97 autoriza a veiculação de propaganda eleitoral somente a partir do dia 16/08/2024.

2. Segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, há propaganda eleitoral extemporânea irregular quando se tem, cumulativamente ou não, a presença de: (a) referência direta ao pleito vindouro ou cargo em disputa, (b) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de "palavras mágicas" para esse fim, (c) realização por forma vedada para a propaganda eleitoral no período permitido, (d) violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes, (e) mácula à honra ou imagem de pré-candidato e (f) divulgação de fato sabidamente inverídico. (Rp: 0600287-36, Relator: Min. Raul Araújo Filho, Data de Julgamento: 23/05/2023)

3. No caso, constata-se por fotos e vídeos que instruem esta Representação que, sob o pretexto de uma reunião para "fortalecer a comunidade feminina" e montar um "novo plano de governo", os pretensos candidatos promoveram um verdadeiro ato de campanha em completo desrespeito à legislação eleitoral, bem assim ao princípio da isonomia entre os prováveis participantes do pleito, posto que, em data anterior ao início da campanha eleitoral, divulgaram suas futuras candidaturas através de passeata com a participação de expressivo número de eleitores, eleitoras e simpatizantes, fazendo também parte do ato político muitas motocicletas, todas realizando "buzinaço" pelas ruas da cidade, além da utilização de um "paredão" de som.

4. Ainda que não tenha ocorrido pedido explícito de voto, restou devidamente caracterizada a propaganda eleitoral antecipada, posto que evento promovido pelos recorridos, decerto, afeta a igualdade de oportunidades entre os possíveis candidatos no pleito e constituem típico ato de propaganda de rua, a ser praticado na fase própria do processo eleitoral, merecendo a conduta ilícita reprovação e incidência da multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei 9.504/97.

5. Recurso provido."

(TRE-SE, RECURSO ELEITORAL nº 060007758, Acórdão, Juiz Cristiano César Braga de Aragão Cabral, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 21/10/2024)

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e PARCIAL ACOLHIMENTO dos presentes Embargos de Declaração apenas para, com fins de atender ao prequestionamento da parte, suprir

a omissão e a contradição verificada no acórdão embargado, nos termos acima aduzidos, negando-se, em contrapartida, a concessão de efeitos modificativos ao mérito da referida decisão colegiada.
É como voto, Sr. Presidente.
JUIZ BRENO BERGSON SANTOS
RELATOR
EXTRATO DA ATA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0600050-69.2024.6.25.0021/SERGIPE.
Relator(a): Juiz(a) BRENO BERGSON SANTOS.
EMBARGANTE: LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS, EDSON DE SOUZA PEREIRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913
EMBARGADA: FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV) - SÃO CRISTÓVÃO - SE
Advogado do(a) EMBARGADA: ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410
Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.
DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para suprir a omissão e a contradição verificadas, sem conceder efeitos modificativos.
SESSÃO ORDINÁRIA de 11 de novembro de 2024.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600270-46.2024.6.25.0028

PROCESSO	: 0600270-46.2024.6.25.0028 RECURSO ELEITORAL (Canindé de São Francisco - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: AVANÇA CANINDÉ[REPUBLICANOS / PDT / MDB / PSB / PSD / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE
ADVOGADO	: PERICLES CARVALHO OLIVEIRA (13774/SE)
RECORRIDA	: UNIÃO POR CANINDÉ[UNIÃO / PODE / DC / AGIR / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE
ADVOGADO	: BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO (15518/SE)
ADVOGADO	: FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA (7407/AL)
RECORRIDO	: JOSE MACHADO FEITOSA NETO
ADVOGADO	: BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO (15518/SE)
ADVOGADO	: FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA (7407/AL)
RECORRIDO	: JOSELILDO ALMEIDA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO (15518/SE)

ADVOGADO : FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA (7407/AL)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600270-46.2024.6.25.0028 - Canindé de São Francisco - SERGIPE
RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS
RECORRENTE: AVANÇA CANINDÉ[REPUBLICANOS / PDT / MDB / PSB / PSD / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE
Advogado do(a) RECORRENTE: PERICLES CARVALHO OLIVEIRA - OAB/SE 13774-A
RECORRIDO: JOSE MACHADO FEITOSA NETO, JOSELILDO ALMEIDA DO NASCIMENTO
RECORRIDA: UNIÃO POR CANINDÉ[UNIÃO / PODE / DC / AGIR / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE
Advogados do(a) RECORRIDO: FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA - OAB/AL 7407, BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO - OAB/SE 15518
Advogados do(a) RECORRIDO: FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA - OAB/AL 7407, BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO - OAB/SE 15518
Advogados do(a) RECORRIDA: FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA - OAB/AL 7407, BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO - OAB/SE 15518
RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. MUNICÍPIO DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SE. COMITÊ CENTRAL DOS CANDIDATOS AOS CARGOS MAJORITÁRIOS. PLACAS AFIXADAS NA FACHADA EXTERNA DO COMITÊ CONTENDO NOME DA COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA, NOME DOS CANDIDATOS A PREFEITO E VICE-PREFEITO E SUAS FOTOGRAFIAS E NÚMERO DA SIGLA PARTIDÁRIA. DISTÂNCIA APROXIMADA DE 4 METROS ENTRE AS PLACAS. IMÓVEL COM A COR ORIGINAL. AUSÊNCIA DE COLORAÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. RECURSO DESPROVIDO. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.
1. O art. 14, § 5º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, é claro no sentido de que "(¿) a propaganda eleitoral realizada no interior de comitês não se submete aos limites máximos estabelecidos nos §§ 1º e 2º deste artigo, desde que não haja visualização externa. (Incluído pela Resolução nº 23.671 /2021)", exatamente como ocorre no caso em análise.
2. O art. 26, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.610/2019, já transcrito, é categórico ao afirmar que "os candidatos, os partidos e as coligações poderão fazer inscrever, na sede do comitê central de campanha, a sua designação, bem como o nome e o número do candidato, em formato que não assemelhe ou gere efeito de outdoor."
3. Na espécie, a placa, afixada na parte externa do imóvel, com a identificação do comitê de campanha e com as fotografias e nomes dos candidatos, encontra-se numa distância aproximada de uns 4 metros do número "44", do UNIÃO BRASIL, o qual está afixado na parte superior da entrada do imóvel.
4. Não bastasse isso, o imóvel permanece com sua cor original, não tendo sido pintado com a cor de fundo em lilás, correspondente à coloração da agremiação partidária do candidato em questão, o que impede de produzir um efeito visual único, maior do que o autorizado pela legislação.
5. Recurso desprovido. Representação julgada improcedente.
ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
Aracaju (SE), 11/11/2024

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR
RECURSO ELEITORAL Nº 0600270-46.2024.6.25.0028
R E L A T Ó R I O
O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):
Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação "AVANÇA CANINDÉ" em face da decisão do Juízo Eleitoral da 28ª Zona que julgou improcedente Representação ajuizada pela Coligação ora insurgente em desfavor de JOSÉ MACHADO FEITOSA NETO e JOSEILDO ALMEIDA DO NASCIMENTO, candidatos, respectivamente, aos cargos de Prefeito e Vice-prefeito do município de Canindé de São Francisco, pela Coligação "UNIÃO POR CANINDÉ", por propaganda eleitoral irregular, consubstanciada em propaganda com efeito visual de Outdoor, em Comitê de campanha dos ora recorridos.
Na peça vestibular, a Coligação ora insurgente sustentou que, na fachada do Diretório dos representados, foram colocadas duas logomarcas, que justapostas superam 4m², gerando o efeito *outdoor*, o que é terminantemente proibido pela legislação eleitoral.
Requereram a concessão de tutela de urgência para que seja determinada a imediata remoção da propaganda irregular, sob pena de multa diária, e, ao final, a procedência do pedido, com a condenação dos representados ao pagamento da multa prevista no art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97 e no art. 26 da Resolução TSE 23.610/2019.
Foi determinado pelo Juízo de origem que a Secretaria vistoriasse o local e certificasse o constatado, o que foi efetivamente realizado.
Sobreveio petição do representante dizendo que houve a medição de uma única logomarca, sendo necessária medir a segunda para somar a área da justaposição.
A medida liminar, então, fora indeferida (ID 11.795.216).
Devidamente intimados, os Representados refutam a alegada ilegalidade, suscitando distinção entre "identificação institucional" e "propaganda eleitoral".
O MPE Zonal posicionou-se pela procedência dos pedidos.
O Juízo Eleitoral, conforme relatado, julgou improcedente o pedido, posto que "(¿) a designação do comitê da coligação (identificação institucional) é um direito autônomo da agremiação, não se confundindo com a propaganda eleitoral do candidato".
Inconformada, a coligação recorrente reitera as mesmas razões apontadas em sua inicial (ID 11.795.245), destacando-se que, "(¿) não restam dúvidas de que as imagens colacionadas nos autos se trata do comitê central de campanha, sendo isso provado através da propaganda realizada internamente, na qual traz as fotos dos candidatos da chapa majoritária".
Ademais, alega que "(¿) independentemente de se tratar da identificação da coligação, estando aposta na fachada do comitê central de campanha, deverá respeitar o limite de 4m² (quatro metros quadrados), sob pena de responder por propaganda eleitoral irregular, incluindo a justaposição".
Contrarrazões igualmente repetitivas acostadas no ID 11.795.253.
A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do apelo.
É o relatório.
RECURSO ELEITORAL Nº 0600270-46.2024.6.25.0028
V O T O
O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):
Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação "AVANÇA CANINDÉ" em face da decisão do Juízo Eleitoral da 28ª Zona que julgou improcedente Representação ajuizada pela Coligação ora insurgente em desfavor de JOSÉ MACHADO FEITOSA NETO e JOSEILDO ALMEIDA DO NASCIMENTO, candidatos, respectivamente, aos cargos de Prefeito e Vice-prefeito do município de Canindé de São Francisco, pela Coligação "UNIÃO POR CANINDÉ", por propaganda eleitoral

irregular, consubstanciada em propaganda com efeito visual de outdoor, em comitê de campanha dos ora recorridos.

Com efeito, o art. 14, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, dispõe, de forma inequívoca, que, no comitê central, a divulgação dos dados da candidatura deverá observar o limite de 4m²:

"Art. 14. É assegurado aos partidos políticos, às federações e às coligações que estiverem devidamente registrados o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição, fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 1º As candidatas, os candidatos, os partidos políticos, as federações e as coligações poderão fazer inscrever, na sede do comitê central de campanha, a sua designação, o nome e o número da candidata ou do candidato, em dimensões que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados). (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)"

Por sua vez, a Coligação ora recorrente juntou aos autos dois vídeos (id's. 11.795.203 e 11.795.204), o primeiro da fachada externa e o segundo da parte interna de um imóvel e mais uma fotografia (id. 11.795.202) do Comitê Central de Campanha dos candidatos JOSÉ MACHADO FEITOSA NETO e JOSEILDO ALMEIDA DO NASCIMENTO, no município de Canindé do São Francisco/SE.

Na fachada externa do Comitê, avista-se uma placa de com as seguintes dimensões: 1,30 metros de largura e 2,97 metros de altura, totalizando 3,861 metros quadrados, segundo consta da certidão emitida pelo Cartório Eleitoral da 28ª zona (id. 11.795.211) contendo a seguinte inscrição: "Prefeito MACHADINHO - Vice- PANK, 44 - UNIDOS POR CANINDÉ", e acompanhada da fotografia de ambos os candidatos.

Na parte superior do imóvel, ainda se vê o número 44, com um tamanho considerável, correspondente à sigla partidária do UNIÃO BRASIL, ao qual pertence o candidato a prefeito.

Na parte interna do comitê, observam-se alguns banner's e adesivos do "44", colados pelas paredes laterais e pilastras do imóvel, e, na parede final, uma placa semelhante à da fachada externa do comitê.

Segundo consta da petição inicial, teria sido configurada a propaganda irregular na espécie, "tendo em vista que a repetição de adesivos, pinturas, faixas, banners, placas, bandeiras que causam impacto visual único, típico de outdoor, acima do limite legal".

De outro jeito, os ora Recorridos defenderam-se, alegando, em síntese, que não há ilegalidade na dimensão dos materiais, já que "[a] inscrição da sigla e número da agremiação na fachada na sede do Partido Político, com dimensão superior a 4m² (quatro metros quadrados), não é considerada infringência as regras das eleições, por ser um identificador institucional e não uma propaganda eleitoral".

Demais disso, asseveraram que, no interior do Comitê Central de campanha, inexiste limitação quanto ao tamanho da propaganda eleitoral

Nesse mesmo sentido, posicionou o Juízo Eleitoral da 28ª Zona, o qual considerou a propaganda dentro dos parâmetros permitidos.

Pois bem.

Inicialmente, imposta ressaltar que o art. 14, § 5º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, é claro no sentido de que "(¿) a propaganda eleitoral realizada no interior de comitês não se submete aos limites máximos estabelecidos nos §§ 1º e 2º deste artigo, desde que não haja visualização externa. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)", exatamente como ocorre no caso em análise.

Demais disso, cumpre destacar que a placa, afixada na parte externa do imóvel, com a identificação do comitê de campanha e com as fotografias e nomes dos candidatos, encontra-se numa distância aproximada de uns 4 metros do número "44", do UNIÃO BRASIL, o qual está afixado na parte superior da entrada do imóvel.

Não bastasse isso, o imóvel permanece com sua cor original, não tendo sido pintado com a cor de fundo em lilás, correspondente à coloração da agremiação partidária do candidato em questão, o que impede de produzir um efeito visual único, maior do que o autorizado pela legislação.

Senão vejamos:

Sendo assim, em que pese as duas placas externas somadas possam ultrapassar o limite de 4 metros quadrados, as circunstâncias do caso em análise não permitem se tratar de um ardil utilizado com o objetivo de burlar a regência normativa aplicável à espécie.

Nesse sentido:

"RECURSO - ELEIÇÕES 2012 - PROPAGANDA ELEITORAL - DUAS PLACAS QUE, SOMADAS, TÊM 4,34M² - EXTRAPOLAMENTO INSIGNIFICANTE - ENGENHOS QUE, ENTRE SI, DISTAM 3M - FALTA DE IMPACTO VISUAL QUE CARACTERIZE EFEITO DE OUTDOOR - INFRINGÊNCIA MÍNIMA - RAZOABILIDADE - PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO CONTRA DECISÕES DE JUÍZES ELEITORAIS (TRE-SC, nº53892, Acórdão, Des. HÉLIO DO VALLE PEREIRA, Publicação: DJE - Diário de JE, 27/06/2013)

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e desprovimento do presente Recurso, a fim de manter intacta a sentença recorrida.

É como voto.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600270-46.2024.6.25.0028/SERGIPE.

Relator: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

RECORRENTE: AVANÇA CANINDÉ[REPUBLICANOS / PDT / MDB / PSB / PSD / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE

Advogado do(a) RECORRENTE: PERICLES CARVALHO OLIVEIRA - SE13774-A

RECORRIDO: JOSE MACHADO FEITOSA NETO, JOSELILDO ALMEIDA DO NASCIMENTO

RECORRIDA: UNIÃO POR CANINDÉ[UNIÃO / PODE / DC / AGIR / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE

Advogados do(a) RECORRIDO: FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA - AL7407, BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO - SE15518

Advogados do(a) RECORRIDO: FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA - AL7407, BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO - SE15518

Advogados do(a) RECORRIDA: FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA - AL7407, BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO - SE15518

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 11 de novembro de 2024.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600138-19.2024.6.25.0018

PROCESSO	: 0600138-19.2024.6.25.0018 RECURSO ELEITORAL (Porto da Folha - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: THIAGO MOREIRA DE SANTANA
ADVOGADO	: GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO (8671/SE)
ADVOGADO	: ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO (13689/SE)
RECORRIDO	: UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO	: CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
RECORRIDO	: UNIDOS PELA RECONSTRUÇÃO[UNIÃO / MOBILIZA / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / SOLIDARIEDADE] - PORTO DA FOLHA - SE
ADVOGADO	: CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600138-19.2024.6.25.0018 - Porto da Folha - SERGIPE
RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS
RECORRENTE: THIAGO MOREIRA DE SANTANA
Advogados do(a) RECORRENTE: GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO - OAB/SE 8671, ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO - OAB/SE 13689
RECORRIDO: UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL, UNIDOS PELA RECONSTRUÇÃO[UNIÃO / MOBILIZA / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT /PC DO B/PV) / SOLIDARIEDADE] - PORTO DA FOLHA - SE
Advogados do(a) RECORRIDO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - OAB/SE 3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - OAB/SE 1686-A, CLAUDIA LIRA SANTANA - OAB/SE 10354
Advogados do(a) RECORRIDO: PAULO ERNANI DE MENEZES - OAB/SE 1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - OAB/SE 3131-A, CLAUDIA LIRA SANTANA - OAB/SE 10354
RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. QUESTÃO PREJUDICIAL AO MÉRITO. REPRESENTAÇÃO PROPOSTA POR PARTIDO POLÍTICO INTEGRANTE DE COLIGAÇÃO. RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE ATIVA DE PARTIDO POLÍTICO COLIGADO PARA ATUAR ISOLADAMENTE NO PROCESSO ELEITORAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
1. A Carta Magna faculta aos partidos políticos a possibilidade de formar coligações, na forma do seu art. 17, § 1º. Em regulamentação ao estatuído na Constituição Federal, a Lei nº 9.504/1997 preconiza, em seu art. 6º, § 1º, que "a coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários".

2. Como consequência da união de desígnios sedimentada no consórcio partidário, em regra, a agremiação que integra a coligação partidária não detém legitimidade para atuar isoladamente no processo eleitoral, ressalvando-se apenas a hipótese de questionar a validade da própria coligação, no interregno compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo de impugnação do registro de candidatura, consoante preconiza o § 4º do art. 6º da Lei das Eleicoes. Precedente: RESPE nº 060037010, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE - 08/03/2021.
3. Na situação em análise, a ata de convenção acostada aos autos e confirmada por meio de consulta pública ao sítio eletrônico desta Justiça Especializada demonstra que, à época da propositura da representação por propaganda eleitoral antecipada tratada nestes autos, 6.8.2024, o partido político representante (União Brasil) já integrava a Coligação "Unidos pela Reconstrução", formalizada para concorrer ao cargo majoritário no pleito municipal de 2024 em Porto da Folha/SE, porquanto a convenção da aludida agremiação fora realizada em 28.7.2024.
4. A posterior "ratificação", por parte da Coligação interessada, dos atos processuais praticados pelo partido recorrido não possui validade jurídica, uma vez que seu ingresso no feito após o julgamento da lide, à revelia da parte ré, não encontra amparo na legislação processual.
5. Recurso conhecido e provido, com o reconhecimento da ilegitimidade ativa do partido político representante, ora recorrido, para o ajuizamento da representação originariamente proposta, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VI e § 3º, do Código de Processo Civil.
ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO para, em razão do reconhecimento da ilegitimidade ativa ad causam do órgão municipal do UNIÃO BRASIL em Porto da Folha/SE, EXTINGUIR O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Aracaju(SE), 11/11/2024
JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR
RECURSO ELEITORAL Nº 0600138-19.2024.6.25.0018
R E L A T Ó R I O
O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):
Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por THIAGO MOREIRA SANTANA em face da decisão do Juízo da 18ª Zona Eleitoral de Sergipe que julgou procedentes os pedidos formulados pelo partido UNIÃO BRASIL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA/SE) em Representação por propaganda eleitoral antecipada, condenando-o ao pagamento de multa no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
Constou na exordial que o ora recorrente, na data de 04 de agosto de 2024, após ter sido intimado de liminar nos autos do processo Nº 06000079-31.2024.6.25.0018, teria utilizado, novamente, em suas postagens de rede social (https://www.instagram.com/thiagosantana.pdf/) *jingle* de campanha da agremiação pela qual disputaria o pleito municipal.
Em sua defesa, o recorrente alegou, preliminarmente, a invalidade da prova em razão de a captura da tela ter sido produzida unilateralmente sem validação de autenticidade de prova digital e, no mérito, a inexistência de propaganda eleitoral antecipada na divulgação de nome, sigla e número do partido em que o pré-candidato é filiado.
O MPE zonal posicionou-se pela procedência dos pedidos (ID 11786520).
O Juízo Eleitoral julgou procedente o pedido (ID 11786771), sob o fundamento de que "a junção da mensagem 'não esqueça, não esqueça, 55 na cabeça' associada ao jingle evidencia o caráter propagandístico da publicação, pois tem o condão de repassar àqueles que acessaram a rede social do Representado no instagram a ideia da necessidade de que sejam eleitas para a Administração do Município de Porto da Folha as pessoas que compõem a chapa apresentada

pela situação e liderada pelo Representado que veicula o material impugnado. Assim, a mensagem veiculada tem o nítido objetivo de incutir antecipadamente no eleitor a preferência com relação à futura candidatura do Representado".

Inconformado, o recorrente interpôs o presente Recurso (ID 11786776) no qual alega, como questão prévia ao mérito, a ilegitimidade do Representante UNIÃO BRASIL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA/SE) para figurar no polo ativo da demanda, o que ensejaria sua extinção sem julgamento de mérito e, no mérito propriamente dito, a inexistência de propaganda eleitoral extemporânea e, subsidiariamente, a necessidade de reduzir a multa ao patamar mínimo, em razão da violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Contrarrazões acostadas ao ID 11786782 pelo recorrido, nas quais rebateu a questão prévia suscitada pelo recorrente, ao argumento de que a ação teria sido interposta antes do período eleitoral (antes de 16.8.2024), bem como requereu a integração da lide pela Coligação "Unidos pela Reconstrução" (UNIÃO/MOBILIZA/FE BRASIL/SOLIDARIEDADE), ratificando todos os atos processuais praticados pelo representante. No mérito propriamente dito, reforçou o reconhecimento da ilegalidade da conduta do recorrente, pugnando pela manutenção do julgamento procedente da demanda, "com majoração da multa aplicada".

Em parecer acostado ao ID 11789668, a Procuradoria Regional Eleitoral em Sergipe manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do Recurso.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600138-19.2024.6.25.0018

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por THIAGO MOREIRA SANTANA em face da decisão do Juízo da 18ª Zona Eleitoral de Sergipe que julgou procedentes os pedidos formulados pelo partido UNIÃO BRASIL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA/SE) em Representação por propaganda eleitoral antecipada, condenando-o ao pagamento de multa no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).

I - QUESTÃO PREJUDICIAL AO MÉRITO - DA (I)LEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*

O recorrente suscitou, como questão prejudicial ao mérito, a ilegitimidade do partido recorrido para ajuizar a presente representação, ao argumento de que teria formado coligação no dia 28 de julho do corrente ano, "sendo a ilegitimidade ativa da ação matéria de ordem pública, motivo pelo qual pode ser alegada a qualquer tempo ou mesmo declarada de ofício", uma vez que a inicial teria sido proposta em 06 de agosto de 2024, consoante ata da convenção partidária que juntou aos autos (ID 11786777).

Acerca dessa questão, em sede de contrarrazões ao presente recurso, o partido recorrido rebateu a alegação do recorrente, sustentando que a ação teria sido interposta antes do período eleitoral (antes do dia 16 de agosto), bem como requereu a integração da lide pela Coligação "Unidos pela Reconstrução" (UNIÃO/MOBILIZA/FE BRASIL/SOLIDARIEDADE), "ratificando todos os atos processuais praticados pelo representante".

Pois bem.

É consabido que a Carta Magna faculta aos partidos políticos a possibilidade de formar coligações, na forma do seu art. 17, § 1º, *verbis*:

"Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

(...)

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária."

Em regulamentação ao estatuído na Constituição Federal, a Lei nº 9.504/1997 preconiza, em seu art. 6º, § 1º, que "a coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários".

Como consequência da união de desígnios sedimentada no consórcio partidário, em regra, a agremiação que integra a coligação partidária não detém legitimidade para atuar isoladamente no processo eleitoral, ressalvando-se apenas a hipótese de questionar a validade da própria coligação, no interregno compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo de impugnação do registro de candidatura, consoante preconiza o § 4º do art. 6º da Lei das Eleicoes, *litteris*:

"Art. 6º. (*Omissis*)

(...)

§ 4º O partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)"

(destaquei)

Nesse sentido é torrencial a jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, como se depreende do julgado abaixo colacionado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO. COLIGAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. PARTIDO ISOLADO. PARTE ILEGÍTIMA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. No aresto embargado, unânime, manteve-se deferido, na linha do parecer ministerial, o registro de candidatura do agravado, vencedor do pleito majoritário de Tucuruí/PA nas Eleições 2020.

2. Inexistem vícios a serem supridos. Consignou-se de modo expresso ser aplicável ao caso o art. 6º, § 4º, da Lei 9.504/97, segundo o qual "[o] partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos".

3. Assentou-se de forma clara que, nos termos da jurisprudência desta Corte, partido político integrante de coligação não possui legitimidade para atuar no respectivo processo eleitoral de forma isolada. Na espécie, conforme a moldura fática do aresto a quo, o partido embargante "está coligado para concorrer ao cargo majoritário, integrando a coligação Superação e Trabalho" .

4. O suposto vício apontado denota propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória. Precedentes. 08/03/2021) (grifos acrescidos)

5. Embargos de declaração rejeitados."

(RESPE nº 060037010, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE -) (destaquei)

Na situação em apreço, a ata acostada ao ID 11786777 e confirmada por meio de consulta pública ao sítio eletrônico desta Justiça Especializada (https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/ata), demonstra que, à época da propositura da representação por propaganda eleitoral antecipada

tratada nestes autos, 6.8.2024, o partido político representante (UNIÃO BRASIL - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA/SE) já integrava a Coligação "UNIDOS PELA RECONSTRUÇÃO" (MOBILIZA/UNIÃO/SOLIDARIEDADE/FE BRASIL), formalizada para concorrer ao cargo majoritário no pleito municipal de 2024 em Porto da Folha/SE, porquanto a convenção da aludida agremiação fora realizada em 28.7.2024.

Como é cediço, nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 e da jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, falece legitimidade ao partido político (e à federação) coligado(a) para atuar isoladamente no processo eleitoral, excetuando-se tão somente a hipótese de a demanda versar sobre a validade da própria coligação, o que não é o caso específico destes autos, que cuida da apuração da suposta ocorrência de propaganda eleitoral extemporânea.

Convém assinalar que a questão relativa à legitimidade *ad causam*, por representar matéria cognoscível de ofício, pode ser apreciada pelo julgador em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil. Na espécie, ainda que a tese não tenha sido levantada pelos recorrentes em sede de contestação, fazendo-o somente no âmbito do presente recurso, não há prejuízo à sua apreciação, sendo possível o reconhecimento da ilegitimidade da grei recorrente por este Tribunal, na forma estabelecida na Lei Instrumental Civil, conforme posicionamento jurisprudencial predominante, senão vejamos:

"ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO. PREFEITO ELEITO. PARTIDO POLÍTICO COLIGADO. ILEGITIMIDADE ATIVA PARA ATUAR ISOLADAMENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ARGUIÇÃO EM CONTRARRAZÕES. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Na espécie, o TRE/PA, à unanimidade, acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa do partido recorrente por este se encontrar coligado para as eleições majoritárias do Município de Itaituba/PA e, não conhecendo do recurso eleitoral por ele interposto, manteve a sentença de deferimento do registro de candidatura do recorrido, eleito para o cargo de prefeito do referido município, nas eleições de 2020.

2. A teor do disposto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.504/97, o partido político coligado não tem legitimidade para atuar isoladamente no processo eleitoral, salvo se para questionar a validade da própria coligação.

3. Como bem pontuou a d. PGE, em seu parecer, a preliminar de (i)legitimidade ad causam é matéria de ordem pública cognoscível, inclusive de ofício, pelo magistrado, enquanto o processo tramitar na instância ordinária, como verificado nos autos.

4. O entendimento adotado pelo Tribunal a quo de que o partido coligado não tem legitimidade ativa para manejar, isoladamente, ação de impugnação ao registro de candidatura, tampouco para interpor recurso, está em harmonia com a jurisprudência iterativa deste Tribunal Superior. Incidência da Súmula nº 30/TSE.

5. Recurso especial desprovido."

(TSE - REspEl nº 060022654 Acórdão ITAITUBA - PA - Relator(a): Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto - Julgamento: 18/12/2020 Publicação: 18/12/2020).

Ademais, sobreleva ressaltar que o ingresso no polo ativo do feito por parte da Coligação "Unidos pela Reconstrução" (UNIÃO/MOBILIZA/FE BRASIL/SOLIDARIEDADE), após o julgamento da demanda, no momento da apresentação das contrarrazões ao presente recurso, carece de viabilidade jurídica, porquanto eventual aditamento da petição inicial ou alteração do pedido ou da

causa de pedir só podem ser efetuados até o momento do saneamento do processo e mediante o consentimento do réu após a angularização da relação processual, conforme preconiza o art. 329 do Código de Processo Civil.

Nessa ordem de ideias, a posterior "ratificação", por parte da Coligação interessada, dos atos processuais praticados pelo partido recorrido não possui validade jurídica, uma vez que seu ingresso no feito após o julgamento da lide, à revelia da parte ré, não encontra amparo na legislação processual.

Desse modo, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade ativa do partido político representante (UNIÃO BRASIL - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA/SE), ora recorrido, para o ajuizamento da representação originariamente proposta, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VI e § 3º, do Código de Processo Civil.

No mesmo sentido, cito recente aresto deste Egrégio Tribunal:

"RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE. POSTAGEM DE VÍDEO EM REDE SOCIAL INSTAGRAM. CONTEÚDO DESINFORMATIVO. REPRESENTAÇÃO. PARTE AUTORA. PARTIDO POLÍTICO. CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS JÁ REALIZADAS. PARTIDO QUE INTEGRA COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO PROVIDO.

1. O partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos.

2. A teor do disposto no artigo 6º, §4º, da Lei nº 9.504/97, o partido político coligado não tem legitimidade para atuar isoladamente no processo eleitoral, salvo se para questionar a validade da própria coligação.

3. A preliminar de (i)legitimidade ad causam é matéria de ordem pública cognoscível, inclusive de ofício, pelo magistrado, enquanto o processo tramitar na instância ordinária, como verificado nos autos.

4. No caso em análise, a representação eleitoral foi ajuizada em 07 de agosto do corrente ano e, à época, a coligação entre o Partido REPUBLICANOS, ora recorrido, o PSB - Partido Socialista Brasileiro e o Partido Liberal - PL já estava formada (Coligação "NOSSA FORÇA VEM DO POVO"), conforme Atas das Convenções Partidárias realizadas em 03/08/2024 e juntadas pela própria agremiação autora.

5. Sendo assim, considerando que o Partido REPUBLICANOS deixou de possuir legitimidade para atuar isoladamente após a formalização da coligação, há de se reconhecer, de ofício, a ilegitimidade ativa ad causam da agremiação autora da presente representação, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

6. Recurso provido. Extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI do CPC/2015."

(TRE-SE, RECURSO ELEITORAL nº 060014171, Acórdão, Juíza Dauquíria de Melo Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 21/10/2024)

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do Recurso Eleitoral para, autorizado pelo efeito translativo do recurso, em razão do reconhecimento da ilegitimidade ativa *ad causam* do órgão municipal do UNIÃO BRASIL em Porto da Folha/SE, declarar a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI e § 3º, do Código de Processo Civil.

É como voto, Senhor Presidente.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600138-19.2024.6.25.0018/SERGIPE.
Relator(a): Juiz(a) BRENO BERGSON SANTOS.
RECORRENTE: THIAGO MOREIRA DE SANTANA
Advogados do(a) RECORRENTE: GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO - SE8671, ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO - SE13689
RECORRIDO: UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL, UNIDOS PELA RECONSTRUÇÃO[UNIÃO / MOBILIZA / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT /PC DO B/PV) / SOLIDARIEDADE] - PORTO DA FOLHA - SE
Advogados do(a) RECORRIDO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354
Advogados do(a) RECORRIDO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354
Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.
DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO para, em razão do reconhecimento da ilegitimidade ativa ad causam do órgão municipal do UNIÃO BRASIL em Porto da Folha/SE, EXTINGUIR O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
SESSÃO ORDINÁRIA de 11 de novembro de 2024.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600138-19.2024.6.25.0018

PROCESSO	: 0600138-19.2024.6.25.0018 RECURSO ELEITORAL (Porto da Folha - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: THIAGO MOREIRA DE SANTANA
ADVOGADO	: GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO (8671/SE)
ADVOGADO	: ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO (13689/SE)
RECORRIDO	: UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO	: CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
RECORRIDO	: UNIDOS PELA RECONSTRUÇÃO[UNIÃO / MOBILIZA / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / SOLIDARIEDADE] - PORTO DA FOLHA - SE
ADVOGADO	: CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600138-19.2024.6.25.0018 - Porto da Folha - SERGIPE
RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

RECORRENTE: THIAGO MOREIRA DE SANTANA
Advogados do(a) RECORRENTE: GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO - OAB/SE 8671, ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO - OAB/SE 13689
RECORRIDO: UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL, UNIDOS PELA RECONSTRUÇÃO[UNIÃO / MOBILIZA / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT /PC DO B/PV) / SOLIDARIEDADE] - PORTO DA FOLHA - SE
Advogados do(a) RECORRIDO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - OAB/SE 3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - OAB/SE 1686-A, CLAUDIA LIRA SANTANA - OAB/SE 10354
Advogados do(a) RECORRIDO: PAULO ERNANI DE MENEZES - OAB/SE 1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - OAB/SE 3131-A, CLAUDIA LIRA SANTANA - OAB/SE 10354
RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. QUESTÃO PREJUDICIAL AO MÉRITO. REPRESENTAÇÃO PROPOSTA POR PARTIDO POLÍTICO INTEGRANTE DE COLIGAÇÃO. RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE ATIVA DE PARTIDO POLÍTICO COLIGADO PARA ATUAR ISOLADAMENTE NO PROCESSO ELEITORAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
1. A Carta Magna faculta aos partidos políticos a possibilidade de formar coligações, na forma do seu art. 17, § 1º. Em regulamentação ao estatuído na Constituição Federal, a Lei nº 9.504/1997 preconiza, em seu art. 6º, § 1º, que "a coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários".
2. Como consequência da união de desígnios sedimentada no consórcio partidário, em regra, a agremiação que integra a coligação partidária não detém legitimidade para atuar isoladamente no processo eleitoral, ressalvando-se apenas a hipótese de questionar a validade da própria coligação, no interregno compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo de impugnação do registro de candidatura, consoante preconiza o § 4º do art. 6º da Lei das Eleicoes. Precedente: RESPE nº 060037010, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE - 08/03/2021.
3. Na situação em análise, a ata de convenção acostada aos autos e confirmada por meio de consulta pública ao sítio eletrônico desta Justiça Especializada demonstra que, à época da propositura da representação por propaganda eleitoral antecipada tratada nestes autos, 6.8.2024, o partido político representante (União Brasil) já integrava a Coligação "Unidos pela Reconstrução", formalizada para concorrer ao cargo majoritário no pleito municipal de 2024 em Porto da Folha/SE, porquanto a convenção da aludida agremiação fora realizada em 28.7.2024.
4. A posterior "ratificação", por parte da Coligação interessada, dos atos processuais praticados pelo partido recorrido não possui validade jurídica, uma vez que seu ingresso no feito após o julgamento da lide, à revelia da parte ré, não encontra amparo na legislação processual.
5. Recurso conhecido e provido, com o reconhecimento da ilegitimidade ativa do partido político representante, ora recorrido, para o ajuizamento da representação originariamente proposta, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VI e § 3º, do Código de Processo Civil.
ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO para, em razão do reconhecimento da ilegitimidade ativa ad causam do órgão municipal do UNIÃO BRASIL em Porto da Folha/SE, EXTINGUIR O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Aracaju(SE), 11/11/2024
JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600138-19.2024.6.25.0018

R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por THIAGO MOREIRA SANTANA em face da decisão do Juízo da 18ª Zona Eleitoral de Sergipe que julgou procedentes os pedidos formulados pelo partido UNIÃO BRASIL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA/SE) em Representação por propaganda eleitoral antecipada, condenando-o ao pagamento de multa no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Constou na exordial que o ora recorrente, na data de 04 de agosto de 2024, após ter sido intimado de liminar nos autos do processo Nº 06000079-31.2024.6.25.0018, teria utilizado, novamente, em suas postagens de rede social (https://www.instagram.com/thiagosantana.pdf/) *jingle* de campanha da agremiação pela qual disputaria o pleito municipal.

Em sua defesa, o recorrente alegou, preliminarmente, a invalidade da prova em razão de a captura da tela ter sido produzida unilateralmente sem validação de autenticidade de prova digital e, no mérito, a inexistência de propaganda eleitoral antecipada na divulgação de nome, sigla e número do partido em que o pré-candidato é filiado.

O MPE zonal posicionou-se pela procedência dos pedidos (ID 11786520).

O Juízo Eleitoral julgou procedente o pedido (ID 11786771), sob o fundamento de que "a junção da mensagem 'não esqueça, não esqueça, 55 na cabeça' associada ao jingle evidencia o caráter propagandístico da publicação, pois tem o condão de repassar àqueles que acessaram a rede social do Representado no instagram a ideia da necessidade de que sejam eleitas para a Administração do Município de Porto da Folha as pessoas que compõem a chapa apresentada pela situação e liderada pelo Representado que veicula o material impugnado. Assim, a mensagem veiculada tem o nítido objetivo de incutir antecipadamente no eleitor a preferência com relação à futura candidatura do Representado".

Inconformado, o recorrente interpôs o presente Recurso (ID 11786776) no qual alega, como questão prévia ao mérito, a ilegitimidade do Representante UNIÃO BRASIL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA/SE) para figurar no polo ativo da demanda, o que ensejaria sua extinção sem julgamento de mérito e, no mérito propriamente dito, a inexistência de propaganda eleitoral extemporânea e, subsidiariamente, a necessidade de reduzir a multa ao patamar mínimo, em razão da violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Contrarrazões acostadas ao ID 11786782 pelo recorrido, nas quais rebateu a questão prévia suscitada pelo recorrente, ao argumento de que a ação teria sido interposta antes do período eleitoral (antes de 16.8.2024), bem como requereu a integração da lide pela Coligação "Unidos pela Reconstrução" (UNIÃO/MOBILIZA/FE BRASIL/SOLIDARIEDADE), ratificando todos os atos processuais praticados pelo representante. No mérito propriamente dito, reforçou o reconhecimento da ilegalidade da conduta do recorrente, pugnando pela manutenção do julgamento procedente da demanda, "com majoração da multa aplicada".

Em parecer acostado ao ID 11789668, a Procuradoria Regional Eleitoral em Sergipe manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do Recurso.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600138-19.2024.6.25.0018

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por THIAGO MOREIRA SANTANA em face da decisão do Juízo da 18ª Zona Eleitoral de Sergipe que julgou procedentes os pedidos formulados pelo partido UNIÃO BRASIL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA/SE) em Representação por

propaganda eleitoral antecipada, condenando-o ao pagamento de multa no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).

I - QUESTÃO PREJUDICIAL AO MÉRITO - DA (I)LEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*

O recorrente suscitou, como questão prejudicial ao mérito, a ilegitimidade do partido recorrido para ajuizar a presente representação, ao argumento de que teria formado coligação no dia 28 de julho do corrente ano, "sendo a ilegitimidade ativa da ação matéria de ordem pública, motivo pelo qual pode ser alegada a qualquer tempo ou mesmo declarada de ofício", uma vez que a inicial teria sido proposta em 06 de agosto de 2024, consoante ata da convenção partidária que juntou aos autos (ID 11786777).

Acerca dessa questão, em sede de contrarrazões ao presente recurso, o partido recorrido rebateu a alegação do recorrente, sustentando que a ação teria sido interposta antes do período eleitoral (antes do dia 16 de agosto), bem como requereu a integração da lide pela Coligação "Unidos pela Reconstrução" (UNIÃO/MOBILIZA/FE BRASIL/SOLIDARIEDADE), "ratificando todos os atos processuais praticados pelo representante".

Pois bem.

É consabido que a Carta Magna faculta aos partidos políticos a possibilidade de formar coligações, na forma do seu art. 17, § 1º, *verbis*:

"Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

(...)

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária."

Em regulamentação ao estatuído na Constituição Federal, a Lei nº 9.504/1997 preconiza, em seu art. 6º, § 1º, que "a coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários".

Como consequência da união de desígnios sedimentada no consórcio partidário, em regra, a agremiação que integra a coligação partidária não detém legitimidade para atuar isoladamente no processo eleitoral, ressalvando-se apenas a hipótese de questionar a validade da própria coligação, no interregno compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo de impugnação do registro de candidatura, consoante preconiza o § 4º do art. 6º da Lei das Eleicoes, *litteris*:

"Art. 6º. (*Omissis*)

(...)

§ 4º O partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)"

(destaquei)

Nesse sentido é torrencial a jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, como se depreende do julgado abaixo colacionado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO. COLIGAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. PARTIDO ISOLADO. PARTE ILEGÍTIMA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO.
1. No aresto embargado, unânime, manteve-se deferido, na linha do parecer ministerial, o registro de candidatura do agravado, vencedor do pleito majoritário de Tucuruí/PA nas Eleições 2020.
2. Inexistem vícios a serem supridos. Consignou-se de modo expresso ser aplicável ao caso o art. 6º, § 4º, da Lei 9.504/97, segundo o qual "[o] partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos".
3. Assentou-se de forma clara que, nos termos da jurisprudência desta Corte, partido político integrante de coligação não possui legitimidade para atuar no respectivo processo eleitoral de forma isolada. Na espécie, conforme a moldura fática do aresto a quo, o partido embargante "está coligado para concorrer ao cargo majoritário, integrando a coligação Superação e Trabalho" .
4. O suposto vício apontado denota propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória. Precedentes. 08/03/2021) (grifos acrescidos)
5. Embargos de declaração rejeitados."
(RESPE nº 060037010, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE -) (destaquei)
Na situação em apreço, a ata acostada ao ID 11786777 e confirmada por meio de consulta pública ao sítio eletrônico desta Justiça Especializada (https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/ata), demonstra que, à época da propositura da representação por propaganda eleitoral antecipada tratada nestes autos, 6.8.2024, o partido político representante (UNIÃO BRASIL - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA/SE) já integrava a Coligação "UNIDOS PELA RECONSTRUÇÃO" (MOBILIZA/UNIÃO/SOLIDARIEDADE/FE BRASIL), formalizada para concorrer ao cargo majoritário no pleito municipal de 2024 em Porto da Folha/SE, porquanto a convenção da aludida agremiação fora realizada em 28.7.2024.
Como é cediço, nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 e da jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, falece legitimidade ao partido político (e à federação) coligado(a) para atuar isoladamente no processo eleitoral, excetuando-se tão somente a hipótese de a demanda versar sobre a validade da própria coligação, o que não é o caso específico destes autos, que cuida da apuração da suposta ocorrência de propaganda eleitoral extemporânea.
Convém assinalar que a questão relativa à legitimidade *ad causam*, por representar matéria cognoscível de ofício, pode ser apreciada pelo julgador em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil. Na espécie, ainda que a tese não tenha sido levantada pelos recorrentes em sede de contestação, fazendo-o somente no âmbito do presente recurso, não há prejuízo à sua apreciação, sendo possível o reconhecimento da ilegitimidade da grei recorrente por este Tribunal, na forma estabelecida na Lei Instrumental Civil, conforme posicionamento jurisprudencial predominante, senão vejamos:
"ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO. PREFEITO ELEITO. PARTIDO POLÍTICO COLIGADO. ILEGITIMIDADE ATIVA PARA ATUAR ISOLADAMENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ARGUIÇÃO EM CONTRARRAZÕES. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO.
1. Na espécie, o TRE/PA, à unanimidade, acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa do partido recorrente por este se encontrar coligado para as eleições majoritárias do Município de Itaituba/PA e, não conhecendo do recurso eleitoral por ele interposto, manteve a sentença de deferimento do

registro de candidatura do recorrido, eleito para o cargo de prefeito do referido município, nas eleições de 2020.

2. A teor do disposto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.504/97, o partido político coligado não tem legitimidade para atuar isoladamente no processo eleitoral, salvo se para questionar a validade da própria coligação.

3. Como bem pontuou a d. PGE, em seu parecer, a preliminar de (i)legitimidade ad causam é matéria de ordem pública cognoscível, inclusive de ofício, pelo magistrado, enquanto o processo tramitar na instância ordinária, como verificado nos autos.

4. O entendimento adotado pelo Tribunal a quo de que o partido coligado não tem legitimidade ativa para manejar, isoladamente, ação de impugnação ao registro de candidatura, tampouco para interpor recurso, está em harmonia com a jurisprudência iterativa deste Tribunal Superior. Incidência da Súmula nº 30/TSE.

5. Recurso especial desprovido."

(TSE - REspEl nº 060022654 Acórdão ITAITUBA - PA - Relator(a): Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto - Julgamento: 18/12/2020 Publicação: 18/12/2020).

Ademais, sobreleva ressaltar que o ingresso no polo ativo do feito por parte da Coligação "Unidos pela Reconstrução" (UNIÃO/MOBILIZA/FE BRASIL/SOLIDARIEDADE), após o julgamento da demanda, no momento da apresentação das contrarrazões ao presente recurso, carece de viabilidade jurídica, porquanto eventual aditamento da petição inicial ou alteração do pedido ou da causa de pedir só podem ser efetuados até o momento do saneamento do processo e mediante o consentimento do réu após a angularização da relação processual, conforme preconiza o art. 329 do Código de Processo Civil.

Nessa ordem de ideias, a posterior "ratificação", por parte da Coligação interessada, dos atos processuais praticados pelo partido recorrido não possui validade jurídica, uma vez que seu ingresso no feito após o julgamento da lide, à revelia da parte ré, não encontra amparo na legislação processual.

Desse modo, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade ativa do partido político representante (UNIÃO BRASIL - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA/SE), ora recorrido, para o ajuizamento da representação originariamente proposta, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VI e § 3º, do Código de Processo Civil.

No mesmo sentido, cito recente aresto deste Egrégio Tribunal:

"RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE. POSTAGEM DE VÍDEO EM REDE SOCIAL INSTAGRAM. CONTEÚDO DESINFORMATIVO. REPRESENTAÇÃO. PARTE AUTORA. PARTIDO POLÍTICO. CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS JÁ REALIZADAS. PARTIDO QUE INTEGRA COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO PROVIDO.

1. O partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos.

2. A teor do disposto no artigo 6º, §4º, da Lei nº 9.504/97, o partido político coligado não tem legitimidade para atuar isoladamente no processo eleitoral, salvo se para questionar a validade da própria coligação.

3. A preliminar de (i)legitimidade ad causam é matéria de ordem pública cognoscível, inclusive de ofício, pelo magistrado, enquanto o processo tramitar na instância ordinária, como verificado nos autos.

4. No caso em análise, a representação eleitoral foi ajuizada em 07 de agosto do corrente ano e, à época, a coligação entre o Partido REPUBLICANOS, ora recorrido, o PSB - Partido Socialista Brasileiro e o Partido Liberal - PL já estava formada (Coligação "NOSSA FORÇA VEM DO

POVO"), conforme Atas das Convenções Partidárias realizadas em 03/08/2024 e juntadas pela própria agremiação autora.
5. Sendo assim, considerando que o Partido REPUBLICANOS deixou de possuir legitimidade para atuar isoladamente após a formalização da coligação, há de se reconhecer, de ofício, a ilegitimidade ativa ad causam da agremiação autora da presente representação, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.
6. Recurso provido. Extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI do CPC/2015."
(TRE-SE, RECURSO ELEITORAL nº 060014171, Acórdão, Juíza Dauquíria de Melo Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 21/10/2024)
Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do Recurso Eleitoral para, autorizado pelo efeito translativo do recurso, em razão do reconhecimento da ilegitimidade ativa *ad causam* do órgão municipal do UNIÃO BRASIL em Porto da Folha/SE, declarar a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI e § 3º, do Código de Processo Civil.
É como voto, Senhor Presidente.
JUIZ BRENO BERGSON SANTOS
RELATOR
EXTRATO DA ATA
RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600138-19.2024.6.25.0018/SERGIPE.
Relator(a): Juiz(a) BRENO BERGSON SANTOS.
RECORRENTE: THIAGO MOREIRA DE SANTANA
Advogados do(a) RECORRENTE: GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO - SE8671, ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO - SE13689
RECORRIDO: UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL, UNIDOS PELA RECONSTRUÇÃO[UNIÃO / MOBILIZA / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT /PC DO B/PV) / SOLIDARIEDADE] - PORTO DA FOLHA - SE
Advogados do(a) RECORRIDO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354
Advogados do(a) RECORRIDO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354
Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.
DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO para, em razão do reconhecimento da ilegitimidade ativa ad causam do órgão municipal do UNIÃO BRASIL em Porto da Folha/SE, EXTINGUIR O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
SESSÃO ORDINÁRIA de 11 de novembro de 2024.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600309-30.2024.6.25.0000

PROCESSO	: 0600309-30.2024.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)
INTERESSADO : JOSE EDIVAN DO AMORIM
INTERESSADO : KATIENNE SILVA AMORIM

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024
De ordem, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) INTERESSADO - PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600309-30.2024.6.25.0000. Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à relatora ou ao relator, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE, a saber: *https://www.tre-se.jus.br/servicos-judiciais /processo-judicial-eletronico-pje/processo-judicial-eletronico-pje* , podendo os dados relativos às contas eleitorais serem também acessados no site do TSE, através do link *https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home* . Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 13 de novembro de 2024.
VALQUIRIA NOIA RIBEIRO PRATA
Servidora de Processamento

01ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600494-65.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600494-65.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)
RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
Destinatário : Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : MARCELO SILVA GOMES
REQUERENTE : UNIAO BRASIL - ARACAJU - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
REQUERENTE : YANDRA BARRETO FERREIRA
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600494-65.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE
REQUERENTE: UNIAO BRASIL - ARACAJU - SE - MUNICIPAL, MARCELO SILVA GOMES, YANDRA BARRETO FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024
De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ROMULO DANTAS BRANDAO, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: UNIAO BRASIL - ARACAJU - SE - MUNICIPAL, MARCELO SILVA GOMES, YANDRA BARRETO FERREIRA
apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600494-65.2024.6.25.0001.
Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE https://pje1g.tse.jus.br/pje /ConsultaPublica/listView.seam, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home. Dado e passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, aos 13 de novembro de 2024.
LUDMILLA SOUZA RIBEIRO DE MELO
Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600301-50.2024.6.25.0001

PROCESSO	: 0600301-50.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: CARLOS BATISTA ALVES NETO
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 CARLOS BATISTA ALVES NETO VEREADOR
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL
001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600301-50.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 CARLOS BATISTA ALVES NETO VEREADOR, CARLOS BATISTA ALVES NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A
Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024
De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ROMULO DANTAS BRANDAO, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 CARLOS BATISTA ALVES NETO VEREADOR, CARLOS BATISTA ALVES NETO
apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600301-50.2024.6.25.0001.
Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE https://pje1g.tse.jus.br/pje /ConsultaPublica/listView.seam, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home. Dado e passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, aos 13 de novembro de 2024.
LUDMILLA SOUZA RIBEIRO DE MELO
Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600295-43.2024.6.25.0001

PROCESSO	: 0600295-43.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 EMERSON FERREIRA DA COSTA VEREADOR
ADVOGADO	: LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
REQUERENTE	: EMERSON FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO	: LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600295-43.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 EMERSON FERREIRA DA COSTA VEREADOR, EMERSON FERREIRA DA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A
Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ROMULO DANTAS BRANDAO, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 EMERSON FERREIRA DA COSTA VEREADOR, EMERSON FERREIRA DA COSTA

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600295-43.2024.6.25.0001.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE https://pje1g.tse.jus.br/pje /ConsultaPublica/listView.seam, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home. Dado e passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, aos 13 de novembro de 2024.

LUDMILLA SOUZA RIBEIRO DE MELO
Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600622-85.2024.6.25.0001

PROCESSO	: 0600622-85.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 LUCIANA CANDIDA DEDA CHAGAS DE MELO VEREADOR
ADVOGADO	: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)
REQUERENTE	: LUCIANA CANDIDA DEDA CHAGAS DE MELO
ADVOGADO	: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600622-85.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LUCIANA CANDIDA DEDA CHAGAS DE MELO VEREADOR, LUCIANA CANDIDA DEDA CHAGAS DE MELO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A
Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ROMULO DANTAS BRANDAO, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 LUCIANA CANDIDA DEDA CHAGAS DE MELO VEREADOR, LUCIANA CANDIDA DEDA CHAGAS DE MELO
apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600622-85.2024.6.25.0001.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home. Dado e passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, aos 13 de novembro de 2024.

LUDMILLA SOUZA RIBEIRO DE MELO
Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600513-71.2024.6.25.0001

PROCESSO	: 0600513-71.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 LAZARO AUGUSTO SANTOS SILVA VEREADOR
REQUERENTE	: LAZARO AUGUSTO SANTOS SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL
001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600513-71.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 LAZARO AUGUSTO SANTOS SILVA VEREADOR, LAZARO AUGUSTO SANTOS SILVA

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ROMULO DANTAS BRANDAO, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 LAZARO AUGUSTO SANTOS SILVA VEREADOR, LAZARO AUGUSTO SANTOS SILVA
apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600513-71.2024.6.25.0001.
Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE https://pje1g.tse.jus.br/pje /ConsultaPublica/listView.seam, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home. Dado e passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, aos 13 de novembro de 2024.
LUDMILLA SOUZA RIBEIRO DE MELO
Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600213-12.2024.6.25.0001

PROCESSO	: 0600213-12.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ALISSON ALVES RIBEIRO
ADVOGADO	: ALBERTO HORA MENDONCA FILHO (11464/SE)
ADVOGADO	: PEDRO MENESES FEITOSA NETO (11471/SE)
ADVOGADO	: RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES (11451/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ALISSON ALVES RIBEIRO VEREADOR
ADVOGADO	: ALBERTO HORA MENDONCA FILHO (11464/SE)
ADVOGADO	: PEDRO MENESES FEITOSA NETO (11471/SE)
ADVOGADO	: RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES (11451/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600213-12.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALISSON ALVES RIBEIRO VEREADOR, ALISSON ALVES RIBEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: ALBERTO HORA MENDONCA FILHO - SE11464, RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES - SE11451, PEDRO MENESES FEITOSA NETO - SE11471
Advogados do(a) REQUERENTE: ALBERTO HORA MENDONCA FILHO - SE11464, RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES - SE11451, PEDRO MENESES FEITOSA NETO - SE11471

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ROMULO DANTAS BRANDAO, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALISSON ALVES RIBEIRO VEREADOR, ALISSON ALVES RIBEIRO

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600213-12.2024.6.25.0001.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE https://pje1g.tse.jus.br/pje /ConsultaPublica/listView.seam, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home. Dado e passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, aos 13 de novembro de 2024.

LUDMILLA SOUZA RIBEIRO DE MELO
Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600323-11.2024.6.25.0001

PROCESSO	: 0600323-11.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: DANIELA DOS SANTOS FORTES
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 DANIELA DOS SANTOS FORTES VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600323-11.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 DANIELA DOS SANTOS FORTES VEREADOR, DANIELA DOS SANTOS FORTES

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ROMULO DANTAS BRANDAO, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 DANIELA DOS SANTOS FORTES VEREADOR, DANIELA DOS SANTOS FORTES
apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600323-11.2024.6.25.0001.
Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE https://pje1g.tse.jus.br/pje /ConsultaPublica/listView.seam, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home. Dado e passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, aos 13 de novembro de 2024.
LUDMILLA SOUZA RIBEIRO DE MELO
Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600521-48.2024.6.25.0001

PROCESSO	: 0600521-48.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: CRISTIANO DA CRUZ POCONE
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 CRISTIANO DA CRUZ POCONE VEREADOR
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600521-48.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 CRISTIANO DA CRUZ POCONE VEREADOR, CRISTIANO DA CRUZ POCONE
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024
De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ROMULO DANTAS BRANDAO, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem

conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 CRISTIANO DA CRUZ POCONE VEREADOR, CRISTIANO DA CRUZ POCONE
apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600521-48.2024.6.25.0001.
Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE https://pje1g.tse.jus.br/pje /ConsultaPublica/listView.seam, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home. Dado e passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, aos 13 de novembro de 2024.
LUDMILLA SOUZA RIBEIRO DE MELO
Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600540-54.2024.6.25.0001

PROCESSO	: 0600540-54.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: PRISCILA BOAVENTURA SOARES VIEIRA
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 PRISCILA BOAVENTURA SOARES VIEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600540-54.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 PRISCILA BOAVENTURA SOARES VIEIRA VEREADOR, PRISCILA BOAVENTURA SOARES VIEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024
De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ROMULO DANTAS BRANDAO, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 PRISCILA BOAVENTURA SOARES VIEIRA VEREADOR, PRISCILA BOAVENTURA SOARES VIEIRA

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600540-54.2024.6.25.0001.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE https://pje1g.tse.jus.br/pje /ConsultaPublica/listView.seam, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home. Dado e passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, aos 13 de novembro de 2024.

LUDMILLA SOUZA RIBEIRO DE MELO

Servidor do Cartório Eleitoral

02ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

PORTARIA 974/2024

A Excelentíssima Senhora Juíza da 2ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr.ª LAIS MENDONÇA CÂMARA ALVES, compreendendo os municípios de Aracaju e Barra dos Coqueiros/SE, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 93, XIV, da Constituição da República e no art. 203, §4º, do Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO as diretrizes das Res.-TRE/SE nº 131/2009, que define os atos cartorários e ordinatórios a serem praticados pela Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Sergipe e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Res.-TRE/SE nº 156/2014, que dispõe sobre o protocolo de petições e peças processuais encaminhadas pelas partes e advogados aos órgãos da Justiça Eleitoral no Estado de Sergipe e dá outras providências;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar os atos ordinatórios e demais procedimentos a cargo deste Juízo, de modo a viabilizar rapidez e eficácia na tramitação dos feitos;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar a administração da justiça e otimizar a prestação jurisdicional, diante do direito fundamental à razoável duração do processo (art. 5°, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988), e do principio da eficiência que rege a Administração Pública (art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO a novel Res.-TSE nº 23.604/2020, que regulamenta o disposto no Título III - Das Finanças e Contabilidade dos Partidos - da Lei nº 9.096/95;

RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria se aplica aos feitos judiciais e administrativos e define os atos ordinatórios que devem ser praticados de ofício por qualquer servidor, requisitado ou não, da 2ª Zona Eleitoral de Sergipe, sob supervisão de Juiz Eleitoral, para a efetividade do disposto no art. 152, § 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988.

Art. 2º O ato ordinatório será praticado, de ofício, por qualquer servidor, requisitado ou não, da 2ª Zona Eleitoral de Sergipe, independentemente de despacho de magistrado, registrando-se nos respectivos autos e expedientes a observação de que o faz por ordem de Juiz Eleitoral, com indicação do número desta Portaria.

Art. 3º A realização do ato ordinatório deve observar o entendimento da Juíza Titular, atentando-se para as regras legais contidas na Constituição Federal de 1988, Código Eleitoral, Código de Processo Civil, Código de Processo Penal, legislação esparsa aplicável, portarias, resoluções e recomendações da Corregedoria e da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, bem como aquelas oriundas do STF e TSE.

Parágrafo único. A prática dos atos ordinatórios será certificada nos autos, podendo ser revistos de ofício pelo juiz.

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

Art. 4º Delegar a todos os servidores e servidoras lotados no Cartório Eleitoral desta Zona, inclusive requisitados e aos servidores e servidoras lotados na sede do TRE/SE, que prestarão auxílio a esta Zona por designação do referido Tribunal, a prática de todos os atos ordinatórios imprescindíveis à tramitação regular dos processos de prestação de contas eleitorais, previstos na Resolução TSE nº 23.607/2019, ou em outro ato normativo que a substitua, independentemente de despacho, em especial:

I - A autuação de informação sobre a omissão no dever de prestar contas na classe processual prestação de contas eleitorais;

II- A publicação de edital para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado possam impugná-las no prazo de 3 (três) dias;

III- A intimação do prestador de contas para se manifestar no prazo de 3 (três) dias, caso tenha sido constatada irregularidade ou impropriedade pela análise técnica, podendo juntar documentos;

IV- A remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral para manifestação, haja ou não impugnação, para parecer no prazo de 2 (dois) dias;

V- A remessa dos autos à instância superior, caso tenha recurso à sentença proferida e não seja formulado pedido de reconsideração, devendo o parecer ministerial ser colhido em segunda instância;

VI- Todos os atos previstos no art. 49, § 5º e seus incisos, da referida resolução, que dispõe sobre a omissão na prestação de contas eleitorais.

§ 1º O disposto no inciso V não se aplica, na hipótese de processos em que haja impugnação à prestação de contas.

§ 2º A prática dos atos ordinatórios será certificada nos autos pelos servidores autorizados no caput e terá a supervisão do Chefe de Cartório, podendo ser revistos de ofício pelo(a) Juiz(a) Eleitoral titular desta Zona.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

(assinado eletronicamente)

LAÍS MENDONÇA CÂMARA ALVES

Juíza Eleitoral

03ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600356-92.2024.6.25.0003

PROCESSO	: 0600356-92.2024.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AQUIDABÃ - SE)

RELATOR	**: 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: EDIER FELIX NUNES
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 EDIER FELIX NUNES VEREADOR
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL
003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600356-92.2024.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 EDIER FELIX NUNES VEREADOR, EDIER FELIX NUNES
Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A
Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A
EDITAL
De ordem do Excelentíssimo Senhor PEDRO RODRIGUES NETO, Juiz da 3ª Zona Eleitoral de Sergipe, o Cartório Eleitoral da 3ª Zona Eleitoral de Sergipe,
TORNA PÚBLICO que foram apresentadas as prestações de contas finais das Eleições Municipais de 2024 de AQUIDABÃ/SE, pelo candidato abaixo nominado, as quais estão disponíveis para consulta pública no site do TSE, acessível por meio do endereço "divulgacandcontas.tse.jus.br", podendo qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, impugná-las no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação do edital, em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral (via sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe), relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

N.º DO PROCESSO:	NOME	CARGO	PARTIDO
0600356-92.2024.6.25.0021	EDIER FELIX NUNES	Vereador	PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD)

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, na forma da lei, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJE) do TRE-SE. Dado e passado nesta cidade de Aquidabã/SE, aos 13 (treze) dias do mês de novembro de 2024. Eu, Natally Leite Prado Sampaio, Chefe de Cartório, preparei e assino.
NATALLY LEITE PRADO SAMPAIO
Chefe de Cartório - 3ªZE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600302-29.2024.6.25.0003

PROCESSO	: 0600302-29.2024.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AQUIDABÃ - SE)
RELATOR	**: 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ROSANGELA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO	: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)
REQUERENTE	: ROSANGELA DOS SANTOS
ADVOGADO	: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600302-29.2024.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ROSANGELA DOS SANTOS VEREADOR, ROSANGELA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405
Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405
EDITAL
De ordem do Excelentíssimo Senhor PEDRO RODRIGUES NETO, Juiz da 3ª Zona Eleitoral de Sergipe, o Cartório Eleitoral da 3ª Zona Eleitoral de Sergipe,
TORNA PÚBLICO que foram apresentadas as prestações de contas finais das Eleições Municipais de 2024 de AQUIDABÃ/SE, pelo candidato abaixo nominado, as quais estão disponíveis para consulta pública no site do TSE, acessível por meio do endereço "divulgacandcontas.tse.jus.br", podendo qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, impugná-las no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação do edital, em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral (via sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe), relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

N.º DO PROCESSO:	NOME	CARGO	PARTIDO
0600302-29.2024.6.25.0021	ROSANGELA DOS SANTOS	Vereador	UNIÃO

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, na forma da lei, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJE) do TRE-SE. Dado e passado nesta cidade de Aquidabã/SE, aos 13 (treze) dias do mês de novembro de 2024. Eu, Natally Leite Prado Sampaio, Chefe de Cartório, preparei e assino.
NATALLY LEITE PRADO SAMPAIO
Chefe de Cartório - 3ªZE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600299-74.2024.6.25.0003

PROCESSO	: 0600299-74.2024.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AQUIDABÃ - SE)
RELATOR	**: 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: DANIELA MELO DOS SANTOS
ADVOGADO	: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 DANIELA MELO DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600299-74.2024.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 DANIELA MELO DOS SANTOS VEREADOR, DANIELA MELO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405
Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405
EDITAL
De ordem do Excelentíssimo Senhor PEDRO RODRIGUES NETO, Juiz da 3ª Zona Eleitoral de Sergipe, o Cartório Eleitoral da 3ª Zona Eleitoral de Sergipe,
TORNA PÚBLICO que foram apresentadas as prestações de contas finais das Eleições Municipais de 2024 de AQUIDABÃ/SE, pelo candidato abaixo nominado, as quais estão disponíveis para consulta pública no site do TSE, acessível por meio do endereço "divulgacandcontas.tse.jus.br", podendo qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, impugná-las no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação do edital, em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral (via sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe), relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

N.º DO PROCESSO:	NOME	CARGO	PARTIDO
0600299-74.2024.6.25.0021	DANIELA MELO DOS SANTOS	Vereador	PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT)

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, na forma da lei, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJE) do TRE-SE. Dado e passado nesta cidade de Aquidabã/SE, aos 13 (treze) dias do mês de novembro de 2024. Eu, Natally Leite Prado Sampaio, Chefe de Cartório, preparei e assino.
NATALLY LEITE PRADO SAMPAIO
Chefe de Cartório - 3ªZE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600396-74.2024.6.25.0003

PROCESSO	: 0600396-74.2024.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AQUIDABÃ - SE)
RELATOR	**: 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 GILVALENIO FELIX DE SA VEREADOR
ADVOGADO	: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)
REQUERENTE	: GILVALENIO FELIX DE SA
ADVOGADO	: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600396-74.2024.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 GILVALENIO FELIX DE SA VEREADOR, GILVALENIO FELIX DE SA

EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor PEDRO RODRIGUES NETO, Juiz da 3ª Zona Eleitoral de Sergipe, o Cartório Eleitoral da 3ª Zona Eleitoral de Sergipe,

TORNA PÚBLICO que foram apresentadas as prestações de contas finais das Eleições Municipais de 2024 de AQUIDABÃ/SE, pelo candidato abaixo nominado, as quais estão disponíveis para consulta pública no site do TSE, acessível por meio do endereço "divulgacandcontas.tse.jus.br", podendo qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, impugná-las no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação do edital, em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral (via sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe), relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

N.º DO PROCESSO:	NOME	CARGO	PARTIDO
0600396-74.2024.6.25.0021	GILVALENIO FELIX DE SA	Vereador	PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT)

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, na forma da lei, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJE) do TRE-SE. Dado e passado nesta cidade de Aquidabã/SE, aos 13 (treze) dias do mês de novembro de 2024. Eu, Natally Leite Prado Sampaio, Chefe de Cartório, preparei e assino.

NATALLY LEITE PRADO SAMPAIO

Chefe de Cartório - 3ªZE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600298-89.2024.6.25.0003

PROCESSO	: 0600298-89.2024.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AQUIDABÃ - SE)
RELATOR	**: 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ERIBALDO GOMES DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)
REQUERENTE	: ERIBALDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600298-89.2024.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ERIBALDO GOMES DA SILVA VEREADOR, ERIBALDO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405

Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405

EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor PEDRO RODRIGUES NETO, Juiz da 3ª Zona Eleitoral de Sergipe, o Cartório Eleitoral da 3ª Zona Eleitoral de Sergipe,

TORNA PÚBLICO que foram apresentadas as prestações de contas finais das Eleições Municipais de 2024 de AQUIDABÃ/SE, pelo candidato abaixo nominado, as quais estão disponíveis para

consulta pública no site do TSE, acessível por meio do endereço "divulgacandcontas.tse.jus.br", podendo qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, impugná-las no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação do edital, em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral (via sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe), relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

N.º DO PROCESSO:	NOME	CARGO	PARTIDO
0600298-89.2024.6.25.0021	ERIBALDO GOMES DA SILVA	Vereador	PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT)

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, na forma da lei, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJE) do TRE-SE. Dado e passado nesta cidade de Aquidabã/SE, aos 13 (treze) dias do mês de novembro de 2024. Eu, Natally Leite Prado Sampaio, Chefe de Cartório, preparei e assino.

NATALLY LEITE PRADO SAMPAIO

Chefe de Cartório - 3ªZE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600297-07.2024.6.25.0003

PROCESSO	: 0600297-07.2024.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AQUIDABÃ - SE)
RELATOR	**: 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 EVERTON SANTOS DE ANDRADE VEREADOR
ADVOGADO	: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)
REQUERENTE	: EVERTON SANTOS DE ANDRADE
ADVOGADO	: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600297-07.2024.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 EVERTON SANTOS DE ANDRADE VEREADOR, EVERTON SANTOS DE ANDRADE

Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405

Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405

EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor PEDRO RODRIGUES NETO, Juiz da 3ª Zona Eleitoral de Sergipe, o Cartório Eleitoral da 3ª Zona Eleitoral de Sergipe,

TORNA PÚBLICO que foram apresentadas as prestações de contas finais das Eleições Municipais de 2024 de AQUIDABÃ/SE, pelo candidato abaixo nominado, as quais estão disponíveis para consulta pública no site do TSE, acessível por meio do endereço "divulgacandcontas.tse.jus.br", podendo qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, impugná-las no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação do edital, em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral (via sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe), relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

N.º DO PROCESSO:	NOME	CARGO	PARTIDO
0600297-07.2024.6.25.0021	EVERTON SANTOS DE ANDRADE	Vereador	PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT)

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, na forma da lei, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJE) do TRE-SE. Dado e passado nesta cidade de Aquidabã/SE, aos 13 (treze) dias do mês de novembro de 2024. Eu, Natally Leite Prado Sampaio, Chefe de Cartório, preparei e assino.
NATALLY LEITE PRADO SAMPAIO
Chefe de Cartório - 3ªZE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600276-31.2024.6.25.0003

PROCESSO	: 0600276-31.2024.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CEDRO DE SÃO JOÃO - SE)
RELATOR	**: 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: AMAURI DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	: ELIELTON GOIS ANDRADE (4501/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 AMAURI DOS SANTOS SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: ELIELTON GOIS ANDRADE (4501/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600276-31.2024.6.25.0003 - CEDRO DE SÃO JOÃO/SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 AMAURI DOS SANTOS SILVA VEREADOR, AMAURI DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIELTON GOIS ANDRADE - SE4501
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIELTON GOIS ANDRADE - SE4501

EDITAL
De ordem do Excelentíssimo Senhor PEDRO RODRIGUES NETO, Juiz da 3ª Zona Eleitoral de Sergipe, o Cartório Eleitoral da 3ª Zona Eleitoral de Sergipe,
TORNA PÚBLICO que foram apresentadas as prestações de contas finais das Eleições Municipais de 2024 de CEDRO DE SÃO JOÃO/SE, pelo candidato abaixo nominado, as quais estão disponíveis para consulta pública no site do TSE, acessível por meio do endereço "divulgacandcontas.tse.jus.br", podendo qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, impugná-las no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação do edital, em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral (via sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe), relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

N.º DO PROCESSO:	NOME	CARGO	PARTIDO

0600276-31.2024.6.25.0003	AMAURI DOS SANTOS SILVA	VEREADOR	PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT)

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, na forma da lei, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJE) do TRE-SE. Dado e passado nesta cidade de Aquidabã/SE, aos 13 (TREZE) dias do mês de novembro de 2024. Eu, Natally Leite Prado Sampaio, Chefe de Cartório, preparei e assino.

NATALLY LEITE PRADO SAMPAIO

Chefe de Cartório - 3ªZE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600290-15.2024.6.25.0003

PROCESSO	: 0600290-15.2024.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AQUIDABÃ - SE)
RELATOR	**: 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 MARIA DE FATIMA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)
REQUERENTE	: MARIA DE FATIMA DA SILVA
ADVOGADO	: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600290-15.2024.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA DE FATIMA DA SILVA VEREADOR, MARIA DE FATIMA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405

Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405

EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor PEDRO RODRIGUES NETO, Juiz da 3ª Zona Eleitoral de Sergipe, o Cartório Eleitoral da 3ª Zona Eleitoral de Sergipe,

TORNA PÚBLICO que foram apresentadas as prestações de contas finais das Eleições Municipais de 2024 de AQUIDABÃ/SE, pelo candidato abaixo nominado, as quais estão disponíveis para consulta pública no site do TSE, acessível por meio do endereço "divulgacandcontas.tse.jus.br", podendo qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, impugná-las no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação do edital, em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral (via sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe), relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

N.º DO PROCESSO:	NOME	CARGO	PARTIDO
0600290-15.2024.6.25.0021	MARIA DE FATIMA DA SILVA	Vereador	PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT)

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, na forma da lei, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJE) do TRE-SE. Dado e passado nesta cidade de

Aquidabã/SE, aos 13 (treze) dias do mês de novembro de 2024. Eu, Natally Leite Prado Sampaio, Chefe de Cartório, preparei e assino.
NATALLY LEITE PRADO SAMPAIO
Chefe de Cartório - 3ªZE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600278-98.2024.6.25.0003

PROCESSO	: 0600278-98.2024.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CEDRO DE SÃO JOÃO - SE)
RELATOR	**: 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 GLECIA FIGUEIREDO DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: ELIELTON GOIS ANDRADE (4501/SE)
REQUERENTE	: GLECIA FIGUEIREDO DOS SANTOS
ADVOGADO	: ELIELTON GOIS ANDRADE (4501/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600278-98.2024.6.25.0003 - CEDRO DE SÃO JOÃO/SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 GLECIA FIGUEIREDO DOS SANTOS VEREADOR, GLECIA FIGUEIREDO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIELTON GOIS ANDRADE - SE4501
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIELTON GOIS ANDRADE - SE4501

EDITAL
De ordem do Excelentíssimo Senhor PEDRO RODRIGUES NETO, Juiz da 3ª Zona Eleitoral de Sergipe, o Cartório Eleitoral da 3ª Zona Eleitoral de Sergipe,
TORNA PÚBLICO que foram apresentadas as prestações de contas finais das Eleições Municipais de 2024 de CEDRO DE SÃO JOÃO/SE, pelo candidato abaixo nominado, as quais estão disponíveis para consulta pública no site do TSE, acessível por meio do endereço "divulgacandcontas.tse.jus.br", podendo qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, impugná-las no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação do edital, em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral (via sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe), relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

N.º DO PROCESSO:	NOME	CARGO	PARTIDO
0600278-98.2024.6.25.0003	GLECIA FIGUEIREDO DOS SANTOS	VEREADOR	PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT)

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, na forma da lei, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJE) do TRE-SE. Dado e passado nesta cidade de Aquidabã/SE, aos 13 (treze) dias do mês de novembro de 2024. Eu, Natally Leite Prado Sampaio, Chefe de Cartório, preparei e assino.
NATALLY LEITE PRADO SAMPAIO
Chefe de Cartório - 3ªZE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600292-82.2024.6.25.0003

PROCESSO	: 0600292-82.2024.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AQUIDABÃ - SE)
RELATOR	**: 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 PEDRO MOTA VEREADOR
ADVOGADO	: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)
REQUERENTE	: PEDRO MOTA
ADVOGADO	: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600292-82.2024.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 PEDRO MOTA VEREADOR, PEDRO MOTA
Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405
Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405
EDITAL
De ordem do Excelentíssimo Senhor PEDRO RODRIGUES NETO, Juiz da 3ª Zona Eleitoral de Sergipe, o Cartório Eleitoral da 3ª Zona Eleitoral de Sergipe,
TORNA PÚBLICO que foram apresentadas as prestações de contas finais das Eleições Municipais de 2024 de AQUIDABÃ/SE, pelo candidato abaixo nominado, as quais estão disponíveis para consulta pública no site do TSE, acessível por meio do endereço "divulgacandcontas.tse.jus.br", podendo qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, impugná-las no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação do edital, em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral (via sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe), relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

N.º DO PROCESSO:	NOME	CARGO	PARTIDO
0600292-82.2024.6.25.0021	PEDRO MOTA	Vereador	PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT)

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, na forma da lei, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJE) do TRE-SE. Dado e passado nesta cidade de Aquidabã/SE, aos 13 (treze) dias do mês de novembro de 2024. Eu, Natally Leite Prado Sampaio, Chefe de Cartório, preparei e assino.
NATALLY LEITE PRADO SAMPAIO
Chefe de Cartório - 3ªZE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600316-13.2024.6.25.0003

PROCESSO	: 0600316-13.2024.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AQUIDABÃ - SE)
RELATOR	**: 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE**
FISCAL DA	

LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 MARIA SUZANA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)
REQUERENTE	: MARIA SUZANA DOS SANTOS
ADVOGADO	: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600316-13.2024.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA SUZANA DOS SANTOS VEREADOR, MARIA SUZANA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405
Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405
EDITAL
De ordem do Excelentíssimo Senhor PEDRO RODRIGUES NETO, Juiz da 3ª Zona Eleitoral de Sergipe, o Cartório Eleitoral da 3ª Zona Eleitoral de Sergipe,
TORNA PÚBLICO que foram apresentadas as prestações de contas finais das Eleições Municipais de 2024 de AQUIDABÃ/SE, pelo candidato abaixo nominado, as quais estão disponíveis para consulta pública no site do TSE, acessível por meio do endereço "divulgacandcontas.tse.jus.br", podendo qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, impugná-las no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação do edital, em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral (via sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe), relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

N.º DO PROCESSO:	NOME	CARGO	PARTIDO
0600316-13.2024.6.25.0021	MARIA SUZANA DOS SANTOS	Vereador	UNIÃO

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, na forma da lei, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJE) do TRE-SE. Dado e passado nesta cidade de Aquidabã/SE, aos 13 (treze) dias do mês de novembro de 2024. Eu, Natally Leite Prado Sampaio, Chefe de Cartório, preparei e assino.
NATALLY LEITE PRADO SAMPAIO
Chefe de Cartório - 3ªZE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600317-95.2024.6.25.0003

PROCESSO	: 0600317-95.2024.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AQUIDABÃ - SE)
RELATOR	**: 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: MARIA APARECIDA BARBOSA DE MELO
ADVOGADO	: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 MARIA APARECIDA BARBOSA DE MELO VEREADOR
ADVOGADO	: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600317-95.2024.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA APARECIDA BARBOSA DE MELO VEREADOR, MARIA APARECIDA BARBOSA DE MELO
Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405
Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405
EDITAL
De ordem do Excelentíssimo Senhor PEDRO RODRIGUES NETO, Juiz da 3ª Zona Eleitoral de Sergipe, o Cartório Eleitoral da 3ª Zona Eleitoral de Sergipe,
TORNA PÚBLICO que foram apresentadas as prestações de contas finais das Eleições Municipais de 2024 de AQUIDABÃ/SE, pelo candidato abaixo nominado, as quais estão disponíveis para consulta pública no site do TSE, acessível por meio do endereço "divulgacandcontas.tse.jus.br", podendo qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, impugná-las no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação do edital, em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral (via sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe), relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

N.º DO PROCESSO:	NOME	CARGO	PARTIDO
0600317-95.2024.6.25.0021	MARIA APARECIDA BARBOSA DE MELO	Vereador	UNIÃO

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, na forma da lei, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJE) do TRE-SE. Dado e passado nesta cidade de Aquidabã/SE, aos 13 (treze) dias do mês de novembro de 2024. Eu, Natally Leite Prado Sampaio, Chefe de Cartório, preparei e assino.
NATALLY LEITE PRADO SAMPAIO
Chefe de Cartório - 3ªZE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600275-46.2024.6.25.0003

PROCESSO	: 0600275-46.2024.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CEDRO DE SÃO JOÃO - SE)
RELATOR	**: 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 LAYZA VITORIA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: ELIELTON GOIS ANDRADE (4501/SE)
REQUERENTE	: LAYZA VITORIA DA SILVA
ADVOGADO	: ELIELTON GOIS ANDRADE (4501/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600275-46.2024.6.25.0003 - CEDRO DE SÃO JOÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LAYZA VITORIA DA SILVA VEREADOR, LAYZA VITORIA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIELTON GOIS ANDRADE - SE4501
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIELTON GOIS ANDRADE - SE4501

EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor PEDRO RODRIGUES NETO, Juiz da 3ª Zona Eleitoral de Sergipe, o Cartório Eleitoral da 3ª Zona Eleitoral de Sergipe,

TORNA PÚBLICO que foram apresentadas as prestações de contas finais das Eleições Municipais de 2024 de CEDRO DE SÃO JOÃO/SE, pelo candidato abaixo nominado, as quais estão disponíveis para consulta pública no site do TSE, acessível por meio do endereço "divulgacandcontas.tse.jus.br", podendo qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, impugná-las no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação do edital, em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral (via sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe), relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

N.º DO PROCESSO:	NOME	CARGO	PARTIDO
0600275-46.2024.6.25.0003	LAYZA VITORIA DA SILVA	VEREADOR	PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT)

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, na forma da lei, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJE) do TRE-SE. Dado e passado nesta cidade de Aquidabã/SE, aos 13 (treze) dias do mês de novembro de 2024. Eu, Natally Leite Prado Sampaio, Chefe de Cartório, preparei e assino.

NATALLY LEITE PRADO SAMPAIO
Chefe de Cartório - 3ªZE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600311-88.2024.6.25.0003

PROCESSO	: 0600311-88.2024.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AQUIDABÃ - SE)
RELATOR	**: 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JOSE FLAVIO DOS ANJOS VEREADOR
ADVOGADO	: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)
REQUERENTE	: JOSE FLAVIO DOS ANJOS
ADVOGADO	: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600311-88.2024.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE FLAVIO DOS ANJOS VEREADOR, JOSE FLAVIO DOS ANJOS
Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405
Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405

EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor PEDRO RODRIGUES NETO, Juiz da 3ª Zona Eleitoral de Sergipe, o Cartório Eleitoral da 3ª Zona Eleitoral de Sergipe,

TORNA PÚBLICO que foram apresentadas as prestações de contas finais das Eleições Municipais de 2024 de AQUIDABÃ/SE, pelo candidato abaixo nominado, as quais estão disponíveis para consulta pública no site do TSE, acessível por meio do endereço "divulgacandcontas.tse.jus.br", podendo qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, impugná-las no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação do edital, em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral (via sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe), relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

N.º DO PROCESSO:	NOME	CARGO	PARTIDO
0600311-88.2024.6.25.0021	JOSE FLAVIO DOS ANJOS	Vereador	UNIÃO

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, na forma da lei, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJE) do TRE-SE. Dado e passado nesta cidade de Aquidabã/SE, aos 13 (treze) dias do mês de novembro de 2024. Eu, Natally Leite Prado Sampaio, Chefe de Cartório, preparei e assino.

NATALLY LEITE PRADO SAMPAIO

Chefe de Cartório - 3ªZE/SE

05ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600378-47.2024.6.25.0005

PROCESSO	: 0600378-47.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAPELA - SE)
RELATOR	**: 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: DANIEL DOS SANTOS OLIVEIRA SANTANA
ADVOGADO	: CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO	: CLARA TELES FRANCO (14728/SE)
ADVOGADO	: FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)
ADVOGADO	: GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)
ADVOGADO	: GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)
ADVOGADO	: LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO	: MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO	: VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 DANIEL DOS SANTOS OLIVEIRA SANTANA VEREADOR
ADVOGADO	: CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO	: CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)
ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)
ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)
ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600378-47.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 DANIEL DOS SANTOS OLIVEIRA SANTANA VEREADOR, DANIEL DOS SANTOS OLIVEIRA SANTANA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, CLARA TELES FRANCO - SE14728, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, CLARA TELES FRANCO - SE14728, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800
EDITAL
EDITAL - Apresentação de Contas Eleitorais - Candidato(a)
Prazo: 3 dias
A Excelentíssima Senhora, Dra. Viviane Kaliny de Souza Cavalcante, Juíza Titular da 5ª Zona Eleitoral de Capela, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da Resolução TSE n. 23.607/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o(a) candidato(a), abaixo especificado(a), apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta pública ao Pje nº 0600378-47.2024.6.25.0005, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida à Juíza Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.
CANDIDATO(A): DANIEL DOS SANTOS OLIVEIRA SANTANA
CARGO: VEREADOR

PARTIDO: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB
MUNICÍPIO: CAPELA/SE.
Advogado(a)(s): Bel. Márcio Macedo Conrado - OAB/SE 3.806 & Outros.
E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Capela, aos treze (13) dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Armando Dantas Andrade, Auxiliar de Cartório, autorizado pelo Art. 4ª, VIII, da Portaria 477/2020-05ªZE, preparei e conferi o presente Edital.
ARMANDO DANTAS ANDRADE
Auxiliar de Cartório - 5ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600461-63.2024.6.25.0005

PROCESSO	: 0600461-63.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIRIRI - SE)
RELATOR	**: 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 SIDNEI TELES DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)
REQUERENTE	: SIDNEI TELES DOS SANTOS
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL
005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600461-63.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 SIDNEI TELES DOS SANTOS VEREADOR, SIDNEI TELES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A
Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A
EDITAL
EDITAL - Apresentação de Contas Eleitorais - Candidato(a)
Prazo: 3 dias
A Excelentíssima Senhora, Dra. Viviane Kaliny de Souza Cavalcante, Juíza Titular da 5ª Zona Eleitoral de Capela, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da Resolução TSE n. 23.607/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o(a) candidato(a), abaixo especificado(a), apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta pública ao Pje nº 0600461-63.2024.6.25.0005, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida à Juíza Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.
CANDIDATO(A): SIDNEI TELES DOS SANTOS
CARGO: VEREADOR
PARTIDO: PODEMOS - PODE

MUNICÍPIO: SIRIRI/SE.
Advogado(a)(s): Bel. Wesley Araújo Cardoso - OAB/SE 5.509
E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Capela, aos treze (13) dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Armando Dantas Andrade, Auxiliar de Cartório, autorizado pelo Art. 4ª, VIII, da Portaria 477/2020-05ªZE, preparei e conferi o presente Edital.
ARMANDO DANTAS ANDRADE
Auxiliar de Cartório - 5ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600397-53.2024.6.25.0005

PROCESSO	: 0600397-53.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAPELA - SE)
RELATOR	**: 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 IRANETE DE SANTANA VEREADOR
ADVOGADO	: CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO	: CLARA TELES FRANCO (14728/SE)
ADVOGADO	: FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)
ADVOGADO	: GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)
ADVOGADO	: GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)
ADVOGADO	: LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO	: MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO	: VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
REQUERENTE	: IRANETE DE SANTANA SANTOS
ADVOGADO	: CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO	: CLARA TELES FRANCO (14728/SE)
ADVOGADO	: FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)
ADVOGADO	: GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)
ADVOGADO	: GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)
ADVOGADO	: LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO	: MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO	: VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600397-53.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 IRANETE DE SANTANA VEREADOR, IRANETE DE SANTANA SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, CLARA TELES FRANCO - SE14728, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, CLARA TELES FRANCO - SE14728, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800
EDITAL
EDITAL - Apresentação de Contas Eleitorais - Candidato(a)
Prazo: 3 dias
A Excelentíssima Senhora, Dra. Viviane Kaliny de Souza Cavalcante, Juíza Titular da 5ª Zona Eleitoral de Capela, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da Resolução TSE n. 23.607/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o(a) candidato(a), abaixo especificado(a), apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta pública ao Pje nº 0600397-53.2024.6.25.0005, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida à Juíza Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.
CANDIDATO(A): IRANETE DE SANTANA
CARGO: VEREADOR
PARTIDO: PODEMOS - PODE
MUNICÍPIO: CAPELA/SE.
Advogado(a)(s): Bel. Márcio Macedo Conrado - OAB/SE 3.806 & Outros.
E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Capela, aos treze (13) dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Armando Dantas Andrade, Auxiliar de Cartório, autorizado pelo Art. 4ª, VIII, da Portaria 477/2020-05ªZE, preparei e conferi o presente Edital.
ARMANDO DANTAS ANDRADE
Auxiliar de Cartório - 5ª ZE

06ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600427-85.2024.6.25.0006

PROCESSO	: 0600427-85.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ESTÂNCIA - SE)
RELATOR	**: 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JOSE DOMINGOS MACHADO SOARES VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 MARCIO SOUZA SANTOS PREFEITO
ADVOGADO	: THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE)
REQUERENTE	: JOSE DOMINGOS MACHADO SOARES
ADVOGADO	: THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE)
REQUERENTE	: MARCIO SOUZA SANTOS
ADVOGADO	: THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600427-85.2024.6.25.0006 - ESTÂNCIA /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARCIO SOUZA SANTOS PREFEITO, MARCIO SOUZA SANTOS, ELEICAO 2024 JOSE DOMINGOS MACHADO SOARES VICE-PREFEITO, JOSE DOMINGOS MACHADO SOARES
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO SANTOS MATOS - SE8999
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO SANTOS MATOS - SE8999
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO SANTOS MATOS - SE8999
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO SANTOS MATOS - SE8999

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, o Cartório da 06ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que MARCIO SOUZA SANTOS e JOSE DOMINGOS MACHADO SOARES apresentaram prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600427-85.2024.6.25.0006.

Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à juíza ou ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Estância, aos 13 de novembro de 2024.

VERIDIANA SANTOS DE OLIVEIRA
Auxiliar de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600365-45.2024.6.25.0006

PROCESSO	: 0600365-45.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ESTÂNCIA - SE)
RELATOR	**: 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: FRANCISCO CARLOS DE SANTANA JUNIOR
ADVOGADO	: PAULO CESAR DA SILVA FREIRE (4975/SE)
REQUERENTE	: GILSON ANDRADE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: PAULO CESAR DA SILVA FREIRE (4975/SE)
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD / DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA/SERGIPE
ADVOGADO	: PAULO CESAR DA SILVA FREIRE (4975/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600365-45.2024.6.25.0006 - ESTÂNCIA /SERGIPE
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD / DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA/SERGIPE, GILSON ANDRADE DE OLIVEIRA, FRANCISCO CARLOS DE SANTANA JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO CESAR DA SILVA FREIRE - SE4975
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO CESAR DA SILVA FREIRE - SE4975
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO CESAR DA SILVA FREIRE - SE4975

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, o Cartório da 06ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que o PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD / DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600365-45.2024.6.25.0006.

Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à juíza ou ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Estância, aos 13 de novembro de 2024.

VERIDIANA SANTOS DE OLIVEIRA
Auxiliar de Cartório

09ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

APURAÇÃO DE ELEIÇÃO(11530) Nº 0600459-81.2024.6.25.0009

PROCESSO	: 0600459-81.2024.6.25.0009 APURAÇÃO DE ELEIÇÃO (ITABAIANA - SE)
RELATOR	**: 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: JUÍZO DA 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

JUSTIÇA ELEITORAL
009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE
APURAÇÃO DE ELEIÇÃO (11530) Nº 0600459-81.2024.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE
INTERESSADO: JUÍZO DA 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE
SENTENÇA
Trata-se de processo de Apuração de Eleição, atinente às Eleições Municipais realizadas em 06/10/2024, no município de Itabaiana/SE, autuado e instruído nos termos do Provimento de nº 12/2024-CRE/SE e Resolução TSE nº 23.736/2024.
A Escrivania Eleitoral certificou o transcurso do prazo de que trata o artigo 211, §2º, da Resolução TSE nº 23.736/2024.
Assim sendo, nos termos do artigo 212 da Resolução TSE nº 23.736/2024 e art.6º do Provimento CRE-SE n.º 12/2024, PROCLAMO ELEITAS E ELEITOS, por terem sido escolhidos pelo voto popular na Eleição Proporcional de 06/10/2024, para exercerem os cargos de vereadora e vereador na Câmara Municipal de Itabaiana/SE, durante o mandato eletivo de 01/01/2025 a 31/12/2028, as candidatas e os candidatos a seguir:
44555 - ALEX HENRIQUE SOUZA FERREIRA
55888 - ANDERSON PEREIRA SANTOS
22222 - BRENO GOIS DE REZENDE
22444 - CARLOS VAGNER FERREIRA DE SANTANA
77000 - CLEDSON DA ROCHA
55444 - CRISTINA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
13123 - EDIVALDO OLIVEIRA DA SILVA
45678 - FERNANDO CARVALHO DOS SANTOS
15123 - IVONI LIMA DE ANDRADE
11011 - JOSE AMANCIO DE OLIVEIRA LEITE LIMA
77444 - JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS FILHO
44444 - MARIA KATIANE GOIS CUNHA
44888 - MICHAEL DOUGLAS CUNHA DA MOTA
22000 - MOISES MENDONCA MOTA
45222- PEDRO OLIVEIRA
45000 - ROOSEVELT ALVES DE SANTANA
22123 - WAGNER MENEZES DE ANDRADE
Outrossim, PROCLAMO ELEITOS, por terem sido escolhidos pelo voto popular na Eleição Majoritária de 06/10/2024, para exercerem os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Itabaiana/SE, durante o mandato eletivo de 01/01/2025 a 31/12/2028, os seguintes candidatos, respectivamente:
22 - VALMIR DOS SANTOS COSTA

22 - JOSÉ PAES DOS SANTOS
Designo o dia 16/12/2024, às 16h, para a solenidade de expedição dos diplomas. Ressalte-se que, nos termos do artigo 29, §2º, da Lei 9.504/1997, a inobservância do prazo para encaminhamento das prestações de contas impede a diplomação das eleitas e dos eleitos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Itabaiana/SE, na data da assinatura eletrônica.

12ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600522-97.2024.6.25.0012

PROCESSO	: 0600522-97.2024.6.25.0012 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (LAGARTO - SE)
RELATOR	**: 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADA	: PATRICIA DIAS SANTANA CRUZ
ADVOGADO	: AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO	: CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO	: CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO	: DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO	: JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO	: LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)
ADVOGADO	: LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO	: MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO	: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO	: MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
REPRESENTADA	: RAFAELA RIBEIRO LIMA
ADVOGADO	: AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO	: CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO	: CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO	: DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO	: JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO	: LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)
ADVOGADO	: LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO	: MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO	: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO	: MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
REPRESENTADO	: FABIO FRANK DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO	: AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO	: CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
REPRESENTADO : MAGSON VINICIUS DE SANTANA ALMEIDA
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO LAGARTO DE UM JEITO NOVO
ADVOGADO : CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS (10244/SE)
ADVOGADO : GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (11960/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600522-97.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO LAGARTO DE UM JEITO NOVO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS - SE10244, GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA - SE11960, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A
REPRESENTADA: RAFAELA RIBEIRO LIMA, PATRICIA DIAS SANTANA CRUZ
REPRESENTADO: FABIO FRANK DOS SANTOS NASCIMENTO, MAGSON VINICIUS DE SANTANA ALMEIDA
Advogados do(a) REPRESENTADA: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076,

CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955
Advogados do(a) REPRESENTADO: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955
Advogados do(a) REPRESENTADO: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955
Advogados do(a) REPRESENTADA: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955
INTIMAÇÃO
O Cartório Eleitoral, de ordem, INTIMA PATRÍCIA DIAS SANTANA CRUZ para apresentar alegações finais, nos autos do(a) AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL nº 0600522-97.2024.6.25.0012, no prazo de 02 (dois) dias, conforme determina o Termo de Audiência Id. 122810459.
LAGARTO/SERGIPE, em 13 de novembro de 2024.
AMANDA MARIA BATISTA MELO SOUZA
Chefe de Cartório

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600522-97.2024.6.25.0012

PROCESSO	: 0600522-97.2024.6.25.0012 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (LAGARTO - SE)
RELATOR	**: 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADA	: RAFAELA RIBEIRO LIMA
ADVOGADO	: AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO	: CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO	: CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO	: DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO	: JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO	: LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
REPRESENTADA : PATRICIA DIAS SANTANA CRUZ
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
REPRESENTADO : MAGSON VINICIUS DE SANTANA ALMEIDA
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
REPRESENTADO : FABIO FRANK DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO LAGARTO DE UM JEITO NOVO

ADVOGADO : CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS (10244/SE)
ADVOGADO : GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (11960/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600522-97.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO LAGARTO DE UM JEITO NOVO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS - SE10244, GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA - SE11960, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A
REPRESENTADA: RAFAELA RIBEIRO LIMA, PATRICIA DIAS SANTANA CRUZ
REPRESENTADO: FABIO FRANK DOS SANTOS NASCIMENTO, MAGSON VINICIUS DE SANTANA ALMEIDA
Advogados do(a) REPRESENTADA: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955
Advogados do(a) REPRESENTADO: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955
Advogados do(a) REPRESENTADO: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955
Advogados do(a) REPRESENTADA: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955
INTIMAÇÃO
O Cartório Eleitoral, de ordem, INTIMA MAGSON VINICIUS DE SANTANA ALMEIDA para apresentar alegações finais, nos autos do(a) AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL nº

0600522-97.2024.6.25.0012, no prazo de 02 (dois) dias, conforme determina o Termo de Audiência Id. 122810459.
LAGARTO/SERGIPE, em 13 de novembro de 2024.
AMANDA MARIA BATISTA MELO SOUZA
Chefe de Cartório

23ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL Nº 53/2024 - REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO ELEITORAL - LOTE 0035/2024

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DA 23ª ZONA ELEITORAL, CLÁUDIA DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,
TORNA PÚBLICO:
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que foram DEFERIDOS por este Juízo Eleitoral os Requerimentos de ALISTAMENTO, TRANSFERÊNCIA, REVISÃO, SEGUNDA VIA Eleitorais do Município de Tobias Barreto, constante do Lote 35 conforme relação em anexo (Relatório de afixação - 13112024.pdf), fazendo saber, ainda, que o prazo para recurso/impugnação dos mesmos é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, contados da publicação deste expediente, de acordo com os arts. 57 e 58 da Resolução TSE nº 23.659/2021. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam, no futuro, alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe. Dado e passado nesta cidade de Tobias Barreto-SE, aos oito dias do mês de novembro do ano de 2024.
Expedi o presente Edital, de ordem do Juiz da 23ª Zona Eleitoral, nos termos da Portaria nº 585 /2020-23ª ZE.

Documento assinado eletronicamente por CLÁUDIA DO ESPÍRITO SANTO, Juiz(íza) Eleitoral, em 08/11/2024, às 19:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1629699 e o código CRC FCA868A8.

26ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600343-24.2024.6.25.0026

PROCESSO	: 0600343-24.2024.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MALHADOR - SE)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: GABRIEL VENICIUS SANTOS ARAUJO

REQUERENTE : MARIA ALTAIR DOS SANTOS
REQUERENTE : PARTIDO VERDE - MALHADOR - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600343-24.2024.6.25.0026 - MALHADOR /SERGIPE
REQUERENTE: PARTIDO VERDE - MALHADOR - SE - MUNICIPAL, GABRIEL VENICIUS SANTOS ARAUJO, MARIA ALTAIR DOS SANTOS

EDITAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
Autorizado pela portaria nº 116/2022, o Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que o Partido Verde de Malhador /SE, apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600343-24.2024.6.25.0026. Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Ribeirópolis /SE, aos 12 de novembro de 2024.
VÍVIAN GOIS DE OLIVEIRA VIEIRA
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600494-87.2024.6.25.0026

PROCESSO	: 0600494-87.2024.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA APARECIDA - SE)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA DO PL DE NOSSA SENHORA APARECIDA
REQUERENTE	: JEANE DE JESUS BARRETO
REQUERENTE	: VERONICA OLIVEIRA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600494-87.2024.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PL DE NOSSA SENHORA APARECIDA, JEANE DE JESUS BARRETO, VERONICA OLIVEIRA DOS SANTOS
EDITAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
Autorizado pela portaria nº 116/2022, o Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que o Partido Liberal de Nossa Senhora Aparecida/SE, apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600494-87.2024.6.25.0026. Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Ribeirópolis /SE, aos 12 de novembro de 2024.
VÍVIAN GOIS DE OLIVEIRA VIEIRA
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600336-32.2024.6.25.0026

PROCESSO	: 0600336-32.2024.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MALHADOR - SE)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: LUANNA COSTA DOS SANTOS
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL
REQUERENTE	: SAMARA REIS ARAUJO

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600336-32.2024.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL, LUANNA COSTA DOS SANTOS, SAMARA REIS ARAUJO
EDITAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
Autorizado pela portaria nº 116/2022, o Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que o Partido Social Democrático de Malhador/SE, apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600336-32.2024.6.25.0026. Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E, para que

chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Ribeirópolis /SE, aos 12 de novembro de 2024.
VÍVIAN GOIS DE OLIVEIRA VIEIRA
Chefe de Cartório

EDITAL

EDITAL 1361/2024 - 26ª ZE

Edital 1361/2024 - 26ª ZE
O Cartório Eleitoral de Ribeirópolis, autorizada pela Portaria n° 116/2022 - 26ª ZE e em cumprimento ao disposto no art. 54 e art. 57, da Resolução TSE nº 23.659/2021,
TORNA PÚBLICO:
a todos quantos virem o presente edital ou dele tiverem ciência que se encontra disponível em Cartório a Relação de Títulos/Operações de RAE decididos no período de 05/11/2024 a 09/11 /2024 (Lote n° 039/2024) e concernentes a ALISTAMENTOS, TRANSFERÊNCIAS, REVISÕES e 2ª VIAS deferidos e pertencentes aos municípios de Malhador, Moita Bonita, Nossa Senhora Aparecida, Ribeirópolis e Santa Rosa de Lima/SE, todos sob a jurisdição desta 26ª Zona Eleitoral, podendo ser fornecida a qualquer interessado, mediante requerimento.
Ficam os interessados, em conformidade com o art. 57, do Código Eleitoral e nos termos da Resolução TSE n.º 23.659/21, autorizados a recorrer das respectivas decisões ao Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente expediente.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, publica-se o presente EDITAL no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, afixando-o, também, no Mural de Avisos deste Fórum.
Dado e passado nesta cidade de Ribeirópolis, em 13 de novembro de 2024. Eu, Jane Santana Reis e Moraes, Assistente Eleitoral, preparei e conferi o presente edital.
Jane Santana Reis e Moraes
Assistente Eleitoral
(Portaria nº 967/2024 - 26ª ZE-SE)

27ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600086-42.2022.6.25.0002

PROCESSO	: 0600086-42.2022.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: DANIEL MORAES DE CARVALHO
ADVOGADO	: AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO	: CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO	: DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO	: JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO	: LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO	: MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE)
ADVOGADO	: MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
INTERESSADO : FABIO SANTANA VALADARES
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
INTERESSADO : FELIPE AUGUSTO DE SANTANA ALVES
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
INTERESSADO : JOSE OLIVEIRA DE ARAUJO FILHO
ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)
INTERESSADO : PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - ARACAJU - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)
INTERESSADO : REJANE DE CASSIA MENEZES SANTOS
ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)
INTERESSADO : AUGUSTO FLAVIO SOUZA MENDONCA
INTERESSADO : BRAULIO JOSE FELIZOLA DOS SANTOS
INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO DE ARACAJU/SE
INTERESSADO : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO/DIR.REGIONAL DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL
027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600086-42.2022.6.25.0002 - ARACAJU/SERGIPE
INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO DE ARACAJU/SE, DANIEL MORAES DE CARVALHO, FELIPE AUGUSTO DE SANTANA ALVES, BRAULIO JOSE FELIZOLA DOS SANTOS, AUGUSTO FLAVIO SOUZA

MENDONCA, FABIO SANTANA VALADARES, PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO/DIR. REGIONAL DE SERGIPE, JOSE OLIVEIRA DE ARAUJO FILHO, REJANE DE CASSIA MENEZES SANTOS, PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - ARACAJU - SE - MUNICIPAL
Advogados do(a) INTERESSADO: MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO - SE14715, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, RODRIGO CASTELLI - SP152431
Advogados do(a) INTERESSADO: RODRIGO CASTELLI - SP152431, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO - SE14715, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725
Advogados do(a) INTERESSADO: CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, RODRIGO CASTELLI - SP152431, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414
Advogado do(a) INTERESSADO: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989
Advogado do(a) INTERESSADO: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989
Advogado do(a) INTERESSADO: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

(ATO ORDINATÓRIO)INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO DE EXAME
De ordem, e em conformidade com o disposto no art. 36, § 7º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o Cartório Eleitoral da 027ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE INTIMA o órgão partidário e seus responsáveis, por intermédio de seu(s) advogado(s), para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, manifestem-se acerca das irregularidades apontadas no Relatório de Exame (ID 122773001), sob pena de preclusão.
Aracaju/Se, 12 de novembro de 2024.
GLEIDE NADIA SOARES DO NASCIMENTO
Servidora do Cartório Eleitoral

30ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600644-56.2024.6.25.0030

PROCESSO	: 0600644-56.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CRISTINÁPOLIS - SE)
RELATOR	**: 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: RAIMUNDO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 RAIMUNDO CARLOS DOS SANTOS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600644-56.2024.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE
PRESTADOR: ELEICAO 2024 RAIMUNDO CARLOS DOS SANTOS VEREADOR, RAIMUNDO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EDITAL

O Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, autorizado pela Portaria nº 20, de 11 de janeiro de 2021, deste Juízo, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins estabelecidos no art. 56 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, foram apresentadas, nos autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600644-56.2024.6.25.0030, as Contas Finais de campanha do candidato RAIMUNDO CARLOS DOS SANTOS, que, nas Eleições de 2024, concorreu, pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, ao cargo de vereador do município de CRISTINÁPOLIS/SE.

Com isso, qualquer partido, federação, coligação, candidata ou candidato, o Ministério Público, bem como qualquer outra interessada ou outro interessado poderá impugná-las, no prazo de 3 (três) dias, em petição fundamentada dirigida à juíza eleitoral, relatando fato e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Dado e passado nesta cidade de Cristinápolis, Estado de Sergipe, em 13 de novembro de 2024. Eu, Carlos Jorge Leite de Carvalho, Chefe do Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600523-28.2024.6.25.0030

PROCESSO	: 0600523-28.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CRISTINÁPOLIS - SE)
RELATOR	**: 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: JOSE SILVA BARBOSA DAS VIRGENS
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JOSE SILVA BARBOSA DAS VIRGENS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600523-28.2024.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE
PRESTADOR: ELEICAO 2024 JOSE SILVA BARBOSA DAS VIRGENS VEREADOR, JOSE SILVA BARBOSA DAS VIRGENS
ADVOGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EDITAL

O Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, autorizado pela Portaria nº 20, de 11 de janeiro de 2021, deste Juízo, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins estabelecidos no art. 56 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, foram apresentadas, nos autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600523-28.2024.6.25.0030, as Contas Finais de campanha do candidato JOSE SILVA BARBOSA DAS VIRGENS, que, nas Eleições de 2024, concorreu, pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, ao cargo de vereador do município de CRISTINÁPOLIS/SE.

Com isso, qualquer partido, federação, coligação, candidata ou candidato, o Ministério Público, bem como qualquer outra interessada ou outro interessado poderá impugná-las, no prazo de 3 (três) dias, em petição fundamentada dirigida à juíza eleitoral, relatando fato e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Dado e passado nesta cidade de Cristinápolis, Estado de Sergipe, em 13 de novembro de 2024. Eu, Carlos Jorge Leite de Carvalho, Chefe do Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600530-20.2024.6.25.0030

PROCESSO	: 0600530-20.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CRISTINÁPOLIS - SE)
RELATOR	**: 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: AGINERIO DA SILVEIRA GOES SOBRINHO
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 AGINERIO DA SILVEIRA GOES SOBRINHO VEREADOR
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600530-20.2024.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE

PRESTADOR: ELEICAO 2024 AGINERIO DA SILVEIRA GOES SOBRINHO VEREADOR, AGINERIO DA SILVEIRA GOES SOBRINHO

ADVOGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EDITAL

O Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, autorizado pela Portaria nº 20, de 11 de janeiro de 2021, deste Juízo, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins estabelecidos no art. 56 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, foram apresentadas, nos autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600530-20.2024.6.25.0030, as Contas Finais de campanha do candidato AGINERIO DA SILVEIRA GOES SOBRINHO, que, nas Eleições de 2024, concorreu, pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, ao cargo de vereador do município de CRISTINÁPOLIS/SE.

Com isso, qualquer partido, federação, coligação, candidata ou candidato, o Ministério Público, bem como qualquer outra interessada ou outro interessado poderá impugná-las, no prazo de 3 (três) dias, em petição fundamentada dirigida à juíza eleitoral, relatando fato e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Dado e passado nesta cidade de Cristinápolis, Estado de Sergipe, em 13 de novembro de 2024. Eu, Carlos Jorge Leite de Carvalho, Chefe do Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600529-35.2024.6.25.0030

PROCESSO	: 0600529-35.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CRISTINÁPOLIS - SE)
RELATOR	**: 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JOSEANE CONCEICAO DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REQUERENTE	: JOSEANE CONCEICAO DE SOUZA
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600529-35.2024.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE
PRESTADORA: ELEICAO 2024 JOSEANE CONCEICAO DE SOUZA VEREADOR, JOSEANE CONCEICAO DE SOUZA
ADVOGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EDITAL

O Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, autorizado pela Portaria nº 20, de 11 de janeiro de 2021, deste Juízo, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins estabelecidos no art. 56 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, foram apresentadas, nos autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600529-35.2024.6.25.0030, as Contas Finais de campanha da candidata JOSEANE CONCEICAO DE SOUZA, que, nas Eleições de 2024, concorreu, pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, ao cargo de vereadora do município de CRISTINÁPOLIS/SE.

Com isso, qualquer partido, federação, coligação, candidata ou candidato, o Ministério Público, bem como qualquer outra interessada ou outro interessado poderá impugná-las, no prazo de 3 (três) dias, em petição fundamentada dirigida à juíza eleitoral, relatando fato e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Dado e passado nesta cidade de Cristinápolis, Estado de Sergipe, em 13 de novembro de 2024. Eu, Carlos Jorge Leite de Carvalho, Chefe do Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600526-80.2024.6.25.0030

PROCESSO	: 0600526-80.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CRISTINÁPOLIS - SE)
RELATOR	**: 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ADALBERTO RIBEIRO CELESTINO
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ADALBERTO RIBEIRO CELESTINO VEREADOR
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600526-80.2024.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE
PRESTADOR: ELEICAO 2024 ADALBERTO RIBEIRO CELESTINO VEREADOR, ADALBERTO RIBEIRO CELESTINO
ADVOGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EDITAL

O Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, autorizado pela Portaria nº 20, de 11 de janeiro de 2021, deste Juízo, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins estabelecidos no art. 56 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, foram apresentadas, nos autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600526-80.2024.6.25.0030, as Contas Finais de campanha do candidato ADALBERTO RIBEIRO CELESTINO, que, nas Eleições de 2024, concorreu, pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, ao cargo de vereador do município de CRISTINÁPOLIS/SE.

Com isso, qualquer partido, federação, coligação, candidata ou candidato, o Ministério Público, bem como qualquer outra interessada ou outro interessado poderá impugná-las, no prazo de 3 (três) dias, em petição fundamentada dirigida à juíza eleitoral, relatando fato e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Dado e passado nesta cidade de Cristinápolis, Estado de Sergipe, em 13 de novembro de 2024. Eu, Carlos Jorge Leite de Carvalho, Chefe do Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600517-21.2024.6.25.0030

PROCESSO	: 0600517-21.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CRISTINÁPOLIS - SE)
RELATOR	**: 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 RAQUEL RIBEIRO DOS SANTOS DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE	: RAQUEL RIBEIRO DOS SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600517-21.2024.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE
PRESTADORA: ELEICAO 2024 RAQUEL RIBEIRO DOS SANTOS DE OLIVEIRA VEREADOR, RAQUEL RIBEIRO DOS SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EDITAL

O Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, autorizado pela Portaria nº 20, de 11 de janeiro de 2021, deste Juízo, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins estabelecidos no art. 56 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, foram apresentadas, nos autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600517-21.2024.6.25.0030, as Contas Finais de campanha da candidata RAQUEL RIBEIRO DOS SANTOS DE OLIVEIRA, que, nas Eleições de 2024, concorreu, pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, ao cargo de vereadora do município de CRISTINÁPOLIS/SE.

Com isso, qualquer partido, federação, coligação, candidata ou candidato, o Ministério Público, bem como qualquer outra interessada ou outro interessado poderá impugná-las, no prazo de 3 (três) dias, em petição fundamentada dirigida à juíza eleitoral, relatando fato e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Dado e passado nesta cidade de Cristinápolis, Estado de Sergipe, em 13 de novembro de 2024. Eu, Carlos Jorge Leite de Carvalho, Chefe do Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600528-50.2024.6.25.0030

PROCESSO	: 0600528-50.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CRISTINÁPOLIS - SE)
RELATOR	**: 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 LUCINETE BORGES DA CRUZ VEREADOR
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REQUERENTE	: LUCINETE BORGES DA CRUZ
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600528-50.2024.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE

PRESTADORA: ELEICAO 2024 LUCINETE BORGES DA CRUZ VEREADOR, LUCINETE BORGES DA CRUZ
ADVOGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EDITAL

O Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, autorizado pela Portaria nº 20, de 11 de janeiro de 2021, deste Juízo, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins estabelecidos no art. 56 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, foram apresentadas, nos autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600528-50.2024.6.25.0030, as Contas Finais de campanha da candidata LUCINETE BORGES DA CRUZ, que, nas Eleições de 2024, concorreu, pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, ao cargo de vereadora do município de CRISTINÁPOLIS/SE.

Com isso, qualquer partido, federação, coligação, candidata ou candidato, o Ministério Público, bem como qualquer outra interessada ou outro interessado poderá impugná-las, no prazo de 3 (três) dias, em petição fundamentada dirigida à juíza eleitoral, relatando fato e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Dado e passado nesta cidade de Cristinápolis, Estado de Sergipe, em 13 de novembro de 2024. Eu, Carlos Jorge Leite de Carvalho, Chefe do Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600525-95.2024.6.25.0030

PROCESSO	: 0600525-95.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CRISTINÁPOLIS - SE)
RELATOR	**: 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 FABIO RAMOS DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REQUERENTE	: FABIO RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600525-95.2024.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE
PRESTADOR: ELEICAO 2024 FABIO RAMOS DOS SANTOS VEREADOR, FABIO RAMOS DOS SANTOS
Advogado: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EDITAL

O Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, autorizado pela Portaria nº 20, de 11 de janeiro de 2021, deste Juízo, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins estabelecidos no art. 56 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, foram apresentadas, nos autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600525-

95.2024.6.25.0030, as Contas Finais de campanha do candidato FABIO RAMOS DOS SANTOS, que, nas Eleições de 2024, concorreu, pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, ao cargo de vereador do município de CRISTINÁPOLIS/SE.

Com isso, qualquer partido, federação, coligação, candidata ou candidato, o Ministério Público, bem como qualquer outra interessada ou outro interessado poderá impugná-las, no prazo de 3 (três) dias, em petição fundamentada dirigida à juíza eleitoral, relatando fato e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Dado e passado nesta cidade de Cristinápolis, Estado de Sergipe, em 13 de novembro de 2024. Eu, Carlos Jorge Leite de Carvalho, Chefe do Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600516-36.2024.6.25.0030

PROCESSO	: 0600516-36.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CRISTINÁPOLIS - SE)
RELATOR	**: 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: GEANE CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 GEANE CARDOSO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600516-36.2024.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE
PRESTADORA: ELEICAO 2024 GEANE CARDOSO DA SILVA VEREADOR, GEANE CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EDITAL

O Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, autorizado pela Portaria nº 20, de 11 de janeiro de 2021, deste Juízo, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins estabelecidos no art. 56 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, foram apresentadas, nos autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600516-36.2024.6.25.0030, as Contas Finais de campanha da candidata GEANE CARDOSO DA SILVA, que, nas Eleições de 2024, concorreu, pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, ao cargo de vereadora do município de CRISTINÁPOLIS/SE.

Com isso, qualquer partido, federação, coligação, candidata ou candidato, o Ministério Público, bem como qualquer outra interessada ou outro interessado poderá impugná-las, no prazo de 3 (três) dias, em petição fundamentada dirigida à juíza eleitoral, relatando fato e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Dado e passado nesta cidade de Cristinápolis, Estado de Sergipe, em 13 de novembro de 2024. Eu, Carlos Jorge Leite de Carvalho, Chefe do Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600639-22.2024.6.25.0034

PROCESSO	: 0600639-22.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JOSE HUMBERTO ARAUJO SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)
REQUERENTE	: JOSE HUMBERTO ARAUJO SANTOS
ADVOGADO	: DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

EDITAL

Apresentação de Contas Eleitorais - Candidato

Prazo: 3 dias

De ordem do Excelentíssimo Senhor, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe (Nossa Senhora do Socorro/SE), o Cartório Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº. 23.607/2019 e da Portaria 788/2024 - 34ªZE/SE (Processo SEI 0006574-51.2024.6.25.8034),

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que os candidatos, abaixo especificados, apresentaram a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às Eleições Municipais de 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta ao PJE e/ou no endereço eletrônico https://divulgacandcontas.tse.jus.br, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato e Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO(A)	CARGO	PARTIDO	PJE
DIANA SANTOS DE JESUS	VEREADOR	UNIÃO	0600602-92.2024.6.25.0034
REGINALDO NASCIMENTO SILVA	VEREADOR	CIDADANIA	0600666-05.2024.6.25.0034
ORDILEY DE SOUZA BEZERRA	VEREADOR	UNIÃO	0600590-78.2024.6.25.0034
JOSILENE DE JESUS SANTOS	VEREADOR	CIDADANIA	0600663-50.2024.6.25.0034

MAYCON SANTOS MENEZES	VEREADOR	UNIÃO	0600592-48.2024.6.25.0034
EDILTON DAS CHAGAS SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600658-28.2024.6.25.0034
CARLOS LIMA DA SILVA	VEREADOR	CIDADANIA	0600581-19.2024.6.25.0034
JULLIE EVANY SOARES BARBOSA	VEREADOR	CIDADANIA	0600617-61.2024.6.25.0034
PAULO ROBERTO RAMOS	VEREADOR	CIDADANIA	0600691-18.2024.6.25.0034
JOSÉ HUMBERTO ARAÚJO SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600639-22.2024.6.25.0034
FERNANDA DA CONCEIÇÃO ANTÔNIO	VEREADOR	UNIÃO	0600608-02.2024.6.25.0034
LUZIMARA BATISTA	VEREADOR	UNIÃO	0600559-58.2024.6.25.0034
JOSÉ ROBERTO SANTOS LIMA	VEREADOR	CIDADANIA	0600586-41.2024.6.25.0034
ROSEMEIRE BISPO NASCIMENTO	VEREADOR	CIDADANIA	0600684-26.2024.6.25.0034
CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS	VEREADOR	AGIR	0600668-72.2024.6.25.0034
CARLOS ROBERTO GONÇALVES	VEREADOR	CIDADANIA	0600532-75.2024.6.25.0034
EDINALVA ALMEIDA DOS SANTOS FONTES	VEREADOR	UNIÃO	0600549-14.2024.6.25.0034
EVERALDO DIONIZIO DOS SANTOS	VEREADOR	AGIR	0600750-06.2024.6.25.0034
ANA PAULA SANTOS ALVES	VEREADOR	UNIÃO	0600601-10.2024.6.25.0034
MARIA ROSÂNGELA SANTOS DE JESUS	VEREADOR	AGIR	0600780-41.2024.6.25.0034
JOSÉ ALBERTO DIAS DE SENA	VEREADOR	AGIR	0600758-80.2024.6.25.0034
VANEIDE FERREIRA DE JESUS SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600613-24.2024.6.25.0034
HÉLIO MARCOS DA CONCEIÇÃO	VEREADOR	AGIR	0600752-73.2024.6.25.0034
ROBSON DA PAIXÃO SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600612-39.2024.6.25.0034
MARIA DA CONCEIÇÃO ANTONINO	VEREADOR	AGIR	0600761-35.2024.6.25.0034
JHONATA CONCEIÇÃO OLIVEIRA	VEREADOR	AGIR	0600755-28.2024.6.25.0034

GLADYSON ALVES DE OLIVEIRA	VEREADOR	AGIR	0600751-88.2024.6.25.0034
GEYCE FRANCIELE SANTANA SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600606-32.2024.6.25.0034
THIAGO SILVA DE LIMA	VEREADOR	UNIÃO	0600616-76.2024.6.25.0034
RAMON SAUL NERES DE BARROS	VEREADOR	AGIR	0600765-72.2024.6.25.0034
ANTÔNIA LUZIENE SILVA	VEREADOR	AGIR	0600607-17.2024.6.25.0034
NEUMA MARIA SANTOS SATIRO	VEREADOR	AGIR	0600762-20.2024.6.25.0034
DINALVA FRANCISCO DO NASCIMENTO	VEREADOR	AGIR	0600672-12.2024.6.25.0034
JOSIVALDO PEREIRA DOS SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600611-54.2024.6.25.0034
WESLEY OLIVEIRA DA SILVA	VEREADOR	AGIR	0600786-48.2024.6.25.0034
TANIA CRISTINA ANDRADE DOS SANTOS CARVALHO	VEREADOR	AGIR	0600692-03.2024.6.25.0034
LUCAS FEITOSA DE SOUZA	VEREADOR	AGIR	0600686-93.2024.6.25.0034
ROMARIO DE JESUS DA SILVA	VEREADOR	UNIÃO	0600614-09.2024.6.25.0034
ALLAN RODRIGO GOMES DA ROCHA	VEREADOR	AGIR	0600603-77.2024.6.25.0034
SÉRGIO DE SOUZA MATOS	VEREADOR	UNIÃO	0600610-69.2024.6.25.0034

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, aos 13 dias do mês de NOVEMBRO de dois mil e vinte e quatro. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe de Cartório, preparei e subscrevi o presente Edital.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes

CHEFE DO CARTÓRIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600617-61.2024.6.25.0034

PROCESSO	: 0600617-61.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JULLIE EVANY SOARES BARBOSA VEREADOR
ADVOGADO	: DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

REQUERENTE : JULLIE EVANY SOARES BARBOSA
ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

EDITAL

Apresentação de Contas Eleitorais - Candidato

Prazo: 3 dias

De ordem do Excelentíssimo Senhor, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe (Nossa Senhora do Socorro/SE), o Cartório Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº. 23.607/2019 e da Portaria 788/2024 - 34ªZE/SE (Processo SEI 0006574-51.2024.6.25.8034),

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que os candidatos, abaixo especificados, apresentaram a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às Eleições Municipais de 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta ao PJE e/ou no endereço eletrônico https://divulgacandcontas.tse.jus.br, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato e Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO(A)	CARGO	PARTIDO	PJE
DIANA SANTOS DE JESUS	VEREADOR	UNIÃO	0600602-92.2024.6.25.0034
REGINALDO NASCIMENTO SILVA	VEREADOR	CIDADANIA	0600666-05.2024.6.25.0034
ORDILEY DE SOUZA BEZERRA	VEREADOR	UNIÃO	0600590-78.2024.6.25.0034
JOSILENE DE JESUS SANTOS	VEREADOR	CIDADANIA	0600663-50.2024.6.25.0034
MAYCON SANTOS MENEZES	VEREADOR	UNIÃO	0600592-48.2024.6.25.0034
EDILTON DAS CHAGAS SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600658-28.2024.6.25.0034
CARLOS LIMA DA SILVA	VEREADOR	CIDADANIA	0600581-19.2024.6.25.0034
JULLIE EVANY SOARES BARBOSA	VEREADOR	CIDADANIA	0600617-61.2024.6.25.0034
PAULO ROBERTO RAMOS	VEREADOR	CIDADANIA	0600691-18.2024.6.25.0034
JOSÉ HUMBERTO ARAÚJO SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600639-22.2024.6.25.0034
FERNANDA DA CONCEIÇÃO ANTÔNIO	VEREADOR	UNIÃO	0600608-02.2024.6.25.0034
LUZIMARA BATISTA	VEREADOR	UNIÃO	0600559-58.2024.6.25.0034

JOSÉ ROBERTO SANTOS LIMA	VEREADOR	CIDADANIA	0600586-41.2024.6.25.0034
ROSEMEIRE BISPO NASCIMENTO	VEREADOR	CIDADANIA	0600684-26.2024.6.25.0034
CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS	VEREADOR	AGIR	0600668-72.2024.6.25.0034
CARLOS ROBERTO GONÇALVES	VEREADOR	CIDADANIA	0600532-75.2024.6.25.0034
EDINALVA ALMEIDA DOS SANTOS FONTES	VEREADOR	UNIÃO	0600549-14.2024.6.25.0034
EVERALDO DIONIZIO DOS SANTOS	VEREADOR	AGIR	0600750-06.2024.6.25.0034
ANA PAULA SANTOS ALVES	VEREADOR	UNIÃO	0600601-10.2024.6.25.0034
MARIA ROSÂNGELA SANTOS DE JESUS	VEREADOR	AGIR	0600780-41.2024.6.25.0034
JOSÉ ALBERTO DIAS DE SENA	VEREADOR	AGIR	0600758-80.2024.6.25.0034
VANEIDE FERREIRA DE JESUS SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600613-24.2024.6.25.0034
HÉLIO MARCOS DA CONCEIÇÃO	VEREADOR	AGIR	0600752-73.2024.6.25.0034
ROBSON DA PAIXÃO SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600612-39.2024.6.25.0034
MARIA DA CONCEIÇÃO ANTONINO	VEREADOR	AGIR	0600761-35.2024.6.25.0034
JHONATA CONCEIÇÃO OLIVEIRA	VEREADOR	AGIR	0600755-28.2024.6.25.0034
GLADYSON ALVES DE OLIVEIRA	VEREADOR	AGIR	0600751-88.2024.6.25.0034
GEYCE FRANCIELE SANTANA SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600606-32.2024.6.25.0034
THIAGO SILVA DE LIMA	VEREADOR	UNIÃO	0600616-76.2024.6.25.0034
RAMON SAUL NERES DE BARROS	VEREADOR	AGIR	0600765-72.2024.6.25.0034
ANTÔNIA LUZIENE SILVA	VEREADOR	AGIR	0600607-17.2024.6.25.0034
NEUMA MARIA SANTOS SATIRO	VEREADOR	AGIR	0600762-20.2024.6.25.0034
DINALVA FRANCISCO DO NASCIMENTO	VEREADOR	AGIR	0600672-12.2024.6.25.0034
JOSIVALDO PEREIRA DOS SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600611-54.2024.6.25.0034

WESLEY OLIVEIRA DA SILVA	VEREADOR	AGIR	0600786-48.2024.6.25.0034
TANIA CRISTINA ANDRADE DOS SANTOS CARVALHO	VEREADOR	AGIR	0600692-03.2024.6.25.0034
LUCAS FEITOSA DE SOUZA	VEREADOR	AGIR	0600686-93.2024.6.25.0034
ROMARIO DE JESUS DA SILVA	VEREADOR	UNIÃO	0600614-09.2024.6.25.0034
ALLAN RODRIGO GOMES DA ROCHA	VEREADOR	AGIR	0600603-77.2024.6.25.0034
SÉRGIO DE SOUZA MATOS	VEREADOR	UNIÃO	0600610-69.2024.6.25.0034

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, aos 13 dias do mês de NOVEMBRO de dois mil e vinte e quatro. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe de Cartório, preparei e subscrevi o presente Edital.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes

CHEFE DO CARTÓRIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600586-41.2024.6.25.0034

PROCESSO	: 0600586-41.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JOSE ROBERTO SANTOS LIMA VEREADOR
ADVOGADO	: DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)
REQUERENTE	: JOSE ROBERTO SANTOS LIMA
ADVOGADO	: DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

EDITAL

Apresentação de Contas Eleitorais - Candidato

Prazo: 3 dias

De ordem do Excelentíssimo Senhor, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe (Nossa Senhora do Socorro/SE), o Cartório Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº. 23.607/2019 e da Portaria 788/2024 - 34ªZE/SE (Processo SEI 0006574-51.2024.6.25.8034),

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que os candidatos, abaixo especificados, apresentaram a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às Eleições Municipais de 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta ao PJE e/ou no endereço eletrônico https://divulgacandcontas.tse.jus.br, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato e Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias,

contados da publicação deste Edital, apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO(A)	CARGO	PARTIDO	PJE
DIANA SANTOS DE JESUS	VEREADOR	UNIÃO	0600602-92.2024.6.25.0034
REGINALDO NASCIMENTO SILVA	VEREADOR	CIDADANIA	0600666-05.2024.6.25.0034
ORDILEY DE SOUZA BEZERRA	VEREADOR	UNIÃO	0600590-78.2024.6.25.0034
JOSILENE DE JESUS SANTOS	VEREADOR	CIDADANIA	0600663-50.2024.6.25.0034
MAYCON SANTOS MENEZES	VEREADOR	UNIÃO	0600592-48.2024.6.25.0034
EDILTON DAS CHAGAS SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600658-28.2024.6.25.0034
CARLOS LIMA DA SILVA	VEREADOR	CIDADANIA	0600581-19.2024.6.25.0034
JULLIE EVANY SOARES BARBOSA	VEREADOR	CIDADANIA	0600617-61.2024.6.25.0034
PAULO ROBERTO RAMOS	VEREADOR	CIDADANIA	0600691-18.2024.6.25.0034
JOSÉ HUMBERTO ARAÚJO SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600639-22.2024.6.25.0034
FERNANDA DA CONCEIÇÃO ANTÔNIO	VEREADOR	UNIÃO	0600608-02.2024.6.25.0034
LUZIMARA BATISTA	VEREADOR	UNIÃO	0600559-58.2024.6.25.0034
JOSÉ ROBERTO SANTOS LIMA	VEREADOR	CIDADANIA	0600586-41.2024.6.25.0034
ROSEMEIRE BISPO NASCIMENTO	VEREADOR	CIDADANIA	0600684-26.2024.6.25.0034
CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS	VEREADOR	AGIR	0600668-72.2024.6.25.0034
CARLOS ROBERTO GONÇALVES	VEREADOR	CIDADANIA	0600532-75.2024.6.25.0034
EDINALVA ALMEIDA DOS SANTOS FONTES	VEREADOR	UNIÃO	0600549-14.2024.6.25.0034
EVERALDO DIONIZIO DOS SANTOS	VEREADOR	AGIR	0600750-06.2024.6.25.0034
ANA PAULA SANTOS ALVES	VEREADOR	UNIÃO	0600601-10.2024.6.25.0034
MARIA ROSÂNGELA SANTOS DE JESUS	VEREADOR	AGIR	0600780-41.2024.6.25.0034

JOSÉ ALBERTO DIAS DE SENA	VEREADOR	AGIR	0600758-80.2024.6.25.0034
VANEIDE FERREIRA DE JESUS SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600613-24.2024.6.25.0034
HÉLIO MARCOS DA CONCEIÇÃO	VEREADOR	AGIR	0600752-73.2024.6.25.0034
ROBSON DA PAIXÃO SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600612-39.2024.6.25.0034
MARIA DA CONCEIÇÃO ANTONINO	VEREADOR	AGIR	0600761-35.2024.6.25.0034
JHONATA CONCEIÇÃO OLIVEIRA	VEREADOR	AGIR	0600755-28.2024.6.25.0034
GLADYSON ALVES DE OLIVEIRA	VEREADOR	AGIR	0600751-88.2024.6.25.0034
GEYCE FRANCIELE SANTANA SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600606-32.2024.6.25.0034
THIAGO SILVA DE LIMA	VEREADOR	UNIÃO	0600616-76.2024.6.25.0034
RAMON SAUL NERES DE BARROS	VEREADOR	AGIR	0600765-72.2024.6.25.0034
ANTÔNIA LUZIENE SILVA	VEREADOR	AGIR	0600607-17.2024.6.25.0034
NEUMA MARIA SANTOS SATIRO	VEREADOR	AGIR	0600762-20.2024.6.25.0034
DINALVA FRANCISCO DO NASCIMENTO	VEREADOR	AGIR	0600672-12.2024.6.25.0034
JOSIVALDO PEREIRA DOS SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600611-54.2024.6.25.0034
WESLEY OLIVEIRA DA SILVA	VEREADOR	AGIR	0600786-48.2024.6.25.0034
TANIA CRISTINA ANDRADE DOS SANTOS CARVALHO	VEREADOR	AGIR	0600692-03.2024.6.25.0034
LUCAS FEITOSA DE SOUZA	VEREADOR	AGIR	0600686-93.2024.6.25.0034
ROMARIO DE JESUS DA SILVA	VEREADOR	UNIÃO	0600614-09.2024.6.25.0034
ALLAN RODRIGO GOMES DA ROCHA	VEREADOR	AGIR	0600603-77.2024.6.25.0034
SÉRGIO DE SOUZA MATOS	VEREADOR	UNIÃO	0600610-69.2024.6.25.0034

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, aos 13 dias do mês de NOVEMBRO de dois mil e vinte e quatro. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe de Cartório, preparei e subscrevi o presente Edital.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes
CHEFE DO CARTÓRIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600691-18.2024.6.25.0034

PROCESSO	: 0600691-18.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 PAULO ROBERTO RAMOS VEREADOR
ADVOGADO	: DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)
REQUERENTE	: PAULO ROBERTO RAMOS
ADVOGADO	: DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

EDITAL

Apresentação de Contas Eleitorais - Candidato

Prazo: 3 dias

De ordem do Excelentíssimo Senhor, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe (Nossa Senhora do Socorro/SE), o Cartório Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº. 23.607/2019 e da Portaria 788/2024 - 34ªZE/SE (Processo SEI 0006574-51.2024.6.25.8034),

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que os candidatos, abaixo especificados, apresentaram a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às Eleições Municipais de 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta ao PJE e/ou no endereço eletrônico https://divulgacandcontas.tse.jus.br, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato e Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO(A)	CARGO	PARTIDO	PJE
DIANA SANTOS DE JESUS	VEREADOR	UNIÃO	0600602-92.2024.6.25.0034
REGINALDO NASCIMENTO SILVA	VEREADOR	CIDADANIA	0600666-05.2024.6.25.0034
ORDILEY DE SOUZA BEZERRA	VEREADOR	UNIÃO	0600590-78.2024.6.25.0034
JOSILENE DE JESUS SANTOS	VEREADOR	CIDADANIA	0600663-50.2024.6.25.0034
MAYCON SANTOS MENEZES	VEREADOR	UNIÃO	0600592-48.2024.6.25.0034
EDILTON DAS CHAGAS SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600658-28.2024.6.25.0034

CARLOS LIMA DA SILVA	VEREADOR	CIDADANIA	0600581-19.2024.6.25.0034
JULLIE EVANY SOARES BARBOSA	VEREADOR	CIDADANIA	0600617-61.2024.6.25.0034
PAULO ROBERTO RAMOS	VEREADOR	CIDADANIA	0600691-18.2024.6.25.0034
JOSÉ HUMBERTO ARAÚJO SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600639-22.2024.6.25.0034
FERNANDA DA CONCEIÇÃO ANTÔNIO	VEREADOR	UNIÃO	0600608-02.2024.6.25.0034
LUZIMARA BATISTA	VEREADOR	UNIÃO	0600559-58.2024.6.25.0034
JOSÉ ROBERTO SANTOS LIMA	VEREADOR	CIDADANIA	0600586-41.2024.6.25.0034
ROSEMEIRE BISPO NASCIMENTO	VEREADOR	CIDADANIA	0600684-26.2024.6.25.0034
CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS	VEREADOR	AGIR	0600668-72.2024.6.25.0034
CARLOS ROBERTO GONÇALVES	VEREADOR	CIDADANIA	0600532-75.2024.6.25.0034
EDINALVA ALMEIDA DOS SANTOS FONTES	VEREADOR	UNIÃO	0600549-14.2024.6.25.0034
EVERALDO DIONIZIO DOS SANTOS	VEREADOR	AGIR	0600750-06.2024.6.25.0034
ANA PAULA SANTOS ALVES	VEREADOR	UNIÃO	0600601-10.2024.6.25.0034
MARIA ROSÂNGELA SANTOS DE JESUS	VEREADOR	AGIR	0600780-41.2024.6.25.0034
JOSÉ ALBERTO DIAS DE SENA	VEREADOR	AGIR	0600758-80.2024.6.25.0034
VANEIDE FERREIRA DE JESUS SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600613-24.2024.6.25.0034
HÉLIO MARCOS DA CONCEIÇÃO	VEREADOR	AGIR	0600752-73.2024.6.25.0034
ROBSON DA PAIXÃO SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600612-39.2024.6.25.0034
MARIA DA CONCEIÇÃO ANTONINO	VEREADOR	AGIR	0600761-35.2024.6.25.0034
JHONATA CONCEIÇÃO OLIVEIRA	VEREADOR	AGIR	0600755-28.2024.6.25.0034
GLADYSON ALVES DE OLIVEIRA	VEREADOR	AGIR	0600751-88.2024.6.25.0034
GEYCE FRANCIELE SANTANA SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600606-32.2024.6.25.0034

THIAGO SILVA DE LIMA	VEREADOR	UNIÃO	0600616-76.2024.6.25.0034
RAMON SAUL NERES DE BARROS	VEREADOR	AGIR	0600765-72.2024.6.25.0034
ANTÔNIA LUZIENE SILVA	VEREADOR	AGIR	0600607-17.2024.6.25.0034
NEUMA MARIA SANTOS SATIRO	VEREADOR	AGIR	0600762-20.2024.6.25.0034
DINALVA FRANCISCO DO NASCIMENTO	VEREADOR	AGIR	0600672-12.2024.6.25.0034
JOSIVALDO PEREIRA DOS SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600611-54.2024.6.25.0034
WESLEY OLIVEIRA DA SILVA	VEREADOR	AGIR	0600786-48.2024.6.25.0034
TANIA CRISTINA ANDRADE DOS SANTOS CARVALHO	VEREADOR	AGIR	0600692-03.2024.6.25.0034
LUCAS FEITOSA DE SOUZA	VEREADOR	AGIR	0600686-93.2024.6.25.0034
ROMARIO DE JESUS DA SILVA	VEREADOR	UNIÃO	0600614-09.2024.6.25.0034
ALLAN RODRIGO GOMES DA ROCHA	VEREADOR	AGIR	0600603-77.2024.6.25.0034
SÉRGIO DE SOUZA MATOS	VEREADOR	UNIÃO	0600610-69.2024.6.25.0034

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, aos 13 dias do mês de NOVEMBRO de dois mil e vinte e quatro. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe de Cartório, preparei e subscrevi o presente Edital.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes

CHEFE DO CARTÓRIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600559-58.2024.6.25.0034

PROCESSO	: 0600559-58.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: LUZIMARA BATISTA
ADVOGADO	: DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 LUZIMARA BATISTA VEREADOR
ADVOGADO	: DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

EDITAL

Apresentação de Contas Eleitorais - Candidato

Prazo: 3 dias

De ordem do Excelentíssimo Senhor, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe (Nossa Senhora do Socorro/SE), o Cartório Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº. 23.607/2019 e da Portaria 788/2024 - 34ªZE/SE (Processo SEI 0006574-51.2024.6.25.8034),

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que os candidatos, abaixo especificados, apresentaram a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às Eleições Municipais de 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta ao PJE e/ou no endereço eletrônico https://divulgacandcontas.tse.jus.br, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato e Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO(A)	CARGO	PARTIDO	PJE
DIANA SANTOS DE JESUS	VEREADOR	UNIÃO	0600602-92.2024.6.25.0034
REGINALDO NASCIMENTO SILVA	VEREADOR	CIDADANIA	0600666-05.2024.6.25.0034
ORDILEY DE SOUZA BEZERRA	VEREADOR	UNIÃO	0600590-78.2024.6.25.0034
JOSILENE DE JESUS SANTOS	VEREADOR	CIDADANIA	0600663-50.2024.6.25.0034
MAYCON SANTOS MENEZES	VEREADOR	UNIÃO	0600592-48.2024.6.25.0034
EDILTON DAS CHAGAS SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600658-28.2024.6.25.0034
CARLOS LIMA DA SILVA	VEREADOR	CIDADANIA	0600581-19.2024.6.25.0034
JULLIE EVANY SOARES BARBOSA	VEREADOR	CIDADANIA	0600617-61.2024.6.25.0034
PAULO ROBERTO RAMOS	VEREADOR	CIDADANIA	0600691-18.2024.6.25.0034
JOSÉ HUMBERTO ARAÚJO SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600639-22.2024.6.25.0034
FERNANDA DA CONCEIÇÃO ANTÔNIO	VEREADOR	UNIÃO	0600608-02.2024.6.25.0034
LUZIMARA BATISTA	VEREADOR	UNIÃO	0600559-58.2024.6.25.0034
JOSÉ ROBERTO SANTOS LIMA	VEREADOR	CIDADANIA	0600586-41.2024.6.25.0034
ROSEMEIRE BISPO NASCIMENTO	VEREADOR	CIDADANIA	0600684-26.2024.6.25.0034

CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS	VEREADOR	AGIR	0600668-72.2024.6.25.0034
CARLOS ROBERTO GONÇALVES	VEREADOR	CIDADANIA	0600532-75.2024.6.25.0034
EDINALVA ALMEIDA DOS SANTOS FONTES	VEREADOR	UNIÃO	0600549-14.2024.6.25.0034
EVERALDO DIONIZIO DOS SANTOS	VEREADOR	AGIR	0600750-06.2024.6.25.0034
ANA PAULA SANTOS ALVES	VEREADOR	UNIÃO	0600601-10.2024.6.25.0034
MARIA ROSÂNGELA SANTOS DE JESUS	VEREADOR	AGIR	0600780-41.2024.6.25.0034
JOSÉ ALBERTO DIAS DE SENA	VEREADOR	AGIR	0600758-80.2024.6.25.0034
VANEIDE FERREIRA DE JESUS SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600613-24.2024.6.25.0034
HÉLIO MARCOS DA CONCEIÇÃO	VEREADOR	AGIR	0600752-73.2024.6.25.0034
ROBSON DA PAIXÃO SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600612-39.2024.6.25.0034
MARIA DA CONCEIÇÃO ANTONINO	VEREADOR	AGIR	0600761-35.2024.6.25.0034
JHONATA CONCEIÇÃO OLIVEIRA	VEREADOR	AGIR	0600755-28.2024.6.25.0034
GLADYSON ALVES DE OLIVEIRA	VEREADOR	AGIR	0600751-88.2024.6.25.0034
GEYCE FRANCIELE SANTANA SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600606-32.2024.6.25.0034
THIAGO SILVA DE LIMA	VEREADOR	UNIÃO	0600616-76.2024.6.25.0034
RAMON SAUL NERES DE BARROS	VEREADOR	AGIR	0600765-72.2024.6.25.0034
ANTÔNIA LUZIENE SILVA	VEREADOR	AGIR	0600607-17.2024.6.25.0034
NEUMA MARIA SANTOS SATIRO	VEREADOR	AGIR	0600762-20.2024.6.25.0034
DINALVA FRANCISCO DO NASCIMENTO	VEREADOR	AGIR	0600672-12.2024.6.25.0034
JOSIVALDO PEREIRA DOS SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600611-54.2024.6.25.0034
WESLEY OLIVEIRA DA SILVA	VEREADOR	AGIR	0600786-48.2024.6.25.0034
TANIA CRISTINA ANDRADE DOS SANTOS CARVALHO	VEREADOR	AGIR	0600692-03.2024.6.25.0034

LUCAS FEITOSA DE SOUZA	VEREADOR	AGIR	0600686-93.2024.6.25.0034
ROMARIO DE JESUS DA SILVA	VEREADOR	UNIÃO	0600614-09.2024.6.25.0034
ALLAN RODRIGO GOMES DA ROCHA	VEREADOR	AGIR	0600603-77.2024.6.25.0034
SÉRGIO DE SOUZA MATOS	VEREADOR	UNIÃO	0600610-69.2024.6.25.0034

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, aos 13 dias do mês de NOVEMBRO de dois mil e vinte e quatro. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe de Cartório, preparei e subscrevi o presente Edital.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes

CHEFE DO CARTÓRIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600590-78.2024.6.25.0034

PROCESSO	: 0600590-78.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ORDILEY DE SOUZA BEZERRA VEREADOR
ADVOGADO	: DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)
REQUERENTE	: ORDILEY DE SOUZA BEZERRA
ADVOGADO	: DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

EDITAL

Apresentação de Contas Eleitorais - Candidato

Prazo: 3 dias

De ordem do Excelentíssimo Senhor, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe (Nossa Senhora do Socorro/SE), o Cartório Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº. 23.607/2019 e da Portaria 788/2024 - 34ªZE/SE (Processo SEI 0006574-51.2024.6.25.8034),

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que os candidatos, abaixo especificados, apresentaram a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às Eleições Municipais de 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta ao PJE e/ou no endereço eletrônico https://divulgacandcontas.tse.jus.br, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato e Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO(A)	CARGO	PARTIDO	PJE

DIANA SANTOS DE JESUS	VEREADOR	UNIÃO	0600602-92.2024.6.25.0034
REGINALDO NASCIMENTO SILVA	VEREADOR	CIDADANIA	0600666-05.2024.6.25.0034
ORDILEY DE SOUZA BEZERRA	VEREADOR	UNIÃO	0600590-78.2024.6.25.0034
JOSILENE DE JESUS SANTOS	VEREADOR	CIDADANIA	0600663-50.2024.6.25.0034
MAYCON SANTOS MENEZES	VEREADOR	UNIÃO	0600592-48.2024.6.25.0034
EDILTON DAS CHAGAS SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600658-28.2024.6.25.0034
CARLOS LIMA DA SILVA	VEREADOR	CIDADANIA	0600581-19.2024.6.25.0034
JULLIE EVANY SOARES BARBOSA	VEREADOR	CIDADANIA	0600617-61.2024.6.25.0034
PAULO ROBERTO RAMOS	VEREADOR	CIDADANIA	0600691-18.2024.6.25.0034
JOSÉ HUMBERTO ARAÚJO SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600639-22.2024.6.25.0034
FERNANDA DA CONCEIÇÃO ANTÔNIO	VEREADOR	UNIÃO	0600608-02.2024.6.25.0034
LUZIMARA BATISTA	VEREADOR	UNIÃO	0600559-58.2024.6.25.0034
JOSÉ ROBERTO SANTOS LIMA	VEREADOR	CIDADANIA	0600586-41.2024.6.25.0034
ROSEMEIRE BISPO NASCIMENTO	VEREADOR	CIDADANIA	0600684-26.2024.6.25.0034
CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS	VEREADOR	AGIR	0600668-72.2024.6.25.0034
CARLOS ROBERTO GONÇALVES	VEREADOR	CIDADANIA	0600532-75.2024.6.25.0034
EDINALVA ALMEIDA DOS SANTOS FONTES	VEREADOR	UNIÃO	0600549-14.2024.6.25.0034
EVERALDO DIONIZIO DOS SANTOS	VEREADOR	AGIR	0600750-06.2024.6.25.0034
ANA PAULA SANTOS ALVES	VEREADOR	UNIÃO	0600601-10.2024.6.25.0034
MARIA ROSÂNGELA SANTOS DE JESUS	VEREADOR	AGIR	0600780-41.2024.6.25.0034
JOSÉ ALBERTO DIAS DE SENA	VEREADOR	AGIR	0600758-80.2024.6.25.0034
VANEIDE FERREIRA DE JESUS SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600613-24.2024.6.25.0034

HÉLIO MARCOS DA CONCEIÇÃO	VEREADOR	AGIR	0600752-73.2024.6.25.0034
ROBSON DA PAIXÃO SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600612-39.2024.6.25.0034
MARIA DA CONCEIÇÃO ANTONINO	VEREADOR	AGIR	0600761-35.2024.6.25.0034
JHONATA CONCEIÇÃO OLIVEIRA	VEREADOR	AGIR	0600755-28.2024.6.25.0034
GLADYSON ALVES DE OLIVEIRA	VEREADOR	AGIR	0600751-88.2024.6.25.0034
GEYCE FRANCIELE SANTANA SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600606-32.2024.6.25.0034
THIAGO SILVA DE LIMA	VEREADOR	UNIÃO	0600616-76.2024.6.25.0034
RAMON SAUL NERES DE BARROS	VEREADOR	AGIR	0600765-72.2024.6.25.0034
ANTÔNIA LUZIENE SILVA	VEREADOR	AGIR	0600607-17.2024.6.25.0034
NEUMA MARIA SANTOS SATIRO	VEREADOR	AGIR	0600762-20.2024.6.25.0034
DINALVA FRANCISCO DO NASCIMENTO	VEREADOR	AGIR	0600672-12.2024.6.25.0034
JOSIVALDO PEREIRA DOS SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600611-54.2024.6.25.0034
WESLEY OLIVEIRA DA SILVA	VEREADOR	AGIR	0600786-48.2024.6.25.0034
TANIA CRISTINA ANDRADE DOS SANTOS CARVALHO	VEREADOR	AGIR	0600692-03.2024.6.25.0034
LUCAS FEITOSA DE SOUZA	VEREADOR	AGIR	0600686-93.2024.6.25.0034
ROMARIO DE JESUS DA SILVA	VEREADOR	UNIÃO	0600614-09.2024.6.25.0034
ALLAN RODRIGO GOMES DA ROCHA	VEREADOR	AGIR	0600603-77.2024.6.25.0034
SÉRGIO DE SOUZA MATOS	VEREADOR	UNIÃO	0600610-69.2024.6.25.0034

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, aos 13 dias do mês de NOVEMBRO de dois mil e vinte e quatro. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe de Cartório, preparei e subscrevi o presente Edital.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes

CHEFE DO CARTÓRIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600592-48.2024.6.25.0034

PROCESSO	: 0600592-48.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 MAYCON SANTOS MENEZES VEREADOR
ADVOGADO	: DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)
REQUERENTE	: MAYCON SANTOS MENEZES
ADVOGADO	: DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

EDITAL

Apresentação de Contas Eleitorais - Candidato

Prazo: 3 dias

De ordem do Excelentíssimo Senhor, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe (Nossa Senhora do Socorro/SE), o Cartório Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº. 23.607/2019 e da Portaria 788/2024 - 34ªZE/SE (Processo SEI 0006574-51.2024.6.25.8034),

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que os candidatos, abaixo especificados, apresentaram a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às Eleições Municipais de 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta ao PJE e/ou no endereço eletrônico https://divulgacandcontas.tse.jus.br, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato e Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO(A)	CARGO	PARTIDO	PJE
DIANA SANTOS DE JESUS	VEREADOR	UNIÃO	0600602-92.2024.6.25.0034
REGINALDO NASCIMENTO SILVA	VEREADOR	CIDADANIA	0600666-05.2024.6.25.0034
ORDILEY DE SOUZA BEZERRA	VEREADOR	UNIÃO	0600590-78.2024.6.25.0034
JOSILENE DE JESUS SANTOS	VEREADOR	CIDADANIA	0600663-50.2024.6.25.0034
MAYCON SANTOS MENEZES	VEREADOR	UNIÃO	0600592-48.2024.6.25.0034
EDILTON DAS CHAGAS SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600658-28.2024.6.25.0034
CARLOS LIMA DA SILVA	VEREADOR	CIDADANIA	0600581-19.2024.6.25.0034

JULLIE EVANY SOARES BARBOSA	VEREADOR	CIDADANIA	0600617-61.2024.6.25.0034
PAULO ROBERTO RAMOS	VEREADOR	CIDADANIA	0600691-18.2024.6.25.0034
JOSÉ HUMBERTO ARAÚJO SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600639-22.2024.6.25.0034
FERNANDA DA CONCEIÇÃO ANTÔNIO	VEREADOR	UNIÃO	0600608-02.2024.6.25.0034
LUZIMARA BATISTA	VEREADOR	UNIÃO	0600559-58.2024.6.25.0034
JOSÉ ROBERTO SANTOS LIMA	VEREADOR	CIDADANIA	0600586-41.2024.6.25.0034
ROSEMEIRE BISPO NASCIMENTO	VEREADOR	CIDADANIA	0600684-26.2024.6.25.0034
CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS	VEREADOR	AGIR	0600668-72.2024.6.25.0034
CARLOS ROBERTO GONÇALVES	VEREADOR	CIDADANIA	0600532-75.2024.6.25.0034
EDINALVA ALMEIDA DOS SANTOS FONTES	VEREADOR	UNIÃO	0600549-14.2024.6.25.0034
EVERALDO DIONIZIO DOS SANTOS	VEREADOR	AGIR	0600750-06.2024.6.25.0034
ANA PAULA SANTOS ALVES	VEREADOR	UNIÃO	0600601-10.2024.6.25.0034
MARIA ROSÂNGELA SANTOS DE JESUS	VEREADOR	AGIR	0600780-41.2024.6.25.0034
JOSÉ ALBERTO DIAS DE SENA	VEREADOR	AGIR	0600758-80.2024.6.25.0034
VANEIDE FERREIRA DE JESUS SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600613-24.2024.6.25.0034
HÉLIO MARCOS DA CONCEIÇÃO	VEREADOR	AGIR	0600752-73.2024.6.25.0034
ROBSON DA PAIXÃO SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600612-39.2024.6.25.0034
MARIA DA CONCEIÇÃO ANTONINO	VEREADOR	AGIR	0600761-35.2024.6.25.0034
JHONATA CONCEIÇÃO OLIVEIRA	VEREADOR	AGIR	0600755-28.2024.6.25.0034
GLADYSON ALVES DE OLIVEIRA	VEREADOR	AGIR	0600751-88.2024.6.25.0034
GEYCE FRANCIELE SANTANA SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600606-32.2024.6.25.0034
THIAGO SILVA DE LIMA	VEREADOR	UNIÃO	0600616-76.2024.6.25.0034

RAMON SAUL NERES DE BARROS	VEREADOR	AGIR	0600765-72.2024.6.25.0034
ANTÔNIA LUZIENE SILVA	VEREADOR	AGIR	0600607-17.2024.6.25.0034
NEUMA MARIA SANTOS SATIRO	VEREADOR	AGIR	0600762-20.2024.6.25.0034
DINALVA FRANCISCO DO NASCIMENTO	VEREADOR	AGIR	0600672-12.2024.6.25.0034
JOSIVALDO PEREIRA DOS SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600611-54.2024.6.25.0034
WESLEY OLIVEIRA DA SILVA	VEREADOR	AGIR	0600786-48.2024.6.25.0034
TANIA CRISTINA ANDRADE DOS SANTOS CARVALHO	VEREADOR	AGIR	0600692-03.2024.6.25.0034
LUCAS FEITOSA DE SOUZA	VEREADOR	AGIR	0600686-93.2024.6.25.0034
ROMARIO DE JESUS DA SILVA	VEREADOR	UNIÃO	0600614-09.2024.6.25.0034
ALLAN RODRIGO GOMES DA ROCHA	VEREADOR	AGIR	0600603-77.2024.6.25.0034
SÉRGIO DE SOUZA MATOS	VEREADOR	UNIÃO	0600610-69.2024.6.25.0034

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, aos 13 dias do mês de NOVEMBRO de dois mil e vinte e quatro. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe de Cartório, preparei e subscrevi o presente Edital.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes

CHEFE DO CARTÓRIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600663-50.2024.6.25.0034

PROCESSO	: 0600663-50.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JOSILENE DE JESUS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)
REQUERENTE	: JOSILENE DE JESUS SANTOS
ADVOGADO	: DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

EDITAL

Apresentação de Contas Eleitorais - Candidato

Prazo: 3 dias

De ordem do Excelentíssimo Senhor, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe (Nossa Senhora do Socorro/SE), o Cartório Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº. 23.607/2019 e da Portaria 788/2024 - 34ªZE/SE (Processo SEI 0006574-51.2024.6.25.8034),

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que os candidatos, abaixo especificados, apresentaram a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às Eleições Municipais de 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta ao PJE e/ou no endereço eletrônico https://divulgacandcontas.tse.jus.br, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato e Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO(A)	CARGO	PARTIDO	PJE
DIANA SANTOS DE JESUS	VEREADOR	UNIÃO	0600602-92.2024.6.25.0034
REGINALDO NASCIMENTO SILVA	VEREADOR	CIDADANIA	0600666-05.2024.6.25.0034
ORDILEY DE SOUZA BEZERRA	VEREADOR	UNIÃO	0600590-78.2024.6.25.0034
JOSILENE DE JESUS SANTOS	VEREADOR	CIDADANIA	0600663-50.2024.6.25.0034
MAYCON SANTOS MENEZES	VEREADOR	UNIÃO	0600592-48.2024.6.25.0034
EDILTON DAS CHAGAS SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600658-28.2024.6.25.0034
CARLOS LIMA DA SILVA	VEREADOR	CIDADANIA	0600581-19.2024.6.25.0034
JULLIE EVANY SOARES BARBOSA	VEREADOR	CIDADANIA	0600617-61.2024.6.25.0034
PAULO ROBERTO RAMOS	VEREADOR	CIDADANIA	0600691-18.2024.6.25.0034
JOSÉ HUMBERTO ARAÚJO SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600639-22.2024.6.25.0034
FERNANDA DA CONCEIÇÃO ANTÔNIO	VEREADOR	UNIÃO	0600608-02.2024.6.25.0034
LUZIMARA BATISTA	VEREADOR	UNIÃO	0600559-58.2024.6.25.0034
JOSÉ ROBERTO SANTOS LIMA	VEREADOR	CIDADANIA	0600586-41.2024.6.25.0034
ROSEMEIRE BISPO NASCIMENTO	VEREADOR	CIDADANIA	0600684-26.2024.6.25.0034
CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS	VEREADOR	AGIR	0600668-72.2024.6.25.0034

CARLOS ROBERTO GONÇALVES	VEREADOR	CIDADANIA	0600532-75.2024.6.25.0034
EDINALVA ALMEIDA DOS SANTOS FONTES	VEREADOR	UNIÃO	0600549-14.2024.6.25.0034
EVERALDO DIONIZIO DOS SANTOS	VEREADOR	AGIR	0600750-06.2024.6.25.0034
ANA PAULA SANTOS ALVES	VEREADOR	UNIÃO	0600601-10.2024.6.25.0034
MARIA ROSÂNGELA SANTOS DE JESUS	VEREADOR	AGIR	0600780-41.2024.6.25.0034
JOSÉ ALBERTO DIAS DE SENA	VEREADOR	AGIR	0600758-80.2024.6.25.0034
VANEIDE FERREIRA DE JESUS SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600613-24.2024.6.25.0034
HÉLIO MARCOS DA CONCEIÇÃO	VEREADOR	AGIR	0600752-73.2024.6.25.0034
ROBSON DA PAIXÃO SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600612-39.2024.6.25.0034
MARIA DA CONCEIÇÃO ANTONINO	VEREADOR	AGIR	0600761-35.2024.6.25.0034
JHONATA CONCEIÇÃO OLIVEIRA	VEREADOR	AGIR	0600755-28.2024.6.25.0034
GLADYSON ALVES DE OLIVEIRA	VEREADOR	AGIR	0600751-88.2024.6.25.0034
GEYCE FRANCIELE SANTANA SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600606-32.2024.6.25.0034
THIAGO SILVA DE LIMA	VEREADOR	UNIÃO	0600616-76.2024.6.25.0034
RAMON SAUL NERES DE BARROS	VEREADOR	AGIR	0600765-72.2024.6.25.0034
ANTÔNIA LUZIENE SILVA	VEREADOR	AGIR	0600607-17.2024.6.25.0034
NEUMA MARIA SANTOS SATIRO	VEREADOR	AGIR	0600762-20.2024.6.25.0034
DINALVA FRANCISCO DO NASCIMENTO	VEREADOR	AGIR	0600672-12.2024.6.25.0034
JOSIVALDO PEREIRA DOS SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600611-54.2024.6.25.0034
WESLEY OLIVEIRA DA SILVA	VEREADOR	AGIR	0600786-48.2024.6.25.0034
TANIA CRISTINA ANDRADE DOS SANTOS CARVALHO	VEREADOR	AGIR	0600692-03.2024.6.25.0034
LUCAS FEITOSA DE SOUZA	VEREADOR	AGIR	0600686-93.2024.6.25.0034

ROMARIO DE JESUS DA SILVA	VEREADOR	UNIÃO	0600614-09.2024.6.25.0034
ALLAN RODRIGO GOMES DA ROCHA	VEREADOR	AGIR	0600603-77.2024.6.25.0034
SÉRGIO DE SOUZA MATOS	VEREADOR	UNIÃO	0600610-69.2024.6.25.0034

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, aos 13 dias do mês de NOVEMBRO de dois mil e vinte e quatro. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe de Cartório, preparei e subscrevi o presente Edital.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes

CHEFE DO CARTÓRIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600602-92.2024.6.25.0034

PROCESSO	: 0600602-92.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: DIANA SANTOS DE JESUS
ADVOGADO	: DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 DIANA SANTOS DE JESUS VEREADOR
ADVOGADO	: DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

EDITAL

Apresentação de Contas Eleitorais - Candidato

Prazo: 3 dias

De ordem do Excelentíssimo Senhor, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe (Nossa Senhora do Socorro/SE), o Cartório Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº. 23.607/2019 e da Portaria 788/2024 - 34ªZE/SE (Processo SEI 0006574-51.2024.6.25.8034),

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que os candidatos, abaixo especificados, apresentaram a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às Eleições Municipais de 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta ao PJE e/ou no endereço eletrônico https://divulgacandcontas.tse.jus.br, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato e Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO(A)	CARGO	PARTIDO	PJE
DIANA SANTOS DE JESUS	VEREADOR	UNIÃO	0600602-92.2024.6.25.0034

REGINALDO NASCIMENTO SILVA	VEREADOR	CIDADANIA	0600666-05.2024.6.25.0034
ORDILEY DE SOUZA BEZERRA	VEREADOR	UNIÃO	0600590-78.2024.6.25.0034
JOSILENE DE JESUS SANTOS	VEREADOR	CIDADANIA	0600663-50.2024.6.25.0034
MAYCON SANTOS MENEZES	VEREADOR	UNIÃO	0600592-48.2024.6.25.0034
EDILTON DAS CHAGAS SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600658-28.2024.6.25.0034
CARLOS LIMA DA SILVA	VEREADOR	CIDADANIA	0600581-19.2024.6.25.0034
JULLIE EVANY SOARES BARBOSA	VEREADOR	CIDADANIA	0600617-61.2024.6.25.0034
PAULO ROBERTO RAMOS	VEREADOR	CIDADANIA	0600691-18.2024.6.25.0034
JOSÉ HUMBERTO ARAÚJO SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600639-22.2024.6.25.0034
FERNANDA DA CONCEIÇÃO ANTÔNIO	VEREADOR	UNIÃO	0600608-02.2024.6.25.0034
LUZIMARA BATISTA	VEREADOR	UNIÃO	0600559-58.2024.6.25.0034
JOSÉ ROBERTO SANTOS LIMA	VEREADOR	CIDADANIA	0600586-41.2024.6.25.0034
ROSEMEIRE BISPO NASCIMENTO	VEREADOR	CIDADANIA	0600684-26.2024.6.25.0034
CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS	VEREADOR	AGIR	0600668-72.2024.6.25.0034
CARLOS ROBERTO GONÇALVES	VEREADOR	CIDADANIA	0600532-75.2024.6.25.0034
EDINALVA ALMEIDA DOS SANTOS FONTES	VEREADOR	UNIÃO	0600549-14.2024.6.25.0034
EVERALDO DIONIZIO DOS SANTOS	VEREADOR	AGIR	0600750-06.2024.6.25.0034
ANA PAULA SANTOS ALVES	VEREADOR	UNIÃO	0600601-10.2024.6.25.0034
MARIA ROSÂNGELA SANTOS DE JESUS	VEREADOR	AGIR	0600780-41.2024.6.25.0034
JOSÉ ALBERTO DIAS DE SENA	VEREADOR	AGIR	0600758-80.2024.6.25.0034
VANEIDE FERREIRA DE JESUS SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600613-24.2024.6.25.0034
HÉLIO MARCOS DA CONCEIÇÃO	VEREADOR	AGIR	0600752-73.2024.6.25.0034

ROBSON DA PAIXÃO SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600612-39.2024.6.25.0034
MARIA DA CONCEIÇÃO ANTONINO	VEREADOR	AGIR	0600761-35.2024.6.25.0034
JHONATA CONCEIÇÃO OLIVEIRA	VEREADOR	AGIR	0600755-28.2024.6.25.0034
GLADYSON ALVES DE OLIVEIRA	VEREADOR	AGIR	0600751-88.2024.6.25.0034
GEYCE FRANCIELE SANTANA SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600606-32.2024.6.25.0034
THIAGO SILVA DE LIMA	VEREADOR	UNIÃO	0600616-76.2024.6.25.0034
RAMON SAUL NERES DE BARROS	VEREADOR	AGIR	0600765-72.2024.6.25.0034
ANTÔNIA LUZIENE SILVA	VEREADOR	AGIR	0600607-17.2024.6.25.0034
NEUMA MARIA SANTOS SATIRO	VEREADOR	AGIR	0600762-20.2024.6.25.0034
DINALVA FRANCISCO DO NASCIMENTO	VEREADOR	AGIR	0600672-12.2024.6.25.0034
JOSIVALDO PEREIRA DOS SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600611-54.2024.6.25.0034
WESLEY OLIVEIRA DA SILVA	VEREADOR	AGIR	0600786-48.2024.6.25.0034
TANIA CRISTINA ANDRADE DOS SANTOS CARVALHO	VEREADOR	AGIR	0600692-03.2024.6.25.0034
LUCAS FEITOSA DE SOUZA	VEREADOR	AGIR	0600686-93.2024.6.25.0034
ROMARIO DE JESUS DA SILVA	VEREADOR	UNIÃO	0600614-09.2024.6.25.0034
ALLAN RODRIGO GOMES DA ROCHA	VEREADOR	AGIR	0600603-77.2024.6.25.0034
SÉRGIO DE SOUZA MATOS	VEREADOR	UNIÃO	0600610-69.2024.6.25.0034

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, aos 13 dias do mês de NOVEMBRO de dois mil e vinte e quatro. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe de Cartório, preparei e subscrevi o presente Edital.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes

CHEFE DO CARTÓRIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600658-28.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600658-28.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 EDILTON DAS CHAGAS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)
REQUERENTE	: EDILTON DAS CHAGAS SANTOS
ADVOGADO	: DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

EDITAL

Apresentação de Contas Eleitorais - Candidato

Prazo: 3 dias

De ordem do Excelentíssimo Senhor, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe (Nossa Senhora do Socorro/SE), o Cartório Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº. 23.607/2019 e da Portaria 788/2024 - 34ªZE/SE (Processo SEI 0006574-51.2024.6.25.8034),

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que os candidatos, abaixo especificados, apresentaram a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às Eleições Municipais de 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta ao PJE e/ou no endereço eletrônico https://divulgacandcontas.tse.jus.br, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato e Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO(A)	CARGO	PARTIDO	PJE
DIANA SANTOS DE JESUS	VEREADOR	UNIÃO	0600602-92.2024.6.25.0034
REGINALDO NASCIMENTO SILVA	VEREADOR	CIDADANIA	0600666-05.2024.6.25.0034
ORDILEY DE SOUZA BEZERRA	VEREADOR	UNIÃO	0600590-78.2024.6.25.0034
JOSILENE DE JESUS SANTOS	VEREADOR	CIDADANIA	0600663-50.2024.6.25.0034
MAYCON SANTOS MENEZES	VEREADOR	UNIÃO	0600592-48.2024.6.25.0034
EDILTON DAS CHAGAS SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600658-28.2024.6.25.0034
CARLOS LIMA DA SILVA	VEREADOR	CIDADANIA	0600581-19.2024.6.25.0034
JULLIE EVANY SOARES BARBOSA	VEREADOR	CIDADANIA	0600617-61.2024.6.25.0034
PAULO ROBERTO RAMOS	VEREADOR	CIDADANIA	0600691-18.2024.6.25.0034

JOSÉ HUMBERTO ARAÚJO SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600639-22.2024.6.25.0034
FERNANDA DA CONCEIÇÃO ANTÔNIO	VEREADOR	UNIÃO	0600608-02.2024.6.25.0034
LUZIMARA BATISTA	VEREADOR	UNIÃO	0600559-58.2024.6.25.0034
JOSÉ ROBERTO SANTOS LIMA	VEREADOR	CIDADANIA	0600586-41.2024.6.25.0034
ROSEMEIRE BISPO NASCIMENTO	VEREADOR	CIDADANIA	0600684-26.2024.6.25.0034
CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS	VEREADOR	AGIR	0600668-72.2024.6.25.0034
CARLOS ROBERTO GONÇALVES	VEREADOR	CIDADANIA	0600532-75.2024.6.25.0034
EDINALVA ALMEIDA DOS SANTOS FONTES	VEREADOR	UNIÃO	0600549-14.2024.6.25.0034
EVERALDO DIONIZIO DOS SANTOS	VEREADOR	AGIR	0600750-06.2024.6.25.0034
ANA PAULA SANTOS ALVES	VEREADOR	UNIÃO	0600601-10.2024.6.25.0034
MARIA ROSÂNGELA SANTOS DE JESUS	VEREADOR	AGIR	0600780-41.2024.6.25.0034
JOSÉ ALBERTO DIAS DE SENA	VEREADOR	AGIR	0600758-80.2024.6.25.0034
VANEIDE FERREIRA DE JESUS SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600613-24.2024.6.25.0034
HÉLIO MARCOS DA CONCEIÇÃO	VEREADOR	AGIR	0600752-73.2024.6.25.0034
ROBSON DA PAIXÃO SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600612-39.2024.6.25.0034
MARIA DA CONCEIÇÃO ANTONINO	VEREADOR	AGIR	0600761-35.2024.6.25.0034
JHONATA CONCEIÇÃO OLIVEIRA	VEREADOR	AGIR	0600755-28.2024.6.25.0034
GLADYSON ALVES DE OLIVEIRA	VEREADOR	AGIR	0600751-88.2024.6.25.0034
GEYCE FRANCIELE SANTANA SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600606-32.2024.6.25.0034
THIAGO SILVA DE LIMA	VEREADOR	UNIÃO	0600616-76.2024.6.25.0034
RAMON SAUL NERES DE BARROS	VEREADOR	AGIR	0600765-72.2024.6.25.0034
ANTÔNIA LUZIENE SILVA	VEREADOR	AGIR	0600607-17.2024.6.25.0034

NEUMA MARIA SANTOS SATIRO	VEREADOR	AGIR	0600762-20.2024.6.25.0034
DINALVA FRANCISCO DO NASCIMENTO	VEREADOR	AGIR	0600672-12.2024.6.25.0034
JOSIVALDO PEREIRA DOS SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600611-54.2024.6.25.0034
WESLEY OLIVEIRA DA SILVA	VEREADOR	AGIR	0600786-48.2024.6.25.0034
TANIA CRISTINA ANDRADE DOS SANTOS CARVALHO	VEREADOR	AGIR	0600692-03.2024.6.25.0034
LUCAS FEITOSA DE SOUZA	VEREADOR	AGIR	0600686-93.2024.6.25.0034
ROMARIO DE JESUS DA SILVA	VEREADOR	UNIÃO	0600614-09.2024.6.25.0034
ALLAN RODRIGO GOMES DA ROCHA	VEREADOR	AGIR	0600603-77.2024.6.25.0034
SÉRGIO DE SOUZA MATOS	VEREADOR	UNIÃO	0600610-69.2024.6.25.0034

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, aos 13 dias do mês de NOVEMBRO de dois mil e vinte e quatro. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe de Cartório, preparei e subscrevi o presente Edital.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes

CHEFE DO CARTÓRIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600666-05.2024.6.25.0034

PROCESSO	: 0600666-05.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: REGINALDO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO	: DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 REGINALDO NASCIMENTO SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

EDITAL

Apresentação de Contas Eleitorais - Candidato

Prazo: 3 dias

De ordem do Excelentíssimo Senhor, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe (Nossa Senhora do Socorro/SE), o Cartório Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº. 23.607/2019 e da Portaria 788/2024 - 34ªZE/SE (Processo SEI 0006574-51.2024.6.25.8034),

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que os candidatos, abaixo especificados, apresentaram a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às Eleições Municipais de 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta ao PJE e/ou no endereço eletrônico https://divulgacandcontas.tse.jus.br, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato e Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO(A)	CARGO	PARTIDO	PJE
DIANA SANTOS DE JESUS	VEREADOR	UNIÃO	0600602-92.2024.6.25.0034
REGINALDO NASCIMENTO SILVA	VEREADOR	CIDADANIA	0600666-05.2024.6.25.0034
ORDILEY DE SOUZA BEZERRA	VEREADOR	UNIÃO	0600590-78.2024.6.25.0034
JOSILENE DE JESUS SANTOS	VEREADOR	CIDADANIA	0600663-50.2024.6.25.0034
MAYCON SANTOS MENEZES	VEREADOR	UNIÃO	0600592-48.2024.6.25.0034
EDILTON DAS CHAGAS SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600658-28.2024.6.25.0034
CARLOS LIMA DA SILVA	VEREADOR	CIDADANIA	0600581-19.2024.6.25.0034
JULLIE EVANY SOARES BARBOSA	VEREADOR	CIDADANIA	0600617-61.2024.6.25.0034
PAULO ROBERTO RAMOS	VEREADOR	CIDADANIA	0600691-18.2024.6.25.0034
JOSÉ HUMBERTO ARAÚJO SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600639-22.2024.6.25.0034
FERNANDA DA CONCEIÇÃO ANTÔNIO	VEREADOR	UNIÃO	0600608-02.2024.6.25.0034
LUZIMARA BATISTA	VEREADOR	UNIÃO	0600559-58.2024.6.25.0034
JOSÉ ROBERTO SANTOS LIMA	VEREADOR	CIDADANIA	0600586-41.2024.6.25.0034
ROSEMEIRE BISPO NASCIMENTO	VEREADOR	CIDADANIA	0600684-26.2024.6.25.0034
CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS	VEREADOR	AGIR	0600668-72.2024.6.25.0034

CARLOS ROBERTO GONÇALVES	VEREADOR	CIDADANIA	0600532-75.2024.6.25.0034
EDINALVA ALMEIDA DOS SANTOS FONTES	VEREADOR	UNIÃO	0600549-14.2024.6.25.0034
EVERALDO DIONIZIO DOS SANTOS	VEREADOR	AGIR	0600750-06.2024.6.25.0034
ANA PAULA SANTOS ALVES	VEREADOR	UNIÃO	0600601-10.2024.6.25.0034
MARIA ROSÂNGELA SANTOS DE JESUS	VEREADOR	AGIR	0600780-41.2024.6.25.0034
JOSÉ ALBERTO DIAS DE SENA	VEREADOR	AGIR	0600758-80.2024.6.25.0034
VANEIDE FERREIRA DE JESUS SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600613-24.2024.6.25.0034
HÉLIO MARCOS DA CONCEIÇÃO	VEREADOR	AGIR	0600752-73.2024.6.25.0034
ROBSON DA PAIXÃO SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600612-39.2024.6.25.0034
MARIA DA CONCEIÇÃO ANTONINO	VEREADOR	AGIR	0600761-35.2024.6.25.0034
JHONATA CONCEIÇÃO OLIVEIRA	VEREADOR	AGIR	0600755-28.2024.6.25.0034
GLADYSON ALVES DE OLIVEIRA	VEREADOR	AGIR	0600751-88.2024.6.25.0034
GEYCE FRANCIELE SANTANA SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600606-32.2024.6.25.0034
THIAGO SILVA DE LIMA	VEREADOR	UNIÃO	0600616-76.2024.6.25.0034
RAMON SAUL NERES DE BARROS	VEREADOR	AGIR	0600765-72.2024.6.25.0034
ANTÔNIA LUZIENE SILVA	VEREADOR	AGIR	0600607-17.2024.6.25.0034
NEUMA MARIA SANTOS SATIRO	VEREADOR	AGIR	0600762-20.2024.6.25.0034
DINALVA FRANCISCO DO NASCIMENTO	VEREADOR	AGIR	0600672-12.2024.6.25.0034
JOSIVALDO PEREIRA DOS SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600611-54.2024.6.25.0034
WESLEY OLIVEIRA DA SILVA	VEREADOR	AGIR	0600786-48.2024.6.25.0034
TANIA CRISTINA ANDRADE DOS SANTOS CARVALHO	VEREADOR	AGIR	0600692-03.2024.6.25.0034
LUCAS FEITOSA DE SOUZA	VEREADOR	AGIR	0600686-93.2024.6.25.0034

ROMARIO DE JESUS DA SILVA	VEREADOR	UNIÃO	0600614-09.2024.6.25.0034
ALLAN RODRIGO GOMES DA ROCHA	VEREADOR	AGIR	0600603-77.2024.6.25.0034
SÉRGIO DE SOUZA MATOS	VEREADOR	UNIÃO	0600610-69.2024.6.25.0034

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, aos 13 dias do mês de NOVEMBRO de dois mil e vinte e quatro. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe de Cartório, preparei e subscrevi o presente Edital.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes

CHEFE DO CARTÓRIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600581-19.2024.6.25.0034

PROCESSO	: 0600581-19.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: CARLOS LIMA DA SILVA
ADVOGADO	: DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 CARLOS LIMA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

EDITAL

Apresentação de Contas Eleitorais - Candidato

Prazo: 3 dias

De ordem do Excelentíssimo Senhor, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe (Nossa Senhora do Socorro/SE), o Cartório Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº. 23.607/2019 e da Portaria 788/2024 - 34ªZE/SE (Processo SEI 0006574-51.2024.6.25.8034),

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que os candidatos, abaixo especificados, apresentaram a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às Eleições Municipais de 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta ao PJE e/ou no endereço eletrônico https://divulgacandcontas.tse.jus.br, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato e Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO(A)	CARGO	PARTIDO	PJE
DIANA SANTOS DE JESUS	VEREADOR	UNIÃO	0600602-92.2024.6.25.0034

REGINALDO NASCIMENTO SILVA	VEREADOR	CIDADANIA	0600666-05.2024.6.25.0034
ORDILEY DE SOUZA BEZERRA	VEREADOR	UNIÃO	0600590-78.2024.6.25.0034
JOSILENE DE JESUS SANTOS	VEREADOR	CIDADANIA	0600663-50.2024.6.25.0034
MAYCON SANTOS MENEZES	VEREADOR	UNIÃO	0600592-48.2024.6.25.0034
EDILTON DAS CHAGAS SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600658-28.2024.6.25.0034
CARLOS LIMA DA SILVA	VEREADOR	CIDADANIA	0600581-19.2024.6.25.0034
JULLIE EVANY SOARES BARBOSA	VEREADOR	CIDADANIA	0600617-61.2024.6.25.0034
PAULO ROBERTO RAMOS	VEREADOR	CIDADANIA	0600691-18.2024.6.25.0034
JOSÉ HUMBERTO ARAÚJO SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600639-22.2024.6.25.0034
FERNANDA DA CONCEIÇÃO ANTÔNIO	VEREADOR	UNIÃO	0600608-02.2024.6.25.0034
LUZIMARA BATISTA	VEREADOR	UNIÃO	0600559-58.2024.6.25.0034
JOSÉ ROBERTO SANTOS LIMA	VEREADOR	CIDADANIA	0600586-41.2024.6.25.0034
ROSEMEIRE BISPO NASCIMENTO	VEREADOR	CIDADANIA	0600684-26.2024.6.25.0034
CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS	VEREADOR	AGIR	0600668-72.2024.6.25.0034
CARLOS ROBERTO GONÇALVES	VEREADOR	CIDADANIA	0600532-75.2024.6.25.0034
EDINALVA ALMEIDA DOS SANTOS FONTES	VEREADOR	UNIÃO	0600549-14.2024.6.25.0034
EVERALDO DIONIZIO DOS SANTOS	VEREADOR	AGIR	0600750-06.2024.6.25.0034
ANA PAULA SANTOS ALVES	VEREADOR	UNIÃO	0600601-10.2024.6.25.0034
MARIA ROSÂNGELA SANTOS DE JESUS	VEREADOR	AGIR	0600780-41.2024.6.25.0034
JOSÉ ALBERTO DIAS DE SENA	VEREADOR	AGIR	0600758-80.2024.6.25.0034
VANEIDE FERREIRA DE JESUS SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600613-24.2024.6.25.0034
HÉLIO MARCOS DA CONCEIÇÃO	VEREADOR	AGIR	0600752-73.2024.6.25.0034

ROBSON DA PAIXÃO SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600612-39.2024.6.25.0034
MARIA DA CONCEIÇÃO ANTONINO	VEREADOR	AGIR	0600761-35.2024.6.25.0034
JHONATA CONCEIÇÃO OLIVEIRA	VEREADOR	AGIR	0600755-28.2024.6.25.0034
GLADYSON ALVES DE OLIVEIRA	VEREADOR	AGIR	0600751-88.2024.6.25.0034
GEYCE FRANCIELE SANTANA SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600606-32.2024.6.25.0034
THIAGO SILVA DE LIMA	VEREADOR	UNIÃO	0600616-76.2024.6.25.0034
RAMON SAUL NERES DE BARROS	VEREADOR	AGIR	0600765-72.2024.6.25.0034
ANTÔNIA LUZIENE SILVA	VEREADOR	AGIR	0600607-17.2024.6.25.0034
NEUMA MARIA SANTOS SATIRO	VEREADOR	AGIR	0600762-20.2024.6.25.0034
DINALVA FRANCISCO DO NASCIMENTO	VEREADOR	AGIR	0600672-12.2024.6.25.0034
JOSIVALDO PEREIRA DOS SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600611-54.2024.6.25.0034
WESLEY OLIVEIRA DA SILVA	VEREADOR	AGIR	0600786-48.2024.6.25.0034
TANIA CRISTINA ANDRADE DOS SANTOS CARVALHO	VEREADOR	AGIR	0600692-03.2024.6.25.0034
LUCAS FEITOSA DE SOUZA	VEREADOR	AGIR	0600686-93.2024.6.25.0034
ROMARIO DE JESUS DA SILVA	VEREADOR	UNIÃO	0600614-09.2024.6.25.0034
ALLAN RODRIGO GOMES DA ROCHA	VEREADOR	AGIR	0600603-77.2024.6.25.0034
SÉRGIO DE SOUZA MATOS	VEREADOR	UNIÃO	0600610-69.2024.6.25.0034

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, aos 13 dias do mês de NOVEMBRO de dois mil e vinte e quatro. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe de Cartório, preparei e subscrevi o presente Edital.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes

CHEFE DO CARTÓRIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600750-06.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600750-06.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 EVERALDO DIONIZIO DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO	: LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)
ADVOGADO	: LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO	: MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO	: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO	: MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
ADVOGADO	: CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO	: DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO	: AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO	: CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
REQUERENTE	: GRACE KELLY DIONIZIO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como EVERALDO DIONIZIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO	: LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO	: MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO	: MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
ADVOGADO	: JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO	: LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)
ADVOGADO	: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO	: CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO	: DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO	: CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

EDITAL

Apresentação de Contas Eleitorais - Candidato

Prazo: 3 dias

De ordem do Excelentíssimo Senhor, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe (Nossa Senhora do Socorro/SE), o Cartório Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº. 23.607/2019 e da Portaria 788/2024 - 34ªZE/SE (Processo SEI 0006574-51.2024.6.25.8034),

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que os candidatos, abaixo especificados, apresentaram a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às Eleições Municipais de 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta ao PJE e/ou no endereço eletrônico https://divulgacandcontas.tse.jus.br, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato e Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, apresentação de impugnação, em petição fundamentada,

juntada aos próprios autos da prestação de contas, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO(A)	CARGO	PARTIDO	PJE
DIANA SANTOS DE JESUS	VEREADOR	UNIÃO	0600602-92.2024.6.25.0034
REGINALDO NASCIMENTO SILVA	VEREADOR	CIDADANIA	0600666-05.2024.6.25.0034
ORDILEY DE SOUZA BEZERRA	VEREADOR	UNIÃO	0600590-78.2024.6.25.0034
JOSILENE DE JESUS SANTOS	VEREADOR	CIDADANIA	0600663-50.2024.6.25.0034
MAYCON SANTOS MENEZES	VEREADOR	UNIÃO	0600592-48.2024.6.25.0034
EDILTON DAS CHAGAS SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600658-28.2024.6.25.0034
CARLOS LIMA DA SILVA	VEREADOR	CIDADANIA	0600581-19.2024.6.25.0034
JULLIE EVANY SOARES BARBOSA	VEREADOR	CIDADANIA	0600617-61.2024.6.25.0034
PAULO ROBERTO RAMOS	VEREADOR	CIDADANIA	0600691-18.2024.6.25.0034
JOSÉ HUMBERTO ARAÚJO SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600639-22.2024.6.25.0034
FERNANDA DA CONCEIÇÃO ANTÔNIO	VEREADOR	UNIÃO	0600608-02.2024.6.25.0034
LUZIMARA BATISTA	VEREADOR	UNIÃO	0600559-58.2024.6.25.0034
JOSÉ ROBERTO SANTOS LIMA	VEREADOR	CIDADANIA	0600586-41.2024.6.25.0034
ROSEMEIRE BISPO NASCIMENTO	VEREADOR	CIDADANIA	0600684-26.2024.6.25.0034
CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS	VEREADOR	AGIR	0600668-72.2024.6.25.0034
CARLOS ROBERTO GONÇALVES	VEREADOR	CIDADANIA	0600532-75.2024.6.25.0034
EDINALVA ALMEIDA DOS SANTOS FONTES	VEREADOR	UNIÃO	0600549-14.2024.6.25.0034
EVERALDO DIONIZIO DOS SANTOS	VEREADOR	AGIR	0600750-06.2024.6.25.0034
ANA PAULA SANTOS ALVES	VEREADOR	UNIÃO	0600601-10.2024.6.25.0034
MARIA ROSÂNGELA SANTOS DE JESUS	VEREADOR	AGIR	0600780-41.2024.6.25.0034

JOSÉ ALBERTO DIAS DE SENA	VEREADOR	AGIR	0600758-80.2024.6.25.0034
VANEIDE FERREIRA DE JESUS SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600613-24.2024.6.25.0034
HÉLIO MARCOS DA CONCEIÇÃO	VEREADOR	AGIR	0600752-73.2024.6.25.0034
ROBSON DA PAIXÃO SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600612-39.2024.6.25.0034
MARIA DA CONCEIÇÃO ANTONINO	VEREADOR	AGIR	0600761-35.2024.6.25.0034
JHONATA CONCEIÇÃO OLIVEIRA	VEREADOR	AGIR	0600755-28.2024.6.25.0034
GLADYSON ALVES DE OLIVEIRA	VEREADOR	AGIR	0600751-88.2024.6.25.0034
GEYCE FRANCIELE SANTANA SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600606-32.2024.6.25.0034
THIAGO SILVA DE LIMA	VEREADOR	UNIÃO	0600616-76.2024.6.25.0034
RAMON SAUL NERES DE BARROS	VEREADOR	AGIR	0600765-72.2024.6.25.0034
ANTÔNIA LUZIENE SILVA	VEREADOR	AGIR	0600607-17.2024.6.25.0034
NEUMA MARIA SANTOS SATIRO	VEREADOR	AGIR	0600762-20.2024.6.25.0034
DINALVA FRANCISCO DO NASCIMENTO	VEREADOR	AGIR	0600672-12.2024.6.25.0034
JOSIVALDO PEREIRA DOS SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600611-54.2024.6.25.0034
WESLEY OLIVEIRA DA SILVA	VEREADOR	AGIR	0600786-48.2024.6.25.0034
TANIA CRISTINA ANDRADE DOS SANTOS CARVALHO	VEREADOR	AGIR	0600692-03.2024.6.25.0034
LUCAS FEITOSA DE SOUZA	VEREADOR	AGIR	0600686-93.2024.6.25.0034
ROMARIO DE JESUS DA SILVA	VEREADOR	UNIÃO	0600614-09.2024.6.25.0034
ALLAN RODRIGO GOMES DA ROCHA	VEREADOR	AGIR	0600603-77.2024.6.25.0034
SÉRGIO DE SOUZA MATOS	VEREADOR	UNIÃO	0600610-69.2024.6.25.0034

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, aos 13 dias do mês de NOVEMBRO de dois mil e vinte e quatro. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe de Cartório, preparei e subscrevi o presente Edital.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes
CHEFE DO CARTÓRIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600614-09.2024.6.25.0034

PROCESSO	: 0600614-09.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ROMARIO DE JESUS DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)
REQUERENTE	: ROMARIO DE JESUS DA SILVA
ADVOGADO	: DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

EDITAL

Apresentação de Contas Eleitorais - Candidato

Prazo: 3 dias

De ordem do Excelentíssimo Senhor, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe (Nossa Senhora do Socorro/SE), o Cartório Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº. 23.607/2019 e da Portaria 788/2024 - 34ªZE/SE (Processo SEI 0006574-51.2024.6.25.8034),

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que os candidatos, abaixo especificados, apresentaram a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às Eleições Municipais de 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta ao PJE e/ou no endereço eletrônico https://divulgacandcontas.tse.jus.br, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato e Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO(A)	CARGO	PARTIDO	PJE
DIANA SANTOS DE JESUS	VEREADOR	UNIÃO	0600602-92.2024.6.25.0034
REGINALDO NASCIMENTO SILVA	VEREADOR	CIDADANIA	0600666-05.2024.6.25.0034
ORDILEY DE SOUZA BEZERRA	VEREADOR	UNIÃO	0600590-78.2024.6.25.0034
JOSILENE DE JESUS SANTOS	VEREADOR	CIDADANIA	0600663-50.2024.6.25.0034
MAYCON SANTOS MENEZES	VEREADOR	UNIÃO	0600592-48.2024.6.25.0034
EDILTON DAS CHAGAS SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600658-28.2024.6.25.0034

CARLOS LIMA DA SILVA	VEREADOR	CIDADANIA	0600581-19.2024.6.25.0034
JULLIE EVANY SOARES BARBOSA	VEREADOR	CIDADANIA	0600617-61.2024.6.25.0034
PAULO ROBERTO RAMOS	VEREADOR	CIDADANIA	0600691-18.2024.6.25.0034
JOSÉ HUMBERTO ARAÚJO SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600639-22.2024.6.25.0034
FERNANDA DA CONCEIÇÃO ANTÔNIO	VEREADOR	UNIÃO	0600608-02.2024.6.25.0034
LUZIMARA BATISTA	VEREADOR	UNIÃO	0600559-58.2024.6.25.0034
JOSÉ ROBERTO SANTOS LIMA	VEREADOR	CIDADANIA	0600586-41.2024.6.25.0034
ROSEMEIRE BISPO NASCIMENTO	VEREADOR	CIDADANIA	0600684-26.2024.6.25.0034
CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS	VEREADOR	AGIR	0600668-72.2024.6.25.0034
CARLOS ROBERTO GONÇALVES	VEREADOR	CIDADANIA	0600532-75.2024.6.25.0034
EDINALVA ALMEIDA DOS SANTOS FONTES	VEREADOR	UNIÃO	0600549-14.2024.6.25.0034
EVERALDO DIONIZIO DOS SANTOS	VEREADOR	AGIR	0600750-06.2024.6.25.0034
ANA PAULA SANTOS ALVES	VEREADOR	UNIÃO	0600601-10.2024.6.25.0034
MARIA ROSÂNGELA SANTOS DE JESUS	VEREADOR	AGIR	0600780-41.2024.6.25.0034
JOSÉ ALBERTO DIAS DE SENA	VEREADOR	AGIR	0600758-80.2024.6.25.0034
VANEIDE FERREIRA DE JESUS SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600613-24.2024.6.25.0034
HÉLIO MARCOS DA CONCEIÇÃO	VEREADOR	AGIR	0600752-73.2024.6.25.0034
ROBSON DA PAIXÃO SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600612-39.2024.6.25.0034
MARIA DA CONCEIÇÃO ANTONINO	VEREADOR	AGIR	0600761-35.2024.6.25.0034
JHONATA CONCEIÇÃO OLIVEIRA	VEREADOR	AGIR	0600755-28.2024.6.25.0034
GLADYSON ALVES DE OLIVEIRA	VEREADOR	AGIR	0600751-88.2024.6.25.0034
GEYCE FRANCIELE SANTANA SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600606-32.2024.6.25.0034

THIAGO SILVA DE LIMA	VEREADOR	UNIÃO	0600616-76.2024.6.25.0034
RAMON SAUL NERES DE BARROS	VEREADOR	AGIR	0600765-72.2024.6.25.0034
ANTÔNIA LUZIENE SILVA	VEREADOR	AGIR	0600607-17.2024.6.25.0034
NEUMA MARIA SANTOS SATIRO	VEREADOR	AGIR	0600762-20.2024.6.25.0034
DINALVA FRANCISCO DO NASCIMENTO	VEREADOR	AGIR	0600672-12.2024.6.25.0034
JOSIVALDO PEREIRA DOS SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600611-54.2024.6.25.0034
WESLEY OLIVEIRA DA SILVA	VEREADOR	AGIR	0600786-48.2024.6.25.0034
TANIA CRISTINA ANDRADE DOS SANTOS CARVALHO	VEREADOR	AGIR	0600692-03.2024.6.25.0034
LUCAS FEITOSA DE SOUZA	VEREADOR	AGIR	0600686-93.2024.6.25.0034
ROMARIO DE JESUS DA SILVA	VEREADOR	UNIÃO	0600614-09.2024.6.25.0034
ALLAN RODRIGO GOMES DA ROCHA	VEREADOR	AGIR	0600603-77.2024.6.25.0034
SÉRGIO DE SOUZA MATOS	VEREADOR	UNIÃO	0600610-69.2024.6.25.0034

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, aos 13 dias do mês de NOVEMBRO de dois mil e vinte e quatro. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe de Cartório, preparei e subscrevi o presente Edital.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes

CHEFE DO CARTÓRIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600603-77.2024.6.25.0034

PROCESSO	: 0600603-77.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ALLAN RODRIGO GOMES DA ROCHA
ADVOGADO	: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ALLAN RODRIGO GOMES DA ROCHA VEREADOR
ADVOGADO	: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

EDITAL

Apresentação de Contas Eleitorais - Candidato

Prazo: 3 dias

De ordem do Excelentíssimo Senhor, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe (Nossa Senhora do Socorro/SE), o Cartório Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº. 23.607/2019 e da Portaria 788/2024 - 34ªZE/SE (Processo SEI 0006574-51.2024.6.25.8034),

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que os candidatos, abaixo especificados, apresentaram a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às Eleições Municipais de 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta ao PJE e/ou no endereço eletrônico https://divulgacandcontas.tse.jus.br, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato e Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO(A)	CARGO	PARTIDO	PJE
DIANA SANTOS DE JESUS	VEREADOR	UNIÃO	0600602-92.2024.6.25.0034
REGINALDO NASCIMENTO SILVA	VEREADOR	CIDADANIA	0600666-05.2024.6.25.0034
ORDILEY DE SOUZA BEZERRA	VEREADOR	UNIÃO	0600590-78.2024.6.25.0034
JOSILENE DE JESUS SANTOS	VEREADOR	CIDADANIA	0600663-50.2024.6.25.0034
MAYCON SANTOS MENEZES	VEREADOR	UNIÃO	0600592-48.2024.6.25.0034
EDILTON DAS CHAGAS SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600658-28.2024.6.25.0034
CARLOS LIMA DA SILVA	VEREADOR	CIDADANIA	0600581-19.2024.6.25.0034
JULLIE EVANY SOARES BARBOSA	VEREADOR	CIDADANIA	0600617-61.2024.6.25.0034
PAULO ROBERTO RAMOS	VEREADOR	CIDADANIA	0600691-18.2024.6.25.0034
JOSÉ HUMBERTO ARAÚJO SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600639-22.2024.6.25.0034
FERNANDA DA CONCEIÇÃO ANTÔNIO	VEREADOR	UNIÃO	0600608-02.2024.6.25.0034
LUZIMARA BATISTA	VEREADOR	UNIÃO	0600559-58.2024.6.25.0034
JOSÉ ROBERTO SANTOS LIMA	VEREADOR	CIDADANIA	0600586-41.2024.6.25.0034
ROSEMEIRE BISPO NASCIMENTO	VEREADOR	CIDADANIA	0600684-26.2024.6.25.0034

CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS	VEREADOR	AGIR	0600668-72.2024.6.25.0034
CARLOS ROBERTO GONÇALVES	VEREADOR	CIDADANIA	0600532-75.2024.6.25.0034
EDINALVA ALMEIDA DOS SANTOS FONTES	VEREADOR	UNIÃO	0600549-14.2024.6.25.0034
EVERALDO DIONIZIO DOS SANTOS	VEREADOR	AGIR	0600750-06.2024.6.25.0034
ANA PAULA SANTOS ALVES	VEREADOR	UNIÃO	0600601-10.2024.6.25.0034
MARIA ROSÂNGELA SANTOS DE JESUS	VEREADOR	AGIR	0600780-41.2024.6.25.0034
JOSÉ ALBERTO DIAS DE SENA	VEREADOR	AGIR	0600758-80.2024.6.25.0034
VANEIDE FERREIRA DE JESUS SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600613-24.2024.6.25.0034
HÉLIO MARCOS DA CONCEIÇÃO	VEREADOR	AGIR	0600752-73.2024.6.25.0034
ROBSON DA PAIXÃO SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600612-39.2024.6.25.0034
MARIA DA CONCEIÇÃO ANTONINO	VEREADOR	AGIR	0600761-35.2024.6.25.0034
JHONATA CONCEIÇÃO OLIVEIRA	VEREADOR	AGIR	0600755-28.2024.6.25.0034
GLADYSON ALVES DE OLIVEIRA	VEREADOR	AGIR	0600751-88.2024.6.25.0034
GEYCE FRANCIELE SANTANA SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600606-32.2024.6.25.0034
THIAGO SILVA DE LIMA	VEREADOR	UNIÃO	0600616-76.2024.6.25.0034
RAMON SAUL NERES DE BARROS	VEREADOR	AGIR	0600765-72.2024.6.25.0034
ANTÔNIA LUZIENE SILVA	VEREADOR	AGIR	0600607-17.2024.6.25.0034
NEUMA MARIA SANTOS SATIRO	VEREADOR	AGIR	0600762-20.2024.6.25.0034
DINALVA FRANCISCO DO NASCIMENTO	VEREADOR	AGIR	0600672-12.2024.6.25.0034
JOSIVALDO PEREIRA DOS SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600611-54.2024.6.25.0034
WESLEY OLIVEIRA DA SILVA	VEREADOR	AGIR	0600786-48.2024.6.25.0034
TANIA CRISTINA ANDRADE DOS SANTOS CARVALHO	VEREADOR	AGIR	0600692-03.2024.6.25.0034

LUCAS FEITOSA DE SOUZA	VEREADOR	AGIR	0600686-93.2024.6.25.0034
ROMARIO DE JESUS DA SILVA	VEREADOR	UNIÃO	0600614-09.2024.6.25.0034
ALLAN RODRIGO GOMES DA ROCHA	VEREADOR	AGIR	0600603-77.2024.6.25.0034
SÉRGIO DE SOUZA MATOS	VEREADOR	UNIÃO	0600610-69.2024.6.25.0034

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, aos 13 dias do mês de NOVEMBRO de dois mil e vinte e quatro. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe de Cartório, preparei e subscrevi o presente Edital.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes

CHEFE DO CARTÓRIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600686-93.2024.6.25.0034

PROCESSO	: 0600686-93.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 LUCAS FEITOSA DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO	: CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO	: DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO	: JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO	: LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)
ADVOGADO	: LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO	: MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO	: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO	: MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
ADVOGADO	: CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
REQUERENTE	: LUCAS FEITOSA DE SOUZA
ADVOGADO	: CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO	: DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO	: JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO	: LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)
ADVOGADO	: LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO	: MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO	: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO	: MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

EDITAL

Apresentação de Contas Eleitorais - Candidato

Prazo: 3 dias

De ordem do Excelentíssimo Senhor, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe (Nossa Senhora do Socorro/SE), o Cartório Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº. 23.607/2019 e da Portaria 788/2024 - 34ªZE/SE (Processo SEI 0006574-51.2024.6.25.8034),

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que os candidatos, abaixo especificados, apresentaram a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às Eleições Municipais de 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta ao PJE e/ou no endereço eletrônico https://divulgacandcontas.tse.jus.br, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato e Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO(A)	CARGO	PARTIDO	PJE
DIANA SANTOS DE JESUS	VEREADOR	UNIÃO	0600602-92.2024.6.25.0034
REGINALDO NASCIMENTO SILVA	VEREADOR	CIDADANIA	0600666-05.2024.6.25.0034
ORDILEY DE SOUZA BEZERRA	VEREADOR	UNIÃO	0600590-78.2024.6.25.0034
JOSILENE DE JESUS SANTOS	VEREADOR	CIDADANIA	0600663-50.2024.6.25.0034
MAYCON SANTOS MENEZES	VEREADOR	UNIÃO	0600592-48.2024.6.25.0034
EDILTON DAS CHAGAS SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600658-28.2024.6.25.0034
CARLOS LIMA DA SILVA	VEREADOR	CIDADANIA	0600581-19.2024.6.25.0034
JULLIE EVANY SOARES BARBOSA	VEREADOR	CIDADANIA	0600617-61.2024.6.25.0034
PAULO ROBERTO RAMOS	VEREADOR	CIDADANIA	0600691-18.2024.6.25.0034
JOSÉ HUMBERTO ARAÚJO SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600639-22.2024.6.25.0034
FERNANDA DA CONCEIÇÃO ANTÔNIO	VEREADOR	UNIÃO	0600608-02.2024.6.25.0034

LUZIMARA BATISTA	VEREADOR	UNIÃO	0600559-58.2024.6.25.0034
JOSÉ ROBERTO SANTOS LIMA	VEREADOR	CIDADANIA	0600586-41.2024.6.25.0034
ROSEMEIRE BISPO NASCIMENTO	VEREADOR	CIDADANIA	0600684-26.2024.6.25.0034
CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS	VEREADOR	AGIR	0600668-72.2024.6.25.0034
CARLOS ROBERTO GONÇALVES	VEREADOR	CIDADANIA	0600532-75.2024.6.25.0034
EDINALVA ALMEIDA DOS SANTOS FONTES	VEREADOR	UNIÃO	0600549-14.2024.6.25.0034
EVERALDO DIONIZIO DOS SANTOS	VEREADOR	AGIR	0600750-06.2024.6.25.0034
ANA PAULA SANTOS ALVES	VEREADOR	UNIÃO	0600601-10.2024.6.25.0034
MARIA ROSÂNGELA SANTOS DE JESUS	VEREADOR	AGIR	0600780-41.2024.6.25.0034
JOSÉ ALBERTO DIAS DE SENA	VEREADOR	AGIR	0600758-80.2024.6.25.0034
VANEIDE FERREIRA DE JESUS SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600613-24.2024.6.25.0034
HÉLIO MARCOS DA CONCEIÇÃO	VEREADOR	AGIR	0600752-73.2024.6.25.0034
ROBSON DA PAIXÃO SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600612-39.2024.6.25.0034
MARIA DA CONCEIÇÃO ANTONINO	VEREADOR	AGIR	0600761-35.2024.6.25.0034
JHONATA CONCEIÇÃO OLIVEIRA	VEREADOR	AGIR	0600755-28.2024.6.25.0034
GLADYSON ALVES DE OLIVEIRA	VEREADOR	AGIR	0600751-88.2024.6.25.0034
GEYCE FRANCIELE SANTANA SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600606-32.2024.6.25.0034
THIAGO SILVA DE LIMA	VEREADOR	UNIÃO	0600616-76.2024.6.25.0034
RAMON SAUL NERES DE BARROS	VEREADOR	AGIR	0600765-72.2024.6.25.0034
ANTÔNIA LUZIENE SILVA	VEREADOR	AGIR	0600607-17.2024.6.25.0034
NEUMA MARIA SANTOS SATIRO	VEREADOR	AGIR	0600762-20.2024.6.25.0034
DINALVA FRANCISCO DO NASCIMENTO	VEREADOR	AGIR	0600672-12.2024.6.25.0034

JOSIVALDO PEREIRA DOS SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600611-54.2024.6.25.0034
WESLEY OLIVEIRA DA SILVA	VEREADOR	AGIR	0600786-48.2024.6.25.0034
TANIA CRISTINA ANDRADE DOS SANTOS CARVALHO	VEREADOR	AGIR	0600692-03.2024.6.25.0034
LUCAS FEITOSA DE SOUZA	VEREADOR	AGIR	0600686-93.2024.6.25.0034
ROMARIO DE JESUS DA SILVA	VEREADOR	UNIÃO	0600614-09.2024.6.25.0034
ALLAN RODRIGO GOMES DA ROCHA	VEREADOR	AGIR	0600603-77.2024.6.25.0034
SÉRGIO DE SOUZA MATOS	VEREADOR	UNIÃO	0600610-69.2024.6.25.0034

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, aos 13 dias do mês de NOVEMBRO de dois mil e vinte e quatro. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe de Cartório, preparei e subscrevi o presente Edital.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes

CHEFE DO CARTÓRIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600755-28.2024.6.25.0034

PROCESSO	: 0600755-28.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: JHONATA CONCEICAO OLIVEIRA
ADVOGADO	: AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO	: CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO	: CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO	: DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO	: JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO	: LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)
ADVOGADO	: LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO	: MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO	: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO	: MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JHONATA CONCEICAO OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO	: CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO	: DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

EDITAL

Apresentação de Contas Eleitorais - Candidato

Prazo: 3 dias

De ordem do Excelentíssimo Senhor, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe (Nossa Senhora do Socorro/SE), o Cartório Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº. 23.607/2019 e da Portaria 788/2024 - 34ªZE/SE (Processo SEI 0006574-51.2024.6.25.8034),

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que os candidatos, abaixo especificados, apresentaram a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às Eleições Municipais de 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta ao PJE e/ou no endereço eletrônico https://divulgacandcontas.tse.jus.br, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato e Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO(A)	CARGO	PARTIDO	PJE
DIANA SANTOS DE JESUS	VEREADOR	UNIÃO	0600602-92.2024.6.25.0034
REGINALDO NASCIMENTO SILVA	VEREADOR	CIDADANIA	0600666-05.2024.6.25.0034
ORDILEY DE SOUZA BEZERRA	VEREADOR	UNIÃO	0600590-78.2024.6.25.0034
JOSILENE DE JESUS SANTOS	VEREADOR	CIDADANIA	0600663-50.2024.6.25.0034
MAYCON SANTOS MENEZES	VEREADOR	UNIÃO	0600592-48.2024.6.25.0034
EDILTON DAS CHAGAS SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600658-28.2024.6.25.0034
CARLOS LIMA DA SILVA	VEREADOR	CIDADANIA	0600581-19.2024.6.25.0034
JULLIE EVANY SOARES BARBOSA	VEREADOR	CIDADANIA	0600617-61.2024.6.25.0034

PAULO ROBERTO RAMOS	VEREADOR	CIDADANIA	0600691-18.2024.6.25.0034
JOSÉ HUMBERTO ARAÚJO SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600639-22.2024.6.25.0034
FERNANDA DA CONCEIÇÃO ANTÔNIO	VEREADOR	UNIÃO	0600608-02.2024.6.25.0034
LUZIMARA BATISTA	VEREADOR	UNIÃO	0600559-58.2024.6.25.0034
JOSÉ ROBERTO SANTOS LIMA	VEREADOR	CIDADANIA	0600586-41.2024.6.25.0034
ROSEMEIRE BISPO NASCIMENTO	VEREADOR	CIDADANIA	0600684-26.2024.6.25.0034
CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS	VEREADOR	AGIR	0600668-72.2024.6.25.0034
CARLOS ROBERTO GONÇALVES	VEREADOR	CIDADANIA	0600532-75.2024.6.25.0034
EDINALVA ALMEIDA DOS SANTOS FONTES	VEREADOR	UNIÃO	0600549-14.2024.6.25.0034
EVERALDO DIONIZIO DOS SANTOS	VEREADOR	AGIR	0600750-06.2024.6.25.0034
ANA PAULA SANTOS ALVES	VEREADOR	UNIÃO	0600601-10.2024.6.25.0034
MARIA ROSÂNGELA SANTOS DE JESUS	VEREADOR	AGIR	0600780-41.2024.6.25.0034
JOSÉ ALBERTO DIAS DE SENA	VEREADOR	AGIR	0600758-80.2024.6.25.0034
VANEIDE FERREIRA DE JESUS SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600613-24.2024.6.25.0034
HÉLIO MARCOS DA CONCEIÇÃO	VEREADOR	AGIR	0600752-73.2024.6.25.0034
ROBSON DA PAIXÃO SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600612-39.2024.6.25.0034
MARIA DA CONCEIÇÃO ANTONINO	VEREADOR	AGIR	0600761-35.2024.6.25.0034
JHONATA CONCEIÇÃO OLIVEIRA	VEREADOR	AGIR	0600755-28.2024.6.25.0034
GLADYSON ALVES DE OLIVEIRA	VEREADOR	AGIR	0600751-88.2024.6.25.0034
GEYCE FRANCIELE SANTANA SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600606-32.2024.6.25.0034
THIAGO SILVA DE LIMA	VEREADOR	UNIÃO	0600616-76.2024.6.25.0034
RAMON SAUL NERES DE BARROS	VEREADOR	AGIR	0600765-72.2024.6.25.0034

ANTÔNIA LUZIENE SILVA	VEREADOR	AGIR	0600607-17.2024.6.25.0034
NEUMA MARIA SANTOS SATIRO	VEREADOR	AGIR	0600762-20.2024.6.25.0034
DINALVA FRANCISCO DO NASCIMENTO	VEREADOR	AGIR	0600672-12.2024.6.25.0034
JOSIVALDO PEREIRA DOS SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600611-54.2024.6.25.0034
WESLEY OLIVEIRA DA SILVA	VEREADOR	AGIR	0600786-48.2024.6.25.0034
TANIA CRISTINA ANDRADE DOS SANTOS CARVALHO	VEREADOR	AGIR	0600692-03.2024.6.25.0034
LUCAS FEITOSA DE SOUZA	VEREADOR	AGIR	0600686-93.2024.6.25.0034
ROMARIO DE JESUS DA SILVA	VEREADOR	UNIÃO	0600614-09.2024.6.25.0034
ALLAN RODRIGO GOMES DA ROCHA	VEREADOR	AGIR	0600603-77.2024.6.25.0034
SÉRGIO DE SOUZA MATOS	VEREADOR	UNIÃO	0600610-69.2024.6.25.0034

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, aos 13 dias do mês de NOVEMBRO de dois mil e vinte e quatro. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe de Cartório, preparei e subscrevi o presente Edital.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes

CHEFE DO CARTÓRIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600692-03.2024.6.25.0034

PROCESSO	: 0600692-03.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 TANIA CRISTINA ANDRADE DOS SANTOS CARVALHO VEREADOR
ADVOGADO	: AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO	: CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO	: CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO	: DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO	: JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO	: LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)
ADVOGADO	: LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO	: MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
REQUERENTE : TANIA CRISTINA ANDRADE DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

EDITAL

Apresentação de Contas Eleitorais - Candidato

Prazo: 3 dias

De ordem do Excelentíssimo Senhor, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe (Nossa Senhora do Socorro/SE), o Cartório Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº. 23.607/2019 e da Portaria 788/2024 - 34ªZE/SE (Processo SEI 0006574-51.2024.6.25.8034),

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que os candidatos, abaixo especificados, apresentaram a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às Eleições Municipais de 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta ao PJE e/ou no endereço eletrônico https://divulgacandcontas.tse.jus.br, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato e Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO(A)	CARGO	PARTIDO	PJE
DIANA SANTOS DE JESUS	VEREADOR	UNIÃO	0600602-92.2024.6.25.0034
REGINALDO NASCIMENTO SILVA	VEREADOR	CIDADANIA	0600666-05.2024.6.25.0034
ORDILEY DE SOUZA BEZERRA	VEREADOR	UNIÃO	0600590-78.2024.6.25.0034
JOSILENE DE JESUS SANTOS	VEREADOR	CIDADANIA	0600663-50.2024.6.25.0034
MAYCON SANTOS MENEZES	VEREADOR	UNIÃO	0600592-48.2024.6.25.0034

EDILTON DAS CHAGAS SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600658-28.2024.6.25.0034
CARLOS LIMA DA SILVA	VEREADOR	CIDADANIA	0600581-19.2024.6.25.0034
JULLIE EVANY SOARES BARBOSA	VEREADOR	CIDADANIA	0600617-61.2024.6.25.0034
PAULO ROBERTO RAMOS	VEREADOR	CIDADANIA	0600691-18.2024.6.25.0034
JOSÉ HUMBERTO ARAÚJO SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600639-22.2024.6.25.0034
FERNANDA DA CONCEIÇÃO ANTÔNIO	VEREADOR	UNIÃO	0600608-02.2024.6.25.0034
LUZIMARA BATISTA	VEREADOR	UNIÃO	0600559-58.2024.6.25.0034
JOSÉ ROBERTO SANTOS LIMA	VEREADOR	CIDADANIA	0600586-41.2024.6.25.0034
ROSEMEIRE BISPO NASCIMENTO	VEREADOR	CIDADANIA	0600684-26.2024.6.25.0034
CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS	VEREADOR	AGIR	0600668-72.2024.6.25.0034
CARLOS ROBERTO GONÇALVES	VEREADOR	CIDADANIA	0600532-75.2024.6.25.0034
EDINALVA ALMEIDA DOS SANTOS FONTES	VEREADOR	UNIÃO	0600549-14.2024.6.25.0034
EVERALDO DIONIZIO DOS SANTOS	VEREADOR	AGIR	0600750-06.2024.6.25.0034
ANA PAULA SANTOS ALVES	VEREADOR	UNIÃO	0600601-10.2024.6.25.0034
MARIA ROSÂNGELA SANTOS DE JESUS	VEREADOR	AGIR	0600780-41.2024.6.25.0034
JOSÉ ALBERTO DIAS DE SENA	VEREADOR	AGIR	0600758-80.2024.6.25.0034
VANEIDE FERREIRA DE JESUS SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600613-24.2024.6.25.0034
HÉLIO MARCOS DA CONCEIÇÃO	VEREADOR	AGIR	0600752-73.2024.6.25.0034
ROBSON DA PAIXÃO SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600612-39.2024.6.25.0034
MARIA DA CONCEIÇÃO ANTONINO	VEREADOR	AGIR	0600761-35.2024.6.25.0034
JHONATA CONCEIÇÃO OLIVEIRA	VEREADOR	AGIR	0600755-28.2024.6.25.0034
GLADYSON ALVES DE OLIVEIRA	VEREADOR	AGIR	0600751-88.2024.6.25.0034

GEYCE FRANCIELE SANTANA SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600606-32.2024.6.25.0034
THIAGO SILVA DE LIMA	VEREADOR	UNIÃO	0600616-76.2024.6.25.0034
RAMON SAUL NERES DE BARROS	VEREADOR	AGIR	0600765-72.2024.6.25.0034
ANTÔNIA LUZIENE SILVA	VEREADOR	AGIR	0600607-17.2024.6.25.0034
NEUMA MARIA SANTOS SATIRO	VEREADOR	AGIR	0600762-20.2024.6.25.0034
DINALVA FRANCISCO DO NASCIMENTO	VEREADOR	AGIR	0600672-12.2024.6.25.0034
JOSIVALDO PEREIRA DOS SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600611-54.2024.6.25.0034
WESLEY OLIVEIRA DA SILVA	VEREADOR	AGIR	0600786-48.2024.6.25.0034
TANIA CRISTINA ANDRADE DOS SANTOS CARVALHO	VEREADOR	AGIR	0600692-03.2024.6.25.0034
LUCAS FEITOSA DE SOUZA	VEREADOR	AGIR	0600686-93.2024.6.25.0034
ROMARIO DE JESUS DA SILVA	VEREADOR	UNIÃO	0600614-09.2024.6.25.0034
ALLAN RODRIGO GOMES DA ROCHA	VEREADOR	AGIR	0600603-77.2024.6.25.0034
SÉRGIO DE SOUZA MATOS	VEREADOR	UNIÃO	0600610-69.2024.6.25.0034

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, aos 13 dias do mês de NOVEMBRO de dois mil e vinte e quatro. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe de Cartório, preparei e subscrevi o presente Edital.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes

CHEFE DO CARTÓRIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600786-48.2024.6.25.0034

PROCESSO	: 0600786-48.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 WESLEY OLIVEIRA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
REQUERENTE	: WESLEY OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

EDITAL

Apresentação de Contas Eleitorais - Candidato

Prazo: 3 dias

De ordem do Excelentíssimo Senhor, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe (Nossa Senhora do Socorro/SE), o Cartório Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº. 23.607/2019 e da Portaria 788/2024 - 34ªZE/SE (Processo SEI 0006574-51.2024.6.25.8034),

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que os candidatos, abaixo especificados, apresentaram a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às Eleições Municipais de 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta ao PJE e/ou no endereço eletrônico https://divulgacandcontas.tse.jus.br, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato e Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO(A)	CARGO	PARTIDO	PJE
DIANA SANTOS DE JESUS	VEREADOR	UNIÃO	0600602-92.2024.6.25.0034
REGINALDO NASCIMENTO SILVA	VEREADOR	CIDADANIA	0600666-05.2024.6.25.0034
ORDILEY DE SOUZA BEZERRA	VEREADOR	UNIÃO	0600590-78.2024.6.25.0034
JOSILENE DE JESUS SANTOS	VEREADOR	CIDADANIA	0600663-50.2024.6.25.0034
MAYCON SANTOS MENEZES	VEREADOR	UNIÃO	0600592-48.2024.6.25.0034
EDILTON DAS CHAGAS SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600658-28.2024.6.25.0034
CARLOS LIMA DA SILVA	VEREADOR	CIDADANIA	0600581-19.2024.6.25.0034
JULLIE EVANY SOARES BARBOSA	VEREADOR	CIDADANIA	0600617-61.2024.6.25.0034
PAULO ROBERTO RAMOS	VEREADOR	CIDADANIA	0600691-18.2024.6.25.0034
JOSÉ HUMBERTO ARAÚJO SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600639-22.2024.6.25.0034
FERNANDA DA CONCEIÇÃO ANTÔNIO	VEREADOR	UNIÃO	0600608-02.2024.6.25.0034
LUZIMARA BATISTA	VEREADOR	UNIÃO	0600559-58.2024.6.25.0034
JOSÉ ROBERTO SANTOS LIMA	VEREADOR	CIDADANIA	0600586-41.2024.6.25.0034

ROSEMEIRE BISPO NASCIMENTO	VEREADOR	CIDADANIA	0600684-26.2024.6.25.0034
CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS	VEREADOR	AGIR	0600668-72.2024.6.25.0034
CARLOS ROBERTO GONÇALVES	VEREADOR	CIDADANIA	0600532-75.2024.6.25.0034
EDINALVA ALMEIDA DOS SANTOS FONTES	VEREADOR	UNIÃO	0600549-14.2024.6.25.0034
EVERALDO DIONIZIO DOS SANTOS	VEREADOR	AGIR	0600750-06.2024.6.25.0034
ANA PAULA SANTOS ALVES	VEREADOR	UNIÃO	0600601-10.2024.6.25.0034
MARIA ROSÂNGELA SANTOS DE JESUS	VEREADOR	AGIR	0600780-41.2024.6.25.0034
JOSÉ ALBERTO DIAS DE SENA	VEREADOR	AGIR	0600758-80.2024.6.25.0034
VANEIDE FERREIRA DE JESUS SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600613-24.2024.6.25.0034
HÉLIO MARCOS DA CONCEIÇÃO	VEREADOR	AGIR	0600752-73.2024.6.25.0034
ROBSON DA PAIXÃO SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600612-39.2024.6.25.0034
MARIA DA CONCEIÇÃO ANTONINO	VEREADOR	AGIR	0600761-35.2024.6.25.0034
JHONATA CONCEIÇÃO OLIVEIRA	VEREADOR	AGIR	0600755-28.2024.6.25.0034
GLADYSON ALVES DE OLIVEIRA	VEREADOR	AGIR	0600751-88.2024.6.25.0034
GEYCE FRANCIELE SANTANA SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600606-32.2024.6.25.0034
THIAGO SILVA DE LIMA	VEREADOR	UNIÃO	0600616-76.2024.6.25.0034
RAMON SAUL NERES DE BARROS	VEREADOR	AGIR	0600765-72.2024.6.25.0034
ANTÔNIA LUZIENE SILVA	VEREADOR	AGIR	0600607-17.2024.6.25.0034
NEUMA MARIA SANTOS SATIRO	VEREADOR	AGIR	0600762-20.2024.6.25.0034
DINALVA FRANCISCO DO NASCIMENTO	VEREADOR	AGIR	0600672-12.2024.6.25.0034
JOSIVALDO PEREIRA DOS SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600611-54.2024.6.25.0034
WESLEY OLIVEIRA DA SILVA	VEREADOR	AGIR	0600786-48.2024.6.25.0034

TANIA CRISTINA ANDRADE DOS SANTOS CARVALHO	VEREADOR	AGIR	0600692-03.2024.6.25.0034
LUCAS FEITOSA DE SOUZA	VEREADOR	AGIR	0600686-93.2024.6.25.0034
ROMARIO DE JESUS DA SILVA	VEREADOR	UNIÃO	0600614-09.2024.6.25.0034
ALLAN RODRIGO GOMES DA ROCHA	VEREADOR	AGIR	0600603-77.2024.6.25.0034
SÉRGIO DE SOUZA MATOS	VEREADOR	UNIÃO	0600610-69.2024.6.25.0034

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, aos 13 dias do mês de NOVEMBRO de dois mil e vinte e quatro. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe de Cartório, preparei e subscrevi o presente Edital.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes

CHEFE DO CARTÓRIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600610-69.2024.6.25.0034

PROCESSO	: 0600610-69.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 SERGIO DE SOUZA MATOS VEREADOR
ADVOGADO	: DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)
REQUERENTE	: SERGIO DE SOUZA MATOS
ADVOGADO	: DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

EDITAL

Apresentação de Contas Eleitorais - Candidato

Prazo: 3 dias

De ordem do Excelentíssimo Senhor, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe (Nossa Senhora do Socorro/SE), o Cartório Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº. 23.607/2019 e da Portaria 788/2024 - 34ªZE/SE (Processo SEI 0006574-51.2024.6.25.8034),

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que os candidatos, abaixo especificados, apresentaram a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às Eleições Municipais de 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta ao PJE e/ou no endereço eletrônico https://divulgacandcontas.tse.jus.br, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato e Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO(A)	CARGO	PARTIDO	PJE
DIANA SANTOS DE JESUS	VEREADOR	UNIÃO	0600602-92.2024.6.25.0034
REGINALDO NASCIMENTO SILVA	VEREADOR	CIDADANIA	0600666-05.2024.6.25.0034
ORDILEY DE SOUZA BEZERRA	VEREADOR	UNIÃO	0600590-78.2024.6.25.0034
JOSILENE DE JESUS SANTOS	VEREADOR	CIDADANIA	0600663-50.2024.6.25.0034
MAYCON SANTOS MENEZES	VEREADOR	UNIÃO	0600592-48.2024.6.25.0034
EDILTON DAS CHAGAS SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600658-28.2024.6.25.0034
CARLOS LIMA DA SILVA	VEREADOR	CIDADANIA	0600581-19.2024.6.25.0034
JULLIE EVANY SOARES BARBOSA	VEREADOR	CIDADANIA	0600617-61.2024.6.25.0034
PAULO ROBERTO RAMOS	VEREADOR	CIDADANIA	0600691-18.2024.6.25.0034
JOSÉ HUMBERTO ARAÚJO SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600639-22.2024.6.25.0034
FERNANDA DA CONCEIÇÃO ANTÔNIO	VEREADOR	UNIÃO	0600608-02.2024.6.25.0034
LUZIMARA BATISTA	VEREADOR	UNIÃO	0600559-58.2024.6.25.0034
JOSÉ ROBERTO SANTOS LIMA	VEREADOR	CIDADANIA	0600586-41.2024.6.25.0034
ROSEMEIRE BISPO NASCIMENTO	VEREADOR	CIDADANIA	0600684-26.2024.6.25.0034
CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS	VEREADOR	AGIR	0600668-72.2024.6.25.0034
CARLOS ROBERTO GONÇALVES	VEREADOR	CIDADANIA	0600532-75.2024.6.25.0034
EDINALVA ALMEIDA DOS SANTOS FONTES	VEREADOR	UNIÃO	0600549-14.2024.6.25.0034
EVERALDO DIONIZIO DOS SANTOS	VEREADOR	AGIR	0600750-06.2024.6.25.0034
ANA PAULA SANTOS ALVES	VEREADOR	UNIÃO	0600601-10.2024.6.25.0034
MARIA ROSÂNGELA SANTOS DE JESUS	VEREADOR	AGIR	0600780-41.2024.6.25.0034
JOSÉ ALBERTO DIAS DE SENA	VEREADOR	AGIR	0600758-80.2024.6.25.0034

VANEIDE FERREIRA DE JESUS SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600613-24.2024.6.25.0034
HÉLIO MARCOS DA CONCEIÇÃO	VEREADOR	AGIR	0600752-73.2024.6.25.0034
ROBSON DA PAIXÃO SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600612-39.2024.6.25.0034
MARIA DA CONCEIÇÃO ANTONINO	VEREADOR	AGIR	0600761-35.2024.6.25.0034
JHONATA CONCEIÇÃO OLIVEIRA	VEREADOR	AGIR	0600755-28.2024.6.25.0034
GLADYSON ALVES DE OLIVEIRA	VEREADOR	AGIR	0600751-88.2024.6.25.0034
GEYCE FRANCIELE SANTANA SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600606-32.2024.6.25.0034
THIAGO SILVA DE LIMA	VEREADOR	UNIÃO	0600616-76.2024.6.25.0034
RAMON SAUL NERES DE BARROS	VEREADOR	AGIR	0600765-72.2024.6.25.0034
ANTÔNIA LUZIENE SILVA	VEREADOR	AGIR	0600607-17.2024.6.25.0034
NEUMA MARIA SANTOS SATIRO	VEREADOR	AGIR	0600762-20.2024.6.25.0034
DINALVA FRANCISCO DO NASCIMENTO	VEREADOR	AGIR	0600672-12.2024.6.25.0034
JOSIVALDO PEREIRA DOS SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600611-54.2024.6.25.0034
WESLEY OLIVEIRA DA SILVA	VEREADOR	AGIR	0600786-48.2024.6.25.0034
TANIA CRISTINA ANDRADE DOS SANTOS CARVALHO	VEREADOR	AGIR	0600692-03.2024.6.25.0034
LUCAS FEITOSA DE SOUZA	VEREADOR	AGIR	0600686-93.2024.6.25.0034
ROMARIO DE JESUS DA SILVA	VEREADOR	UNIÃO	0600614-09.2024.6.25.0034
ALLAN RODRIGO GOMES DA ROCHA	VEREADOR	AGIR	0600603-77.2024.6.25.0034
SÉRGIO DE SOUZA MATOS	VEREADOR	UNIÃO	0600610-69.2024.6.25.0034

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, aos 13 dias do mês de NOVEMBRO de dois mil e vinte e quatro. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe de Cartório, preparei e subscrevi o presente Edital.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes

CHEFE DO CARTÓRIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600607-17.2024.6.25.0034

PROCESSO	: 0600607-17.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ANTONIA LUZIENE SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO	: CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO	: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO	: MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
ADVOGADO	: CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO	: DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO	: JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO	: LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)
ADVOGADO	: LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO	: MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
REQUERENTE	: ANTONIA LUZIENE SILVA
ADVOGADO	: AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO	: CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO	: CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO	: MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
ADVOGADO	: DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO	: JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO	: LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)
ADVOGADO	: LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO	: MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO	: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

EDITAL

Apresentação de Contas Eleitorais - Candidato

Prazo: 3 dias

De ordem do Excelentíssimo Senhor, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe (Nossa Senhora do Socorro/SE), o Cartório Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº. 23.607/2019 e da Portaria 788/2024 - 34ªZE/SE (Processo SEI 0006574-51.2024.6.25.8034),

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que os candidatos, abaixo especificados, apresentaram a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às

Eleições Municipais de 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta ao PJE e/ou no endereço eletrônico https://divulgacandcontas.tse.jus.br, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato e Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO(A)	CARGO	PARTIDO	PJE
DIANA SANTOS DE JESUS	VEREADOR	UNIÃO	0600602-92.2024.6.25.0034
REGINALDO NASCIMENTO SILVA	VEREADOR	CIDADANIA	0600666-05.2024.6.25.0034
ORDILEY DE SOUZA BEZERRA	VEREADOR	UNIÃO	0600590-78.2024.6.25.0034
JOSILENE DE JESUS SANTOS	VEREADOR	CIDADANIA	0600663-50.2024.6.25.0034
MAYCON SANTOS MENEZES	VEREADOR	UNIÃO	0600592-48.2024.6.25.0034
EDILTON DAS CHAGAS SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600658-28.2024.6.25.0034
CARLOS LIMA DA SILVA	VEREADOR	CIDADANIA	0600581-19.2024.6.25.0034
JULLIE EVANY SOARES BARBOSA	VEREADOR	CIDADANIA	0600617-61.2024.6.25.0034
PAULO ROBERTO RAMOS	VEREADOR	CIDADANIA	0600691-18.2024.6.25.0034
JOSÉ HUMBERTO ARAÚJO SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600639-22.2024.6.25.0034
FERNANDA DA CONCEIÇÃO ANTÔNIO	VEREADOR	UNIÃO	0600608-02.2024.6.25.0034
LUZIMARA BATISTA	VEREADOR	UNIÃO	0600559-58.2024.6.25.0034
JOSÉ ROBERTO SANTOS LIMA	VEREADOR	CIDADANIA	0600586-41.2024.6.25.0034
ROSEMEIRE BISPO NASCIMENTO	VEREADOR	CIDADANIA	0600684-26.2024.6.25.0034
CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS	VEREADOR	AGIR	0600668-72.2024.6.25.0034
CARLOS ROBERTO GONÇALVES	VEREADOR	CIDADANIA	0600532-75.2024.6.25.0034
EDINALVA ALMEIDA DOS SANTOS FONTES	VEREADOR	UNIÃO	0600549-14.2024.6.25.0034
EVERALDO DIONIZIO DOS SANTOS	VEREADOR	AGIR	0600750-06.2024.6.25.0034

ANA PAULA SANTOS ALVES	VEREADOR	UNIÃO	0600601-10.2024.6.25.0034
MARIA ROSÂNGELA SANTOS DE JESUS	VEREADOR	AGIR	0600780-41.2024.6.25.0034
JOSÉ ALBERTO DIAS DE SENA	VEREADOR	AGIR	0600758-80.2024.6.25.0034
VANEIDE FERREIRA DE JESUS SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600613-24.2024.6.25.0034
HÉLIO MARCOS DA CONCEIÇÃO	VEREADOR	AGIR	0600752-73.2024.6.25.0034
ROBSON DA PAIXÃO SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600612-39.2024.6.25.0034
MARIA DA CONCEIÇÃO ANTONINO	VEREADOR	AGIR	0600761-35.2024.6.25.0034
JHONATA CONCEIÇÃO OLIVEIRA	VEREADOR	AGIR	0600755-28.2024.6.25.0034
GLADYSON ALVES DE OLIVEIRA	VEREADOR	AGIR	0600751-88.2024.6.25.0034
GEYCE FRANCIELE SANTANA SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600606-32.2024.6.25.0034
THIAGO SILVA DE LIMA	VEREADOR	UNIÃO	0600616-76.2024.6.25.0034
RAMON SAUL NERES DE BARROS	VEREADOR	AGIR	0600765-72.2024.6.25.0034
ANTÔNIA LUZIENE SILVA	VEREADOR	AGIR	0600607-17.2024.6.25.0034
NEUMA MARIA SANTOS SATIRO	VEREADOR	AGIR	0600762-20.2024.6.25.0034
DINALVA FRANCISCO DO NASCIMENTO	VEREADOR	AGIR	0600672-12.2024.6.25.0034
JOSIVALDO PEREIRA DOS SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600611-54.2024.6.25.0034
WESLEY OLIVEIRA DA SILVA	VEREADOR	AGIR	0600786-48.2024.6.25.0034
TANIA CRISTINA ANDRADE DOS SANTOS CARVALHO	VEREADOR	AGIR	0600692-03.2024.6.25.0034
LUCAS FEITOSA DE SOUZA	VEREADOR	AGIR	0600686-93.2024.6.25.0034
ROMARIO DE JESUS DA SILVA	VEREADOR	UNIÃO	0600614-09.2024.6.25.0034
ALLAN RODRIGO GOMES DA ROCHA	VEREADOR	AGIR	0600603-77.2024.6.25.0034
SÉRGIO DE SOUZA MATOS	VEREADOR	UNIÃO	0600610-69.2024.6.25.0034

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, aos 13 dias do mês de NOVEMBRO de dois mil e vinte e quatro. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe de Cartório, preparei e subscrevi o presente Edital.
Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes
CHEFE DO CARTÓRIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600672-12.2024.6.25.0034

PROCESSO	: 0600672-12.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: DINALVA FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 DINALVA FRANCISCO DO NASCIMENTO VEREADOR
ADVOGADO	: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

EDITAL
Apresentação de Contas Eleitorais - Candidato
Prazo: 3 dias
De ordem do Excelentíssimo Senhor, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe (Nossa Senhora do Socorro/SE), o Cartório Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº. 23.607/2019 e da Portaria 788/2024 - 34ªZE/SE (Processo SEI 0006574-51.2024.6.25.8034),
FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que os candidatos, abaixo especificados, apresentaram a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às Eleições Municipais de 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta ao PJE e/ou no endereço eletrônico https://divulgacandcontas.tse.jus.br, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato e Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO(A)	CARGO	PARTIDO	PJE
DIANA SANTOS DE JESUS	VEREADOR	UNIÃO	0600602-92.2024.6.25.0034
REGINALDO NASCIMENTO SILVA	VEREADOR	CIDADANIA	0600666-05.2024.6.25.0034
ORDILEY DE SOUZA BEZERRA	VEREADOR	UNIÃO	0600590-78.2024.6.25.0034
JOSILENE DE JESUS SANTOS	VEREADOR	CIDADANIA	0600663-50.2024.6.25.0034

MAYCON SANTOS MENEZES	VEREADOR	UNIÃO	0600592-48.2024.6.25.0034
EDILTON DAS CHAGAS SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600658-28.2024.6.25.0034
CARLOS LIMA DA SILVA	VEREADOR	CIDADANIA	0600581-19.2024.6.25.0034
JULLIE EVANY SOARES BARBOSA	VEREADOR	CIDADANIA	0600617-61.2024.6.25.0034
PAULO ROBERTO RAMOS	VEREADOR	CIDADANIA	0600691-18.2024.6.25.0034
JOSÉ HUMBERTO ARAÚJO SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600639-22.2024.6.25.0034
FERNANDA DA CONCEIÇÃO ANTÔNIO	VEREADOR	UNIÃO	0600608-02.2024.6.25.0034
LUZIMARA BATISTA	VEREADOR	UNIÃO	0600559-58.2024.6.25.0034
JOSÉ ROBERTO SANTOS LIMA	VEREADOR	CIDADANIA	0600586-41.2024.6.25.0034
ROSEMEIRE BISPO NASCIMENTO	VEREADOR	CIDADANIA	0600684-26.2024.6.25.0034
CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS	VEREADOR	AGIR	0600668-72.2024.6.25.0034
CARLOS ROBERTO GONÇALVES	VEREADOR	CIDADANIA	0600532-75.2024.6.25.0034
EDINALVA ALMEIDA DOS SANTOS FONTES	VEREADOR	UNIÃO	0600549-14.2024.6.25.0034
EVERALDO DIONIZIO DOS SANTOS	VEREADOR	AGIR	0600750-06.2024.6.25.0034
ANA PAULA SANTOS ALVES	VEREADOR	UNIÃO	0600601-10.2024.6.25.0034
MARIA ROSÂNGELA SANTOS DE JESUS	VEREADOR	AGIR	0600780-41.2024.6.25.0034
JOSÉ ALBERTO DIAS DE SENA	VEREADOR	AGIR	0600758-80.2024.6.25.0034
VANEIDE FERREIRA DE JESUS SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600613-24.2024.6.25.0034
HÉLIO MARCOS DA CONCEIÇÃO	VEREADOR	AGIR	0600752-73.2024.6.25.0034
ROBSON DA PAIXÃO SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600612-39.2024.6.25.0034
MARIA DA CONCEIÇÃO ANTONINO	VEREADOR	AGIR	0600761-35.2024.6.25.0034
JHONATA CONCEIÇÃO OLIVEIRA	VEREADOR	AGIR	0600755-28.2024.6.25.0034

GLADYSON ALVES DE OLIVEIRA	VEREADOR	AGIR	0600751-88.2024.6.25.0034
GEYCE FRANCIELE SANTANA SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600606-32.2024.6.25.0034
THIAGO SILVA DE LIMA	VEREADOR	UNIÃO	0600616-76.2024.6.25.0034
RAMON SAUL NERES DE BARROS	VEREADOR	AGIR	0600765-72.2024.6.25.0034
ANTÔNIA LUZIENE SILVA	VEREADOR	AGIR	0600607-17.2024.6.25.0034
NEUMA MARIA SANTOS SATIRO	VEREADOR	AGIR	0600762-20.2024.6.25.0034
DINALVA FRANCISCO DO NASCIMENTO	VEREADOR	AGIR	0600672-12.2024.6.25.0034
JOSIVALDO PEREIRA DOS SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600611-54.2024.6.25.0034
WESLEY OLIVEIRA DA SILVA	VEREADOR	AGIR	0600786-48.2024.6.25.0034
TANIA CRISTINA ANDRADE DOS SANTOS CARVALHO	VEREADOR	AGIR	0600692-03.2024.6.25.0034
LUCAS FEITOSA DE SOUZA	VEREADOR	AGIR	0600686-93.2024.6.25.0034
ROMARIO DE JESUS DA SILVA	VEREADOR	UNIÃO	0600614-09.2024.6.25.0034
ALLAN RODRIGO GOMES DA ROCHA	VEREADOR	AGIR	0600603-77.2024.6.25.0034
SÉRGIO DE SOUZA MATOS	VEREADOR	UNIÃO	0600610-69.2024.6.25.0034

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, aos 13 dias do mês de NOVEMBRO de dois mil e vinte e quatro. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe de Cartório, preparei e subscrevi o presente Edital.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes

CHEFE DO CARTÓRIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600762-20.2024.6.25.0034

PROCESSO	: 0600762-20.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 NEUMA MARIA SANTOS SATIRO VEREADOR
ADVOGADO	: AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
REQUERENTE : NEUMA MARIA SANTOS SATIRO
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

EDITAL

Apresentação de Contas Eleitorais - Candidato

Prazo: 3 dias

De ordem do Excelentíssimo Senhor, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe (Nossa Senhora do Socorro/SE), o Cartório Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº. 23.607/2019 e da Portaria 788/2024 - 34ªZE/SE (Processo SEI 0006574-51.2024.6.25.8034),

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que os candidatos, abaixo especificados, apresentaram a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às Eleições Municipais de 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta ao PJE e/ou no endereço eletrônico https://divulgacandcontas.tse.jus.br, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato e Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO(A)	CARGO	PARTIDO	PJE
DIANA SANTOS DE JESUS	VEREADOR	UNIÃO	0600602-92.2024.6.25.0034

REGINALDO NASCIMENTO SILVA	VEREADOR	CIDADANIA	0600666-05.2024.6.25.0034
ORDILEY DE SOUZA BEZERRA	VEREADOR	UNIÃO	0600590-78.2024.6.25.0034
JOSILENE DE JESUS SANTOS	VEREADOR	CIDADANIA	0600663-50.2024.6.25.0034
MAYCON SANTOS MENEZES	VEREADOR	UNIÃO	0600592-48.2024.6.25.0034
EDILTON DAS CHAGAS SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600658-28.2024.6.25.0034
CARLOS LIMA DA SILVA	VEREADOR	CIDADANIA	0600581-19.2024.6.25.0034
JULLIE EVANY SOARES BARBOSA	VEREADOR	CIDADANIA	0600617-61.2024.6.25.0034
PAULO ROBERTO RAMOS	VEREADOR	CIDADANIA	0600691-18.2024.6.25.0034
JOSÉ HUMBERTO ARAÚJO SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600639-22.2024.6.25.0034
FERNANDA DA CONCEIÇÃO ANTÔNIO	VEREADOR	UNIÃO	0600608-02.2024.6.25.0034
LUZIMARA BATISTA	VEREADOR	UNIÃO	0600559-58.2024.6.25.0034
JOSÉ ROBERTO SANTOS LIMA	VEREADOR	CIDADANIA	0600586-41.2024.6.25.0034
ROSEMEIRE BISPO NASCIMENTO	VEREADOR	CIDADANIA	0600684-26.2024.6.25.0034
CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS	VEREADOR	AGIR	0600668-72.2024.6.25.0034
CARLOS ROBERTO GONÇALVES	VEREADOR	CIDADANIA	0600532-75.2024.6.25.0034
EDINALVA ALMEIDA DOS SANTOS FONTES	VEREADOR	UNIÃO	0600549-14.2024.6.25.0034
EVERALDO DIONIZIO DOS SANTOS	VEREADOR	AGIR	0600750-06.2024.6.25.0034
ANA PAULA SANTOS ALVES	VEREADOR	UNIÃO	0600601-10.2024.6.25.0034
MARIA ROSÂNGELA SANTOS DE JESUS	VEREADOR	AGIR	0600780-41.2024.6.25.0034
JOSÉ ALBERTO DIAS DE SENA	VEREADOR	AGIR	0600758-80.2024.6.25.0034
VANEIDE FERREIRA DE JESUS SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600613-24.2024.6.25.0034
HÉLIO MARCOS DA CONCEIÇÃO	VEREADOR	AGIR	0600752-73.2024.6.25.0034

ROBSON DA PAIXÃO SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600612-39.2024.6.25.0034
MARIA DA CONCEIÇÃO ANTONINO	VEREADOR	AGIR	0600761-35.2024.6.25.0034
JHONATA CONCEIÇÃO OLIVEIRA	VEREADOR	AGIR	0600755-28.2024.6.25.0034
GLADYSON ALVES DE OLIVEIRA	VEREADOR	AGIR	0600751-88.2024.6.25.0034
GEYCE FRANCIELE SANTANA SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600606-32.2024.6.25.0034
THIAGO SILVA DE LIMA	VEREADOR	UNIÃO	0600616-76.2024.6.25.0034
RAMON SAUL NERES DE BARROS	VEREADOR	AGIR	0600765-72.2024.6.25.0034
ANTÔNIA LUZIENE SILVA	VEREADOR	AGIR	0600607-17.2024.6.25.0034
NEUMA MARIA SANTOS SATIRO	VEREADOR	AGIR	0600762-20.2024.6.25.0034
DINALVA FRANCISCO DO NASCIMENTO	VEREADOR	AGIR	0600672-12.2024.6.25.0034
JOSIVALDO PEREIRA DOS SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600611-54.2024.6.25.0034
WESLEY OLIVEIRA DA SILVA	VEREADOR	AGIR	0600786-48.2024.6.25.0034
TANIA CRISTINA ANDRADE DOS SANTOS CARVALHO	VEREADOR	AGIR	0600692-03.2024.6.25.0034
LUCAS FEITOSA DE SOUZA	VEREADOR	AGIR	0600686-93.2024.6.25.0034
ROMARIO DE JESUS DA SILVA	VEREADOR	UNIÃO	0600614-09.2024.6.25.0034
ALLAN RODRIGO GOMES DA ROCHA	VEREADOR	AGIR	0600603-77.2024.6.25.0034
SÉRGIO DE SOUZA MATOS	VEREADOR	UNIÃO	0600610-69.2024.6.25.0034

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, aos 13 dias do mês de NOVEMBRO de dois mil e vinte e quatro. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe de Cartório, preparei e subscrevi o presente Edital.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes

CHEFE DO CARTÓRIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600612-39.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600612-39.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ROBSON DA PAIXAO SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)
REQUERENTE	: ROBSON DA PAIXAO SANTOS
ADVOGADO	: DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

EDITAL

Apresentação de Contas Eleitorais - Candidato

Prazo: 3 dias

De ordem do Excelentíssimo Senhor, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe (Nossa Senhora do Socorro/SE), o Cartório Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº. 23.607/2019 e da Portaria 788/2024 - 34ªZE/SE (Processo SEI 0006574-51.2024.6.25.8034),

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que os candidatos, abaixo especificados, apresentaram a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às Eleições Municipais de 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta ao PJE e/ou no endereço eletrônico https://divulgacandcontas.tse.jus.br, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato e Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO(A)	CARGO	PARTIDO	PJE
DIANA SANTOS DE JESUS	VEREADOR	UNIÃO	0600602-92.2024.6.25.0034
REGINALDO NASCIMENTO SILVA	VEREADOR	CIDADANIA	0600666-05.2024.6.25.0034
ORDILEY DE SOUZA BEZERRA	VEREADOR	UNIÃO	0600590-78.2024.6.25.0034
JOSILENE DE JESUS SANTOS	VEREADOR	CIDADANIA	0600663-50.2024.6.25.0034
MAYCON SANTOS MENEZES	VEREADOR	UNIÃO	0600592-48.2024.6.25.0034
EDILTON DAS CHAGAS SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600658-28.2024.6.25.0034
CARLOS LIMA DA SILVA	VEREADOR	CIDADANIA	0600581-19.2024.6.25.0034
JULLIE EVANY SOARES BARBOSA	VEREADOR	CIDADANIA	0600617-61.2024.6.25.0034
PAULO ROBERTO RAMOS	VEREADOR	CIDADANIA	0600691-18.2024.6.25.0034

JOSÉ HUMBERTO ARAÚJO SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600639-22.2024.6.25.0034
FERNANDA DA CONCEIÇÃO ANTÔNIO	VEREADOR	UNIÃO	0600608-02.2024.6.25.0034
LUZIMARA BATISTA	VEREADOR	UNIÃO	0600559-58.2024.6.25.0034
JOSÉ ROBERTO SANTOS LIMA	VEREADOR	CIDADANIA	0600586-41.2024.6.25.0034
ROSEMEIRE BISPO NASCIMENTO	VEREADOR	CIDADANIA	0600684-26.2024.6.25.0034
CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS	VEREADOR	AGIR	0600668-72.2024.6.25.0034
CARLOS ROBERTO GONÇALVES	VEREADOR	CIDADANIA	0600532-75.2024.6.25.0034
EDINALVA ALMEIDA DOS SANTOS FONTES	VEREADOR	UNIÃO	0600549-14.2024.6.25.0034
EVERALDO DIONIZIO DOS SANTOS	VEREADOR	AGIR	0600750-06.2024.6.25.0034
ANA PAULA SANTOS ALVES	VEREADOR	UNIÃO	0600601-10.2024.6.25.0034
MARIA ROSÂNGELA SANTOS DE JESUS	VEREADOR	AGIR	0600780-41.2024.6.25.0034
JOSÉ ALBERTO DIAS DE SENA	VEREADOR	AGIR	0600758-80.2024.6.25.0034
VANEIDE FERREIRA DE JESUS SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600613-24.2024.6.25.0034
HÉLIO MARCOS DA CONCEIÇÃO	VEREADOR	AGIR	0600752-73.2024.6.25.0034
ROBSON DA PAIXÃO SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600612-39.2024.6.25.0034
MARIA DA CONCEIÇÃO ANTONINO	VEREADOR	AGIR	0600761-35.2024.6.25.0034
JHONATA CONCEIÇÃO OLIVEIRA	VEREADOR	AGIR	0600755-28.2024.6.25.0034
GLADYSON ALVES DE OLIVEIRA	VEREADOR	AGIR	0600751-88.2024.6.25.0034
GEYCE FRANCIELE SANTANA SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600606-32.2024.6.25.0034
THIAGO SILVA DE LIMA	VEREADOR	UNIÃO	0600616-76.2024.6.25.0034
RAMON SAUL NERES DE BARROS	VEREADOR	AGIR	0600765-72.2024.6.25.0034
ANTÔNIA LUZIENE SILVA	VEREADOR	AGIR	0600607-17.2024.6.25.0034

NEUMA MARIA SANTOS SATIRO	VEREADOR	AGIR	0600762-20.2024.6.25.0034
DINALVA FRANCISCO DO NASCIMENTO	VEREADOR	AGIR	0600672-12.2024.6.25.0034
JOSIVALDO PEREIRA DOS SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600611-54.2024.6.25.0034
WESLEY OLIVEIRA DA SILVA	VEREADOR	AGIR	0600786-48.2024.6.25.0034
TANIA CRISTINA ANDRADE DOS SANTOS CARVALHO	VEREADOR	AGIR	0600692-03.2024.6.25.0034
LUCAS FEITOSA DE SOUZA	VEREADOR	AGIR	0600686-93.2024.6.25.0034
ROMARIO DE JESUS DA SILVA	VEREADOR	UNIÃO	0600614-09.2024.6.25.0034
ALLAN RODRIGO GOMES DA ROCHA	VEREADOR	AGIR	0600603-77.2024.6.25.0034
SÉRGIO DE SOUZA MATOS	VEREADOR	UNIÃO	0600610-69.2024.6.25.0034

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, aos 13 dias do mês de NOVEMBRO de dois mil e vinte e quatro. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe de Cartório, preparei e subscrevi o presente Edital.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes

CHEFE DO CARTÓRIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600765-72.2024.6.25.0034

PROCESSO	: 0600765-72.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 RAMON SAUL NERES DE BARROS VEREADOR
ADVOGADO	: CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO	: CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO	: AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO	: JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO	: LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)
ADVOGADO	: DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO	: LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO	: MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO	: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO	: MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

REQUERENTE : RAMON SAUL NERES DE BARROS
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

EDITAL

Apresentação de Contas Eleitorais - Candidato

Prazo: 3 dias

De ordem do Excelentíssimo Senhor, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe (Nossa Senhora do Socorro/SE), o Cartório Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº. 23.607/2019 e da Portaria 788/2024 - 34ªZE/SE (Processo SEI 0006574-51.2024.6.25.8034),

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que os candidatos, abaixo especificados, apresentaram a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às Eleições Municipais de 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta ao PJE e/ou no endereço eletrônico https://divulgacandcontas.tse.jus.br, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato e Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO(A)	CARGO	PARTIDO	PJE
DIANA SANTOS DE JESUS	VEREADOR	UNIÃO	0600602-92.2024.6.25.0034
REGINALDO NASCIMENTO SILVA	VEREADOR	CIDADANIA	0600666-05.2024.6.25.0034
ORDILEY DE SOUZA BEZERRA	VEREADOR	UNIÃO	0600590-78.2024.6.25.0034
JOSILENE DE JESUS SANTOS	VEREADOR	CIDADANIA	0600663-50.2024.6.25.0034
MAYCON SANTOS MENEZES	VEREADOR	UNIÃO	0600592-48.2024.6.25.0034
EDILTON DAS CHAGAS SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600658-28.2024.6.25.0034

CARLOS LIMA DA SILVA	VEREADOR	CIDADANIA	0600581-19.2024.6.25.0034
JULLIE EVANY SOARES BARBOSA	VEREADOR	CIDADANIA	0600617-61.2024.6.25.0034
PAULO ROBERTO RAMOS	VEREADOR	CIDADANIA	0600691-18.2024.6.25.0034
JOSÉ HUMBERTO ARAÚJO SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600639-22.2024.6.25.0034
FERNANDA DA CONCEIÇÃO ANTÔNIO	VEREADOR	UNIÃO	0600608-02.2024.6.25.0034
LUZIMARA BATISTA	VEREADOR	UNIÃO	0600559-58.2024.6.25.0034
JOSÉ ROBERTO SANTOS LIMA	VEREADOR	CIDADANIA	0600586-41.2024.6.25.0034
ROSEMEIRE BISPO NASCIMENTO	VEREADOR	CIDADANIA	0600684-26.2024.6.25.0034
CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS	VEREADOR	AGIR	0600668-72.2024.6.25.0034
CARLOS ROBERTO GONÇALVES	VEREADOR	CIDADANIA	0600532-75.2024.6.25.0034
EDINALVA ALMEIDA DOS SANTOS FONTES	VEREADOR	UNIÃO	0600549-14.2024.6.25.0034
EVERALDO DIONIZIO DOS SANTOS	VEREADOR	AGIR	0600750-06.2024.6.25.0034
ANA PAULA SANTOS ALVES	VEREADOR	UNIÃO	0600601-10.2024.6.25.0034
MARIA ROSÂNGELA SANTOS DE JESUS	VEREADOR	AGIR	0600780-41.2024.6.25.0034
JOSÉ ALBERTO DIAS DE SENA	VEREADOR	AGIR	0600758-80.2024.6.25.0034
VANEIDE FERREIRA DE JESUS SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600613-24.2024.6.25.0034
HÉLIO MARCOS DA CONCEIÇÃO	VEREADOR	AGIR	0600752-73.2024.6.25.0034
ROBSON DA PAIXÃO SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600612-39.2024.6.25.0034
MARIA DA CONCEIÇÃO ANTONINO	VEREADOR	AGIR	0600761-35.2024.6.25.0034
JHONATA CONCEIÇÃO OLIVEIRA	VEREADOR	AGIR	0600755-28.2024.6.25.0034
GLADYSON ALVES DE OLIVEIRA	VEREADOR	AGIR	0600751-88.2024.6.25.0034
GEYCE FRANCIELE SANTANA SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600606-32.2024.6.25.0034

THIAGO SILVA DE LIMA	VEREADOR	UNIÃO	0600616-76.2024.6.25.0034
RAMON SAUL NERES DE BARROS	VEREADOR	AGIR	0600765-72.2024.6.25.0034
ANTÔNIA LUZIENE SILVA	VEREADOR	AGIR	0600607-17.2024.6.25.0034
NEUMA MARIA SANTOS SATIRO	VEREADOR	AGIR	0600762-20.2024.6.25.0034
DINALVA FRANCISCO DO NASCIMENTO	VEREADOR	AGIR	0600672-12.2024.6.25.0034
JOSIVALDO PEREIRA DOS SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600611-54.2024.6.25.0034
WESLEY OLIVEIRA DA SILVA	VEREADOR	AGIR	0600786-48.2024.6.25.0034
TANIA CRISTINA ANDRADE DOS SANTOS CARVALHO	VEREADOR	AGIR	0600692-03.2024.6.25.0034
LUCAS FEITOSA DE SOUZA	VEREADOR	AGIR	0600686-93.2024.6.25.0034
ROMARIO DE JESUS DA SILVA	VEREADOR	UNIÃO	0600614-09.2024.6.25.0034
ALLAN RODRIGO GOMES DA ROCHA	VEREADOR	AGIR	0600603-77.2024.6.25.0034
SÉRGIO DE SOUZA MATOS	VEREADOR	UNIÃO	0600610-69.2024.6.25.0034

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, aos 13 dias do mês de NOVEMBRO de dois mil e vinte e quatro. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe de Cartório, preparei e subscrevi o presente Edital.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes

CHEFE DO CARTÓRIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600751-88.2024.6.25.0034

PROCESSO	: 0600751-88.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 GLADYSON ALVES DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO	: CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO	: CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO	: DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO	: JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
REQUERENTE : GLADYSON ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

EDITAL

Apresentação de Contas Eleitorais - Candidato

Prazo: 3 dias

De ordem do Excelentíssimo Senhor, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe (Nossa Senhora do Socorro/SE), o Cartório Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº. 23.607/2019 e da Portaria 788/2024 - 34ªZE/SE (Processo SEI 0006574-51.2024.6.25.8034),

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que os candidatos, abaixo especificados, apresentaram a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às Eleições Municipais de 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta ao PJE e/ou no endereço eletrônico https://divulgacandcontas.tse.jus.br, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato e Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO(A)	CARGO	PARTIDO	PJE
DIANA SANTOS DE JESUS	VEREADOR	UNIÃO	0600602-92.2024.6.25.0034
REGINALDO NASCIMENTO SILVA	VEREADOR	CIDADANIA	0600666-05.2024.6.25.0034
ORDILEY DE SOUZA BEZERRA	VEREADOR	UNIÃO	0600590-78.2024.6.25.0034

JOSILENE DE JESUS SANTOS	VEREADOR	CIDADANIA	0600663-50.2024.6.25.0034
MAYCON SANTOS MENEZES	VEREADOR	UNIÃO	0600592-48.2024.6.25.0034
EDILTON DAS CHAGAS SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600658-28.2024.6.25.0034
CARLOS LIMA DA SILVA	VEREADOR	CIDADANIA	0600581-19.2024.6.25.0034
JULLIE EVANY SOARES BARBOSA	VEREADOR	CIDADANIA	0600617-61.2024.6.25.0034
PAULO ROBERTO RAMOS	VEREADOR	CIDADANIA	0600691-18.2024.6.25.0034
JOSÉ HUMBERTO ARAÚJO SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600639-22.2024.6.25.0034
FERNANDA DA CONCEIÇÃO ANTÔNIO	VEREADOR	UNIÃO	0600608-02.2024.6.25.0034
LUZIMARA BATISTA	VEREADOR	UNIÃO	0600559-58.2024.6.25.0034
JOSÉ ROBERTO SANTOS LIMA	VEREADOR	CIDADANIA	0600586-41.2024.6.25.0034
ROSEMEIRE BISPO NASCIMENTO	VEREADOR	CIDADANIA	0600684-26.2024.6.25.0034
CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS	VEREADOR	AGIR	0600668-72.2024.6.25.0034
CARLOS ROBERTO GONÇALVES	VEREADOR	CIDADANIA	0600532-75.2024.6.25.0034
EDINALVA ALMEIDA DOS SANTOS FONTES	VEREADOR	UNIÃO	0600549-14.2024.6.25.0034
EVERALDO DIONIZIO DOS SANTOS	VEREADOR	AGIR	0600750-06.2024.6.25.0034
ANA PAULA SANTOS ALVES	VEREADOR	UNIÃO	0600601-10.2024.6.25.0034
MARIA ROSÂNGELA SANTOS DE JESUS	VEREADOR	AGIR	0600780-41.2024.6.25.0034
JOSÉ ALBERTO DIAS DE SENA	VEREADOR	AGIR	0600758-80.2024.6.25.0034
VANEIDE FERREIRA DE JESUS SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600613-24.2024.6.25.0034
HÉLIO MARCOS DA CONCEIÇÃO	VEREADOR	AGIR	0600752-73.2024.6.25.0034
ROBSON DA PAIXÃO SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600612-39.2024.6.25.0034
MARIA DA CONCEIÇÃO ANTONINO	VEREADOR	AGIR	0600761-35.2024.6.25.0034

JHONATA CONCEIÇÃO OLIVEIRA	VEREADOR	AGIR	0600755-28.2024.6.25.0034
GLADYSON ALVES DE OLIVEIRA	VEREADOR	AGIR	0600751-88.2024.6.25.0034
GEYCE FRANCIELE SANTANA SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600606-32.2024.6.25.0034
THIAGO SILVA DE LIMA	VEREADOR	UNIÃO	0600616-76.2024.6.25.0034
RAMON SAUL NERES DE BARROS	VEREADOR	AGIR	0600765-72.2024.6.25.0034
ANTÔNIA LUZIENE SILVA	VEREADOR	AGIR	0600607-17.2024.6.25.0034
NEUMA MARIA SANTOS SATIRO	VEREADOR	AGIR	0600762-20.2024.6.25.0034
DINALVA FRANCISCO DO NASCIMENTO	VEREADOR	AGIR	0600672-12.2024.6.25.0034
JOSIVALDO PEREIRA DOS SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600611-54.2024.6.25.0034
WESLEY OLIVEIRA DA SILVA	VEREADOR	AGIR	0600786-48.2024.6.25.0034
TANIA CRISTINA ANDRADE DOS SANTOS CARVALHO	VEREADOR	AGIR	0600692-03.2024.6.25.0034
LUCAS FEITOSA DE SOUZA	VEREADOR	AGIR	0600686-93.2024.6.25.0034
ROMARIO DE JESUS DA SILVA	VEREADOR	UNIÃO	0600614-09.2024.6.25.0034
ALLAN RODRIGO GOMES DA ROCHA	VEREADOR	AGIR	0600603-77.2024.6.25.0034
SÉRGIO DE SOUZA MATOS	VEREADOR	UNIÃO	0600610-69.2024.6.25.0034

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, aos 13 dias do mês de NOVEMBRO de dois mil e vinte e quatro. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe de Cartório, preparei e subscrevi o presente Edital.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes

CHEFE DO CARTÓRIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600611-54.2024.6.25.0034

PROCESSO	: 0600611-54.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSIVALDO PEREIRA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)
REQUERENTE : JOSIVALDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

EDITAL

Apresentação de Contas Eleitorais - Candidato

Prazo: 3 dias

De ordem do Excelentíssimo Senhor, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe (Nossa Senhora do Socorro/SE), o Cartório Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº. 23.607/2019 e da Portaria 788/2024 - 34ªZE/SE (Processo SEI 0006574-51.2024.6.25.8034),

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que os candidatos, abaixo especificados, apresentaram a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às Eleições Municipais de 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta ao PJE e/ou no endereço eletrônico https://divulgacandcontas.tse.jus.br, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato e Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO(A)	CARGO	PARTIDO	PJE
DIANA SANTOS DE JESUS	VEREADOR	UNIÃO	0600602-92.2024.6.25.0034
REGINALDO NASCIMENTO SILVA	VEREADOR	CIDADANIA	0600666-05.2024.6.25.0034
ORDILEY DE SOUZA BEZERRA	VEREADOR	UNIÃO	0600590-78.2024.6.25.0034
JOSILENE DE JESUS SANTOS	VEREADOR	CIDADANIA	0600663-50.2024.6.25.0034
MAYCON SANTOS MENEZES	VEREADOR	UNIÃO	0600592-48.2024.6.25.0034
EDILTON DAS CHAGAS SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600658-28.2024.6.25.0034
CARLOS LIMA DA SILVA	VEREADOR	CIDADANIA	0600581-19.2024.6.25.0034
JULLIE EVANY SOARES BARBOSA	VEREADOR	CIDADANIA	0600617-61.2024.6.25.0034
PAULO ROBERTO RAMOS	VEREADOR	CIDADANIA	0600691-18.2024.6.25.0034
JOSÉ HUMBERTO ARAÚJO SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600639-22.2024.6.25.0034
FERNANDA DA CONCEIÇÃO ANTÔNIO	VEREADOR	UNIÃO	0600608-02.2024.6.25.0034

LUZIMARA BATISTA	VEREADOR	UNIÃO	0600559-58.2024.6.25.0034
JOSÉ ROBERTO SANTOS LIMA	VEREADOR	CIDADANIA	0600586-41.2024.6.25.0034
ROSEMEIRE BISPO NASCIMENTO	VEREADOR	CIDADANIA	0600684-26.2024.6.25.0034
CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS	VEREADOR	AGIR	0600668-72.2024.6.25.0034
CARLOS ROBERTO GONÇALVES	VEREADOR	CIDADANIA	0600532-75.2024.6.25.0034
EDINALVA ALMEIDA DOS SANTOS FONTES	VEREADOR	UNIÃO	0600549-14.2024.6.25.0034
EVERALDO DIONIZIO DOS SANTOS	VEREADOR	AGIR	0600750-06.2024.6.25.0034
ANA PAULA SANTOS ALVES	VEREADOR	UNIÃO	0600601-10.2024.6.25.0034
MARIA ROSÂNGELA SANTOS DE JESUS	VEREADOR	AGIR	0600780-41.2024.6.25.0034
JOSÉ ALBERTO DIAS DE SENA	VEREADOR	AGIR	0600758-80.2024.6.25.0034
VANEIDE FERREIRA DE JESUS SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600613-24.2024.6.25.0034
HÉLIO MARCOS DA CONCEIÇÃO	VEREADOR	AGIR	0600752-73.2024.6.25.0034
ROBSON DA PAIXÃO SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600612-39.2024.6.25.0034
MARIA DA CONCEIÇÃO ANTONINO	VEREADOR	AGIR	0600761-35.2024.6.25.0034
JHONATA CONCEIÇÃO OLIVEIRA	VEREADOR	AGIR	0600755-28.2024.6.25.0034
GLADYSON ALVES DE OLIVEIRA	VEREADOR	AGIR	0600751-88.2024.6.25.0034
GEYCE FRANCIELE SANTANA SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600606-32.2024.6.25.0034
THIAGO SILVA DE LIMA	VEREADOR	UNIÃO	0600616-76.2024.6.25.0034
RAMON SAUL NERES DE BARROS	VEREADOR	AGIR	0600765-72.2024.6.25.0034
ANTÔNIA LUZIENE SILVA	VEREADOR	AGIR	0600607-17.2024.6.25.0034
NEUMA MARIA SANTOS SATIRO	VEREADOR	AGIR	0600762-20.2024.6.25.0034
DINALVA FRANCISCO DO NASCIMENTO	VEREADOR	AGIR	0600672-12.2024.6.25.0034

JOSIVALDO PEREIRA DOS SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600611-54.2024.6.25.0034
WESLEY OLIVEIRA DA SILVA	VEREADOR	AGIR	0600786-48.2024.6.25.0034
TANIA CRISTINA ANDRADE DOS SANTOS CARVALHO	VEREADOR	AGIR	0600692-03.2024.6.25.0034
LUCAS FEITOSA DE SOUZA	VEREADOR	AGIR	0600686-93.2024.6.25.0034
ROMARIO DE JESUS DA SILVA	VEREADOR	UNIÃO	0600614-09.2024.6.25.0034
ALLAN RODRIGO GOMES DA ROCHA	VEREADOR	AGIR	0600603-77.2024.6.25.0034
SÉRGIO DE SOUZA MATOS	VEREADOR	UNIÃO	0600610-69.2024.6.25.0034

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, aos 13 dias do mês de NOVEMBRO de dois mil e vinte e quatro. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe de Cartório, preparei e subscrevi o presente Edital.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes

CHEFE DO CARTÓRIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600761-35.2024.6.25.0034

PROCESSO	: 0600761-35.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 MARIA DA CONCEICAO ANTONINO VEREADOR
ADVOGADO	: AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO	: CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO	: CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO	: DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO	: JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO	: LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)
ADVOGADO	: LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO	: MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO	: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO	: MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
REQUERENTE	: MARIA DA CONCEICAO ANTONINO
ADVOGADO	: AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO	: CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO	: CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

EDITAL

Apresentação de Contas Eleitorais - Candidato

Prazo: 3 dias

De ordem do Excelentíssimo Senhor, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe (Nossa Senhora do Socorro/SE), o Cartório Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº. 23.607/2019 e da Portaria 788/2024 - 34ªZE/SE (Processo SEI 0006574-51.2024.6.25.8034),

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que os candidatos, abaixo especificados, apresentaram a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às Eleições Municipais de 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta ao PJE e/ou no endereço eletrônico https://divulgacandcontas.tse.jus.br, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato e Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO(A)	CARGO	PARTIDO	PJE
DIANA SANTOS DE JESUS	VEREADOR	UNIÃO	0600602-92.2024.6.25.0034
REGINALDO NASCIMENTO SILVA	VEREADOR	CIDADANIA	0600666-05.2024.6.25.0034
ORDILEY DE SOUZA BEZERRA	VEREADOR	UNIÃO	0600590-78.2024.6.25.0034
JOSILENE DE JESUS SANTOS	VEREADOR	CIDADANIA	0600663-50.2024.6.25.0034
MAYCON SANTOS MENEZES	VEREADOR	UNIÃO	0600592-48.2024.6.25.0034
EDILTON DAS CHAGAS SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600658-28.2024.6.25.0034
CARLOS LIMA DA SILVA	VEREADOR	CIDADANIA	0600581-19.2024.6.25.0034
JULLIE EVANY SOARES BARBOSA	VEREADOR	CIDADANIA	0600617-61.2024.6.25.0034

PAULO ROBERTO RAMOS	VEREADOR	CIDADANIA	0600691-18.2024.6.25.0034
JOSÉ HUMBERTO ARAÚJO SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600639-22.2024.6.25.0034
FERNANDA DA CONCEIÇÃO ANTÔNIO	VEREADOR	UNIÃO	0600608-02.2024.6.25.0034
LUZIMARA BATISTA	VEREADOR	UNIÃO	0600559-58.2024.6.25.0034
JOSÉ ROBERTO SANTOS LIMA	VEREADOR	CIDADANIA	0600586-41.2024.6.25.0034
ROSEMEIRE BISPO NASCIMENTO	VEREADOR	CIDADANIA	0600684-26.2024.6.25.0034
CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS	VEREADOR	AGIR	0600668-72.2024.6.25.0034
CARLOS ROBERTO GONÇALVES	VEREADOR	CIDADANIA	0600532-75.2024.6.25.0034
EDINALVA ALMEIDA DOS SANTOS FONTES	VEREADOR	UNIÃO	0600549-14.2024.6.25.0034
EVERALDO DIONIZIO DOS SANTOS	VEREADOR	AGIR	0600750-06.2024.6.25.0034
ANA PAULA SANTOS ALVES	VEREADOR	UNIÃO	0600601-10.2024.6.25.0034
MARIA ROSÂNGELA SANTOS DE JESUS	VEREADOR	AGIR	0600780-41.2024.6.25.0034
JOSÉ ALBERTO DIAS DE SENA	VEREADOR	AGIR	0600758-80.2024.6.25.0034
VANEIDE FERREIRA DE JESUS SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600613-24.2024.6.25.0034
HÉLIO MARCOS DA CONCEIÇÃO	VEREADOR	AGIR	0600752-73.2024.6.25.0034
ROBSON DA PAIXÃO SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600612-39.2024.6.25.0034
MARIA DA CONCEIÇÃO ANTONINO	VEREADOR	AGIR	0600761-35.2024.6.25.0034
JHONATA CONCEIÇÃO OLIVEIRA	VEREADOR	AGIR	0600755-28.2024.6.25.0034
GLADYSON ALVES DE OLIVEIRA	VEREADOR	AGIR	0600751-88.2024.6.25.0034
GEYCE FRANCIELE SANTANA SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600606-32.2024.6.25.0034
THIAGO SILVA DE LIMA	VEREADOR	UNIÃO	0600616-76.2024.6.25.0034
RAMON SAUL NERES DE BARROS	VEREADOR	AGIR	0600765-72.2024.6.25.0034

ANTÔNIA LUZIENE SILVA	VEREADOR	AGIR	0600607-17.2024.6.25.0034
NEUMA MARIA SANTOS SATIRO	VEREADOR	AGIR	0600762-20.2024.6.25.0034
DINALVA FRANCISCO DO NASCIMENTO	VEREADOR	AGIR	0600672-12.2024.6.25.0034
JOSIVALDO PEREIRA DOS SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600611-54.2024.6.25.0034
WESLEY OLIVEIRA DA SILVA	VEREADOR	AGIR	0600786-48.2024.6.25.0034
TANIA CRISTINA ANDRADE DOS SANTOS CARVALHO	VEREADOR	AGIR	0600692-03.2024.6.25.0034
LUCAS FEITOSA DE SOUZA	VEREADOR	AGIR	0600686-93.2024.6.25.0034
ROMARIO DE JESUS DA SILVA	VEREADOR	UNIÃO	0600614-09.2024.6.25.0034
ALLAN RODRIGO GOMES DA ROCHA	VEREADOR	AGIR	0600603-77.2024.6.25.0034
SÉRGIO DE SOUZA MATOS	VEREADOR	UNIÃO	0600610-69.2024.6.25.0034

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, aos 13 dias do mês de NOVEMBRO de dois mil e vinte e quatro. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe de Cartório, preparei e subscrevi o presente Edital.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes

CHEFE DO CARTÓRIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600616-76.2024.6.25.0034

PROCESSO	: 0600616-76.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 THIAGO SILVA DE LIMA VEREADOR
ADVOGADO	: DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)
REQUERENTE	: THIAGO SILVA DE LIMA
ADVOGADO	: DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

EDITAL

Apresentação de Contas Eleitorais - Candidato

Prazo: 3 dias

De ordem do Excelentíssimo Senhor, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe (Nossa Senhora do Socorro/SE), o Cartório Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº. 23.607/2019 e da Portaria 788/2024 - 34ªZE/SE (Processo SEI 0006574-51.2024.6.25.8034),

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que os candidatos, abaixo especificados, apresentaram a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às Eleições Municipais de 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta ao PJE e/ou no endereço eletrônico https://divulgacandcontas.tse.jus.br, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato e Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO(A)	CARGO	PARTIDO	PJE
DIANA SANTOS DE JESUS	VEREADOR	UNIÃO	0600602-92.2024.6.25.0034
REGINALDO NASCIMENTO SILVA	VEREADOR	CIDADANIA	0600666-05.2024.6.25.0034
ORDILEY DE SOUZA BEZERRA	VEREADOR	UNIÃO	0600590-78.2024.6.25.0034
JOSILENE DE JESUS SANTOS	VEREADOR	CIDADANIA	0600663-50.2024.6.25.0034
MAYCON SANTOS MENEZES	VEREADOR	UNIÃO	0600592-48.2024.6.25.0034
EDILTON DAS CHAGAS SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600658-28.2024.6.25.0034
CARLOS LIMA DA SILVA	VEREADOR	CIDADANIA	0600581-19.2024.6.25.0034
JULLIE EVANY SOARES BARBOSA	VEREADOR	CIDADANIA	0600617-61.2024.6.25.0034
PAULO ROBERTO RAMOS	VEREADOR	CIDADANIA	0600691-18.2024.6.25.0034
JOSÉ HUMBERTO ARAÚJO SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600639-22.2024.6.25.0034
FERNANDA DA CONCEIÇÃO ANTÔNIO	VEREADOR	UNIÃO	0600608-02.2024.6.25.0034
LUZIMARA BATISTA	VEREADOR	UNIÃO	0600559-58.2024.6.25.0034
JOSÉ ROBERTO SANTOS LIMA	VEREADOR	CIDADANIA	0600586-41.2024.6.25.0034
ROSEMEIRE BISPO NASCIMENTO	VEREADOR	CIDADANIA	0600684-26.2024.6.25.0034
CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS	VEREADOR	AGIR	0600668-72.2024.6.25.0034

CARLOS ROBERTO GONÇALVES	VEREADOR	CIDADANIA	0600532-75.2024.6.25.0034
EDINALVA ALMEIDA DOS SANTOS FONTES	VEREADOR	UNIÃO	0600549-14.2024.6.25.0034
EVERALDO DIONIZIO DOS SANTOS	VEREADOR	AGIR	0600750-06.2024.6.25.0034
ANA PAULA SANTOS ALVES	VEREADOR	UNIÃO	0600601-10.2024.6.25.0034
MARIA ROSÂNGELA SANTOS DE JESUS	VEREADOR	AGIR	0600780-41.2024.6.25.0034
JOSÉ ALBERTO DIAS DE SENA	VEREADOR	AGIR	0600758-80.2024.6.25.0034
VANEIDE FERREIRA DE JESUS SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600613-24.2024.6.25.0034
HÉLIO MARCOS DA CONCEIÇÃO	VEREADOR	AGIR	0600752-73.2024.6.25.0034
ROBSON DA PAIXÃO SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600612-39.2024.6.25.0034
MARIA DA CONCEIÇÃO ANTONINO	VEREADOR	AGIR	0600761-35.2024.6.25.0034
JHONATA CONCEIÇÃO OLIVEIRA	VEREADOR	AGIR	0600755-28.2024.6.25.0034
GLADYSON ALVES DE OLIVEIRA	VEREADOR	AGIR	0600751-88.2024.6.25.0034
GEYCE FRANCIELE SANTANA SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600606-32.2024.6.25.0034
THIAGO SILVA DE LIMA	VEREADOR	UNIÃO	0600616-76.2024.6.25.0034
RAMON SAUL NERES DE BARROS	VEREADOR	AGIR	0600765-72.2024.6.25.0034
ANTÔNIA LUZIENE SILVA	VEREADOR	AGIR	0600607-17.2024.6.25.0034
NEUMA MARIA SANTOS SATIRO	VEREADOR	AGIR	0600762-20.2024.6.25.0034
DINALVA FRANCISCO DO NASCIMENTO	VEREADOR	AGIR	0600672-12.2024.6.25.0034
JOSIVALDO PEREIRA DOS SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600611-54.2024.6.25.0034
WESLEY OLIVEIRA DA SILVA	VEREADOR	AGIR	0600786-48.2024.6.25.0034
TANIA CRISTINA ANDRADE DOS SANTOS CARVALHO	VEREADOR	AGIR	0600692-03.2024.6.25.0034
LUCAS FEITOSA DE SOUZA	VEREADOR	AGIR	0600686-93.2024.6.25.0034

ROMARIO DE JESUS DA SILVA	VEREADOR	UNIÃO	0600614-09.2024.6.25.0034
ALLAN RODRIGO GOMES DA ROCHA	VEREADOR	AGIR	0600603-77.2024.6.25.0034
SÉRGIO DE SOUZA MATOS	VEREADOR	UNIÃO	0600610-69.2024.6.25.0034

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, aos 13 dias do mês de NOVEMBRO de dois mil e vinte e quatro. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe de Cartório, preparei e subscrevi o presente Edital.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes

CHEFE DO CARTÓRIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600549-14.2024.6.25.0034

PROCESSO	: 0600549-14.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: EDINALVA ALMEIDA DOS SANTOS FONTES
ADVOGADO	: DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 EDINALVA ALMEIDA DOS SANTOS FONTES VEREADOR
ADVOGADO	: DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

EDITAL

Apresentação de Contas Eleitorais - Candidato

Prazo: 3 dias

De ordem do Excelentíssimo Senhor, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe (Nossa Senhora do Socorro/SE), o Cartório Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº. 23.607/2019 e da Portaria 788/2024 - 34ªZE/SE (Processo SEI 0006574-51.2024.6.25.8034),

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que os candidatos, abaixo especificados, apresentaram a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às Eleições Municipais de 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta ao PJE e/ou no endereço eletrônico https://divulgacandcontas.tse.jus.br, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato e Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO(A)	CARGO	PARTIDO	PJE
DIANA SANTOS DE JESUS	VEREADOR	UNIÃO	0600602-92.2024.6.25.0034

REGINALDO NASCIMENTO SILVA	VEREADOR	CIDADANIA	0600666-05.2024.6.25.0034
ORDILEY DE SOUZA BEZERRA	VEREADOR	UNIÃO	0600590-78.2024.6.25.0034
JOSILENE DE JESUS SANTOS	VEREADOR	CIDADANIA	0600663-50.2024.6.25.0034
MAYCON SANTOS MENEZES	VEREADOR	UNIÃO	0600592-48.2024.6.25.0034
EDILTON DAS CHAGAS SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600658-28.2024.6.25.0034
CARLOS LIMA DA SILVA	VEREADOR	CIDADANIA	0600581-19.2024.6.25.0034
JULLIE EVANY SOARES BARBOSA	VEREADOR	CIDADANIA	0600617-61.2024.6.25.0034
PAULO ROBERTO RAMOS	VEREADOR	CIDADANIA	0600691-18.2024.6.25.0034
JOSÉ HUMBERTO ARAÚJO SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600639-22.2024.6.25.0034
FERNANDA DA CONCEIÇÃO ANTÔNIO	VEREADOR	UNIÃO	0600608-02.2024.6.25.0034
LUZIMARA BATISTA	VEREADOR	UNIÃO	0600559-58.2024.6.25.0034
JOSÉ ROBERTO SANTOS LIMA	VEREADOR	CIDADANIA	0600586-41.2024.6.25.0034
ROSEMEIRE BISPO NASCIMENTO	VEREADOR	CIDADANIA	0600684-26.2024.6.25.0034
CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS	VEREADOR	AGIR	0600668-72.2024.6.25.0034
CARLOS ROBERTO GONÇALVES	VEREADOR	CIDADANIA	0600532-75.2024.6.25.0034
EDINALVA ALMEIDA DOS SANTOS FONTES	VEREADOR	UNIÃO	0600549-14.2024.6.25.0034
EVERALDO DIONIZIO DOS SANTOS	VEREADOR	AGIR	0600750-06.2024.6.25.0034
ANA PAULA SANTOS ALVES	VEREADOR	UNIÃO	0600601-10.2024.6.25.0034
MARIA ROSÂNGELA SANTOS DE JESUS	VEREADOR	AGIR	0600780-41.2024.6.25.0034
JOSÉ ALBERTO DIAS DE SENA	VEREADOR	AGIR	0600758-80.2024.6.25.0034
VANEIDE FERREIRA DE JESUS SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600613-24.2024.6.25.0034
HÉLIO MARCOS DA CONCEIÇÃO	VEREADOR	AGIR	0600752-73.2024.6.25.0034

ROBSON DA PAIXÃO SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600612-39.2024.6.25.0034
MARIA DA CONCEIÇÃO ANTONINO	VEREADOR	AGIR	0600761-35.2024.6.25.0034
JHONATA CONCEIÇÃO OLIVEIRA	VEREADOR	AGIR	0600755-28.2024.6.25.0034
GLADYSON ALVES DE OLIVEIRA	VEREADOR	AGIR	0600751-88.2024.6.25.0034
GEYCE FRANCIELE SANTANA SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600606-32.2024.6.25.0034
THIAGO SILVA DE LIMA	VEREADOR	UNIÃO	0600616-76.2024.6.25.0034
RAMON SAUL NERES DE BARROS	VEREADOR	AGIR	0600765-72.2024.6.25.0034
ANTÔNIA LUZIENE SILVA	VEREADOR	AGIR	0600607-17.2024.6.25.0034
NEUMA MARIA SANTOS SATIRO	VEREADOR	AGIR	0600762-20.2024.6.25.0034
DINALVA FRANCISCO DO NASCIMENTO	VEREADOR	AGIR	0600672-12.2024.6.25.0034
JOSIVALDO PEREIRA DOS SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600611-54.2024.6.25.0034
WESLEY OLIVEIRA DA SILVA	VEREADOR	AGIR	0600786-48.2024.6.25.0034
TANIA CRISTINA ANDRADE DOS SANTOS CARVALHO	VEREADOR	AGIR	0600692-03.2024.6.25.0034
LUCAS FEITOSA DE SOUZA	VEREADOR	AGIR	0600686-93.2024.6.25.0034
ROMARIO DE JESUS DA SILVA	VEREADOR	UNIÃO	0600614-09.2024.6.25.0034
ALLAN RODRIGO GOMES DA ROCHA	VEREADOR	AGIR	0600603-77.2024.6.25.0034
SÉRGIO DE SOUZA MATOS	VEREADOR	UNIÃO	0600610-69.2024.6.25.0034

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, aos 13 dias do mês de NOVEMBRO de dois mil e vinte e quatro. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe de Cartório, preparei e subscrevi o presente Edital.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes

CHEFE DO CARTÓRIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600684-26.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600684-26.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ROSEMEIRE BISPO NASCIMENTO VEREADOR
ADVOGADO	: DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)
REQUERENTE	: ROSEMEIRE BISPO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

EDITAL

Apresentação de Contas Eleitorais - Candidato

Prazo: 3 dias

De ordem do Excelentíssimo Senhor, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe (Nossa Senhora do Socorro/SE), o Cartório Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº. 23.607/2019 e da Portaria 788/2024 - 34ªZE/SE (Processo SEI 0006574-51.2024.6.25.8034),

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que os candidatos, abaixo especificados, apresentaram a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às Eleições Municipais de 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta ao PJE e/ou no endereço eletrônico https://divulgacandcontas.tse.jus.br, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato e Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO(A)	CARGO	PARTIDO	PJE
DIANA SANTOS DE JESUS	VEREADOR	UNIÃO	0600602-92.2024.6.25.0034
REGINALDO NASCIMENTO SILVA	VEREADOR	CIDADANIA	0600666-05.2024.6.25.0034
ORDILEY DE SOUZA BEZERRA	VEREADOR	UNIÃO	0600590-78.2024.6.25.0034
JOSILENE DE JESUS SANTOS	VEREADOR	CIDADANIA	0600663-50.2024.6.25.0034
MAYCON SANTOS MENEZES	VEREADOR	UNIÃO	0600592-48.2024.6.25.0034
EDILTON DAS CHAGAS SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600658-28.2024.6.25.0034
CARLOS LIMA DA SILVA	VEREADOR	CIDADANIA	0600581-19.2024.6.25.0034
JULLIE EVANY SOARES BARBOSA	VEREADOR	CIDADANIA	0600617-61.2024.6.25.0034
PAULO ROBERTO RAMOS	VEREADOR	CIDADANIA	0600691-18.2024.6.25.0034

JOSÉ HUMBERTO ARAÚJO SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600639-22.2024.6.25.0034
FERNANDA DA CONCEIÇÃO ANTÔNIO	VEREADOR	UNIÃO	0600608-02.2024.6.25.0034
LUZIMARA BATISTA	VEREADOR	UNIÃO	0600559-58.2024.6.25.0034
JOSÉ ROBERTO SANTOS LIMA	VEREADOR	CIDADANIA	0600586-41.2024.6.25.0034
ROSEMEIRE BISPO NASCIMENTO	VEREADOR	CIDADANIA	0600684-26.2024.6.25.0034
CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS	VEREADOR	AGIR	0600668-72.2024.6.25.0034
CARLOS ROBERTO GONÇALVES	VEREADOR	CIDADANIA	0600532-75.2024.6.25.0034
EDINALVA ALMEIDA DOS SANTOS FONTES	VEREADOR	UNIÃO	0600549-14.2024.6.25.0034
EVERALDO DIONIZIO DOS SANTOS	VEREADOR	AGIR	0600750-06.2024.6.25.0034
ANA PAULA SANTOS ALVES	VEREADOR	UNIÃO	0600601-10.2024.6.25.0034
MARIA ROSÂNGELA SANTOS DE JESUS	VEREADOR	AGIR	0600780-41.2024.6.25.0034
JOSÉ ALBERTO DIAS DE SENA	VEREADOR	AGIR	0600758-80.2024.6.25.0034
VANEIDE FERREIRA DE JESUS SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600613-24.2024.6.25.0034
HÉLIO MARCOS DA CONCEIÇÃO	VEREADOR	AGIR	0600752-73.2024.6.25.0034
ROBSON DA PAIXÃO SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600612-39.2024.6.25.0034
MARIA DA CONCEIÇÃO ANTONINO	VEREADOR	AGIR	0600761-35.2024.6.25.0034
JHONATA CONCEIÇÃO OLIVEIRA	VEREADOR	AGIR	0600755-28.2024.6.25.0034
GLADYSON ALVES DE OLIVEIRA	VEREADOR	AGIR	0600751-88.2024.6.25.0034
GEYCE FRANCIELE SANTANA SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600606-32.2024.6.25.0034
THIAGO SILVA DE LIMA	VEREADOR	UNIÃO	0600616-76.2024.6.25.0034
RAMON SAUL NERES DE BARROS	VEREADOR	AGIR	0600765-72.2024.6.25.0034
ANTÔNIA LUZIENE SILVA	VEREADOR	AGIR	0600607-17.2024.6.25.0034

NEUMA MARIA SANTOS SATIRO	VEREADOR	AGIR	0600762-20.2024.6.25.0034
DINALVA FRANCISCO DO NASCIMENTO	VEREADOR	AGIR	0600672-12.2024.6.25.0034
JOSIVALDO PEREIRA DOS SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600611-54.2024.6.25.0034
WESLEY OLIVEIRA DA SILVA	VEREADOR	AGIR	0600786-48.2024.6.25.0034
TANIA CRISTINA ANDRADE DOS SANTOS CARVALHO	VEREADOR	AGIR	0600692-03.2024.6.25.0034
LUCAS FEITOSA DE SOUZA	VEREADOR	AGIR	0600686-93.2024.6.25.0034
ROMARIO DE JESUS DA SILVA	VEREADOR	UNIÃO	0600614-09.2024.6.25.0034
ALLAN RODRIGO GOMES DA ROCHA	VEREADOR	AGIR	0600603-77.2024.6.25.0034
SÉRGIO DE SOUZA MATOS	VEREADOR	UNIÃO	0600610-69.2024.6.25.0034

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, aos 13 dias do mês de NOVEMBRO de dois mil e vinte e quatro. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe de Cartório, preparei e subscrevi o presente Edital.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes

CHEFE DO CARTÓRIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600608-02.2024.6.25.0034

PROCESSO	: 0600608-02.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: FERNANDA DA CONCEICAO ANTONIO
ADVOGADO	: DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 FERNANDA DA CONCEICAO ANTONIO VEREADOR
ADVOGADO	: DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

EDITAL

Apresentação de Contas Eleitorais - Candidato

Prazo: 3 dias

De ordem do Excelentíssimo Senhor, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe (Nossa Senhora do Socorro/SE), o Cartório Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº. 23.607/2019 e da Portaria 788/2024 - 34ªZE/SE (Processo SEI 0006574-51.2024.6.25.8034),

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que os candidatos, abaixo especificados, apresentaram a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às Eleições Municipais de 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta ao PJE e/ou no endereço eletrônico https://divulgacandcontas.tse.jus.br, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato e Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO(A)	CARGO	PARTIDO	PJE
DIANA SANTOS DE JESUS	VEREADOR	UNIÃO	0600602-92.2024.6.25.0034
REGINALDO NASCIMENTO SILVA	VEREADOR	CIDADANIA	0600666-05.2024.6.25.0034
ORDILEY DE SOUZA BEZERRA	VEREADOR	UNIÃO	0600590-78.2024.6.25.0034
JOSILENE DE JESUS SANTOS	VEREADOR	CIDADANIA	0600663-50.2024.6.25.0034
MAYCON SANTOS MENEZES	VEREADOR	UNIÃO	0600592-48.2024.6.25.0034
EDILTON DAS CHAGAS SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600658-28.2024.6.25.0034
CARLOS LIMA DA SILVA	VEREADOR	CIDADANIA	0600581-19.2024.6.25.0034
JULLIE EVANY SOARES BARBOSA	VEREADOR	CIDADANIA	0600617-61.2024.6.25.0034
PAULO ROBERTO RAMOS	VEREADOR	CIDADANIA	0600691-18.2024.6.25.0034
JOSÉ HUMBERTO ARAÚJO SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600639-22.2024.6.25.0034
FERNANDA DA CONCEIÇÃO ANTÔNIO	VEREADOR	UNIÃO	0600608-02.2024.6.25.0034
LUZIMARA BATISTA	VEREADOR	UNIÃO	0600559-58.2024.6.25.0034
JOSÉ ROBERTO SANTOS LIMA	VEREADOR	CIDADANIA	0600586-41.2024.6.25.0034
ROSEMEIRE BISPO NASCIMENTO	VEREADOR	CIDADANIA	0600684-26.2024.6.25.0034
CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS	VEREADOR	AGIR	0600668-72.2024.6.25.0034

CARLOS ROBERTO GONÇALVES	VEREADOR	CIDADANIA	0600532-75.2024.6.25.0034
EDINALVA ALMEIDA DOS SANTOS FONTES	VEREADOR	UNIÃO	0600549-14.2024.6.25.0034
EVERALDO DIONIZIO DOS SANTOS	VEREADOR	AGIR	0600750-06.2024.6.25.0034
ANA PAULA SANTOS ALVES	VEREADOR	UNIÃO	0600601-10.2024.6.25.0034
MARIA ROSÂNGELA SANTOS DE JESUS	VEREADOR	AGIR	0600780-41.2024.6.25.0034
JOSÉ ALBERTO DIAS DE SENA	VEREADOR	AGIR	0600758-80.2024.6.25.0034
VANEIDE FERREIRA DE JESUS SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600613-24.2024.6.25.0034
HÉLIO MARCOS DA CONCEIÇÃO	VEREADOR	AGIR	0600752-73.2024.6.25.0034
ROBSON DA PAIXÃO SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600612-39.2024.6.25.0034
MARIA DA CONCEIÇÃO ANTONINO	VEREADOR	AGIR	0600761-35.2024.6.25.0034
JHONATA CONCEIÇÃO OLIVEIRA	VEREADOR	AGIR	0600755-28.2024.6.25.0034
GLADYSON ALVES DE OLIVEIRA	VEREADOR	AGIR	0600751-88.2024.6.25.0034
GEYCE FRANCIELE SANTANA SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600606-32.2024.6.25.0034
THIAGO SILVA DE LIMA	VEREADOR	UNIÃO	0600616-76.2024.6.25.0034
RAMON SAUL NERES DE BARROS	VEREADOR	AGIR	0600765-72.2024.6.25.0034
ANTÔNIA LUZIENE SILVA	VEREADOR	AGIR	0600607-17.2024.6.25.0034
NEUMA MARIA SANTOS SATIRO	VEREADOR	AGIR	0600762-20.2024.6.25.0034
DINALVA FRANCISCO DO NASCIMENTO	VEREADOR	AGIR	0600672-12.2024.6.25.0034
JOSIVALDO PEREIRA DOS SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600611-54.2024.6.25.0034
WESLEY OLIVEIRA DA SILVA	VEREADOR	AGIR	0600786-48.2024.6.25.0034
TANIA CRISTINA ANDRADE DOS SANTOS CARVALHO	VEREADOR	AGIR	0600692-03.2024.6.25.0034
LUCAS FEITOSA DE SOUZA	VEREADOR	AGIR	0600686-93.2024.6.25.0034

ROMARIO DE JESUS DA SILVA	VEREADOR	UNIÃO	0600614-09.2024.6.25.0034
ALLAN RODRIGO GOMES DA ROCHA	VEREADOR	AGIR	0600603-77.2024.6.25.0034
SÉRGIO DE SOUZA MATOS	VEREADOR	UNIÃO	0600610-69.2024.6.25.0034

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, aos 13 dias do mês de NOVEMBRO de dois mil e vinte e quatro. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe de Cartório, preparei e subscrevi o presente Edital.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes

CHEFE DO CARTÓRIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600532-75.2024.6.25.0034

PROCESSO	: 0600532-75.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: CARLOS ROBERTO GONCALVES
ADVOGADO	: DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 CARLOS ROBERTO GONCALVES VEREADOR
ADVOGADO	: DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

EDITAL

Apresentação de Contas Eleitorais - Candidato

Prazo: 3 dias

De ordem do Excelentíssimo Senhor, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe (Nossa Senhora do Socorro/SE), o Cartório Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº. 23.607/2019 e da Portaria 788/2024 - 34ªZE/SE (Processo SEI 0006574-51.2024.6.25.8034),

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que os candidatos, abaixo especificados, apresentaram a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às Eleições Municipais de 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta ao PJE e/ou no endereço eletrônico https://divulgacandcontas.tse.jus.br, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato e Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO(A)	CARGO	PARTIDO	PJE
DIANA SANTOS DE JESUS	VEREADOR	UNIÃO	0600602-92.2024.6.25.0034

REGINALDO NASCIMENTO SILVA	VEREADOR	CIDADANIA	0600666-05.2024.6.25.0034
ORDILEY DE SOUZA BEZERRA	VEREADOR	UNIÃO	0600590-78.2024.6.25.0034
JOSILENE DE JESUS SANTOS	VEREADOR	CIDADANIA	0600663-50.2024.6.25.0034
MAYCON SANTOS MENEZES	VEREADOR	UNIÃO	0600592-48.2024.6.25.0034
EDILTON DAS CHAGAS SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600658-28.2024.6.25.0034
CARLOS LIMA DA SILVA	VEREADOR	CIDADANIA	0600581-19.2024.6.25.0034
JULLIE EVANY SOARES BARBOSA	VEREADOR	CIDADANIA	0600617-61.2024.6.25.0034
PAULO ROBERTO RAMOS	VEREADOR	CIDADANIA	0600691-18.2024.6.25.0034
JOSÉ HUMBERTO ARAÚJO SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600639-22.2024.6.25.0034
FERNANDA DA CONCEIÇÃO ANTÔNIO	VEREADOR	UNIÃO	0600608-02.2024.6.25.0034
LUZIMARA BATISTA	VEREADOR	UNIÃO	0600559-58.2024.6.25.0034
JOSÉ ROBERTO SANTOS LIMA	VEREADOR	CIDADANIA	0600586-41.2024.6.25.0034
ROSEMEIRE BISPO NASCIMENTO	VEREADOR	CIDADANIA	0600684-26.2024.6.25.0034
CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS	VEREADOR	AGIR	0600668-72.2024.6.25.0034
CARLOS ROBERTO GONÇALVES	VEREADOR	CIDADANIA	0600532-75.2024.6.25.0034
EDINALVA ALMEIDA DOS SANTOS FONTES	VEREADOR	UNIÃO	0600549-14.2024.6.25.0034
EVERALDO DIONIZIO DOS SANTOS	VEREADOR	AGIR	0600750-06.2024.6.25.0034
ANA PAULA SANTOS ALVES	VEREADOR	UNIÃO	0600601-10.2024.6.25.0034
MARIA ROSÂNGELA SANTOS DE JESUS	VEREADOR	AGIR	0600780-41.2024.6.25.0034
JOSÉ ALBERTO DIAS DE SENA	VEREADOR	AGIR	0600758-80.2024.6.25.0034
VANEIDE FERREIRA DE JESUS SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600613-24.2024.6.25.0034
HÉLIO MARCOS DA CONCEIÇÃO	VEREADOR	AGIR	0600752-73.2024.6.25.0034

ROBSON DA PAIXÃO SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600612-39.2024.6.25.0034
MARIA DA CONCEIÇÃO ANTONINO	VEREADOR	AGIR	0600761-35.2024.6.25.0034
JHONATA CONCEIÇÃO OLIVEIRA	VEREADOR	AGIR	0600755-28.2024.6.25.0034
GLADYSON ALVES DE OLIVEIRA	VEREADOR	AGIR	0600751-88.2024.6.25.0034
GEYCE FRANCIELE SANTANA SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600606-32.2024.6.25.0034
THIAGO SILVA DE LIMA	VEREADOR	UNIÃO	0600616-76.2024.6.25.0034
RAMON SAUL NERES DE BARROS	VEREADOR	AGIR	0600765-72.2024.6.25.0034
ANTÔNIA LUZIENE SILVA	VEREADOR	AGIR	0600607-17.2024.6.25.0034
NEUMA MARIA SANTOS SATIRO	VEREADOR	AGIR	0600762-20.2024.6.25.0034
DINALVA FRANCISCO DO NASCIMENTO	VEREADOR	AGIR	0600672-12.2024.6.25.0034
JOSIVALDO PEREIRA DOS SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600611-54.2024.6.25.0034
WESLEY OLIVEIRA DA SILVA	VEREADOR	AGIR	0600786-48.2024.6.25.0034
TANIA CRISTINA ANDRADE DOS SANTOS CARVALHO	VEREADOR	AGIR	0600692-03.2024.6.25.0034
LUCAS FEITOSA DE SOUZA	VEREADOR	AGIR	0600686-93.2024.6.25.0034
ROMARIO DE JESUS DA SILVA	VEREADOR	UNIÃO	0600614-09.2024.6.25.0034
ALLAN RODRIGO GOMES DA ROCHA	VEREADOR	AGIR	0600603-77.2024.6.25.0034
SÉRGIO DE SOUZA MATOS	VEREADOR	UNIÃO	0600610-69.2024.6.25.0034

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, aos 13 dias do mês de NOVEMBRO de dois mil e vinte e quatro. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe de Cartório, preparei e subscrevi o presente Edital.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes

CHEFE DO CARTÓRIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600668-72.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600668-72.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: CARLOS ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO	: DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO	: JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO	: LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)
ADVOGADO	: LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO	: MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO	: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO	: AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO	: CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO	: MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 CARLOS ANTONIO DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO	: CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO	: DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO	: JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO	: LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)
ADVOGADO	: LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO	: MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO	: CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO	: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO	: MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

EDITAL

Apresentação de Contas Eleitorais - Candidato

Prazo: 3 dias

De ordem do Excelentíssimo Senhor, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe (Nossa Senhora do Socorro/SE), o Cartório Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº. 23.607/2019 e da Portaria 788/2024 - 34ªZE/SE (Processo SEI 0006574-51.2024.6.25.8034),

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que os candidatos, abaixo especificados, apresentaram a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às Eleições Municipais de 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta ao PJE e/ou no endereço eletrônico https://divulgacandcontas.tse.jus.br, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato e Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias,

contados da publicação deste Edital, apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO(A)	CARGO	PARTIDO	PJE
DIANA SANTOS DE JESUS	VEREADOR	UNIÃO	0600602-92.2024.6.25.0034
REGINALDO NASCIMENTO SILVA	VEREADOR	CIDADANIA	0600666-05.2024.6.25.0034
ORDILEY DE SOUZA BEZERRA	VEREADOR	UNIÃO	0600590-78.2024.6.25.0034
JOSILENE DE JESUS SANTOS	VEREADOR	CIDADANIA	0600663-50.2024.6.25.0034
MAYCON SANTOS MENEZES	VEREADOR	UNIÃO	0600592-48.2024.6.25.0034
EDILTON DAS CHAGAS SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600658-28.2024.6.25.0034
CARLOS LIMA DA SILVA	VEREADOR	CIDADANIA	0600581-19.2024.6.25.0034
JULLIE EVANY SOARES BARBOSA	VEREADOR	CIDADANIA	0600617-61.2024.6.25.0034
PAULO ROBERTO RAMOS	VEREADOR	CIDADANIA	0600691-18.2024.6.25.0034
JOSÉ HUMBERTO ARAÚJO SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600639-22.2024.6.25.0034
FERNANDA DA CONCEIÇÃO ANTÔNIO	VEREADOR	UNIÃO	0600608-02.2024.6.25.0034
LUZIMARA BATISTA	VEREADOR	UNIÃO	0600559-58.2024.6.25.0034
JOSÉ ROBERTO SANTOS LIMA	VEREADOR	CIDADANIA	0600586-41.2024.6.25.0034
ROSEMEIRE BISPO NASCIMENTO	VEREADOR	CIDADANIA	0600684-26.2024.6.25.0034
CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS	VEREADOR	AGIR	0600668-72.2024.6.25.0034
CARLOS ROBERTO GONÇALVES	VEREADOR	CIDADANIA	0600532-75.2024.6.25.0034
EDINALVA ALMEIDA DOS SANTOS FONTES	VEREADOR	UNIÃO	0600549-14.2024.6.25.0034
EVERALDO DIONIZIO DOS SANTOS	VEREADOR	AGIR	0600750-06.2024.6.25.0034
ANA PAULA SANTOS ALVES	VEREADOR	UNIÃO	0600601-10.2024.6.25.0034
MARIA ROSÂNGELA SANTOS DE JESUS	VEREADOR	AGIR	0600780-41.2024.6.25.0034

JOSÉ ALBERTO DIAS DE SENA	VEREADOR	AGIR	0600758-80.2024.6.25.0034
VANEIDE FERREIRA DE JESUS SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600613-24.2024.6.25.0034
HÉLIO MARCOS DA CONCEIÇÃO	VEREADOR	AGIR	0600752-73.2024.6.25.0034
ROBSON DA PAIXÃO SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600612-39.2024.6.25.0034
MARIA DA CONCEIÇÃO ANTONINO	VEREADOR	AGIR	0600761-35.2024.6.25.0034
JHONATA CONCEIÇÃO OLIVEIRA	VEREADOR	AGIR	0600755-28.2024.6.25.0034
GLADYSON ALVES DE OLIVEIRA	VEREADOR	AGIR	0600751-88.2024.6.25.0034
GEYCE FRANCIELE SANTANA SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600606-32.2024.6.25.0034
THIAGO SILVA DE LIMA	VEREADOR	UNIÃO	0600616-76.2024.6.25.0034
RAMON SAUL NERES DE BARROS	VEREADOR	AGIR	0600765-72.2024.6.25.0034
ANTÔNIA LUZIENE SILVA	VEREADOR	AGIR	0600607-17.2024.6.25.0034
NEUMA MARIA SANTOS SATIRO	VEREADOR	AGIR	0600762-20.2024.6.25.0034
DINALVA FRANCISCO DO NASCIMENTO	VEREADOR	AGIR	0600672-12.2024.6.25.0034
JOSIVALDO PEREIRA DOS SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600611-54.2024.6.25.0034
WESLEY OLIVEIRA DA SILVA	VEREADOR	AGIR	0600786-48.2024.6.25.0034
TANIA CRISTINA ANDRADE DOS SANTOS CARVALHO	VEREADOR	AGIR	0600692-03.2024.6.25.0034
LUCAS FEITOSA DE SOUZA	VEREADOR	AGIR	0600686-93.2024.6.25.0034
ROMARIO DE JESUS DA SILVA	VEREADOR	UNIÃO	0600614-09.2024.6.25.0034
ALLAN RODRIGO GOMES DA ROCHA	VEREADOR	AGIR	0600603-77.2024.6.25.0034
SÉRGIO DE SOUZA MATOS	VEREADOR	UNIÃO	0600610-69.2024.6.25.0034

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, aos 13 dias do mês de NOVEMBRO de dois mil e vinte e quatro. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe de Cartório, preparei e subscrevi o presente Edital.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes
CHEFE DO CARTÓRIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600780-41.2024.6.25.0034

PROCESSO	: 0600780-41.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 MARIA ROSANGELA SANTOS DE JESUS VEREADOR
ADVOGADO	: AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO	: CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO	: CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO	: DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO	: JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO	: LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)
ADVOGADO	: LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO	: MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO	: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO	: MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
REQUERENTE	: MARIA ROSANGELA SANTOS DE JESUS
ADVOGADO	: AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO	: CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO	: CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO	: DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO	: JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO	: LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)
ADVOGADO	: LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO	: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO	: MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

EDITAL

Apresentação de Contas Eleitorais - Candidato

Prazo: 3 dias

De ordem do Excelentíssimo Senhor, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe (Nossa Senhora do Socorro/SE), o Cartório Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº. 23.607/2019 e da Portaria 788/2024 - 34ªZE/SE (Processo SEI 0006574-51.2024.6.25.8034),

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que os candidatos, abaixo especificados, apresentaram a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às Eleições Municipais de 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta ao PJE e/ou no endereço eletrônico https://divulgacandcontas.tse.jus.br, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato e Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO(A)	CARGO	PARTIDO	PJE
DIANA SANTOS DE JESUS	VEREADOR	UNIÃO	0600602-92.2024.6.25.0034
REGINALDO NASCIMENTO SILVA	VEREADOR	CIDADANIA	0600666-05.2024.6.25.0034
ORDILEY DE SOUZA BEZERRA	VEREADOR	UNIÃO	0600590-78.2024.6.25.0034
JOSILENE DE JESUS SANTOS	VEREADOR	CIDADANIA	0600663-50.2024.6.25.0034
MAYCON SANTOS MENEZES	VEREADOR	UNIÃO	0600592-48.2024.6.25.0034
EDILTON DAS CHAGAS SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600658-28.2024.6.25.0034
CARLOS LIMA DA SILVA	VEREADOR	CIDADANIA	0600581-19.2024.6.25.0034
JULLIE EVANY SOARES BARBOSA	VEREADOR	CIDADANIA	0600617-61.2024.6.25.0034
PAULO ROBERTO RAMOS	VEREADOR	CIDADANIA	0600691-18.2024.6.25.0034
JOSÉ HUMBERTO ARAÚJO SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600639-22.2024.6.25.0034
FERNANDA DA CONCEIÇÃO ANTÔNIO	VEREADOR	UNIÃO	0600608-02.2024.6.25.0034
LUZIMARA BATISTA	VEREADOR	UNIÃO	0600559-58.2024.6.25.0034
JOSÉ ROBERTO SANTOS LIMA	VEREADOR	CIDADANIA	0600586-41.2024.6.25.0034
ROSEMEIRE BISPO NASCIMENTO	VEREADOR	CIDADANIA	0600684-26.2024.6.25.0034
CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS	VEREADOR	AGIR	0600668-72.2024.6.25.0034
CARLOS ROBERTO GONÇALVES	VEREADOR	CIDADANIA	0600532-75.2024.6.25.0034
EDINALVA ALMEIDA DOS SANTOS FONTES	VEREADOR	UNIÃO	0600549-14.2024.6.25.0034

EVERALDO DIONIZIO DOS SANTOS	VEREADOR	AGIR	0600750-06.2024.6.25.0034
ANA PAULA SANTOS ALVES	VEREADOR	UNIÃO	0600601-10.2024.6.25.0034
MARIA ROSÂNGELA SANTOS DE JESUS	VEREADOR	AGIR	0600780-41.2024.6.25.0034
JOSÉ ALBERTO DIAS DE SENA	VEREADOR	AGIR	0600758-80.2024.6.25.0034
VANEIDE FERREIRA DE JESUS SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600613-24.2024.6.25.0034
HÉLIO MARCOS DA CONCEIÇÃO	VEREADOR	AGIR	0600752-73.2024.6.25.0034
ROBSON DA PAIXÃO SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600612-39.2024.6.25.0034
MARIA DA CONCEIÇÃO ANTONINO	VEREADOR	AGIR	0600761-35.2024.6.25.0034
JHONATA CONCEIÇÃO OLIVEIRA	VEREADOR	AGIR	0600755-28.2024.6.25.0034
GLADYSON ALVES DE OLIVEIRA	VEREADOR	AGIR	0600751-88.2024.6.25.0034
GEYCE FRANCIELE SANTANA SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600606-32.2024.6.25.0034
THIAGO SILVA DE LIMA	VEREADOR	UNIÃO	0600616-76.2024.6.25.0034
RAMON SAUL NERES DE BARROS	VEREADOR	AGIR	0600765-72.2024.6.25.0034
ANTÔNIA LUZIENE SILVA	VEREADOR	AGIR	0600607-17.2024.6.25.0034
NEUMA MARIA SANTOS SATIRO	VEREADOR	AGIR	0600762-20.2024.6.25.0034
DINALVA FRANCISCO DO NASCIMENTO	VEREADOR	AGIR	0600672-12.2024.6.25.0034
JOSIVALDO PEREIRA DOS SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600611-54.2024.6.25.0034
WESLEY OLIVEIRA DA SILVA	VEREADOR	AGIR	0600786-48.2024.6.25.0034
TANIA CRISTINA ANDRADE DOS SANTOS CARVALHO	VEREADOR	AGIR	0600692-03.2024.6.25.0034
LUCAS FEITOSA DE SOUZA	VEREADOR	AGIR	0600686-93.2024.6.25.0034
ROMARIO DE JESUS DA SILVA	VEREADOR	UNIÃO	0600614-09.2024.6.25.0034
ALLAN RODRIGO GOMES DA ROCHA	VEREADOR	AGIR	0600603-77.2024.6.25.0034

SÉRGIO DE SOUZA MATOS	VEREADOR	UNIÃO	0600610-69.2024.6.25.0034

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, aos 13 dias do mês de NOVEMBRO de dois mil e vinte e quatro. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe de Cartório, preparei e subscrevi o presente Edital.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes

CHEFE DO CARTÓRIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600601-10.2024.6.25.0034

PROCESSO	: 0600601-10.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ANA PAULA SANTOS ALVES
ADVOGADO	: DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ANA PAULA SANTOS ALVES VEREADOR
ADVOGADO	: DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

EDITAL

Apresentação de Contas Eleitorais - Candidato

Prazo: 3 dias

De ordem do Excelentíssimo Senhor, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe (Nossa Senhora do Socorro/SE), o Cartório Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº. 23.607/2019 e da Portaria 788/2024 - 34ªZE/SE (Processo SEI 0006574-51.2024.6.25.8034),

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que os candidatos, abaixo especificados, apresentaram a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às Eleições Municipais de 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta ao PJE e/ou no endereço eletrônico https://divulgacandcontas.tse.jus.br, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato e Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO(A)	CARGO	PARTIDO	PJE
DIANA SANTOS DE JESUS	VEREADOR	UNIÃO	0600602-92.2024.6.25.0034
REGINALDO NASCIMENTO SILVA	VEREADOR	CIDADANIA	0600666-05.2024.6.25.0034
ORDILEY DE SOUZA BEZERRA	VEREADOR	UNIÃO	0600590-78.2024.6.25.0034

JOSILENE DE JESUS SANTOS	VEREADOR	CIDADANIA	0600663-50.2024.6.25.0034
MAYCON SANTOS MENEZES	VEREADOR	UNIÃO	0600592-48.2024.6.25.0034
EDILTON DAS CHAGAS SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600658-28.2024.6.25.0034
CARLOS LIMA DA SILVA	VEREADOR	CIDADANIA	0600581-19.2024.6.25.0034
JULLIE EVANY SOARES BARBOSA	VEREADOR	CIDADANIA	0600617-61.2024.6.25.0034
PAULO ROBERTO RAMOS	VEREADOR	CIDADANIA	0600691-18.2024.6.25.0034
JOSÉ HUMBERTO ARAÚJO SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600639-22.2024.6.25.0034
FERNANDA DA CONCEIÇÃO ANTÔNIO	VEREADOR	UNIÃO	0600608-02.2024.6.25.0034
LUZIMARA BATISTA	VEREADOR	UNIÃO	0600559-58.2024.6.25.0034
JOSÉ ROBERTO SANTOS LIMA	VEREADOR	CIDADANIA	0600586-41.2024.6.25.0034
ROSEMEIRE BISPO NASCIMENTO	VEREADOR	CIDADANIA	0600684-26.2024.6.25.0034
CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS	VEREADOR	AGIR	0600668-72.2024.6.25.0034
CARLOS ROBERTO GONÇALVES	VEREADOR	CIDADANIA	0600532-75.2024.6.25.0034
EDINALVA ALMEIDA DOS SANTOS FONTES	VEREADOR	UNIÃO	0600549-14.2024.6.25.0034
EVERALDO DIONIZIO DOS SANTOS	VEREADOR	AGIR	0600750-06.2024.6.25.0034
ANA PAULA SANTOS ALVES	VEREADOR	UNIÃO	0600601-10.2024.6.25.0034
MARIA ROSÂNGELA SANTOS DE JESUS	VEREADOR	AGIR	0600780-41.2024.6.25.0034
JOSÉ ALBERTO DIAS DE SENA	VEREADOR	AGIR	0600758-80.2024.6.25.0034
VANEIDE FERREIRA DE JESUS SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600613-24.2024.6.25.0034
HÉLIO MARCOS DA CONCEIÇÃO	VEREADOR	AGIR	0600752-73.2024.6.25.0034
ROBSON DA PAIXÃO SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600612-39.2024.6.25.0034
MARIA DA CONCEIÇÃO ANTONINO	VEREADOR	AGIR	0600761-35.2024.6.25.0034

JHONATA CONCEIÇÃO OLIVEIRA	VEREADOR	AGIR	0600755-28.2024.6.25.0034
GLADYSON ALVES DE OLIVEIRA	VEREADOR	AGIR	0600751-88.2024.6.25.0034
GEYCE FRANCIELE SANTANA SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600606-32.2024.6.25.0034
THIAGO SILVA DE LIMA	VEREADOR	UNIÃO	0600616-76.2024.6.25.0034
RAMON SAUL NERES DE BARROS	VEREADOR	AGIR	0600765-72.2024.6.25.0034
ANTÔNIA LUZIENE SILVA	VEREADOR	AGIR	0600607-17.2024.6.25.0034
NEUMA MARIA SANTOS SATIRO	VEREADOR	AGIR	0600762-20.2024.6.25.0034
DINALVA FRANCISCO DO NASCIMENTO	VEREADOR	AGIR	0600672-12.2024.6.25.0034
JOSIVALDO PEREIRA DOS SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600611-54.2024.6.25.0034
WESLEY OLIVEIRA DA SILVA	VEREADOR	AGIR	0600786-48.2024.6.25.0034
TANIA CRISTINA ANDRADE DOS SANTOS CARVALHO	VEREADOR	AGIR	0600692-03.2024.6.25.0034
LUCAS FEITOSA DE SOUZA	VEREADOR	AGIR	0600686-93.2024.6.25.0034
ROMARIO DE JESUS DA SILVA	VEREADOR	UNIÃO	0600614-09.2024.6.25.0034
ALLAN RODRIGO GOMES DA ROCHA	VEREADOR	AGIR	0600603-77.2024.6.25.0034
SÉRGIO DE SOUZA MATOS	VEREADOR	UNIÃO	0600610-69.2024.6.25.0034

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, aos 13 dias do mês de NOVEMBRO de dois mil e vinte e quatro. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe de Cartório, preparei e subscrevi o presente Edital.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes

CHEFE DO CARTÓRIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600758-80.2024.6.25.0034

PROCESSO	: 0600758-80.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE ALBERTO DIAS DE SENA VEREADOR
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
REQUERENTE : JOSE ALBERTO DIAS DE SENA
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

EDITAL

Apresentação de Contas Eleitorais - Candidato

Prazo: 3 dias

De ordem do Excelentíssimo Senhor, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe (Nossa Senhora do Socorro/SE), o Cartório Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº. 23.607/2019 e da Portaria 788/2024 - 34ªZE/SE (Processo SEI 0006574-51.2024.6.25.8034),

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que os candidatos, abaixo especificados, apresentaram a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às Eleições Municipais de 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta ao PJE e/ou no endereço eletrônico https://divulgacandcontas.tse.jus.br, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato e Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO(A)	CARGO	PARTIDO	PJE

DIANA SANTOS DE JESUS	VEREADOR	UNIÃO	0600602-92.2024.6.25.0034
REGINALDO NASCIMENTO SILVA	VEREADOR	CIDADANIA	0600666-05.2024.6.25.0034
ORDILEY DE SOUZA BEZERRA	VEREADOR	UNIÃO	0600590-78.2024.6.25.0034
JOSILENE DE JESUS SANTOS	VEREADOR	CIDADANIA	0600663-50.2024.6.25.0034
MAYCON SANTOS MENEZES	VEREADOR	UNIÃO	0600592-48.2024.6.25.0034
EDILTON DAS CHAGAS SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600658-28.2024.6.25.0034
CARLOS LIMA DA SILVA	VEREADOR	CIDADANIA	0600581-19.2024.6.25.0034
JULLIE EVANY SOARES BARBOSA	VEREADOR	CIDADANIA	0600617-61.2024.6.25.0034
PAULO ROBERTO RAMOS	VEREADOR	CIDADANIA	0600691-18.2024.6.25.0034
JOSÉ HUMBERTO ARAÚJO SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600639-22.2024.6.25.0034
FERNANDA DA CONCEIÇÃO ANTÔNIO	VEREADOR	UNIÃO	0600608-02.2024.6.25.0034
LUZIMARA BATISTA	VEREADOR	UNIÃO	0600559-58.2024.6.25.0034
JOSÉ ROBERTO SANTOS LIMA	VEREADOR	CIDADANIA	0600586-41.2024.6.25.0034
ROSEMEIRE BISPO NASCIMENTO	VEREADOR	CIDADANIA	0600684-26.2024.6.25.0034
CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS	VEREADOR	AGIR	0600668-72.2024.6.25.0034
CARLOS ROBERTO GONÇALVES	VEREADOR	CIDADANIA	0600532-75.2024.6.25.0034
EDINALVA ALMEIDA DOS SANTOS FONTES	VEREADOR	UNIÃO	0600549-14.2024.6.25.0034
EVERALDO DIONIZIO DOS SANTOS	VEREADOR	AGIR	0600750-06.2024.6.25.0034
ANA PAULA SANTOS ALVES	VEREADOR	UNIÃO	0600601-10.2024.6.25.0034
MARIA ROSÂNGELA SANTOS DE JESUS	VEREADOR	AGIR	0600780-41.2024.6.25.0034
JOSÉ ALBERTO DIAS DE SENA	VEREADOR	AGIR	0600758-80.2024.6.25.0034
VANEIDE FERREIRA DE JESUS SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600613-24.2024.6.25.0034

HÉLIO MARCOS DA CONCEIÇÃO	VEREADOR	AGIR	0600752-73.2024.6.25.0034
ROBSON DA PAIXÃO SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600612-39.2024.6.25.0034
MARIA DA CONCEIÇÃO ANTONINO	VEREADOR	AGIR	0600761-35.2024.6.25.0034
JHONATA CONCEIÇÃO OLIVEIRA	VEREADOR	AGIR	0600755-28.2024.6.25.0034
GLADYSON ALVES DE OLIVEIRA	VEREADOR	AGIR	0600751-88.2024.6.25.0034
GEYCE FRANCIELE SANTANA SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600606-32.2024.6.25.0034
THIAGO SILVA DE LIMA	VEREADOR	UNIÃO	0600616-76.2024.6.25.0034
RAMON SAUL NERES DE BARROS	VEREADOR	AGIR	0600765-72.2024.6.25.0034
ANTÔNIA LUZIENE SILVA	VEREADOR	AGIR	0600607-17.2024.6.25.0034
NEUMA MARIA SANTOS SATIRO	VEREADOR	AGIR	0600762-20.2024.6.25.0034
DINALVA FRANCISCO DO NASCIMENTO	VEREADOR	AGIR	0600672-12.2024.6.25.0034
JOSIVALDO PEREIRA DOS SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600611-54.2024.6.25.0034
WESLEY OLIVEIRA DA SILVA	VEREADOR	AGIR	0600786-48.2024.6.25.0034
TANIA CRISTINA ANDRADE DOS SANTOS CARVALHO	VEREADOR	AGIR	0600692-03.2024.6.25.0034
LUCAS FEITOSA DE SOUZA	VEREADOR	AGIR	0600686-93.2024.6.25.0034
ROMARIO DE JESUS DA SILVA	VEREADOR	UNIÃO	0600614-09.2024.6.25.0034
ALLAN RODRIGO GOMES DA ROCHA	VEREADOR	AGIR	0600603-77.2024.6.25.0034
SÉRGIO DE SOUZA MATOS	VEREADOR	UNIÃO	0600610-69.2024.6.25.0034

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, aos 13 dias do mês de NOVEMBRO de dois mil e vinte e quatro. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe de Cartório, preparei e subscrevi o presente Edital.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes

CHEFE DO CARTÓRIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600613-24.2024.6.25.0034

PROCESSO	: 0600613-24.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 VANEIDE FERREIRA DE JESUS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)
REQUERENTE	: VANEIDE FERREIRA DE JESUS SANTOS
ADVOGADO	: DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

EDITAL

Apresentação de Contas Eleitorais - Candidato

Prazo: 3 dias

De ordem do Excelentíssimo Senhor, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe (Nossa Senhora do Socorro/SE), o Cartório Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº. 23.607/2019 e da Portaria 788/2024 - 34ªZE/SE (Processo SEI 0006574-51.2024.6.25.8034),

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que os candidatos, abaixo especificados, apresentaram a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às Eleições Municipais de 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta ao PJE e/ou no endereço eletrônico https://divulgacandcontas.tse.jus.br, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato e Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO(A)	CARGO	PARTIDO	PJE
DIANA SANTOS DE JESUS	VEREADOR	UNIÃO	0600602-92.2024.6.25.0034
REGINALDO NASCIMENTO SILVA	VEREADOR	CIDADANIA	0600666-05.2024.6.25.0034
ORDILEY DE SOUZA BEZERRA	VEREADOR	UNIÃO	0600590-78.2024.6.25.0034
JOSILENE DE JESUS SANTOS	VEREADOR	CIDADANIA	0600663-50.2024.6.25.0034
MAYCON SANTOS MENEZES	VEREADOR	UNIÃO	0600592-48.2024.6.25.0034
EDILTON DAS CHAGAS SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600658-28.2024.6.25.0034
CARLOS LIMA DA SILVA	VEREADOR	CIDADANIA	0600581-19.2024.6.25.0034

JULLIE EVANY SOARES BARBOSA	VEREADOR	CIDADANIA	0600617-61.2024.6.25.0034
PAULO ROBERTO RAMOS	VEREADOR	CIDADANIA	0600691-18.2024.6.25.0034
JOSÉ HUMBERTO ARAÚJO SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600639-22.2024.6.25.0034
FERNANDA DA CONCEIÇÃO ANTÔNIO	VEREADOR	UNIÃO	0600608-02.2024.6.25.0034
LUZIMARA BATISTA	VEREADOR	UNIÃO	0600559-58.2024.6.25.0034
JOSÉ ROBERTO SANTOS LIMA	VEREADOR	CIDADANIA	0600586-41.2024.6.25.0034
ROSEMEIRE BISPO NASCIMENTO	VEREADOR	CIDADANIA	0600684-26.2024.6.25.0034
CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS	VEREADOR	AGIR	0600668-72.2024.6.25.0034
CARLOS ROBERTO GONÇALVES	VEREADOR	CIDADANIA	0600532-75.2024.6.25.0034
EDINALVA ALMEIDA DOS SANTOS FONTES	VEREADOR	UNIÃO	0600549-14.2024.6.25.0034
EVERALDO DIONIZIO DOS SANTOS	VEREADOR	AGIR	0600750-06.2024.6.25.0034
ANA PAULA SANTOS ALVES	VEREADOR	UNIÃO	0600601-10.2024.6.25.0034
MARIA ROSÂNGELA SANTOS DE JESUS	VEREADOR	AGIR	0600780-41.2024.6.25.0034
JOSÉ ALBERTO DIAS DE SENA	VEREADOR	AGIR	0600758-80.2024.6.25.0034
VANEIDE FERREIRA DE JESUS SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600613-24.2024.6.25.0034
HÉLIO MARCOS DA CONCEIÇÃO	VEREADOR	AGIR	0600752-73.2024.6.25.0034
ROBSON DA PAIXÃO SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600612-39.2024.6.25.0034
MARIA DA CONCEIÇÃO ANTONINO	VEREADOR	AGIR	0600761-35.2024.6.25.0034
JHONATA CONCEIÇÃO OLIVEIRA	VEREADOR	AGIR	0600755-28.2024.6.25.0034
GLADYSON ALVES DE OLIVEIRA	VEREADOR	AGIR	0600751-88.2024.6.25.0034
GEYCE FRANCIELE SANTANA SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600606-32.2024.6.25.0034
THIAGO SILVA DE LIMA	VEREADOR	UNIÃO	0600616-76.2024.6.25.0034

RAMON SAUL NERES DE BARROS	VEREADOR	AGIR	0600765-72.2024.6.25.0034
ANTÔNIA LUZIENE SILVA	VEREADOR	AGIR	0600607-17.2024.6.25.0034
NEUMA MARIA SANTOS SATIRO	VEREADOR	AGIR	0600762-20.2024.6.25.0034
DINALVA FRANCISCO DO NASCIMENTO	VEREADOR	AGIR	0600672-12.2024.6.25.0034
JOSIVALDO PEREIRA DOS SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600611-54.2024.6.25.0034
WESLEY OLIVEIRA DA SILVA	VEREADOR	AGIR	0600786-48.2024.6.25.0034
TANIA CRISTINA ANDRADE DOS SANTOS CARVALHO	VEREADOR	AGIR	0600692-03.2024.6.25.0034
LUCAS FEITOSA DE SOUZA	VEREADOR	AGIR	0600686-93.2024.6.25.0034
ROMARIO DE JESUS DA SILVA	VEREADOR	UNIÃO	0600614-09.2024.6.25.0034
ALLAN RODRIGO GOMES DA ROCHA	VEREADOR	AGIR	0600603-77.2024.6.25.0034
SÉRGIO DE SOUZA MATOS	VEREADOR	UNIÃO	0600610-69.2024.6.25.0034

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, aos 13 dias do mês de NOVEMBRO de dois mil e vinte e quatro. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe de Cartório, preparei e subscrevi o presente Edital.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes

CHEFE DO CARTÓRIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600606-32.2024.6.25.0034

PROCESSO	: 0600606-32.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: GEYCE FRANCIELE SANTANA SANTOS
ADVOGADO	: DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 GEYCE FRANCIELE SANTANA SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

EDITAL

Apresentação de Contas Eleitorais - Candidato

Prazo: 3 dias

De ordem do Excelentíssimo Senhor, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe (Nossa Senhora do Socorro/SE), o Cartório Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº. 23.607/2019 e da Portaria 788/2024 - 34ªZE/SE (Processo SEI 0006574-51.2024.6.25.8034),

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que os candidatos, abaixo especificados, apresentaram a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às Eleições Municipais de 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta ao PJE e/ou no endereço eletrônico https://divulgacandcontas.tse.jus.br, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato e Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO(A)	CARGO	PARTIDO	PJE
DIANA SANTOS DE JESUS	VEREADOR	UNIÃO	0600602-92.2024.6.25.0034
REGINALDO NASCIMENTO SILVA	VEREADOR	CIDADANIA	0600666-05.2024.6.25.0034
ORDILEY DE SOUZA BEZERRA	VEREADOR	UNIÃO	0600590-78.2024.6.25.0034
JOSILENE DE JESUS SANTOS	VEREADOR	CIDADANIA	0600663-50.2024.6.25.0034
MAYCON SANTOS MENEZES	VEREADOR	UNIÃO	0600592-48.2024.6.25.0034
EDILTON DAS CHAGAS SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600658-28.2024.6.25.0034
CARLOS LIMA DA SILVA	VEREADOR	CIDADANIA	0600581-19.2024.6.25.0034
JULLIE EVANY SOARES BARBOSA	VEREADOR	CIDADANIA	0600617-61.2024.6.25.0034
PAULO ROBERTO RAMOS	VEREADOR	CIDADANIA	0600691-18.2024.6.25.0034
JOSÉ HUMBERTO ARAÚJO SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600639-22.2024.6.25.0034
FERNANDA DA CONCEIÇÃO ANTÔNIO	VEREADOR	UNIÃO	0600608-02.2024.6.25.0034
LUZIMARA BATISTA	VEREADOR	UNIÃO	0600559-58.2024.6.25.0034
JOSÉ ROBERTO SANTOS LIMA	VEREADOR	CIDADANIA	0600586-41.2024.6.25.0034
ROSEMEIRE BISPO NASCIMENTO	VEREADOR	CIDADANIA	0600684-26.2024.6.25.0034
CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS	VEREADOR	AGIR	0600668-72.2024.6.25.0034

CARLOS ROBERTO GONÇALVES	VEREADOR	CIDADANIA	0600532-75.2024.6.25.0034
EDINALVA ALMEIDA DOS SANTOS FONTES	VEREADOR	UNIÃO	0600549-14.2024.6.25.0034
EVERALDO DIONIZIO DOS SANTOS	VEREADOR	AGIR	0600750-06.2024.6.25.0034
ANA PAULA SANTOS ALVES	VEREADOR	UNIÃO	0600601-10.2024.6.25.0034
MARIA ROSÂNGELA SANTOS DE JESUS	VEREADOR	AGIR	0600780-41.2024.6.25.0034
JOSÉ ALBERTO DIAS DE SENA	VEREADOR	AGIR	0600758-80.2024.6.25.0034
VANEIDE FERREIRA DE JESUS SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600613-24.2024.6.25.0034
HÉLIO MARCOS DA CONCEIÇÃO	VEREADOR	AGIR	0600752-73.2024.6.25.0034
ROBSON DA PAIXÃO SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600612-39.2024.6.25.0034
MARIA DA CONCEIÇÃO ANTONINO	VEREADOR	AGIR	0600761-35.2024.6.25.0034
JHONATA CONCEIÇÃO OLIVEIRA	VEREADOR	AGIR	0600755-28.2024.6.25.0034
GLADYSON ALVES DE OLIVEIRA	VEREADOR	AGIR	0600751-88.2024.6.25.0034
GEYCE FRANCIELE SANTANA SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600606-32.2024.6.25.0034
THIAGO SILVA DE LIMA	VEREADOR	UNIÃO	0600616-76.2024.6.25.0034
RAMON SAUL NERES DE BARROS	VEREADOR	AGIR	0600765-72.2024.6.25.0034
ANTÔNIA LUZIENE SILVA	VEREADOR	AGIR	0600607-17.2024.6.25.0034
NEUMA MARIA SANTOS SATIRO	VEREADOR	AGIR	0600762-20.2024.6.25.0034
DINALVA FRANCISCO DO NASCIMENTO	VEREADOR	AGIR	0600672-12.2024.6.25.0034
JOSIVALDO PEREIRA DOS SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600611-54.2024.6.25.0034
WESLEY OLIVEIRA DA SILVA	VEREADOR	AGIR	0600786-48.2024.6.25.0034
TANIA CRISTINA ANDRADE DOS SANTOS CARVALHO	VEREADOR	AGIR	0600692-03.2024.6.25.0034
LUCAS FEITOSA DE SOUZA	VEREADOR	AGIR	0600686-93.2024.6.25.0034

ROMARIO DE JESUS DA SILVA	VEREADOR	UNIÃO	0600614-09.2024.6.25.0034
ALLAN RODRIGO GOMES DA ROCHA	VEREADOR	AGIR	0600603-77.2024.6.25.0034
SÉRGIO DE SOUZA MATOS	VEREADOR	UNIÃO	0600610-69.2024.6.25.0034

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, aos 13 dias do mês de NOVEMBRO de dois mil e vinte e quatro. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe de Cartório, preparei e subscrevi o presente Edital.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes

CHEFE DO CARTÓRIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600752-73.2024.6.25.0034

PROCESSO	: 0600752-73.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 HELIO MARCOS DA CONCEICAO VEREADOR
ADVOGADO	: AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO	: CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO	: CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO	: DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO	: JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO	: LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)
ADVOGADO	: LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO	: MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO	: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO	: MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
REQUERENTE	: HELIO MARCOS DA CONCEICAO
ADVOGADO	: AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO	: CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO	: DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO	: JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO	: LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)
ADVOGADO	: LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO	: MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO	: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO	: MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

EDITAL

Apresentação de Contas Eleitorais - Candidato

Prazo: 3 dias

De ordem do Excelentíssimo Senhor, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe (Nossa Senhora do Socorro/SE), o Cartório Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº. 23.607/2019 e da Portaria 788/2024 - 34ªZE/SE (Processo SEI 0006574-51.2024.6.25.8034),

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que os candidatos, abaixo especificados, apresentaram a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às Eleições Municipais de 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta ao PJE e/ou no endereço eletrônico https://divulgacandcontas.tse.jus.br, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato e Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO(A)	CARGO	PARTIDO	PJE
DIANA SANTOS DE JESUS	VEREADOR	UNIÃO	0600602-92.2024.6.25.0034
REGINALDO NASCIMENTO SILVA	VEREADOR	CIDADANIA	0600666-05.2024.6.25.0034
ORDILEY DE SOUZA BEZERRA	VEREADOR	UNIÃO	0600590-78.2024.6.25.0034
JOSILENE DE JESUS SANTOS	VEREADOR	CIDADANIA	0600663-50.2024.6.25.0034
MAYCON SANTOS MENEZES	VEREADOR	UNIÃO	0600592-48.2024.6.25.0034
EDILTON DAS CHAGAS SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600658-28.2024.6.25.0034
CARLOS LIMA DA SILVA	VEREADOR	CIDADANIA	0600581-19.2024.6.25.0034
JULLIE EVANY SOARES BARBOSA	VEREADOR	CIDADANIA	0600617-61.2024.6.25.0034
PAULO ROBERTO RAMOS	VEREADOR	CIDADANIA	0600691-18.2024.6.25.0034
JOSÉ HUMBERTO ARAÚJO SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600639-22.2024.6.25.0034
FERNANDA DA CONCEIÇÃO ANTÔNIO	VEREADOR	UNIÃO	0600608-02.2024.6.25.0034
LUZIMARA BATISTA	VEREADOR	UNIÃO	0600559-58.2024.6.25.0034
JOSÉ ROBERTO SANTOS LIMA	VEREADOR	CIDADANIA	0600586-41.2024.6.25.0034

ROSEMEIRE BISPO NASCIMENTO	VEREADOR	CIDADANIA	0600684-26.2024.6.25.0034
CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS	VEREADOR	AGIR	0600668-72.2024.6.25.0034
CARLOS ROBERTO GONÇALVES	VEREADOR	CIDADANIA	0600532-75.2024.6.25.0034
EDINALVA ALMEIDA DOS SANTOS FONTES	VEREADOR	UNIÃO	0600549-14.2024.6.25.0034
EVERALDO DIONIZIO DOS SANTOS	VEREADOR	AGIR	0600750-06.2024.6.25.0034
ANA PAULA SANTOS ALVES	VEREADOR	UNIÃO	0600601-10.2024.6.25.0034
MARIA ROSÂNGELA SANTOS DE JESUS	VEREADOR	AGIR	0600780-41.2024.6.25.0034
JOSÉ ALBERTO DIAS DE SENA	VEREADOR	AGIR	0600758-80.2024.6.25.0034
VANEIDE FERREIRA DE JESUS SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600613-24.2024.6.25.0034
HÉLIO MARCOS DA CONCEIÇÃO	VEREADOR	AGIR	0600752-73.2024.6.25.0034
ROBSON DA PAIXÃO SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600612-39.2024.6.25.0034
MARIA DA CONCEIÇÃO ANTONINO	VEREADOR	AGIR	0600761-35.2024.6.25.0034
JHONATA CONCEIÇÃO OLIVEIRA	VEREADOR	AGIR	0600755-28.2024.6.25.0034
GLADYSON ALVES DE OLIVEIRA	VEREADOR	AGIR	0600751-88.2024.6.25.0034
GEYCE FRANCIELE SANTANA SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600606-32.2024.6.25.0034
THIAGO SILVA DE LIMA	VEREADOR	UNIÃO	0600616-76.2024.6.25.0034
RAMON SAUL NERES DE BARROS	VEREADOR	AGIR	0600765-72.2024.6.25.0034
ANTÔNIA LUZIENE SILVA	VEREADOR	AGIR	0600607-17.2024.6.25.0034
NEUMA MARIA SANTOS SATIRO	VEREADOR	AGIR	0600762-20.2024.6.25.0034
DINALVA FRANCISCO DO NASCIMENTO	VEREADOR	AGIR	0600672-12.2024.6.25.0034
JOSIVALDO PEREIRA DOS SANTOS	VEREADOR	UNIÃO	0600611-54.2024.6.25.0034
WESLEY OLIVEIRA DA SILVA	VEREADOR	AGIR	0600786-48.2024.6.25.0034

TANIA CRISTINA ANDRADE DOS SANTOS CARVALHO	VEREADOR	AGIR	0600692-03.2024.6.25.0034
LUCAS FEITOSA DE SOUZA	VEREADOR	AGIR	0600686-93.2024.6.25.0034
ROMARIO DE JESUS DA SILVA	VEREADOR	UNIÃO	0600614-09.2024.6.25.0034
ALLAN RODRIGO GOMES DA ROCHA	VEREADOR	AGIR	0600603-77.2024.6.25.0034
SÉRGIO DE SOUZA MATOS	VEREADOR	UNIÃO	0600610-69.2024.6.25.0034

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, aos 13 dias do mês de NOVEMBRO de dois mil e vinte e quatro. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe de Cartório, preparei e subscrevi o presente Edital.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes

CHEFE DO CARTÓRIO

ÍNDICE DE ADVOGADOS

AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE) 11 17
AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE) 111
ALBERTO HORA MENDONCA FILHO (11464/SE) 162 162
ANDRE FERREIRA DE BRITO (6011/SE) 89
ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE) 33 78 78 102 102 102 111
ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE) 66 72 133
AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) 47 97 123 188 188 188 188 190 190 190 190 196 196 196 237 237 246 246 249 249 252 252 260 260 266 266 272 272 275 275 281 281 297 297 301 301 306 306 315 315
BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO (15518/SE) 83 83 83 139 139 139
CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS (10244/SE) 188 190
CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11076/SE) 51 51 127 127 127
CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE) 47 97 123 188 188 188 188 190 190 190 190 237 237 246 246 249 249 252 252 260 260 266 266 272 272 275 275 281 281 297 297 301 301 306 306 315
CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) 47 97 123 188 188 188 188 190 190 190 190 196 196 196 237 237 246 246 249 249 252 252 260 260 266 266 272 272 275 275 281 281 297 297 301 301 306 306 315 315
CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE) 51 51 180 180 183 183
CLARA TELES FRANCO (14728/SE) 180 180 183 183
CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE) 4 4 38 143 143 150 150
DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) 47 97 123 188 188 188 188 190 190 190 190 196 196 196 237 237 246 246 249 249 252 252 260 260 266 266 272 272 275 275 281 281 297 297 301 301 306 306 315 315
DIOGO REIS SOUZA (6683/SE) 206 206 208 208 211 211 214 214 216 216 219 219 221 221 224 224 227 227 229 229 232 232 235 235 241 241 258 258 269 269 278 278 284 284 287 287 289 289 292 292 295 295 304 304 309 309 312 312
EDSON FELIX DA SILVA (13011/SE) 59

ELIELTON GOIS ANDRADE (4501/SE) 173 173 175 175 178 178
ELLEN NATALY PEREIRA DOS SANTOS (13890/SE) 87
EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE) 111
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 33 33 47 59 97 112 116 116 116 123 164 164 165 165 198 199 200 200 201 201 201 201 202 202 203 203 204 204 205 205
FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA (16267/SE) 116 116 116 116
FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE) 51 127 127 127
FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA (7407/AL) 83 83 83 139 139 139
FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE) 180 180 183 183
GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE) 180 180 183 183
GABRIELA GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA (9713/SE) 38 38 38 38 38 38
GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE) 43 43
GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE) 180 180 183 183
GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (11960/SE) 188 190
GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO (8671/SE) 4 143 150
HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS (5818/SE) 89
HENRI CLAY SANTOS ANDRADE (2000/SE) 28
ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO (13689/SE) 4 143 150
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 4 4 23 23 38 51 51 127 127 127 143 143 150 150
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 47 97 123 188 188 188 188 190 190 190 190 196 196 196 237 237 246 246 249 249 252 252 260 260 266 266 272 272 275 275 281 281 297 297 301 301 306 306 315 315
JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) 23 23 23 51 51 127 127 127
JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR (36235/BA) 43
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 51 51 62 66 66 72 72 78 102 127 127 127 133 133
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 156
JOSEANE GOIS SANTOS (9203/SE) 43
JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA (31430/BA) 43
LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE) 11 17
LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE) 47 97 123 188 188 188 188 190 190 190 190 237 237 246 246 249 249 252 252 260 260 266 266 272 272 275 275 281 281 297 297 301 301 306 306 315 315
LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE) 62 66 66 72 72 102 133 133
LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE) 47 97 123 188 188 188 188 190 190 190 190 196 196 196 237 237 246 246 249 249 252 252 260 260 266 266 272 272 275 275 281 281 297 297 301 301 306 306 315 315
LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE) 4 94 196 196 196
LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE) 180 180 183 183
LUCAS MENDONCA RIOS (3938/SE) 28
LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE) 160 160
LUIGI MATEUS BRAGA (0003250/SE) 111
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 33 78 78 102 102 102 111
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 159 159
MARA ALICE MATOS OLIVEIRA (10332/SE) 89
MARCELA PRISCILA DA SILVA (9591/SE) 78 102
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 51 51 180 180 183 183 188 190

MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE) 88
MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE) 196 196
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 47 97 123 188 188 188 188 190 190 190 190 196 196 196 237 237 246 246 249 249 252 252 260 260 266 266 272 272 275 275 281 281 297 297 301 306 306 315 315
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 47 97 123 188 188 188 188 190 190 190 190 196 196 196 237 237 243 243 246 246 249 249 252 252 255 255 260 260 264 264 266 266 272 272 275 275 281 281 297 297 301 301 306 306 315 315
MAURICIO GENTIL MONTEIRO (2435/SE) 28
MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE) 180 180 183 183
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 47 97 123 188 188 188 188 190 190 190 190 196 196 196 237 237 246 246 249 249 252 252 260 260 266 266 272 272 275 275 281 281 297 297 301 301 306 306 315 315
NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE) 11 17
PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE (25602/PE) 127 127
PAULO CESAR DA SILVA FREIRE (4975/SE) 185 185 185
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 4 4 23 38 51 51 66 66 72 72 78 127 127 127 133 133 143 143 150 150
PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR (16858/SE) 62
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 51 51 180 180 183 183
PEDRO MENESES FEITOSA NETO (11471/SE) 162 162
PERICLES CARVALHO OLIVEIRA (13774/SE) 83 139
RADAMES DE MORAES MENDES (7478/SE) 87
RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES (11451/SE) 162 162
RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE) 57 127 127
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 51 51 157 157
RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (1190/SE) 28
RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE) 94 94 94
ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE) 51 51 66 66 72 72 78 102 127 127 127 133 133
ROBERTO WAGNER DE GOIS BEZERRA FILHO (6193/SE) 89
RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE) 127 127
RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 47 97 123 188 188 188 188 190 190 190 190 196 196 196 237 237 246 246 249 249 252 252 260 260 266 266 272 272 275 275 281 281 297 297 301 301 306 306 315 315
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 51 180 180 183 183
ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE) 89
SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (0006790/SE) 111
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) 28
THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE) 111
THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE) 184 184 184 184
VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE) 180 180 183 183
VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE) 51 51 127 127 127 168 168 169 169 170 170 171 171 172 172 174 174 175 175 176 176 177 177 179 179
VINICIUS OLIVEIRA SANTOS (15413/SE) 89
VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE) 127 127

WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) 47 94 158 158 167 167 182 182

ÍNDICE DE PARTES

ADALBERTO RIBEIRO CELESTINO 201
ADELMO GONCALO DIAS DOS SANTOS 47
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE 111
AGINERIO DA SILVEIRA GOES SOBRINHO 200
AGNALDO RIBEIRO PARDO 23
AIRTON COSTA SANTOS 88
ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO 28
ALISSON ALVES RIBEIRO 162
ALLAN RODRIGO GOMES DA ROCHA 243
AMAURI DOS SANTOS SILVA 173
ANA PAULA SANTOS ALVES 304
ANTONIA LUZIENE SILVA 260
ASTROGILDO VIEIRA SANTOS 43
AUGUSTO FLAVIO SOUZA MENDONCA 196
AVANÇA CANINDÉ[REPUBLICANOS / PDT / MDB / PSB / PSD / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE 59 83 139
BRAULIO JOSE FELIZOLA DOS SANTOS 196
CANDISSE MATOS CORREIA CARVALHO SANTOS 127
CARLOS ANTONIO DOS SANTOS 297
CARLOS BATISTA ALVES NETO 158
CARLOS LIMA DA SILVA 235
CARLOS ROBERTO GONCALVES 295
COLIGAÇÃO LAGARTO DE UM JEITO NOVO 188 190
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE PROPRIA 94
COMISSAO PROVISORIA DO PL DE NOSSA SENHORA APARECIDA 194
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM BARRA DOS COQUEIROS/SE 28
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO DE ARACAJU /SE 196
CRISTIANO DA CRUZ POCONE 164
DANIEL DOS SANTOS OLIVEIRA SANTANA 180
DANIEL MORAES DE CARVALHO 196
DANIELA DOS SANTOS FORTES 163
DANIELA MELO DOS SANTOS 169
DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 88
DIANA SANTOS DE JESUS 227
DINALVA FRANCISCO DO NASCIMENTO 264
Destinatário Ciência Pública 157 158 159 160 161 162 163 164 165 184 185 186 198 199 200 201 201 202 203 204 205 206 208 211 214 216 219 221 224 227 229 232 235 237 241 243 246 249 252 255 258 260 264 266 269 272 275 278 281 284 287 289 292 295 297 301 304 306 309 312 315
EDIER FELIX NUNES 167
EDILTON DAS CHAGAS SANTOS 229

EDINALVA ALMEIDA DOS SANTOS FONTES 287
EDIVAL ANTONIO DE GOES 23
EDSON DE SOUZA PEREIRA 66 72 133
ELEICAO 2024 ADALBERTO RIBEIRO CELESTINO VEREADOR 201
ELEICAO 2024 AGINERIO DA SILVEIRA GOES SOBRINHO VEREADOR 200
ELEICAO 2024 ALISSON ALVES RIBEIRO VEREADOR 162
ELEICAO 2024 ALLAN RODRIGO GOMES DA ROCHA VEREADOR 243
ELEICAO 2024 AMAURI DOS SANTOS SILVA VEREADOR 173
ELEICAO 2024 ANA PAULA SANTOS ALVES VEREADOR 304
ELEICAO 2024 ANTONIA LUZIENE SILVA VEREADOR 260
ELEICAO 2024 CARLOS ANTONIO DOS SANTOS VEREADOR 297
ELEICAO 2024 CARLOS BATISTA ALVES NETO VEREADOR 158
ELEICAO 2024 CARLOS LIMA DA SILVA VEREADOR 235
ELEICAO 2024 CARLOS ROBERTO GONCALVES VEREADOR 295
ELEICAO 2024 CRISTIANO DA CRUZ POCONE VEREADOR 164
ELEICAO 2024 DANIEL DOS SANTOS OLIVEIRA SANTANA VEREADOR 180
ELEICAO 2024 DANIELA DOS SANTOS FORTES VEREADOR 163
ELEICAO 2024 DANIELA MELO DOS SANTOS VEREADOR 169
ELEICAO 2024 DIANA SANTOS DE JESUS VEREADOR 227
ELEICAO 2024 DINALVA FRANCISCO DO NASCIMENTO VEREADOR 264
ELEICAO 2024 EDIER FELIX NUNES VEREADOR 167
ELEICAO 2024 EDILTON DAS CHAGAS SANTOS VEREADOR 229
ELEICAO 2024 EDINALVA ALMEIDA DOS SANTOS FONTES VEREADOR 287
ELEICAO 2024 EMERSON FERREIRA DA COSTA VEREADOR 159
ELEICAO 2024 ERIBALDO GOMES DA SILVA VEREADOR 171
ELEICAO 2024 EVERALDO DIONIZIO DOS SANTOS VEREADOR 237
ELEICAO 2024 EVERTON SANTOS DE ANDRADE VEREADOR 172
ELEICAO 2024 FABIO RAMOS DOS SANTOS VEREADOR 204
ELEICAO 2024 FERNANDA DA CONCEICAO ANTONIO VEREADOR 292
ELEICAO 2024 GEANE CARDOSO DA SILVA VEREADOR 205
ELEICAO 2024 GEYCE FRANCIELE SANTANA SANTOS VEREADOR 312
ELEICAO 2024 GILVALENIO FELIX DE SA VEREADOR 170
ELEICAO 2024 GLADYSON ALVES DE OLIVEIRA VEREADOR 275
ELEICAO 2024 GLECIA FIGUEIREDO DOS SANTOS VEREADOR 175
ELEICAO 2024 HELIO MARCOS DA CONCEICAO VEREADOR 315
ELEICAO 2024 IRANETE DE SANTANA VEREADOR 183
ELEICAO 2024 JHONATA CONCEICAO OLIVEIRA VEREADOR 249
ELEICAO 2024 JOSE ALBERTO DIAS DE SENA VEREADOR 306
ELEICAO 2024 JOSE DOMINGOS MACHADO SOARES VICE-PREFEITO 184
ELEICAO 2024 JOSE FLAVIO DOS ANJOS VEREADOR 179
ELEICAO 2024 JOSE HUMBERTO ARAUJO SANTOS VEREADOR 206
ELEICAO 2024 JOSE ROBERTO SANTOS LIMA VEREADOR 211
ELEICAO 2024 JOSE SILVA BARBOSA DAS VIRGENS VEREADOR 199
ELEICAO 2024 JOSEANE CONCEICAO DE SOUZA VEREADOR 201
ELEICAO 2024 JOSILENE DE JESUS SANTOS VEREADOR 224
ELEICAO 2024 JOSIVALDO PEREIRA DOS SANTOS VEREADOR 278
ELEICAO 2024 JULLIE EVANY SOARES BARBOSA VEREADOR 208
ELEICAO 2024 LAYZA VITORIA DA SILVA VEREADOR 178

ELEICAO 2024 LAZARO AUGUSTO SANTOS SILVA VEREADOR 161
ELEICAO 2024 LUCAS FEITOSA DE SOUZA VEREADOR 246
ELEICAO 2024 LUCIANA CANDIDA DEDA CHAGAS DE MELO VEREADOR 160
ELEICAO 2024 LUCINETE BORGES DA CRUZ VEREADOR 203
ELEICAO 2024 LUZIMARA BATISTA VEREADOR 216
ELEICAO 2024 MARCIO SOUZA SANTOS PREFEITO 184
ELEICAO 2024 MARIA APARECIDA BARBOSA DE MELO VEREADOR 177
ELEICAO 2024 MARIA DA CONCEICAO ANTONINO VEREADOR 281
ELEICAO 2024 MARIA DE FATIMA DA SILVA VEREADOR 174
ELEICAO 2024 MARIA ROSANGELA SANTOS DE JESUS VEREADOR 301
ELEICAO 2024 MARIA SUZANA DOS SANTOS VEREADOR 176
ELEICAO 2024 MAYCON SANTOS MENEZES VEREADOR 221
ELEICAO 2024 NEUMA MARIA SANTOS SATIRO VEREADOR 266
ELEICAO 2024 ORDILEY DE SOUZA BEZERRA VEREADOR 219
ELEICAO 2024 PAULO ROBERTO RAMOS VEREADOR 214
ELEICAO 2024 PEDRO MOTA VEREADOR 175
ELEICAO 2024 PRISCILA BOAVENTURA SOARES VIEIRA VEREADOR 165
ELEICAO 2024 RAIMUNDO CARLOS DOS SANTOS VEREADOR 198
ELEICAO 2024 RAMON SAUL NERES DE BARROS VEREADOR 272
ELEICAO 2024 RAQUEL RIBEIRO DOS SANTOS DE OLIVEIRA VEREADOR 202
ELEICAO 2024 REGINALDO NASCIMENTO SILVA VEREADOR 232
ELEICAO 2024 ROBSON DA PAIXAO SANTOS VEREADOR 269
ELEICAO 2024 ROMARIO DE JESUS DA SILVA VEREADOR 241
ELEICAO 2024 ROSANGELA DOS SANTOS VEREADOR 168
ELEICAO 2024 ROSEMEIRE BISPO NASCIMENTO VEREADOR 289
ELEICAO 2024 SERGIO DE SOUZA MATOS VEREADOR 258
ELEICAO 2024 SIDNEI TELES DOS SANTOS VEREADOR 182
ELEICAO 2024 TANIA CRISTINA ANDRADE DOS SANTOS CARVALHO VEREADOR 252
ELEICAO 2024 THIAGO SILVA DE LIMA VEREADOR 284
ELEICAO 2024 VANEIDE FERREIRA DE JESUS SANTOS VEREADOR 309
ELEICAO 2024 WESLEY OLIVEIRA DA SILVA VEREADOR 255
ELISON LAERTY RODRIGUES 47 97 123
EMERSON FERREIRA DA COSTA 159
ERIBALDO GOMES DA SILVA 171
EVERTON SANTOS DE ANDRADE 172
FABIANO LUIS DE ALMEIDA OLIVEIRA 127
FABIO CRUZ MITIDIERI 112
FABIO FRANK DOS SANTOS NASCIMENTO 188 190
FABIO RAMOS DOS SANTOS 204
FABIO SANTANA VALADARES 196
FABIO SILVA ANDRADE 33
FAZER MAIS! FAZER MELHOR! [UNIÃO/PP] - TOMAR DO GERU - SE 11 17
FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV) - NOSSA SENHORA DE LOURDES - SE 33
FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) - ARACAJU - SE 127
FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) - SÃO CRISTÓVÃO - SE 66 72 133
FELIPE AUGUSTO DE SANTANA ALVES 196

FERNANDA DA CONCEICAO ANTONIO 292
FRANCISCO CARLOS DE SANTANA JUNIOR 185
GABRIEL VENICIUS SANTOS ARAUJO 193
GADU SOLUTION LTDA 62
GEANE CARDOSO DA SILVA 205
GERINALDO FERREIRA DA SILVA 33
GEYCE FRANCIELE SANTANA SANTOS 312
GILSON ANDRADE DE OLIVEIRA 185
GILVALENIO FELIX DE SA 170
GIORDANNA PEREIRA ROCHA SANTOS 88
GLADYSON ALVES DE OLIVEIRA 275
GLECIA FIGUEIREDO DOS SANTOS 175
GRACE KELLY DIONIZIO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como EVERALDO DIONIZIO DOS SANTOS 237
GUILHERME DA SILVA SOUZA 38
HELIO MARCOS DA CONCEICAO 315
IRANETE DE SANTANA SANTOS 183
ISADORA SUKITA REZENDE SANTOS 43
JAIR JOSE DE SANTANA 38
JEANE DE JESUS BARRETO 194
JHONATA CONCEICAO OLIVEIRA 249
JORNAL DO DIA EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA LTDA 57
JOSE ALBERTO DIAS DE SENA 306
JOSE DE ARAUJO LEITE NETO 57
JOSE DOMINGOS MACHADO SOARES 184
JOSE EDIVAN DO AMORIM 156
JOSE FLAVIO DOS ANJOS 179
JOSE HUMBERTO ARAUJO SANTOS 206
JOSE MACHADO FEITOSA NETO 83 139
JOSE OLIVEIRA DE ARAUJO FILHO 196
JOSE ROBERTO SANTOS LIMA 211
JOSE SILVA BARBOSA DAS VIRGENS 199
JOSEANE CONCEICAO DE SOUZA 201
JOSELILDO ALMEIDA DO NASCIMENTO 83 139
JOSILENE DE JESUS SANTOS 224
JOSIVALDO PEREIRA DOS SANTOS 278
JOYCE KELLE DE SANTANA 38
JULIO NASCIMENTO JUNIOR 78 102
JULLIE EVANY SOARES BARBOSA 208
JUÍZO DA 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE 186
KATIENNE SILVA AMORIM 156
LAYZA VITORIA DA SILVA 178
LAZARO AUGUSTO SANTOS SILVA 161
LUANNA COSTA DOS SANTOS 195
LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS 66 72 133
LUCAS FEITOSA DE SOUZA 246
LUCIANA CANDIDA DEDA CHAGAS DE MELO 160
LUCIANO FERREIRA DA SILVA 59

LUCINETE BORGES DA CRUZ 203
LUIZ ANTONIO DE SOUZA NETO 38
LUIZ ROBERTO DANTAS DE SANTANA 51 127
LUZIMARA BATISTA 216
MAGSON VINICIUS DE SANTANA ALMEIDA 188 190
MAICON DOUGLAS LIMA GOMES 38
MANOEL MESSIAS SUKITA SANTOS 43
MARCELO SILVA GOMES 157
MARCIO SOUZA SANTOS 184
MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA 78 102
MARCOS VINICIUS BEZERRA LIMA 38
MARIA ALTAIR DOS SANTOS 193
MARIA APARECIDA BARBOSA DE MELO 177
MARIA DA CONCEICAO ANTONINO 281
MARIA DE FATIMA DA SILVA 174
MARIA GEDALVA SOBRAL ROSA 102
MARIA ROSANGELA SANTOS DE JESUS 301
MARIA SUZANA DOS SANTOS 176
MARIO CESAR DA SILVA CONSERVA 116
MAYCON SANTOS MENEZES 221
MUNICIPIO DE MURIBECA 116
MURIBECA CONTINUARÁ AVANÇANDO [PSD/PSB] - MURIBECA - SE 116 116
NEUMA MARIA SANTOS SATIRO 266
ORDILEY DE SOUZA BEZERRA 219
PARA ARACAJU AVANÇAR MUDANDO[UNIÃO / PODE / PRD / DC / MOBILIZA / AVANTE] - ARACAJU - SE 51
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL 87
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 23 87
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 111
PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 156
PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - ARACAJU - SE - MUNICIPAL 196
PARTIDO RENOVACAO DEMOCRÁTICA - PRD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 4
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL 94 195
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO - PSD 78
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE. 89
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD / DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA/SERGIPE 185
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO/DIR.REGIONAL DE SERGIPE 196
PARTIDO VERDE - CRISTINAPOLIS - SE - MUNICIPAL 47 97 123
PARTIDO VERDE - MALHADOR - SE - MUNICIPAL 193
PATRICIA DIAS SANTANA CRUZ 188 190
PAULO ROBERTO RAMOS 214
PEDRO MOTA 175
PRA ARACAJU AVANÇAR DE VERDADE [PP/PSD/REPUBLICANOS/SOLIDARIEDADE/PSB /PDT] - ARACAJU - SE 51 127
PRA CAPELA SEGUIR MUDANDO 15-MDB / 44-UNIÃO / 20-PODE / 55-PSD 43
PRISCILA BOAVENTURA SOARES VIEIRA 165

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 4 4 11 17 23 28 33 38 43 47 51 57 59 62 66 72 78 83 87 88 89 94 97 102 111 112 116 123 127 133 139 143 150 156
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 157 158 159 160 161 162 163 164 165 167 168 169 170 171 172 173 174 175 175 176 177 178 179 180 182 183 184 185 186 188 190 193 194 195 196 198 199 200 201 201 202 203 204 205 206 208 211 214 216 219 221 224 227 229 232 235 237 241 243 246 249 252 255 258 260 264 266 269 272 275 278 281 284 287 289 292 295 297 301 304 306 309 312 315
RAFAEL SILVA SANDES 94
RAFAELA RIBEIRO LIMA 188 190
RAIMUNDO CARLOS DOS SANTOS 198
RAMON SAUL NERES DE BARROS 272
RAQUEL RIBEIRO DOS SANTOS DE OLIVEIRA 202
REGINALDO NASCIMENTO SILVA 232
REJANE DE CASSIA MENEZES SANTOS 196
ROBSON DA PAIXAO SANTOS 269
ROMARIO DE JESUS DA SILVA 241
ROSANGELA DOS SANTOS 168
ROSEMEIRE BISPO NASCIMENTO 289
ROZEMEIRE CLAUDIA DOS REIS 11 17
SAMARA REIS ARAUJO 195
SERGIO DE SOUZA MATOS 258
SIDNEI TELES DOS SANTOS 182
SILVIO BARRETO RAMOS 116 116
SÃO CRISTÓVÃO QUE O POVO QUER [PSD/PP/MDB/PSB/PDT/PL] - SÃO CRISTÓVÃO - SE 102
TANIA CRISTINA ANDRADE DOS SANTOS CARVALHO 252
TERCEIROS INTERESSADOS 88 156 168 180 182 183 193 194 195
THIAGO MOREIRA DE SANTANA 4 143 150
THIAGO SILVA DE LIMA 284
UNIAO BRASIL - ARACAJU - SE - MUNICIPAL 157
UNIAO BRASIL - MURIBECA - SE - MUNICIPAL 116 116
UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL 4 143 150
UNIDOS PELA RECONSTRUÇÃO[UNIÃO / MOBILIZA / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / SOLIDARIEDADE] - PORTO DA FOLHA - SE 4 38 143 150
UNIÃO POR CANINDÉ[UNIÃO / PODE / DC / AGIR / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE 83 139
UNIÃO POR ITABAIANINHA[UNIÃO / PSB / PL / PODE] - ITABAIANINHA - SE 62
VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA 94
VALMIR DOS SANTOS COSTA 89
VANEIDE FERREIRA DE JESUS SANTOS 309
VERONICA OLIVEIRA DOS SANTOS 194
WESLEY OLIVEIRA DA SILVA 255
YANDRA BARRETO FERREIRA 51 157

ÍNDICE DE PROCESSOS

AE 0600459-81.2024.6.25.0009 186

AIJE 0600522-97.2024.6.25.0012 188 190
CumSen 0000092-85.2014.6.25.0000 111
PC-PP 0600086-42.2022.6.25.0002 196
PC-PP 0600279-63.2022.6.25.0000 23
PCE 0600213-12.2024.6.25.0001 162
PCE 0600275-46.2024.6.25.0003 178
PCE 0600276-31.2024.6.25.0003 173
PCE 0600278-98.2024.6.25.0003 175
PCE 0600290-15.2024.6.25.0003 174
PCE 0600292-82.2024.6.25.0003 175
PCE 0600295-43.2024.6.25.0001 159
PCE 0600297-07.2024.6.25.0003 172
PCE 0600298-89.2024.6.25.0003 171
PCE 0600299-74.2024.6.25.0003 169
PCE 0600301-50.2024.6.25.0001 158
PCE 0600302-29.2024.6.25.0003 168
PCE 0600307-60.2024.6.25.0000 88
PCE 0600309-30.2024.6.25.0000 156
PCE 0600311-88.2024.6.25.0003 179
PCE 0600316-13.2024.6.25.0003 176
PCE 0600317-95.2024.6.25.0003 177
PCE 0600323-11.2024.6.25.0001 163
PCE 0600336-32.2024.6.25.0026 195
PCE 0600343-24.2024.6.25.0026 193
PCE 0600356-92.2024.6.25.0003 167
PCE 0600365-45.2024.6.25.0006 185
PCE 0600378-47.2024.6.25.0005 180
PCE 0600396-74.2024.6.25.0003 170
PCE 0600397-53.2024.6.25.0005 183
PCE 0600427-85.2024.6.25.0006 184
PCE 0600461-63.2024.6.25.0005 182
PCE 0600494-65.2024.6.25.0001 157
PCE 0600494-87.2024.6.25.0026 194
PCE 0600513-71.2024.6.25.0001 161
PCE 0600516-36.2024.6.25.0030 205
PCE 0600517-21.2024.6.25.0030 202
PCE 0600521-48.2024.6.25.0001 164
PCE 0600523-28.2024.6.25.0030 199
PCE 0600525-95.2024.6.25.0030 204
PCE 0600526-80.2024.6.25.0030 201
PCE 0600528-50.2024.6.25.0030 203
PCE 0600529-35.2024.6.25.0030 201
PCE 0600530-20.2024.6.25.0030 200
PCE 0600532-75.2024.6.25.0034 295
PCE 0600540-54.2024.6.25.0001 165
PCE 0600549-14.2024.6.25.0034 287
PCE 0600559-58.2024.6.25.0034 216
PCE 0600581-19.2024.6.25.0034 235

PCE 0600586-41.2024.6.25.0034 211
PCE 0600590-78.2024.6.25.0034 219
PCE 0600592-48.2024.6.25.0034 221
PCE 0600601-10.2024.6.25.0034 304
PCE 0600602-92.2024.6.25.0034 227
PCE 0600603-77.2024.6.25.0034 243
PCE 0600606-32.2024.6.25.0034 312
PCE 0600607-17.2024.6.25.0034 260
PCE 0600608-02.2024.6.25.0034 292
PCE 0600610-69.2024.6.25.0034 258
PCE 0600611-54.2024.6.25.0034 278
PCE 0600612-39.2024.6.25.0034 269
PCE 0600613-24.2024.6.25.0034 309
PCE 0600614-09.2024.6.25.0034 241
PCE 0600616-76.2024.6.25.0034 284
PCE 0600617-61.2024.6.25.0034 208
PCE 0600622-85.2024.6.25.0001 160
PCE 0600639-22.2024.6.25.0034 206
PCE 0600644-56.2024.6.25.0030 198
PCE 0600658-28.2024.6.25.0034 229
PCE 0600663-50.2024.6.25.0034 224
PCE 0600666-05.2024.6.25.0034 232
PCE 0600668-72.2024.6.25.0034 297
PCE 0600672-12.2024.6.25.0034 264
PCE 0600684-26.2024.6.25.0034 289
PCE 0600686-93.2024.6.25.0034 246
PCE 0600691-18.2024.6.25.0034 214
PCE 0600692-03.2024.6.25.0034 252
PCE 0600750-06.2024.6.25.0034 237
PCE 0600751-88.2024.6.25.0034 275
PCE 0600752-73.2024.6.25.0034 315
PCE 0600755-28.2024.6.25.0034 249
PCE 0600758-80.2024.6.25.0034 306
PCE 0600761-35.2024.6.25.0034 281
PCE 0600762-20.2024.6.25.0034 266
PCE 0600765-72.2024.6.25.0034 272
PCE 0600780-41.2024.6.25.0034 301
PCE 0600786-48.2024.6.25.0034 255
PropPart 0600443-57.2024.6.25.0000 4
PropPart 0600445-27.2024.6.25.0000 87
REI 0600037-70.2024.6.25.0021 78
REI 0600041-46.2024.6.25.0009 89
REI 0600050-11.2024.6.25.0008 33
REI 0600050-69.2024.6.25.0021 66 72 133
REI 0600077-58.2024.6.25.0019 94
REI 0600085-02.2024.6.25.0030 97
REI 0600086-84.2024.6.25.0030 123
REI 0600099-70.2024.6.25.0002 28

REI 0600125-81.2024.6.25.0030 47
REI 0600138-19.2024.6.25.0018 4 143 150
REI 0600144-17.2024.6.25.0021 102
REI 0600148-17.2024.6.25.0001 51
REI 0600219-65.2024.6.25.0018 38
REI 0600270-46.2024.6.25.0028 83 139
REI 0600338-65.2024.6.25.0005 43
REI 0600391-68.2024.6.25.0030 62
REI 0600407-03.2024.6.25.0004 112
REI 0600410-74.2024.6.25.0030 11 17
REI 0600441-03.2024.6.25.0028 59
REI 0600584-61.2024.6.25.0005 116
REI 0600656-60.2024.6.25.0001 127
REI 0600680-52.2024.6.25.0013 57